

6290-1

01

Empresa Ind. Melhor. do Brasil

Rua General Camara 120-sob.

D.F.

G-2a

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, se registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura (isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho).

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes	{ No interior.....	70\$000
particulares.	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	50\$000
	{ No exterior.....	80\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosos ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente afim de não ficarem com as suas coleções desactualizadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das colectorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados directamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscaes.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apenas no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificados pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.624, de 24 de setembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.625, de 25 de setembro de 1940.
Decreto n. 6.206-A, de 2 de setembro de 1940.
Decreto n. 6.258, de 11 de setembro de 1940.
Decreto n. 6.266, de 11 de setembro de 1940.
Decreto n. 6.267, de 11 de setembro de 1940.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 25 de setembro de 1940.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 25 de setembro de 1940.
Ministério da Fazenda — Decretos de 25 de setembro de 1940.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 25 de setembro de 1940.
Ministério da Agricultura — Decretos de 25 de setembro de 1940.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de motivos — Divisão do Funcionário Público — Divisão do Extranumerário — Serviços Auxiliares.
Conselho Nacional do Petróleo.
Conselho de Imigração e Colonização.
Comissão Especial de Revisão das Concessões de Terras na Faixa das Fronteiras.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Serviço do Material e da Polícia Civil do Distrito Federal.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional de Educação e da Divisão do Ensino Superior.
Ministério das Relações Exteriores — Acôrdo entre o Brasil e a França.
Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e da Alfândega do Rio de Janeiro.
Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria do Pessoal.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, da Diretoria de Intendência do Exército e da Diretoria de Aeronáutica do Exército.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, da Diretoria Regional de S. Paulo, da Estrada de Ferro Central do Brasil e do Departamento Nacional de Portos e Navegação.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento Administrativo, da Divisão de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Serviço de Meteorologia, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Conselho Nacional de Pesca e do Serviço de Economia Rural.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, da Junta de Conciliação e Julgamento e do Instituto Nacional do Mate.
Termos de contrato — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Secção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 30\$0

Para os Estados, mais 1\$0 para o porte

"EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$0 para o porte

DECRETO-LEI N. 2.624 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1940

Transfere cargos e carreiras de quadros de diversos Ministérios para o Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam definitivamente incorporados, a partir de 1.º de outubro de 1940, à Imprensa Nacional, os serviços e oficinas gráficas relacionados no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n. 2.130, de 12 de abril de 1940.

Art. 2.º Ficam transferidos para o Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os cargos e carreiras, com os respectivos ocupantes, pertinentes às oficinas e serviços gráficos de que trata o art. 1.º do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Esses cargos e carreiras são os constantes das relações anexas.

Art. 3.º Fica extinto o cargo de Superintendente do Serviço Gráfico, em comissão, padrão K, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º Os chefes dos serviços de pessoal remeterão ao Diretor da Imprensa Nacional, dentro de trinta dias após a publicação deste decreto-lei, uma relação de classificação, por antiguidade, até 31 de agosto último, dos funcionários a serem transferidos, bem como todos os documentos e elementos sobre seus assentamentos individuais.

Art. 5.º Os funcionários transferidos "ex officio", por este decreto-lei, para o Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, serão reclassificados, por ordem de antiguidade, na carreira extinta de Operários de Artes Gráficas, tendo-se em vista a antiguidade de classe de cada um, apurada a partir de 1.º de janeiro de 1937 até 31 de dezembro do corrente ano, processando-se de acordo com a legislação vigente e instruções elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 6.º Serão apostilados, pelo chefe da Secção de Pessoal da Imprensa Nacional, os títulos de nomeação dos funcionários em apreço.

Art. 7.º A carreira de Operário de Artes Gráficas do Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores passará a ser constituída de acordo com a tabela que acompanha este decreto-lei.

Art. 8.º As dotações orçamentárias para atender ao pagamento do pessoal extranumerário das oficinas e serviços gráficos de que trata o presente decreto-lei serão transferidas no exercício de 1941 para o Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 9.º O disposto no art. 2.º do presente decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1941.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falção.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Serviço de Informação Agrícola

Nome — Carreira	Classo
Erwin Ibiendlemayer — Fotogravador	I
Alberto Pinto Pereira — Gravador	G
José da Fonseca — Impressor	G

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço Gráfico

Nome — Carreira	Classo
Valdemar Carlos — Cortador	E
Fábio Antônio Sarniva — Dourador	E
Galdino da Rocha — Encadernador	E
Valdemar Bezerra da Silva — Encadernador	E
Antônio Mazzoni Filho — Encadernador	E
Otaclio da Costa Araujo — Impressor	E
Oscar Ludovico — Impressor	E
Mário Dias Barroso — Impressor	E

Nome — Carreira	Classe
Maisés Nascimento Pires — Impressor	E
Ovídio Coelho da Costa — Impressor	E
Djalma Alves Pinto — Impressor	C
Eugenio Griffin — Monotipista	H
Henrique Belo Ferreira Capelani — Monotipista	G
Antonio de Macedo — Monotipista	G
Carlos Paulo da Silva — Monotipista	F
Lindolfo Rocha — Tipógrafo	I
Edmundo Pereira Balazar — Tipógrafo	G
Flávio José Teixeira Lira — Tipógrafo	F
José Pereira da Silva — Tipógrafo	F
Marcos Bento dos Santos — Tipógrafo	F
Manoel Branha — Tipógrafo	E
Luiz Silveira Paim — Tipógrafo	E
Leomeval Gonçalves de Andrade — Tipógrafo	D

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**Arquivo Nacional**

Nome — Carreira	Classe
Alberto Macedo — Compositor	D
Isaías Cupoli o — Compositor	D
João Fioravanti Riolino — Compositor	C
Joaquim da Fonseca Aresta — Encadernador	E
Elisses da Fonseca Aresta — Encadernador	D
Olimpia Francisco Heitor — Impressor	H
Gracilda Marcelo — Impressor	D

Polícia Civil

José Soares Cardoso — Tipógrafo	G
Bertino Marques dos Santos — Tipógrafo	F
Adílio Borges Leal — Tipógrafo	E
Raimira Nascentes — Tipógrafo	B
Oswaldo Lallo de Oliveira — Tipógrafo	A

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Alfândega do Rio de Janeiro**

Nome — Carreira	Classe
Edgard Medina Coeli — Operário A. G.	H
Jorge Renato Coimbra de Gouvêa — Operário A. G.	G
Francisco José Goulart Junior — Operário A. G.	F
Mário José Ramos — Operário A. G.	F
Isaías Joaquim Pereira — Operário A. G.	F
Tito Lúcio de Almeida e Silva — Operário A. G.	D
Ernani Oscar Pinto — Operário A. G.	D
Altino José da Cunha Guimarães — Operário A. G.	D
Silvio dos Santos Cardoso Júnior — Operário A. G.	D
Frederico dos Santos Matos — Operário A. G.	D

Serviço de Estatística Econômica e Financeira

Antonio Diógenes de Sousa — Chefe de Oficina	I
--	---

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho**

Nome — Carreira	Classe
Belmiro Mendes de Freitas — Compositor	H
Carlos Gomes Dias — Compositor	G
Mário Barbosa de Sousa — Compositor	G

Nome — Carreira	Classe
Leopoldo Martins Talcí — Compositor	F
Gilberto Cairo de Rouse — Encadernador	G
Joaquim Ferreira da Mota — Encadernador	G
Reinaldo Alves da Fonseca — Encadernador	F
João Antônio Amato — Impressor	G

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos**

Nome — Carreira	Classe
Américo da Conceição Ribeiro — Cortador papel	E
Severino Paulo da Silva — Dourador	E
Aceplino Gomes de Carvalho — Encadernador	E
José Martins Pereira Filho — Encadernador	E
Leonel Correa — Encadernador	D
Elisário José Raimundo — Encadernador	D
Silvino Gregório da Cruz — Encadernador	C
Teodilo Dias Coelho — Encadernador	C
José Taranto — Encadernador	C
Vaeriano Pereira Suzano — Encadernador	C
Mário Franco — Encadernador	C
Sady Ehrlich — Encadernador	C
Oswaldo Silva — Encadernador	B
Francisco Galvão Barcelos — Encadernador	B
Valério Segismundo de Carvalho — Encadernador	B
Oswaldo da Cunha Xavier — Encadernador B	B
Valdemiro Aires da Silva — Estereotipista	E
Cosme de Melo Alves — Impressor	F
Amadeu de Melo Garitano — Impressor	E
José Ferreira Lima Lobato — Impressor	E
Calicote de Matos — Impressor	E
Augusto Mendes — Impressor	E
Astolfo Mendes de Lima — Impressor	D
Lourival Francisco Gomes — Impressor	D
Luiz José Gomes — Impressor	D
Leônido Lino de Andrade — Impressor	C
Joaquim Luiz Alves Neto — Impressor	C
Orlando Ferreira de Carvalho — Impressor	C
Demóstenes Vieira da Silva — Impressor	C
Oswaldo Braga — Linotipista	E
Arntando Pellacani — Linotipista	E
Alberto Vicente de Abreu — Margeador	D
Heitor Alvares Veludo — Margeador	D
Rubem Lopes — Margeador	D
Alcides da Silva Ribeiro — Margeador	D
Antônio Coronato — Margeador	D
Valdemar Fernandes Braga — Monotipista	F
Domingos Coelho Vaz da Costa — Pautador	E
Miguel Conde — Pautador	E
Pedro dos Santos Monteiro — Pautador	D
José Fernandes — Pautador	B
Oscar da Fonseca Monteiro — Pautador	B
Joaquim Fiuza Lima — Tipógrafo	H
Vago — Tipógrafo	G
Lauro Suzano Faciotti — Tipógrafo	F
Manoel Pereira de Aguiar — Tipógrafo	F
Fábio Rodrigues de Oliveira — Tipógrafo	E
Ademar Ferreira da Silva — Tipógrafo	D
Artur Gomes Ferreira — Tipógrafo	C
Arquimedes Garcia Leitão — Tipógrafo	C
Danilo José de Sousa — Tipógrafo	C
Alcides Balbino da Fonseca — Tipógrafo	C
Pedro Fabrício de Sales — Tipógrafo	B
Altair Pereira Machado — Tipógrafo	B
Américo da Cunha Pereira — Tipógrafo	A

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Fotogravador (S. I. A. — M. A.).....	I	—	—	Único	3	Operário de Artes Gráficas	I	Extintos quando sa-garem.
1	Tipógrafo (S. G. — M. E. S.).....	I	—	—	I				
1	Chefe de Oficina (S. E. — E. F. — M. F.).....	I	—	—	Q.S.				
18	Operário Artes Gráficas (I. N.).....	II	—	—	III	23		II	Carreira extinta. Fei-tas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. O Governo, oportunamen-te, admitirá pessoal ex-tranumerário para exer-cer essas funções, na forma da lei.
1	Compositor (S. E. P. F. — M. T. I. C.).....	II	—	—	Único				
1	Impressor (A. N. — M. J. N. I.).....	II	—	—	I				
1	Monotipista (S. G. — M. E. S.).....	II	—	—	I				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M. V. O. P.).....	II	—	—	III				
1	Operário A. Gráf. (Alf. R. J. — M. F.).....	II	—	—	Q.S.				
48	Operário Artes Gráficas (I. N.).....	G	—	—	III	61		G	
1	Tipógrafo (P. C. D. F. — M. J. N. I.).....	G	—	—	II				
1	Gravador (S. I. A. — M. A.).....	G	—	—	Único				
1	Impressor (S. I. A. — M. A.).....	G	—	—	Único				
2	Compositor (S. E. P. T. — M. T. I. C.).....	G	—	—	Único				
2	Encadernador (S. E. P. T. — M. T. I. C.).....	G	—	—	Único				
1	Impressor (S. E. P. T. — M. T. I. C.).....	G	—	—	Único				
2	Monotipista (S. G. — M. E. S.).....	G	—	—	I				
1	Tipógrafo (S. G. — M. E. S.).....	G	—	—	I				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M. V. O. P.).....	G	—	1	III				
1	Operário A. Gráf. (Alf. R. J. — M. F.).....	G	—	—	Sup.				
270	Operários Artes Gráficas (I. N.).....	F	—	—	III	288		F	
1	Tipógrafo (P. C. D. F. — M. J. N. I.).....	F	—	—	II				
1	Compositor (S. E. P. F. — M. T. I. C.).....	F	—	—	Único				
1	Encadernador (S. E. P. f. — M. T. I. C.).....	F	—	—	Único				
1	Dourador (S. G. — M. E. S.).....	F	—	—	I				
2	Encadernador (S. G. — M. E. S.).....	F	—	—	I				
2	Impressor (S. G. — M. E. S.).....	F	—	—	I				
1	Monotipista (S. G. — M. E. S.).....	F	—	—	I				
3	Tipógrafo (S. G. — M. E. S.).....	F	—	—	I				
1	Impressor (D. C. T. — M. V. O. P.).....	F	—	—	III				
1	Monotipista (D. C. T. — M. V. O. P.).....	F	—	—	III				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M. V. O. P.).....	F	1	—	III				
2	Operário A. Gráf. (Alf. R. J. — M. F.).....	F	—	—	Sup.				
146	Operário Artes Gráficas (I. N.).....	E	—	—	III				
1	Tipógrafo (P. C. D. F. — M. J. N. I.).....	E	—	—	II				
1	Encadernador (A. N. — M. J. N. I.).....	E	—	—	I				
1	Encadernador (S. G. — M. E. S.).....	E	—	—	I				
3	Impressor (S. G. — M. E. S.).....	E	—	—	I				

SITUAÇÃO ANTIGA

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exced.	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
2	Tipógrafo (S. G. — M. E. S.).....	E	—	—	I	174		E	
1	Cortador papel (D. C. T. — M. V. O. P.).....	E	—	—	III				
1	Dourador (D. C. T. — M. V. O. P.).....	E	—	—	III				
2	Encadernador (D. C. T. — M. V. O. P.).....	E	—	—	III				
1	Estereotipista (D. C. T. — M. V. O. P.).....	E	—	—	III				
3	Impressor (D. C. T. — M. V. O. P.).....	E	—	—	III				
2	Linotipista (D. C. T. — M. V. O. P.).....	E	—	—	III				
2	Pautador (D. C. T. — M. V. O. P.).....	E	—	—	III				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M. V. O. P.).....	E	—	—	III				
5	Operário A. Gráf. (Alf. R. J. — M. F.).....	E	—	—	Q.S.				
1	Cortador (S. G. — M. E. S.).....	E	—	—	I	45		D	
27	Operário Artes Gráficas (I. N.)	D	—	—	III				
2	Compositor (A. N. — M. J. N. I.)	D	—	—	I				
1	Encadernador (A. N. — M. J. N. I.)	D	—	—	I				
1	Impressor (A. N. — M. J. N. I.)	D	—	—	I				
1	Tipógrafo (S. G. — M. E. S.).....	D	—	—	I				
2	Encadernador (D. C. T. — M. V. O. P.).....	D	—	—	III				
3	Impressor (D. C. T. — M. V. O. P.).....	D	—	—	III				
3	Margador (D. C. T. — M. V. O. P.).....	D	—	—	III				
1	Pautador (D. C. T. — M. V. O. P.).....	D	—	—	III				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M. V. O. P.).....	D	—	—	III	35		C	
1	Operário A. Gráf. (Alf. R. J. — M. F.).....	D	—	—	Q.S.				
19	Operário Artes Gráficas (I. N.)	C	—	—	III				
1	Compositor (A. N. — M. J. N. I.)	C	—	—	I				
1	Impressor (S. G. — M. E. S.).....	C	—	—	I				
3	Encadernador (D. C. T. — M. V. O. P.).....	C	—	—	III				
1	Impressor (D. C. T. — M. V. O. P.).....	C	—	—	III				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M. V. O. P.).....	C	—	—	III				
38	Operário Artes Gráficas (I. N.)	B	—	—	III	47		B	
1	Tipógrafo (P. C. D. F. — M. J. N. I.)	B	—	—	II				
1	Encadernador (D. C. T. — M. V. O. P.).....	B	—	—	III				
2	Pautador (D. C. T. — M. V. O. P.).....	B	—	—	III				
2	Tipógrafo (D. C. T. — M. V. O. P.).....	B	—	—	III				
14	Operário Artes Gráficas (I. N.)	A	—	—	III	17		A	
1	Tipógrafo (P. C. D. F. — M. J. N. I.)	A	—	—	II				
1	Tipógrafo (D. C. T. — M. V. O. P.).....	A	—	—	III				

DECRETO-LEI N. 2.625 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1940

Desapropria, por utilidade pública, o prédio e terreno à rua Goiás n. 129, em Belo Horizonte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e de acordo com o disposto no art. 8º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica desapropriado, por utilidade pública, o prédio e terreno à rua Goiás n. 129, em Belo Horizonte, pertencente a João Lourival Dias, com 42m,56 de frente por 10m,6 de fundos, engravado no terreno da União em que funciona a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional.

Art. 2.º Para atender à despesa com essa desapropriação, fica destacado da Verba 5 — Obras — Desapropriações e aquisição de Imóveis, Consignação 1, Sub-consignação 3, alínea 06) — Delegacia Fiscal em Belo Horizonte, a importância de setenta e sete contos oitocentos e setenta e dois mil réis (77:872\$0).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940, 159º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.626 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1940

Altera diversos dispositivos da Lei de Promoções

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo mencionados da Lei de Promoções (Decreto-lei n. 1.828, de 1 de dezembro de 1939):

I

Art. 9.º

§ 1.º Não será computado para a promoção, como tempo de serviço:

a) O de permanência sem aproveitamento normal, nas Escolas e nos Centros de Instrução do Exército e em cursos especializados civis, no País, para cuja matrícula não seja exigido, como um dos requisitos normais, o concurso.

Excetua-se o caso de perda de ano letivo por motivo de moléstia ou acidente, interrupção de curso em consequência da ordem superior no interesse do serviço público e com declaração explícita dos motivos determinantes.

b)

c)

d)

e)

§ 2.º

II

Art. 27.

§ 1.º Para a organização dos quadros de acesso, por merecimento, o presidente da C. P. E., por telegrama expedido até os dias 30 de abril e 31 de outubro, fará comunicar às autoridades referidas no § 1º do art. 28, os nomes dos oficiais que até essas datas limitem, por sua colocação nos respectivos quadros (Almanaque Militar), o número dos que já satisfizeram ao requisito estabelecido na alínea a do art. 15.

Quando, devido às alterações ocorridas, o número de oficiais incluídos nos limites fixados nos dias 30 de abril e 31 de outubro não for suficiente para a organização dos quadros de acesso complementares, fica o Ministro da Guerra autorizado, mediante proposta da C. P. E., a mandar incluir mais os oficiais que atingirem os limites após as alterações ocorridas até a última promoção, inclusive.

§ 2.º ...

III

Art. 33. O número de oficiais a incluir nos quadros de acesso de merecimento e de antiguidade corresponderá a 15% 10% e 4% dos quadros de Tenente-Coronel, Major e Capitão das Armas e Serviços, respectivamente, inclusive os remanescentes do semestre anterior.

§ 1.º Na organização dos quadros de acesso de merecimento, serão levadas em conta as inclusões dos oficiais pertencentes aos quadros especiais "A" e "QA", em vista do disposto no § 3º do art. 60 desta Lei e no Decreto n. 1.556, de 8 de abril de 1937.

§ 2.º Os quadros de acesso de antiguidade de oficiais subalternos das Armas e Serviços deverão conter um número de oficiais igual a 5% dos respectivos quadros.

§ 3.º Nos quadros em que existir falta de subalternos, poderão ser, entretanto, incluídos nos respectivos quadros de acesso de antiguidade, todos aqueles que satisfizerem as demais condições exigidas para a promoção.

§ 4.º Os quadros de acesso de merecimento e antiguidade não poderão conter menos de 3 oficiais, observando-se, ainda, o disposto

no art. 11 do Regulamento desta Lei, salvo o caso da não existência de oficiais que satisfaçam os requisitos legais.

IV

Art. 55. O oficial incluído em qualquer quadro de acesso, só será excluído, a não ser por promoção, quando incidir em um dos seguintes motivos:

a) morte;

b) transferência para a Reserva, voluntária ou não;

c) incapacidade física definitiva;

d) incapacidade moral; e

e) condenação em virtude de sentença passada em julgada, por crime a que se refere a alínea b do art. 8º.

As exclusões pelos motivos das alíneas a, b e c serão feitas pela C. P. E. após a publicação dos falecimentos ou dos decretos de transferência para a Reserva ou de Reforma.

As exclusões pelos motivos das alíneas d e e serão declaradas pelo Ministro da Guerra, em Boletim do Exército.

§ 1.º

§ 2.º

V

Art. 49. Toda vaga a ser preenchida pelo princípio de antiguidade, caberá ao oficial mais antigo, incluído no quadro de acesso correspondente. Se esse oficial pertencer à categoria de T. A. e não estiver relacionado em quadro especial para a mesma vaga haverá outra promoção pelo princípio oposto.

Parágrafo único. No caso das promoções de subalternos, a vaga a ser preenchida caberá ao oficial mais antigo do quadro de acesso. Se esse oficial pertencer à categoria de T. A., será com ele também promovido, na mesma vaga, o n. 1 igualmente incluído no quadro de acesso. Se acima do n. 1 do quadro da Arma ou Serviço (farmacêutico) figurar mais de um oficial da categoria de T. A., serão estes promovidos juntamente com aquele no preenchimento de uma única vaga.

Proceder-se-á de forma idêntica com os oficiais da categoria de T. A. relacionados em quadro especial.

VI

Art. 50. Na organização dos quadros de acesso de merecimento, a presença de oficiais da categoria de T. A. não deverá ser levada em conta no limite fixado pelas percentagens a que se refere o art. 33, não podendo, entretanto, o número dos mesmos exceder aquele limite.

Art. 51. Toda vaga a ser preenchida pelo princípio de merecimento caberá a um dos oficiais incluídos no quadro de acesso correspondente, seja ele do quadro da Arma ou Serviço, ou da categoria de T. A.

Parágrafo único. No caso de ser promovido um oficial da categoria de T. A., a vaga não será ocupada e a nova escolha deverá recair em oficial do quadro da Arma ou Serviço, igualmente incluído no quadro de acesso de merecimento.

VII

Art. 55. O oficial promovido indevidamente ou sem vaga, será agregado ao quadro da Arma ou do Serviço a que pertencer, sem contar antiguidade do seu novo posto, até que em nova data de promoção seja incluído, quando lhe tocar a vez, em vaga do princípio pelo qual foi promovido.

§ 1.º No caso de promoção indevida por falta de vaga, agrega o oficial mais moderno do respectivo quadro, entre os promovidos na mesma data e princípio, observado o estabelecido no art. 13 desta Lei.

§ 2.º No caso de promoção indevida por outro qualquer motivo, agrega o oficial incurso, independentemente de sua antiguidade.

VIII

Art. 60. Enquanto existirem oficiais pertencentes ao quadro "A", instituído pelo Decreto n. 21.461, de 3 de junho de 1932, as promoções por antiguidade, a começar do posto de 1º tenente até ao de coronel, inclusive, serão feitas paralelamente no quadro ordinário e no quadro "A" desde que ambos os oficiais sob um mesmo número, satisfaçam aos requisitos exigidos para o ingresso no quadro de acesso ou para a promoção.

Entende-se aqui por paralelismo a igualdade de número em que se acham dois oficiais, cada um no seu quadro, independentemente da maior antiguidade de um sobre o outro.

§ 1.º Quando um dos concorrentes paralelos incidir em disposições de lei que o inibam de ingressar no quadro de acesso ou de ser promovido, será incluído ou promovido somente aquele que satisfizer os requisitos legais, ficando aberta a vaga se o impedido pertencer ao quadro da Arma.

A este oficial será marcado um prazo, que não poderá exceder a dois anos, para satisfazer o requisito ou requisitos que lhe faltam.

§ 2.º Se, terminado esse prazo, o oficial em apreço tiver regulada a sua situação, será incluído no quadro de acesso, nas épocas de sua organização, ou promovido, se lhe tocar a vez e já estiver nesse qua-

das vagas fixadas pelo art. 6º desta lei, contando somente dessas vagas a capacidade do seu novo posto.

Caso contrário, será transferido para a Reserva de 1ª Linha, com as vantagens pecuniárias que lhe competir em lei.

§ 2º Quando a vaga aberta ficar ao princípio de merecimento e seja preenchida por oficial do quadro "A", só haverá uma promoção e o oficial promovido será incluído no quadro Ordinário da Arma ou de Serviço a que pertencer.

§ 3º Quando o oficial sem paralelo em outro quadro não satisfizer o requisito ou requisitos exigidos para entrada no quadro de acesso, só será promovido se incluído nesse quadro ou promovido o que se lhe seguir imediatamente, aplicando-se a ele o disposto na parte final do § 1º e no § 2º.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 6.206-A — DE 2 DE SETEMBRO DE 1940

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista da Presidência da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas, para vigorar durante o corrente exercício, as anexas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista da Presidência da República, em substituição à que se encontra anexa ao Decreto n. 5.060, de 26 de dezembro de 1939.

Art. 2º A despesa correspondente na importância de 34:800\$0 (trinta e quatro mil e oitocentos mil réis) será atendida pela dotação orçamentária própria. Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Extranumerário, Subconsignação n. 3 — Pessoal Extranumerário, item 01) — Mensalistas, do vigente orçamento da Presidência da República.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

TABELA NUMÉRICA

N.º	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Motorista	XI	600\$0	21:600\$0
				21:600\$0

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

N.º	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XVII	1:100\$0	13:200\$0
				13:200\$0

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

TABELA ORDINÁRIA

3 — Motorista XI — 600\$0

1. Argemiro Ribeiro Bastos.
2. Nelson dos Santos.
3. Luiz Corrêa.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XVII — 1:100\$0

1. David de Almeida.

DECRETO N. 6.330 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1940

Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1938

O Presidente da República:

Tendo ratificado a 28 de maio de 1940 o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de de-

zembro de 1938; e Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1940;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1938, o Tratado de Extradicação, do teor seguinte:

Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Colômbia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação, e para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da República da Colômbia, o Senhor Domingo Esguerra, Embaixador no Rio de Janeiro;

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo primeiro

As Altas Partes contratantes obrigam-se nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, a entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculcado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º A naturalização do inculcado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Colombia, animados del deseo de hacer más eficaz la cooperación de los respectivos países en la lucha contra el crimen, han resuelto celebrar un Tratado de Extradición y, para tal fin, nombran sus respectivos Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de Brasil; y

El Presidente de la República de Colombia, al Señor Domingo Esguerra, Embajador en Rio de Janeiro;

Los cuales, después de haber exhibido sus Plenos Poderes, hallados en buena e debida forma, han convenido en lo siguiente:

Artículo primero

Las Altas Partes contratantes se obligan, en las condiciones establecidas por el presente Tratado y de acuerdo con las formalidades legales vigentes en cada uno de los dos países, a la entrega recíproca de los individuos que, habiendo sido procesados o condenados por las autoridades judiciales de una de ellas, se encontraren en el territorio de la otra.

Quando el individuo fuere nacional del Estado requerido, este no estará obligado a entregarlo.

§ 1º Si no concediere la extradición de su nacional, el Estado requerido quedará obligado a procesarlo y juzgarlo criminalmente por el hecho que se le impute, si tal hecho tuviere el carácter de delictuoso y fuere punible conforme a sus leyes penales.

Corresponderá en esse caso al Gobierno reclamante suministrar los elementos de convicción para el proceso y juicio del delincuente; y deberá serle comunicada la sentencia o fallo definitivo sobre la causa.

§ 2º La naturalización del delincuente, cuando ella sea posterior al hecho que haya servido de base a una solicitud de extradición, no constituirá obstáculo para esta.

Artigo II

Autorizam a extradição as infracções a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

Artigo III

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo facto, o delinquento já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a acção ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de excepção;

e) quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religioso, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos.

§ 1.º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o facto constituir principalmente infracção da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2.º Não serão reputados delitos políticos os factos delictuosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem subverter as bases de toda organização social, nem tão pouco o atentado contra o Chefe de Estado ou pessoas de sua família.

§ 3.º A apreciação do carácter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

Artigo IV

Quando a infracção se tiver verificado fora do território das Altas Partes contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infracção, nas condições indicadas, isto é, cometidas em país estrangeiro.

Artigo V

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por excepção, a falta de agentes diplomáticos pelos Cônsules de carreira, ou directamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

Artículo II

Autorizan la extradición las infracciones que las leyes del Estado requerente castigue con penas de un año o más de prisión, comprendidas no solamente la ejecución, o la cooperación en la ejecución del delito, sino también la tentativa y la complicidad.

Artículo III

No se concederá la extradición:

a) cuando el Estado requerido fuere competente, según sus leyes, para juzgar el delito;

b) cuando, por el mismo hecho el delincente haya sido ya, o esté siendo juzgado en el Estado requerido;

c) cuando la acción o la pena hubieren prescrito ya, según las leyes del Estado requerente o requerido;

d) cuando la persona reclamada tuviera que comparecer, en el Estado requerente, ante tribunal o juzgado de excepción;

e) cuando el delito fuere puramente militar o político, o de naturaleza religiosa, o dijere relación a manifestaciones del pensamiento en esos asuntos.

§ 1.º La alegación del fin o motivo político no impedirá la extradición si el hecho constituyere principalmente infracción de la ley penal común.

En este caso, concedida la extradición, la entrega de la persona reclamada quedará pendiente del compromiso, por parte del Estado requerente, de que el fin o motivo político no concurrirá a agravar la pena.

§ 2.º No se reputarán delitos políticos los hechos delictuosos que constituyeren manifestación franca de anarquismo, o fueren subversivos de las bases de toda organización social, ni tampoco el atentado contra el Jefe del Estado o las personas de su familia.

§ 3.º La apreciación del carácter del crimen corresponderá exclusivamente a las autoridades del Estado requerido.

Artículo IV

Quando la infracción se hubiere verificado fuera del territorio de las Altas Partes contratantes, la petición de extradición podrá tener curso si las leyes del Estado requerente y las del Estado requerido autorizan el castigo de tal infracción, en las condiciones indicadas, esto es, cuando se cometiere en país extranjero.

Artículo V

La solicitud de extradición debe formularse por el respectivo representante diplomático, y a falta de este por los Agentes consulares de carrera, o directamente de Gobierno a Gobierno; y dicha solicitud se documentará del siguiente modo:

a) cuando se trate de simples acusados: copia o traslado autêntico del mandamiento de prisión o de auto procesal criminal equivalente, emanado de Juez competente;

b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do facto incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópias dos textos das leis applicáveis a espécie e dos referentes à prescrição da acção ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do individuo reclamado.

§ 1.º As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2.º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente de autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

Artigo VI

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, cônsules de carreira, ou directamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infracção cometida autoriza a extradição, segundo este Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do individuo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o delicto será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo facto, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

Artigo VII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditado se encontra à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o detará novamente pela mesma causa.

Artigo VIII

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando,

b) cuando se trate de condenados: copia o traslado autêntico de la sentencia condenatoria.

Estas piezas deberán contener la indicación precisa del hecho incriminado, el lugar y la fecha en que se cometió el mismo, e ir acompañadas de copia de los textos de las leyes aplicables al caso y de los referentes a la prescripción de la acción o de la pena, como también de los datos o antecedentes necesarios para comprobar la identidad del individuo reclamado.

§ 1.º Las piezas justificativas de la petición de extradición se acompañarán, cuando fuere posible, de su traducción a la lengua del Estado requerido.

§ 2.º La presentación de la solicitud de extradición por vía diplomática constituirá prueba suficiente de la autenticidad de los documentos presentados en apoyo de aquella, los cuales se tendrán, por tal modo, como legalizados.

Artículo VI

Siempre que lo juzgaren conveniente, las Partes contratantes podrán solicitar, la una a la otra, por medio de los respectivos agentes diplomáticos o consulares de carrera, o directamente de Gobierno a Gobierno, que se proceda a la prisión preventiva del acusado, como también a la aprehensión de los objetos relativos al delito.

Dicha solicitud será atendida, toda vez que contenga la declaración de la existencia de uno de los documentos enumerados en los incisos a y b del artículo precedente, y la indicación de que la infracción cometida motiva la extradición, conforme a este tratado.

En este caso, si dentro del plazo máximo de 60 días, contados desde la fecha en que el Estado requerido haya recibido la solicitud de prisión preventiva del individuo inculcado, el Estado requerente no presentare la petición formal de extradición, debidamente documentada, el detenido será puesto en libertad, y sólo se admitirá nueva solicitud de prisión, por el mismo hecho, con petición formal de extradición, cuando se acompañen a dicha solicitud los documentos mencionados en el precedente artículo.

Artículo VII

Concedida la extradición, el Estado requerido comunicará inmediatamente al Estado requerente, que el individuo reclamado se encuentra a su disposición.

Si dentro de sesenta días, contados desde la fecha de tal comunicación, el sujeto reclamado no hubiere sido remitido a su destino, el Estado requerido lo pondrá en libertad y no lo detendrá nuevamente por la misma causa.

Artículo VIII

El Estado requerente podrá enviar al Estado requerido, con prévia aquiescencia de éste, agentes debidamente autorizados, ya para ayudar al reconocimiento de la identidad del extraditando,

que para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

Artigo IX

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada sem prejuízo da efectividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à acção penal do Estado requerido por outra infracção, anterior ao pedido de detenção.

Artigo X

O indivíduo, que, depois de entregue por um a outro dos Estados contratantes, logre subtrair-se à acção da justiça, e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será, detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

Artigo XI

O inculpado, que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infracção cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerido por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

Artigo XII

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as excepções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efectuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

Artigo XIII

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de

o para conduzirlo ao território del primeiro.

Tales agentes, cuando estén en el territorio del Estado requerido, quedarán subordinados a las autoridades de éste, pero los gastos en que incurrieren serán por cuenta del Gobierno que los haya enviado.

Artículo IX

La entrega de un individuo reclamado quedará aplazada, sin perjuicio de la efectividad de la extradição, cuando interviniera grave enfermedad a causa de la cual no pueda transportarse a dicho individuo, sin peligro de su vida, al país requeriente, o cuando el sujeto se hallare sometido a la acción penal del Estado requerido, debido a infracción anterior a la solicitud de prisión.

Artículo X

El individuo que, después de haber sido entregado por el uno al otro de los Estados contratantes, lograre sustraer-se a la acción de la justicia y refugiarse en el territorio del Estado requerido, o pasar por él en tránsito, será detenido, mediante simples petición diplomática o consular y entregado de nuevo, sin más formalidades, al Estado al cual se haya concedido ya su extradição.

Artículo XI

El acusado que fuere entregado por virtud de este convenio, no podrá ser juzgado por ninguna otra infracción cometida anteriormente a la solicitud de extradição, ni podrá ser entregado, a un tercer país que lo reclame, salvo que en ello conviniere el Estado requerido, o si el entregado, puesto en libertad, permaneciere voluntariamente en el Estado requeriente por más de 30 días, contados desde la fecha en que hubiere sido puesto en libertad. En todo caso, deberá advertirsele de las consecuencias a que lo expondría su permanencia en el territorio del Estado donde fué juzgado.

Artículo XII

Todos los objetos, valores y documentos que se relacionen con el delito, y que, en el momento de la prisión, hayan sido encontrados en poder del extraditando, serán entregados con este al Estado requeriente.

Los objetos y valores que se encontraren en poder de terceros y tengan asimismo relación con el delito, serán también apreendidos, pero solo se entregarán después de resueltas las excepciones opuestas por los interesados.

La entrega de los mencionados objetos, valores y documentos al Estado requeriente se efectuará aunque la extradição, ya concedida, no haya podido realizarse por motivos de fuga o de muerte del acusado.

Artículo XIII

Quando la extradição de un individuo fuere solicitada por más de

um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo facto, será dada preferència ao pedido do Estado em cujo território a infracção tiver sido cometida;

b) se se tratar de factos diferentes, será dada preferència ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infracção mais grave, a juízo do Estado requerido.

c) se se tratar de factos distintos, mas que o Estado requerido reputar de igual gravidade, a preferència será determinada pela prioridade do pedido.

Artigo XIV

O trânsito pelo território das Altas Partes contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado a outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o facto determinante da extradição não a autorize, segundo este Tratado ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

Artigo XV

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

Artigo XVI

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo facto a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, conquanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

Artigo XVII

Quando a pena applicável à infracção for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

de un Estado, se procederá de la manera siguiente:

a) si se tratare del mismo hecho, se dará preferència a la solicitud del Estado en cuyo territorio hubiera sido cometida la infracción;

b) si se tratare de hechos diferentes, se dará preferència a la petición del Estado en cuyo territorio se hubiera cometido la infracción más grave, a juicio del Estado requerido;

c) si se tratare de hechos distintos, pero que el Estado requerido reputar de igual gravedad, la preferència será determinada por la prioridad de la solicitud.

Artículo XIV

El tránsito por el territorio de las Altas Partes contratantes de persona entregada por un tercer Estado a la otra parte, y que no sea nacional del país de tránsito, será permitido, independentemente de cualquier formalidad judicial, mediante simple solicitud acompañada de la presentación en original o en copia autêntica, del documento por el cual el Estado de refugio hubiere concedido la extradição.

Ese permiso podrá, sin embargo, ser negado siempre que el hecho determinante de la extradição no lo autorice, conforma a este Tratado, o cuando graves motivos de orden público se opongan al tránsito.

Artículo XV

Serán por cuenta del Estado requerido los gastos corrientes de la petición de extradição, hasta el momento de la entrega del extraditando a los policiales o agentes debidamente habilitados del Gobierno requeriente, en el puerto o punto de la frontera del Estado requerido que el Gobierno de éste indique; y por cuenta del Estado requerente, los gastos posteriores a dicha entrega, incluso los gastos de tránsito.

Artículo XVI

Negada la extradição de un individuo, no podrá ser de nuevo solicitada la entrega de éste por el mismo hecho que se le haya imputado.

Sin embargo, cuando se negare la petición de extradição alegándose como razón algún vicio de forma y con la salvedad expresa que la solicitud podrá ser renovada, se restituirán los respectivos documentos al Estado requeriente, indicando el fundamento de la denegación y mencionado la salvedad hecha.

En este caso, el Estado requeriente podrá renovar la petición siempre que la documente debidamente dentro del plazo improrrogable de sesenta días.

Artículo XVII

Quando a la infracción fuere aplicable la pena de muerte, el Estado requerido sólo concederá la extradição bajo la garantía, dada por la vía diplomática por el Gobierno requeriente, de que tal pena será conmutada por la inmediatamente inferior.

Artigo XVIII

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

Artigo XIX

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, no Rio de Janeiro, aos 28 do mês de dezembro de 1938.

OSWALDO ARANHA.

DOMINGO ESGUEIRA.

Artículo XVIII

Se concederán al individuo cuya extradición haya sido solicitada por uno de los Estados contratantes al otro, la facultad de usar de todas las instancias y recursos que permita la legislación del Estado requerido.

Artículo XIX

El presente Tratado será ratificado, después de cumplidas las formalidades legales acostumbradas en cada uno de los Estados contratantes, y entrará en vigor un mes después del canje de los instrumentos de ratificación, la cual deberá efectuarse en la ciudad de Rio de Janeiro, en el más breve plazo posible.

Cada una de las Altas Partes contratantes podrá denunciar este convenio en cualquier momento, pero sus efectos cesarán sólo seis meses después de la denuncia.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados han firmado el presente Tratado en dos ejemplares bilingües, en portugués, y en castellano y los han sellado con sus respectivos sellos, en Rio de Janeiro, a los 28 días del mes de Diciembre de 1938.

OSWALDO ARANHA

DOMINGO ESGUEIRA.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Tratado, nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido invariavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 28 dias de maio de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 6.258 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1940

Autoriza a cidadã brasileira Grolinda Tafner Belagamba Orlandi a pesquisar água mineral no município e comarca de Amparo do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, tendo em vista o Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e que a jazida mineral objeto desta autorização de pesquisa, embora em terras do domínio privado, pertence à União, por não ter sido manifestada ao Poder Público em conformidade com o estatuido no art. 10 do Código de Minas, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Grolinda Tafner Belagamba Orlandi a pesquisar água mineral numa área de dezoito hectares (18 Ha.) e setenta e cinco ares (75a.) localizada no município e comarca de Amparo do Estado de São Paulo; área esta delimitada por um quadrilátero cujo vértice tomado para ponto de partida dista cento e setenta e cinco metros (175 m.) sob rumo S.17º30'E. do km.36 (trinta e seis) do ramal da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro; partindo-se deste primeiro vértice alcança-se o segundo com rumo N.62º10'E. e comprimento de seiscentos e trinta metros (630 m.); deste, com rumo N.67º20'W. e comprimento de quatrocentos e noventa e quatro metros (494 m.) alcança-se o terceiro; e deste, com rumo S.48º00'W. e comprimento de quatrocentos e quarenta metros (440 m.) alcança-se o quarto vértice que se liga ao primeiro por uma reta de duzentos e noveenta e cinco metros (295 m.) e rumo S.50ºE.; — todos os rumos são referidos ao norte magnético. — Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. 1 do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder a área fixada neste decreto;

IV — O Governo fiscalizará pelo Departamento Nacional da Produção Mineral todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir, afim de melhor orientar-lhes a marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos o autorizado apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas, do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário só poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único, do art. 24, do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data do registro a que alude o art. 4.º deste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 4.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos artigos 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 4.º deste decreto pagará de sola a quantia de duzentos mil réis (200\$00) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

(C-9.268—25-9-940—91\$8)

DECRETO N. 6.266 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro Clímério Vieira a pesquisar mica e associados no Município de Peçanha, Estado de Minas Gerais..

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Clímério Vieira a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e oito (48) hectares situada no lugar denominado Ribeirão do Bananal, distrito de Ramalheite, Município de Peçanha do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo assim definido: um dos vértices situa-se a noventa (90) metros da casa de residência de Clímério Vieira e sob rumo 9º39' SE, e os lados adjacentes ao mesmo, têm rumos 6º NW e 84º SE, e comprimentos de seiscentos (600) e oitocentos (800) metros, respectivamente; (todos os rumos são referidos ao meridiano magnético) e de acordo com a planta arquivada na Divisão de Fomento da Produção Mineral. Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. 1 do art. 16 do Código de Minas.

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada.

III — O campo da pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto.

IV — O Governo fiscalizará pelo Departamento Nacional da Produção Mineral todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir, afim de melhor orientar-lhes a marcha.

V — Na conclusão dos trabalhos o autorizado apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas, do art. 16 do Código de Minas.

VI — O concessionário só poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos.

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data do registro a que alude o art. 4.º deste decreto.

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Se o autorizar infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que se refere o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de quatrocentos e oitenta mil réis (480.000) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

(C. 9.230 - 25-9-40 - 8186)

DECRETO N. 6.267 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro Oliverio José Soares a pesquisar águas minerais, termas ou gasosas na Serra do Inácio, no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oliverio José Soares a pesquisar águas minerais, termas ou gasosas numa área de doze (12) hectares de terrenos situados no local denominado "Serra do Inácio", no Distrito Federal, área essa delimitada por um pentágono irregular assim definido: o vértice que é tomado para ponto de partida está situado no cruzamento da rua Monteiro da Luz com a travessa Soares Pereira, formando com esta um ângulo de 97º; deste, por uma reta com quarenta e quatro (44) metros de comprimento e rumo S23ºW, alcança-se o segundo vértice; deste, por uma reta com seiscentos e oitenta e três (683) metros de comprimento e rumo S35ºW alcança-se o terceiro vértice; deste, por uma reta com duzentos e cinquenta e três (253) metros de comprimento e rumo N83ºE, alcança-se o quarto vértice; deste, por uma reta com seiscentos e dez (610) metros de comprimento e rumo N38ºE, alcança-se o quinto vértice; deste, finalmente, por uma reta com cento e noventa e oito (198) metros de comprimento e rumo N73ºW, alcança-se novamente o vértice tomado para ponto de partida, fechando-se assim o polígono em aprego (todos os rumos são referidos ao norte verdadeiro). Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo de pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto;

IV — O Governo fiscalizará, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado pelo interessado, afim de melhor orientar-lhes a marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos, o autorizado apresentará um relatório firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário só poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4.º deste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º deste decreto ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de cento e vinte mil réis (120.000) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

(C. 9.270 - 25-9-40 - 8886).

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 25 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TRANSFERIR:

Tendo em vista o que consta do processo n. 17.399, de 1940, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, a pedido, o bacharel Rafael Guedes Correia Gondim, do cargo de juiz de Direito da Comarca de Brasília, no Território do Acre, padrão "P" do Quadro VII, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para idêntico cargo da Comarca de Xapuri, no mesmo Território, padrão "P" do aludido Quadro e Ministério, vago em virtude da aposentadoria compulsória do bacharel Antônio Nembri Visani de Brito.

CONCEDER NATURALIZAÇÃO.

Na conformidade dos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, conceder a naturalização que pediram, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antônio Pedro, natural de Portugal, nascido a 25 de março de 1877, filho de José Ferreira e de Maria Pedro, casado, residente no Estado de S. Paulo.

A Antônio Saraiva, natural de Portugal, nascido a 10 de janeiro de 1879, filho de Francisco Saraiva e de Ricardina da Fonseca, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Barreto, natural de Portugal, nascido a 20 de setembro de 1878, filho de Manuel Barreto e de Dionísia da Rocha, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Abel Alves, natural de Portugal, nascido a 9 de abril de 1881, filho de Bernardo Alves e de Margarida Figueiredo, casado, residente no Estado de S. Paulo.

A Albano Rodrigues da Costa, natural de Portugal, nascido a 13 de junho de 1880, filho de José Rodrigues da Costa e de Josefa Martins, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alexandre Capela, natural de Portugal, nascido a 26 de novembro de 1881, filho de João Capela e de Teresa da Rocha Cabral, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Amadeu Moretti, natural da Itália, nascido a 13 de setembro de 1873, filho de Sebastiano Moretti e de Carassini Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Custódio Belchior de Araujo, natural de Portugal, nascido a 24 de janeiro de 1883, filho de José Belchior de Araujo e de Rosa Fernandes de Araujo, casado, residente no Estado do Pará.

A Francisco Rossi, natural da Itália, nascido a 14 de janeiro de 1879, filho de Pedro Rossi e de Ana Roque Rossi, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Gustavo Adolfo Russo, natural de Portugal, nascido a 18 de novembro de 1875, filho de Júlio Augusto Russo e de Antônio Augusta da Silva, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Henrique Barranco, natural da Espanha, nascido a 1 de novembro de 1910, filho de Agostinho Barranco e de Dolores Turruvia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Plínio Domingues Fernandes, natural da Espanha, nascido a 2 de dezembro de 1882, filho de Plácido Marques e de Domícia Martinez, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Prieto, natural da Espanha, nascido em dezembro de 1875, filho de Matias Prieto e de Marta Cid, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Jesús Barros, natural da Espanha, nascido a 17 de fevereiro de 1877, filho de Evangelista Barros e de Brígida Trigo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Mário Codama, natural do Japão, nascido a 11 de março de 1878, filho de Yukutaro Codama e de Yessamy Codama, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Martins Casadei, natural da Itália, nascido a 7 de setembro de 1862, filho de Domingos Casadei e de Serafina Metali, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Rossi, natural da Itália, nascido a 3 de agosto de 1876, filho de Francisco Rossi e de Genara Pierina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Natal Sala, natural da Itália, nascido a 3 de outubro de 1879, filho de Carlos Sala e de Maria Colombo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Pedro Miekievicis, natural da Lituânia, nascido a 7 de dezembro de 1902, filho de Pedro Miekievicis e de Olga Miekievicis, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Silvério Raimundo, natural da Itália, nascido a 27 de julho de 1867, filho de José Raimundo e de Francisca Tomaz, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Vicente Oliva, natural da Itália, nascido a 8 de agosto de 1874, filho de Braz Oliva e de Filomena Domarco, viúvo, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do Processo n. 443/312-4, do Ministério das Relações Exteriores, o decreto de 3 de julho de 1940, que removeu, *ex-officio*, no interesse da administração, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939, o Consul Nelson Tabajara de Oliveira, Diplomata, classe K, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado em Iocoma para a Secretaria de Estado.

NOMEAR:

O secretário geral do Ministério das Relações Exteriores, Maurício Nabuco, representante do Brasil no Comitê de Emergência, criado pela Ata de Havana sobre administração provisória de colônias e possessões européias na América.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 312.4, do Ministério das Relações Exteriores, o decreto de 27 de março de 1940 que removeu, *ex-officio*, no interesse da administração, de acordo com o art. 71, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939, o diplomata da classe J, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, Carlos Silvestre de Ouro Preto, da Secretaria de Estado para o Consulado em Iocoma.

REMOVER:

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o art. 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

José Oswaldo Meira Penna, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Calcutá, preenchendo o claro existente na lotação;

Heraldo Pacheco de Oliveira, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Kobe, preenchendo o claro existente na lotação;

Nelson Tabajara de Oliveira, ocupante do cargo da classe K, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado em Iocoma para a Embaixada na República Argentina, preenchendo o claro existente na lotação;

Hugo de Macedo, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Capetown, preenchendo o claro existente na lotação;

O 2º secretário Antonio Mendes Vianna, ocupante do cargo da classe K, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada na República Argentina para a Secretaria de Estado, preenchendo o claro existente na lotação;

O cônsul geral Alufzio Martins Torres, ocupante do cargo da classe M, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado Geral em Montreal para a Secretaria de Estado, preenchendo o claro existente na lotação;

Carlos Silvestre de Ouro Preto, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Berlim, preenchendo o claro existente na lotação.

DESIGNAR:

De acordo com o art. 16 do Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938:

Nelson Tabajara de Oliveira, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Re-

lações Exteriores, para exercer a função de 2.º Secretário na Embaixada na República Argentina.

De acordo com o art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938:

José Oswaldo Meira Penna, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Vice-Cônsul no Consulado em Calcutá.

Heraldo Pacheco de Oliveira, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Vice-Cônsul no Consulado Geral em Kobe.

Hugo de Macedo, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Vice-Cônsul no Consulado Geral em Capetown.

Carlos Silvestre de Ouro Preto, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Vice-Cônsul no Consulado em Berlim.

De acordo com o art. 10 do Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938:

O Cônsul Alfredo Polzin, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Chefe da Divisão do Material, do Departamento de Administração, da Secretaria de Estado do mesmo Ministério.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 25 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

EXONERAR:

De acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo P. R. n. 22.030-940, da Presidência da República, Jacinto Elizaldi, do cargo de Ajudante de Tesoureiro, em comissão, padrão C, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

DESIGNAR:

De acordo com o artigo 86, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Jacinto Elizaldi, ocupante do cargo de Ajudante de Tesoureiro, em comissão, padrão C, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Administrador da Mesa de Rendimentos Federais em Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul, do mesmo Quadro e Ministério.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 25 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Manoel de Oliveira, para exercer o cargo da classe "F", da carreira de "Telegrafista", do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Jorge Antenor Dillon.

Antonio José dos Santos, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de "Condutor de Trem", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Francisco Mathias da Cunha e Silva, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de "Condutor de Trem", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Francisco da Silva Pimenta, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de "Condutor de Trem", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Irineu Fernandes Pereira, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de "Condutor de Trem", do Quadro II, do Ministério da

Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

João Pereira, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de "Condutor de Trem", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Manuel de Figueiredo Louzala, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de "Condutor de Trem", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Mateyr Pinheiro de Souza, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de "Condutor de Trem", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Oscar Rodrigues Fontes, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de "Condutor de Trem", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Reynaldo da Silva Matheus, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de "Condutor de Trem", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

CONCEBER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 31.145-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Mario Azevedo da Motta, no cargo da classe "II", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 29.832, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Modesto de Souza no cargo da classe "II", da carreira de "Telegrafista", do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 30.080, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Basílio Martins Simões, no cargo da classe "D", da carreira de "Guarda-fios", do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 30.076, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Mario Lagden, no cargo da classe "I", da carreira de "Inspetor de Linhas Telegráficas", do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 30.083, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Manoel Raymundo dos Santos, no cargo da classe "D", da carreira de "guarda-fios", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 30.059, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Octacílio Ribeiro, no cargo de "ajudante de tesoureiro", padrão "G", do Quadro XXIII do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 30.095, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Orlando Ferreira dos Santos, no cargo da classe "I", da carreira de "Telegrafista", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 30.387, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Romário Honório dos Santos, no cargo da classe "G", da carreira de "Telegrafista", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

De acordo com o artigo 196, item IV, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 30.077, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Dirceu Alves Pereira, no cargo da classe "E", da carreira de "escriturário", do Quadro XXIII do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 29.605, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, João Pereira do Carvalho, no cargo de tesoureiro, padrão "D", do Quadro XXXVI do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 30.078, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Manoel Vaz Madeira Filho, no cargo da classe "D", da carreira de "escriturário", do Quadro XXX do Ministério da Viação e Obras Públicas.

CONCEBER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 29.830, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Sinval de Macedo, do cargo da classe "B", da carreira de "carteiro", do Quadro XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

EXONERAR:

Tendo em vista o que consta do processo n. 29.219, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Octávio Felix de Loreto do cargo da classe "B", da carreira de "carteiro", do Quadro XXIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, que ocupa interinamente.

READMITIR:

De acordo com o artigo 79, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 30.400, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, João Baptista Chaves, ex-servente de 1.ª classe da extinta Administração dos Correios de Minas Gerais, no cargo da classe "A", da carreira de servente, do Quadro XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da nomeação para outro cargo do respectivo titular, Antonio Barbosa de Souza.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o artigo 29, § 2.º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 24.401, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 16 de dezembro de 1939, que nomeou Luiz Silva para exercer o cargo da classe "G", da carreira de "Maquinista de Estrada de Ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, José Antonio de Oliveira.

Ministério da Agricultura

DECRETOS DE 25 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o art. 29, § 2.º do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo DCM. 18.374-40 do Departamento de Administração, o decreto de 29-4-940, que nomeou Tito Guedes Martins Costa, para exercer o cargo da classe G, da carreira de Agrônomo do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Luiz Antônio Tavares Silva

DEMITIR:

De acordo com o artigo 238, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.824-40, do Departamento de Administração, José Rego Vieira, do cargo da classe D, da carreira de Prático Rural, do Quadro único do Ministério da Agricultura, que ocupa interinamente.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.468 — Em 16 de setembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de submeter à consideração e assinatura de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que transfere para o Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, todos os cargos e carreiras dos diversos Ministérios, ligados, diretamente, aos serviços e oficinas gráficas a que se refere o Decreto-lei n. 2.130, de 12 de abril de 1940, e dá outras providências.

2. A medida em apreço visa dar execução ao disposto no decreto-lei referido — que manda incorporar à Imprensa Nacional os serviços e oficinas gráficas federais — permitindo, por outro lado,

que a proposta orçamentária para o exercício de 1941, ora em elaboração, consigne, desde logo, as alterações decorrentes do cumprimento do mesmo decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado Decreto-lei n. 2.624 — em 24-9-1940).

1.520 — Em 21 de setembro de 1940 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — Os dois processos anexos, ns. 1.425 e 3.556, de 1940 que o Ministério da Fazenda submeteu à consideração da Vossa Excelência, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. 1.720, de 30 de outubro de 1939, versam sobre os seguintes assuntos:

a) projeto de obras no edifício da Delegacia Fiscal em Belo Horizonte, com o objetivo de ampliar e melhorar as acomodações internas;

b) projeto de construção de um prédio para instalar as repartições federais em Belo Horizonte, aproveitando-se o terreno situado nos fundos do atual edifício da Delegacia Fiscal;

c) desapropriação do imóvel encravado no terreno de que trata o item b);

d) retificação das medidas do terreno, próprio nacional, ocupado pela referida Delegacia Fiscal.

2. As obras projetadas no prédio da Delegacia Fiscal de Belo Horizonte, segundo esclarece o engenheiro Chefe do Serviço Regional do Domínio da União, em Minas Gerais, satisfariam, apenas, provisoriamente às necessidades atuais da repartição.

3. É assim que se manifesta, o referido engenheiro, em trechos do relatório apresentado:

“naturalmente, com o crescente e rápido desenvolvimento econômico deste Estado, reflexo do de todo o País, dentro do pouco tempo nova solução com modificações mais profundas e de maiores proporções, se fará mister, com a alteração radical do atual edifício antiquado e mal ajustado às conveniências de um bom aproveitamento do local e do terreno, cuja notável valorização exigirá, dentro de prazo relativamente curto, sua formal substituição”.

4. A despesa a realizar para a adaptação projetada atinge a quantia de 97:038\$440 — conforme se vê dos orçamentos constantes do processo — e para a execução dos serviços existe dotação própria na verba “Obras — Desapropriações e Aquisições de Imóveis” do atual orçamento do Ministério da Fazenda.

5. A construção, também já projetada, no terreno contíguo ao da Delegacia Fiscal, está orçada em 1.519:587\$709, encontrando-se no processo os dados concernentes às obras, tais sejam, especificações, plantas e orçamento.

6. É evidente a necessidade de construir-se um prédio para instalação das repartições federais em Belo Horizonte, como também é forçoso reconhecer que a Delegacia Fiscal na aludida cidade precisa de maior espaço para o expediente dos seus funcionários. Mas, em vez de autorizar-se a execução dessas obras, melhor será, a nosso ver, que se resolva a construção de um prédio único, abrangendo toda a área de propriedade da União, inclusive a do atual prédio da Delegacia Fiscal.

7. São inúmeras as vantagens que apresenta esse projeto sobre as soluções anteriores. Assim é que:

I — Evitar-se-ia, assim, a dispersão das repartições em várias zonas da cidade, o que aumenta as dificuldades do público e encarece o sistema administrativo, pela localização em pontos afastados de serviços da mesma espécie que, normalmente, deveriam estar centralizados, com aumento de eficiência e economia de tempo, de pessoal e de material.

II — não há dúvida que, sob o ponto de vista econômico, é muito mais vantajoso para a União a construção de um edifício único do que a construção de vários prédios para a instalação dos seus serviços;

III — o edifício único seria projetado e construído com uma previsão razoável do crescimento dos serviços, e o plano de obras resolveria de modo satisfatório o problema das instalações, reservando o pavimento térreo para os serviços que obrigam maior contacto com o público — especialmente os fazendários — e alojando, de maneira confortável, nos demais pavimentos, todas as repartições federais que têm sede em Belo Horizonte e que presentemente pagam vultosos alugueis pela utilização de prédios particulares.

8. A todos esses motivos acresce que o terreno se presta admiravelmente à construção de um edifício imponente, seja por sua natureza, ou por sua localização em zona comercial, fronteira a uma praça ajardinada e contando com três amplas fachadas: Avenida Afonso Pena, Avenida Álvares Cabral e rua Goiás.

9. Quer se adotem os projetos já organizados, quer se resolva — como se afigura mais conveniente — construir apenas um edifício, é imprescindível a desapropriação do imóvel (prédio e terreno) encravado no terreno da Delegacia Fiscal e pertencente a João Lourival Dias. Já se procedeu à avaliação, encontrando-se o preço de 77:872\$80, que representa efetivamente o valor do imóvel. A desapropriação depende da expedição de decreto, cuja minuta submeto à apreciação de Vossa Excelência.

10. Questão de pouca relevância é a que se refere à diferença de medidas no terreno da Delegacia Fiscal. Esta situação ficará regularizada, providenciando a Diretoria do Domínio da União sobre nova medição do terreno e, caso se confirme a divergência, promovendo de acordo com a Prefeitura Municipal a necessária escritura de retificação e ratificação.

11. A vista do exposto, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência os processos em exame, opinando pela construção de um edifício único para todas as repartições federais de Belo Horizonte, dadas as incontáveis vantagens que dessa obra decorrerão para os serviços públicos.

12. Si Vossa Excelência concordar com o sugerido nesta exposição, o Serviço de Obras deste Departamento procederá os necessários estudos para a elaboração do projeto e orçamento da construção em apreço, de forma que, em princípios do próximo ano, se iniciem os serviços.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado, Em 23-9-1940. — G. VARGAS.

(Assinado Decreto-lei n. 2.625 — Em 25-9-1940).

1.522 — Em 21 de setembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Secretário da Presidência da República submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de aprovação de novas tabelas de extranumerários-mensalistas, em substituição à que foi aprovada pelo Decreto n. 5.060, de dezembro último, afim de permitir a admissão de três motoristas referência XI, para atender ao desenvolvimento dos serviços que se tem observado.

2. Examinando o assunto, verifica este Departamento que a proposta se enquadra dentre os casos previstos pelo art. 7.º do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro de 1939, podendo, assim, ser aceita.

3. A despesa correspondente, na importância de trinta e quatro contos e oitocentos mil réis (34:800\$00), será atendida, no corrente exercício, à conta da Verba I — Pessoal, Consignação II, Subconsignação 3 — Pessoal Extranumerário (item 01) Mensalistas, do vigente orçamento da Presidência da República.

4. Acham-se anexos o projeto de decreto executivo aprovando as novas tabelas bem como as relações nominais correspondentes.

5. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado, a partir de 2 do corrente. Em 24-9-1940. — G. VARGAS

1.523 — Em 23 de setembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No anexo processo, Manuel Piracicaba de Andra de Figueira, Escrevente classe G do antigo Quadro I do Ministério da Guerra, atualmente no Quadro Suplementar do mesmo Ministério, pede a sua transferência para igual classe da carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

2. A Secretaria Geral do Ministério da Guerra e o Serviço do Pessoal da Fazenda, pronunciando-se sobre o pedido, que encontra amparo no art. 63, item II, combinado com o art. 64, item I, do Estatuto dos Funcionários, manifestam-se favoravelmente ao seu atendimento.

3. Trata-se de transferência de ocupante de cargo de carreira extinta para cargo de carreira permanente e que, na conformidade do art. 65 letra “b”, daquele Estatuto, combinado com o art. 3.º, item III, inciso 1.º, alínea “e”, do Decreto n. 6.222, de 4 deste mês, estaria sujeito à satisfação das condições de habilitação exigidas, inclusive às de sanidade e capacidade física.

4. Este Departamento, porém, considerando as atividades da carreira de escrevente comuns às da de escriturário, e tendo em vista casos análogos já resolvidos, com a aprovação de Vossa Excelência, é de opinião que pode ser feita a transferência, independentemente de outras exigências.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que seja autorizada a transferência, devendo o mesmo ser encaminhado ao Ministério da Fazenda, para os fins devidos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado, Em 23-9-40. — G. VARGAS.

1.553 — Em 24 de setembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Em exposição de motivos n. 664, de 23 de agosto último, o Ministério da Viação e Obras Públicas, depois de enumerar os relevantes serviços prestados pelo Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional da Rede de Viação Cearense, em relação ao aperfeiçoamento técnico do pessoal da mesma estrada, acrescenta que os respectivos cursos, para que tenham real proveito, não poderão prescindir da assistência profissional de funcionários da própria Rede, visto como não seria fácil encontrar, entre elementos

estranhos, melhores orientadores das especialidades que interessam a diversas profissões caracterizadamente ferroviárias.

2. Apoiando-se nesse ponto de vista, pleiteia o referido Ministério, "ex-vi" do artigo 212, alínea d, do Estatuto dos Funcionários Públicos, autorização

"para que serventuários daquela Rede possam ser designados para ministrar os cursos de especialização ferroviária, fora das horas de trabalho na repartição, mediante a concessão de uma gratificação de dez a vinte mil réis por aula, segundo a natureza do curso e durante a vigência do mesmo, correndo a despesa à conta da subvenção conferida ao Centro".

3. Em princípio este Departamento reconhece a indiscutível utilidade dos cursos de especialização e aperfeiçoamento da natureza dos que são mantidos pelo Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional da Rede de Viagem Cearense, e, por isso mesmo, entende que, antes de qualquer cogitação de ordem técnica, dever-se-á cuidar de imprimir a esses cursos organização adequada e racional, elaborando-se-lhes legislação própria, requisitos sem os quais não se compreende o funcionamento de qualquer entidade, direta ou indiretamente relacionada com o Estado, principalmente quando o Governo se empenha na tarefa de integrar todas as atividades do país no mesmo sentido de coesão e de ordem.

4. Nestas condições, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o incluso processo, reafirma as considerações expendidas, opinando pelo seu encaminhamento ao Ministério da Viagem e Obras Públicas, para que se digne de providenciar no sentido de reorganização dos cursos de que trata, nos moldes sugeridos, à semelhança do que se tem alvitrado, como medida geral, para casos análogos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado — Em 24-9-40. — G. VARGAS.

1.554 — Em 24 de setembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No requerimento originário do incluso processo, Edir Alves Pereira, ferreiro classe F do Quadro I do Ministério da Guerra, solicita transferência para classe idêntica da carreira de Inspetor de Alunos do mesmo quadro e Ministério.

2. Habilitado que foi o requerente nas provas a que se submeteu, previstas na alínea b do artigo 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos, este Departamento, ao transmitir a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente ao deferimento do pedido, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga, devendo o interessado ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que venha a pertencer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado — Em 24 de setembro de 1940. — G. VARGAS.

1.555 — Em 24 de setembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No requerimento originário do incluso processo, Florestan Gonçalves Soares, guarda de presídio classe D do Quadro I do Ministério da Justiça, solicita transferência para classe idêntica da carreira de Motorista do mesmo quadro e Ministério.

2. Habilitado que foi o requerente nas provas a que se submeteu, previstas na alínea b, do artigo 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos, este Departamento, ao transmitir a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente ao deferimento do pedido, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga, a ser provida por merecimento, devendo o interessado ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que venha a pertencer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado — Em 24 de setembro de 1940. — G. VARGAS.

1.556 — Em 24 de setembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o incluso processo em que o Ministério da Educação e Saúde pleiteia, no corrente ano, a exemplo do que se tem verificado em exercícios anteriores, a realização de cursos intensivos de especialização em estatística vital, psiquiatria clínica e higiene mental, lepra, malária, tracoma e peste, destinados à formação de técnicos para os serviços federais e estaduais de saúde.

2. Esclarece-se no processo que a despesa montante a réis 73:000\$0, pode ser atendida com recursos orçamentários próprios daquele Ministério.

3. Não se discute, e, por vezes, tem Vossa Excelência demonstrado, com a expedição de atos da maior relevância, o particular interesse com que o Governo Nacional acode às necessidades da ordem geral asseguradoras da saúde pública e do bem estar coletivo, de modo que não lhe seria possível, de certo, desestimar a iniciativa lançada ao expediente que deu origem ao processo em exame.

4. A realização dos cursos propostos, entretanto, ressentem-se, em princípio, de organização, condição essencial à sua própria existência e à eficiência do ensino que se pretende ministrar.

5. No caso, impõe-se, para dar aos cursos um sentido racional de segura continuidade técnica e administrativa, a objetivação de planos sistemáticos, resultantes de estudos e inquéritos que aproveitem as atividades com que se relacionem.

6. Ainda recentemente, por proposta deste Departamento, expediu Vossa Excelência o Decreto-lei n. 2.243, de 29 de maio último, que mandou incorporar ao Instituto Oswaldo Cruz o Curso de Saúde Pública, anexo, até então, à Faculdade Nacional de Medicina e que, de longa data, não funcionava, à falta de organização e requisitos que o permitissem.

7. Voltando suas atenções para esse curso, decidiu o Governo fazê-lo funcionar normal e produtivamente, depois dos estudos preliminares e do estabelecimento de métodos que se impunham para o melhor aproveitamento da tarefa reencetada.

8. Também, em relação à presente proposta do Ministério da Educação e Saúde, outro não deve ser o critério a seguir, sinão a elaboração da legislação reguladora dos cursos ideados pelo Departamento Nacional de Saúde, providência que, por boa norma de administração, tem preferência sobre as demais de aspecto simplesmente acessório.

9. Com estes pontos de vista, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de sugerir o seu encaminhamento ao Ministério da Educação e Saúde, para que determine ao órgão próprio, no caso o Departamento Nacional de Saúde, a elaboração dos projetos necessários à instituição dos cursos indicados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado — Em 24 de setembro de 1940. — G. VARGAS.

1.557 — Em 24 de setembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No requerimento originário do incluso processo, Durval Vieira dos Santos, servente classe D do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicita transferência para classe idêntica da carreira de Motorista do mesmo quadro e Ministério.

2. Habilitado que foi o requerente nas provas a que se submeteu, previstas na alínea b do artigo 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos, este Departamento, ao transmitir a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente ao deferimento do pedido, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga, a ser provida por merecimento, devendo o interessado ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que venha a pertencer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. — Em 24-9-40. — G. VARGAS.

1.558 — Em 24 de setembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No requerimento originário do incluso processo, Benedito Vieira de Melo, servente classe D do Quadro I do Ministério da Justiça, solicita transferência para classe idêntica da carreira de Motorista do mesmo quadro e Ministério.

2. Habilitado que foi o requerente nas provas a que se submeteu, previstas na alínea b do artigo 65 do Estado dos Funcionários Públicos, este Departamento, ao transmitir a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente ao deferimento do pedido, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga, a ser provida por merecimento, devendo o interessado ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que venha a pertencer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. — Em 24-9-40. — G. VARGAS.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 4.042-40 — Telêmaco Santos Costa, ex-Servente, classe D, do Quadro I do Ministério da Educação, solicita seja tornado sem efeito o decreto que o demitiu daquele cargo, por abandono do serviço.

Despacho:

Pego à D. P. E. que, com urgência, esclareça como e quando o interessado foi cientificado do despacho denegatório, de 3-7-39, do diretor da Escola de Engenharia, e restitua o processo a esta D. F.

D. F., 25-9-40. — *Paulo Lira*, D. D.

Processo n. 5.785-40 — Antero Sá, Chefe de Oficinas, padrão I, do Quadro XIII do Ministério da Viação, pede reconsideração do despacho que indeferiu seu anterior pedido de transferência para a carreira de Mestre de Oficinas do Quadro II do mesmo Ministério.

Despacho:

Pego ao Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil que se manifeste sobre o pedido, na forma da alínea b, do inciso 1º do item I do artigo 3º do Decreto n. 6.222 de 4-9-40.

D. F., 25-9-40. — *Paulo Lira, D. O.*

Divisão de Extranumerário

Ofício n. 2.106 — Em 18 de setembro de 1940 — Senhor Ministro da Educação e Saúde — Trata o anexo processo, submetido por Vossa Excelência à apreciação deste Departamento, do afastamento das respectivas funções, dos extranumerários-mensalistas Doutor Luiz de Castro Leitão, laboratorista XVIII da Delegacia Fiscal de Saúde da 2.ª Região, e Doutor Aristides Celso Ferreira Limaverde, do Serviço de Peste da Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região, afim de poderem fazer o Curso de Higiene e Saúde, onde obtiveram matrícula.

2. Conforme se salienta no processo, "nenhum extranumerário poderá servir fora da repartição para a qual tenha sido admitido, salvo caso previsto em lei" (art. 59, do Decreto-lei n. 240, de 1938).

3. O afastamento dos extranumerários em apreço é, entretanto, proposto pelo próprio diretor do Departamento Nacional de Saúde, visando a elevação do nível cultural dos mesmos e, consequentemente, melhor rendimento dos trabalhos que lhes forem atribuídos.

4. Não se trata, pois, no caso, de extranumerários que passem a servir fora da repartição para a qual tenham sido admitidos, mas sim de extranumerários designados para trabalhos, por assim dizer, complementares das próprias funções.

5. O art. 52, do Decreto-lei n. 240, de 1938, estabelece que

"A designação de um extranumerário para executar trabalhos correlatos com o da função que exerce, não lhe dá direito a maior salário, sendo vedado o comissionamento com remuneração aditiva".

6. Não se pede para os extranumerários em causa nem "maior salário" nem "comissionamento com remuneração aditiva". A frequência ao curso em que obtiveram matrícula só vantagens poderá trazer para ambos no exercício de suas funções, elevando o nível cultural da própria profissão.

7. Podem, por conseguinte, ser os dois extranumerários, autorizados, sob a forma de designação, a fazer, sem prejuízo dos respectivos salários, o Curso de Higiene e Saúde, sem qualquer transgressão ao Decreto-lei n. 240, citado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — *Luiz Simões Lopes, Presidente.*

Serviços Auxiliares

PORTARIA N. 51

O Chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho no Serviço de Mecanografia, resolve, nos termos do artigo 122, letra a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, no mês de outubro próximo, o expediente dos Auxiliares de Escritório VIII, Brígida Ponce de Leon, Cecília Lopes Guimarães e Arlete Riomayor Pereira, mediante a gratificação de 150\$0 (cento e cinquenta mil réis), a cada um, arbitrada de acordo com o § 3.º, do artigo 122, acima mencionado. — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *Paulo Vidal.*

PORTARIA N. 52

O Chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho no Serviço de pessoal, resolve, nos termos do artigo 122, letra a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, nos meses de outubro e novembro próximos, o expediente do oficial administrativo Arminio Peixoto de Lima, classe "H", mediante a gratificação de 350\$0 (trezentos e cinquenta mil réis) por mês, arbitrada de acordo com o § 3.º, do art. 122, acima mencionado. — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *Paulo Vidal.*

CONSELHO NACIONAL DO PETROLEO

104ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19 DE SETEMBRO DE 1940

Realizando a centésima-quarta sessão ordinária, reuniu-se o Conselho Nacional do Petróleo, sob a presidência do senhor general Horta Barbosa.

Compareceram à sessão os senhores conselheiros Dr. Fleury da Rocha, Irio Correia da Costa, Major Antônio Bastos, Comandante Helvécio Coelho Rodrigues, Dr. Érico de Lamare São Paulo, doutor Alair Prata Soares e Dr. Ernesto Lopes da Fonseca Costa, deixando de comparecer o Dr. Raul Mourão de Araujo Maia.

O Conselho tomou as seguintes deliberações:

a) A Companhia Itatig solicitou autorização para a lavra de jazidas de petróleo e gases naturais em uma área de 1.353 hectares, já pesquisada por Salvador Prioli Júnior, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe.

O plenário opinou favoravelmente à outorga da autorização.

b) Tales José da Costa solicitou autorização da lavra de jazidas de arenito betuminoso em terrenos sitos na Comarca de Beicatu, Município de Pirambóia, distrito de Anhembi, Estado de São Paulo, que o requerente pesquisara em virtude das autorizações dadas pelos Decretos ns. 514, de 17 de dezembro de 1935 e 2.409, de 23 de fevereiro de 1938.

O plenário opinou favoravelmente à outorga da autorização.

c) Asfalto Brasileiro Ltda., solicitou autorização para pesquisar jazidas da classe IX em uma área de 1.000 hectares, situada no Município de Marau, Estado da Bahia.

O plenário resolveu indeferir o pedido.

d) Asfalto Brasileiro Ltda., solicitou autorização para pesquisar jazidas da classe IX em uma área de 1.000 hectares, situada no Município de Camamu, Estado da Bahia.

O plenário resolveu indeferir o pedido.

e) A. Avelino, Departamento Federal de Compras, Sociedade Knowles & Foster e Neves & Cia., requereram autorização para importar óleos lubrificantes.

Nos termos dos respectivos requerimentos e satisfeitas as exigências legais, o Conselho concedeu as autorizações pedidas.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

ATA DA 125ª SESSÃO EM 13 DE SETEMBRO DE 1940

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta, às nove horas, na sala do Ministério das Relações Exteriores em que se realizam as sessões do Conselho de Imigração e Colonização, presentes os senhores conselheiros capitão de fragata Atila Monteiro Aché, major Aristóteles de Lima Câmara e Artur Hehl Neiva, respectivamente 1º vice-presidente e membros do Conselho, foi pelo senhor vice-presidente declarada aberta a 125ª sessão. Estiveram, igualmente, presentes os senhores Artur Ferreira da Costa, Antônio Pedro de Andrade Müller e Francisco de Paula Assis Figueiredo, observadores dos Estados de Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais.

Aprovada a ata da sessão anterior, o Conselho passou a examinar vultoso expediente submetido à sua consideração.

Foi devidamente apreciado um mapa estatístico dos estrangeiros registrados no Estado do Rio de Janeiro, durante o corrente ano, remetido ao Conselho pelo senhor José Ramos de Freitas, delegado de Ordem Política e Social e chefe do Serviço de Registro de Estrangeiro de Niterói. O número de pessoas registradas, de todas as profissões, subiu a 2.033.

Entre os assuntos tratados, constou o caso de um estrangeiro que, por estar mal informado, não embarcou para o Brasil dentro do prazo de validade do visto apostado no seu passaporte, prazo que, pelo artigo 41 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, é de noventa dias contados da data do visto até o dia do embarque. Ficou decidido entrar em entendimento com o Ministério das Relações Exteriores afim de que esse prazo seja doravante mencionado no passaporte, junto ao visto.

Outro assunto discutido foi o do registro de estrangeiros residentes nas zonas urbanas ou que aí exerciam quaisquer atividades antes da entrada em vigor do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938. Segundo o disposto no artigo 150 § 1º deste decreto, o registro em tais casos será realizado mediante simples declaração do interessado, não sendo necessário preencher os dados da carteira de identidade referente ao desembarque e ao passaporte. O Conselho entende que essa disposição legal não pode sofrer interpretações restritivas por parte dos Serviços de Registro de Estrangeiros.

Na ordem do dia, tratou-se da questão da venda do selo de imigração, assentando-se um modo prático de facilitar a sua aquisição pelos interessados.

A sessão foi encerrada às 11 horas.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940 — O presidente em exercício, *Atila Monteiro Aché*. — O chefe da Secretaria, *J. E. de Sousa Freitas*.

Comissão Especial de Revisão das Concessões de Terras na Faixa das Fronteiras

Reuniu-se, ontem, no Palácio do Catete, sob a presidência do Dr. Fernando Antunes, a Comissão Especial de Fronteiras. Durante a reunião, a Comissão resolveu:

a) deferir os requerimentos de Carlos Sabino Bertola e Estanislau Lollo Ghetti, italianos residentes no Município de Ponta Porã, afim de que possam continuar explorando o seu ramo de negócio;

b) solicitar informações ao Prefeito de Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, sobre o fim a que são destinadas as terras pretendidas por João Batista Queirolo;

c) conceder ao Sindicato Condor Limitada, permissão para continuar a funcionar no país.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Serviço do Material

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portarias de 21 do corrente e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regimento aprovado pelo Decreto n. 6.295, de 18 de setembro de 1940, foram feitas as seguintes designações:

O oficial administrativo, classe I, do Quadro I, deste Ministério, Valdemar Nogueira e Costa, para exercer as funções de secretário.

O oficial administrativo, classe K, do Quadro I, deste Ministério, Bel. José Rodrigues Barbosa Filho, para exercer as funções de chefe da Seção Administrativa.

O oficial administrativo, classe J, do Quadro VI, deste Ministério, Bel. Jaime de Assis Almeida, para exercer as funções de chefe da Seção de Requisições e Fiscalização.

Polícia Civil do Distrito Federal

SERVIÇO DE REGISTO DE ESTRANGEIROS

Compareçam ao guichet n. 2, das 13 às 15 horas:

Processos:

N. 4.417 — Thomas Kitching.

N. 10.747 — Linda Peccoli Serventi.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de setembro de 1940

Subvenções — Comprovações despachadas

Alagôas:

Sociedade Amor e Caridade (mantenedora do Hospital de Nossa Senhora da Conceição, Viçosa. Em 1939. (S. E. 27.827-40). — Os documentos apresentados não podem ser aceitos.

Minas Gerais:

Hospital V. S. de Paula, Aiuruoca. Em 1939. (S. E. 27.825-40). — Os documentos apresentados não podem ser aceitos.

Santa Casa de Misericórdia da cidade de Caldas, Parreiras. Em 1939. (S. E. 28.446-40). — Os documentos apresentados não podem ser aceitos.

Dia 25

Ginásio Municipal de Alfenas, pedindo certidão dos pagamentos correspondentes a lavas de fiscalização de 1937. — O petiçãoário deverá esclarecer os fins a que se destina a certidão e juntar provação. (S. E. 30.783-40).

Divisão do Pessoal

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de setembro de 1940

Comissão:

O ministro de Estado resolve, nos termos do art. 246, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, designar o contador, classe J, do Ministério da Fazenda, Augusto da Costa Oliveira, o técnico de educação, classe L, Moisés Xavier de Araújo e o dactilógrafo, classe G, Sílvia Costa, ambos do quadro I deste Ministério, para, sob a presidência do primeiro, integrar a comissão que deverá apurar irregularidades verificadas na Escola de Aprendizes Artífices do Espírito Santo. (Portaria ministerial n. 180, de 17 de setembro de 1940).

Dia 23

Despacho:

Salustiano Correia. — Indeferido, em face do parecer. De ordem do Sr. ministro. — C. Drummond, chefe do Gabinete. (10.660, de 1934).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de setembro de 1940

Despacho:

Fernando Cinelli Filho, escriturário, classe E, quadro V. — Conto-se em dobro o tempo apurado no período de 1 de abril de 1924 a 30 de setembro de 1926, durante o qual o requerente exerceu o cargo de guarda chefe do Serviço de Profilaxia Rural no Estado de Sergipe. (10.089-36).

Aristides Pereira Maltez (Dr.), professor catedrático, padrão L, quadro V. — Preliminarmente, deve o requerente dar cumprimento ao disposto no item I, letra b, do art. 221, do Estatuto dos Funcionários. (19.000-36).

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Portaria n. 395, de 24 de setembro de 1940:

O diretor geral resolve designar Cesar Pires Chaves, inspetor do Liceu Maranhense, para fiscalizar o regime higiênico e dietético nos internatos e semi-internatos de São Luiz do Maranhão, sem prejuízo de suas funções. — *Abgar Renault*.

Circular interna. Dirigida aos Srs. diretores das Divisões do Departamento Nacional de Educação:

Sr. diretor — Tendo em vista consultas que me vêm sendo formuladas, volto a comunicar-vos que o Sr. Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, no ofício n. 530, de 20 de março último, dirigido a esta Diretoria Geral, resolveu que, em face do inciso IV do art. 226 do Estatuto dos Funcionários Públicos, a incompatibilidade para o exercício do magistério particular só atinge o funcionário com exercício na Divisão deste Departamento a que corresponder o ramo de ensino do estabelecimento em que lecionar. Saudações atenciosas. — *Abgar Renault*.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de setembro de 1940

N. 14.496-40 — Grêmio Politécnico da Escola Politécnica da Universidade de S. Paulo (parecer n. 171-40 do C.N.E.). — Homolo-

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 23 de setembro de 1940

N. 37-3.879 — José Dilermando de Moraes. — Havendo sido ilegal a transferência do requerente, indeferido.

N. 14.841-38 — Nicolau Abdalla. — Submeta-se, querendo, a provas de validação.

N. 30.041-38 — Alberto Alegretti. — Indeferido, à vista do parecer.

N. 29.875-40 — Valdemar Hansen. — Indeferido, à vista do parecer.

N. 29.950-40 — Sebastião da Cunha Almeida. — A vista do parecer n. 107-39 do C.N.E. sobre matéria idêntica, indeferido.

Registro de diploma:

N. 28.747-40 — Oscar Gomes de Oliveira. — Deferido.

N. 30.512-40 — Olimpio Alves de Carvalho e Silva. — Deferido.

N. 30.833-40 — Firmino Benedito Orsini Miguez. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DE DIVISÃO

Dia 23 de setembro de 1940

N. 29.554-40 — Joaquim da Silva Sampaio Neto. — Complete o selo de traslado que juntou.

N. 30.508-40 — José Marques de Rezende. — Apresente procuração na forma da lei.

Ministério das Relações Exteriores

Acordo de pagamento entre o Brasil e a França, concluído no Rio de Janeiro, por troca de vistas, datados de 18 e 21 de junho de 1940

(*) NOTA DA EMBAIXADA DA FRANÇA AO GOVERNO BRASILEIRO

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940.

N. 37.

TRADUÇÃO OFICIAL

Senhor ministro,

Como resultado das negociações realizadas entre o Governo francês e o Governo brasileiro, para o fim de eliminar as modalidades de regulamentação das exportações brasileiras para a França e das exportações francesas para o Brasil, bem como de liquidar certas questões financeiras pendentes entre os dois países, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que o Governo francês concorda com as seguintes disposições:

1) A partir da data da assinatura do presente acordo, o Banco do Brasil comprará os francos franceses que representarem o valor das exportações brasileiras para a França. A taxa de compra desses francos será calculada tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar em Paris e as taxas oficial e livre do dólar fixadas pelo Banco do Brasil.

Se as faturas forem emitidas em moedas outras que não o franco francês ou o mil réis, seu contra valor em francos será estabelecido segundo a taxa oficial dessa moeda em Paris no dia do pagamento, e cedido em seguida ao Banco do Brasil nas condições previstas na alínea acima.

2) Os pagamentos relativos às importações de mercadorias francesas no Brasil serão feitos exclusivamente em francos franceses. A importância dos compromissos contraídos em moeda outra que não o franco francês será convertida em francos franceses nas condições previstas no artigo precedente.

3) A taxa pela qual o Banco do Brasil venderá os francos franceses para liquidação das importações e para as transferências financeiras será estabelecida tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar em Paris e a taxa do dólar fixado pelo Banco do Brasil para cada espécie de operação.

4) Os francos franceses provenientes da exportação para a França de produtos brasileiros serão levados a crédito de uma conta especial aberta em nome do Banco do Brasil no "Office de Compensation".

No fim de cada mês, caso as compras da França tenham produzido no mínimo 67 milhões de francos durante o dito mês, o "Office de Compensation" transferirá a importância de 500.000 dólares dos Estados Unidos da América para crédito da conta do Banco do Brasil no estabelecimento que este último indicar. Essa transferência será feita à taxa oficial do dólar em vigor em Paris no momento da operação, e a conta especial será debitada pelo contra-valor dessa transferência em francos. Se as compras não tiverem atingido o mínimo de 67 milhões de francos durante o mês, a transferência efetuar-se-á "pro-rata", e a soma de 500.000 dólares será completada nos meses seguintes, logo que o volume de compras o permita.

O saldo da conta especial será transferido na proporção de 40 % para uma conta B, destinada à liquidação das exportações francesas, e na de 60 % para uma conta C chamada "Fundo de liquidação".

5) As transferências de lucros, juros e dividendos de que tramam as cartas trocadas entre o Banco do Brasil e a Embaixada de França em outubro de 1939, efetuar-se-ão a débito da conta B.

A título de "transferências financeiras" o Banco do Brasil consente em autorizar durante a vigência do acordo, a transferência:

1.º dos haveres dos cidadãos franceses (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

2.º de pensões para subsistência em favor de pessoas residentes em França (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

3.º de donativos eventuais em favor da Cruz Vermelha Francesa ou instituições francesas de caridade (até o limite de 500.000 francos por mês, no total).

6) O Governo brasileiro destina ao resgate dos títulos dos cinco empréstimos federais ouro (5 % ouro 1909 Pernambuco, 4 % ouro 1910, 4 % ouro 1911, 5 % ouro 1906-1909, 5 % ouro 1910) dos "Fundings" 1931, de 20 e 40 anos, de empréstimos 5 % 1910 Itapura-Corumbá, assim como ao resgate do ativo da Companhia "Chemin de

(*) Reproduzido por ter sido enviado o publicado com incorreções.

Fer São Paulo-Rio Grande" e de seus anexos (enumerados nos parágrafos a, b e c, do artigo 1.º, do Decreto n. 2.073, de 8 de março de 1940), a importância global de 550 milhões de francos.

Essa importância será retirada das disponibilidades do Fundo de Liquidação e posta à disposição do Governo francês, que se compromete a tomar as medidas adequadas para reunir os títulos acima indicados, em condições a serem por ele determinadas, assim como a dar quitação, por saldo de todas as contas, por parte da Companhia "Chemin de Fer São Paulo-Rio Grande". As importâncias destinadas ao resgate dos cinco empréstimos federais ouro, dos "Fundings" e do empréstimo 5 % 1910 Itapura-Corumbá, e não utilizadas no fim de ano, serão conservadas durante um novo período de um ano à disposição do Governo francês, para terminação das operações.

Esgotado esse prazo, o saldo que subsistir será entregue ao Governo brasileiro, o qual terá a faculdade de recolher os títulos ainda não resgatados, pelos preços que julgar conveniente, o que não serão superiores aos que houverem sido previstos pela proposta de resgate.

7) Caso as disponibilidades da conta C não hajam permitido, no vencimento do acordo, satisfazer as importâncias previstas no artigo precedente, o Governo brasileiro compromete-se a completar essa soma por uma retirada sobre o saldo da conta B.

Se, de outra parte, na mesma época, o presente Acordo não for renovado, as importâncias excedentes das somas previstas no artigo precedente serão transferidas para a conta B.

8) O saldo da conta B terá uma garantia em relação ao ouro, calculada segundo o preço do quilo de ouro publicado oficialmente pelo Banco de França. Se esse preço vier a sofrer modificação, o saldo em francos da conta B, na data da mudança de preço, será re-avaliado segundo o novo preço do ouro.

9) O Governo francês compromete-se a elevar o valor das compras francesas no Brasil, compreendidas as compras da Argélia, Colônias e Países sob protetorado durante a duração do presente acordo, à importância mínima de 800 milhões de francos e, em qualquer caso, à importância necessária para permitir a liquidação da soma fixa de seis milhões de dólares, da prevista no artigo 6 para o resgate de títulos, das importações francesas no Brasil, assim como das transferências financeiras. Esse compromisso só será válido, entretanto, enquanto os preços dos principais produtos brasileiros, sobretudo os do café e do algodão, não ultrapassarem a média das cotações verificadas durante o ano de 1939, e enquanto os meios de transporte o permitirem.

10) Para o pagamento das mercadorias francesas, dentro do limite do saldo creditado na conta B do Banco do Brasil no "Office de Compensation", durante toda a duração do acordo, o Banco do Brasil concederá a transferência imediata de qualquer importância paga pelos importadores brasileiros, e autorizará, sob pedido, a abertura de créditos irrevogáveis na França.

11) As operações comerciais já concluídas entre os dois países, e ainda não liquidadas na data da assinatura do presente acordo, serão liquidadas conforme os processos anteriores.

12) O presente acordo terá uma duração de um ano, a contar da data de sua assinatura. Em seu vencimento, e se houver saldo na conta B, este será amortizado, por lançamentos nessa conta, até sua liquidação dos pagamentos visados no artigo 2.º acima.

Ficaria muito agradecido a Vossa Excelência de me comunicar se as disposições acima mencionadas têm, igualmente, o assentimento do Governo brasileiro.

Queira aceitar, senhor ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — Jules Henry.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO À EMBAIXADA DA FRANÇA

Em 18 de junho de 1940.

EC/38/821.2(42). (85).

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n. 37, de 18 de junho corrente, pela qual Vossa Excelência me comunicou que, como resultado das negociações realizadas entre o Governo brasileiro e o Governo francês, para o fim de determinar as modalidades de regulamentação das exportações brasileiras para a França e das exportações francesas para o Brasil, bem como de liquidar certas questões financeiras pendentes entre os dois países, o Governo francês concorda com as seguintes disposições:

1) A partir da data de assinatura do presente acordo, o Banco do Brasil comprará os francos franceses que representarem o valor das exportações brasileiras para a França. A taxa de compra desses francos será calculada tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar em Paris e as taxas oficial e livre do dólar fixadas pelo Banco do Brasil.

Se as faturas forem emitidas em moedas outras que não o franco francês ou o mil réis, seu contra valor em francos será estabelecido segundo a taxa oficial dessa moeda em Paris no dia do pagamento, e cedido em seguida ao Banco do Brasil nas condições previstas na alínea acima.

2) Os pagamentos relativos às importações de mercadorias francesas no Brasil serão feitos exclusivamente em francos franceses. A importância dos compromissos contraídos em moeda outra que não o franco francês será convertida em francos franceses nas condições previstas no artigo precedente.

3) A taxa pela qual o Banco do Brasil venderá os francos franceses para liquidação das importações e para as transferências financeiras será estabelecida tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar em Paris e a taxa do dólar fixada pelo Banco do Brasil para cada espécie de operação.

4) Os francos franceses provenientes da exportação para a França de produtos brasileiros serão levados a crédito de uma conta especial aberta em nome do Banco do Brasil no "Office de Compensation".

No fim de cada mês, caso as compras da França tenham produzido no mínimo 67 milhões de francos durante o dito mês, o "Office de Compensation" transferirá a importância de 500.000 dólares dos Estados Unidos da América para crédito da conta do Banco do Brasil no estabelecimento que este último indicar. Essa transferência será feita à taxa oficial do dólar em vigor em Paris no momento da operação, e a conta especial será debitada pelo contra-valor dessa transferência em francos. Se as compras não tiverem atingido o mínimo de 67 milhões de francos durante o mês, a transferência efetuar-se-á "pro-rata", e a soma de 500.000 dólares será completada nos meses seguintes, logo que o volume de compras o permita.

O saldo da conta especial será transferido na proporção de 40 % para uma conta B, destinada à liquidação das exportações francesas, e na de 60 % para uma conta C, chamada "Fundo de liquidação".

5) As transferências de lucros, juros e dividendos de que tratam as cartas trocadas entre o Banco do Brasil e a Embaixada de França em outubro de 1939, efetuar-se-ão a débito da conta B.

A título de "transferências financeiras" o Banco do Brasil consente em autorizar, durante a vigência do acordo, a transferência:

1.º) dos haveres dos cidadãos franceses (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

2.º) de pensões para subsistência em favor de pessoas residentes em França (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

3.º) de donativos eventuais em favor da Cruz Vermelha Francesa ou instituições francesas de caridade (até o limite de 500.000 francos por mês, no total).

6) O Governo brasileiro destina ao resgate dos títulos dos cinco empréstimos federais ouro (5 % ouro 1909 Pernambuco, 4 % ouro 1910, 4 % ouro 1911, 5 % ouro 1906-1909, 5 % ouro 1910) dos "fundings" 1931, de 20 e 40 anos, de empréstimo 5 % 1910 Itapura-Corumbá, assim como ao resgate do ativo da Companhia "Chemin de Fer São Paulo-Rio Grande" e de seus anexos (enumerados nos parágrafos a, b e c. do artigo 1º do Decreto n. 2.073, de 8 de março de 1930), a importância global de 550 milhões de francos.

Essa importância será retirada das disponibilidades do Fundo de Liquidação e posta à disposição do Governo francês, que se compromete a tomar as medidas adequadas para reunir os títulos acima indicados, em condições a serem por ele determinadas, assim como a dar quitação, por saldo de todas as contas, por parte da Companhia "Chemin de Fer São Paulo-Rio Grande". As importâncias destinadas ao resgate dos cinco empréstimos federais, ouro, do "funding" e do empréstimo 5 % 1910 Itapura-Corumbá, e não utilizadas no fim do ano, serão conservadas durante um novo período de um ano à disposição do Governo francês, para terminação das operações.

Esgotado esse prazo, o saldo que subsistir será entregue ao Governo brasileiro, o qual terá a faculdade de recolher os títulos ainda não resgatados, pelos preços que julgar conveniente, e que não serão superiores aos que houverem sido previstos pela proposta de resgate.

7) Caso as disponibilidades da conta C, não hajam permitido, no vencimento do acordo, satisfazer as importâncias previstas no artigo precedente, o Governo brasileiro compromete-se a completar essa soma por uma retirada sobre o saldo da conta B.

Se, de outra parte, na mesma época, o presente acordo não for renovado, as importâncias excedentes das somas previstas no artigo precedente serão transferidas para a conta B.

8) O saldo da conta B terá uma garantia em relação ao ouro, calculada segundo o preço do quilô de ouro publicado oficialmente pelo Banco de França. Se esse preço vier a sofrer modificação, o saldo em francos da conta B, na data da mudança de preço, será re-avaliado, segundo o novo preço do ouro.

9) O Governo francês compromete-se a elevar o valor das compras francesas no Brasil, compreendidas as compras da Argélia, Colômbia e Países sob protetorado, durante a duração do presente acordo, à importância mínima de 800 milhões de francos e, em qualquer caso, à importância necessária para permitir a liquidação da soma fixa de seis milhões de dólares, da prevista no artigo 6 para o resgate de títulos, das importações francesas no Brasil, assim como das transferências financeiras. Esse compromisso só será válido, entretanto, enquanto os preços dos principais produtos brasileiros, sobretudo os de café e do algodão, não ultrapassarem a média das cotações verificadas durante o ano de 1939, e enquanto os meios de transporte o permitirem.

10) Para pagamento das mercadorias francesas, dentro do limite do saldo creditado na conta B do Banco do Brasil no "Office de Compensation", durante toda a duração do acordo, o Banco do Brasil concederá a transferência imediata de qualquer importância paga pelos importadores brasileiros, e autorizará, sob pedido, a abertura de créditos irrevogáveis na França.

11) As operações comerciais já concluídas entre os dois países, e ainda não liquidadas na data da assinatura do presente acordo, serão liquidadas conforme os processos anteriores.

12) O presente acordo terá a duração de um ano, a contar da data de sua assinatura. Em seu vencimento, e se houver saldo na conta B, este será amortizado, por lançamentos nessa conta, até sua liquidação, dos pagamentos visados no artigo 2º, acima.

2. Em resposta, cabe-me informar Vossa Excelência de que o Governo brasileiro está de pleno acordo com as disposições acima mencionadas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Oswaldo Aranha*.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO À EMBAXADA DA FRANÇA

Em 18 de junho de 1940

EC/39/821.2(42) (85).

A Sua Excelência o Senhor Jules Henry, Embaixador de França:

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n. 38, de 18 de junho corrente, pela qual Vossa Excelência, referindo-se ao acordo de pagamento que os Governos brasileiro e francês acabam de concluir, para entrar em vigor a partir desta data, e com o fim de manter e desenvolver as relações comerciais entre os dois países, e de facilitar, ao mesmo tempo, a liquidação amistosa das questões financeiras pendentes, me comunicou que o Governo francês concorda com as seguintes disposições complementares ao referido acordo, elaboradas pelos negociadores franceses e brasileiros:

"Em vista dos recursos limitados previstos pelo acordo de pagamento no curso do primeiro ano e das delongas que exigem o estudo e a liquidação de certas questões afordadas no curso das negociações, as Altas Partes Contratantes convieram em empreender desde já, com a mesma finalidade, o exame das questões em suspenso, com o fim de liquidá-las, quando da renovação do acordo, em condições análogas às que foram adotadas para a primeira série.

Afim de preparar essa liquidação, o Governo se compromete:

1.º) a entrar em negociações com a Companhia Port du Pará com o fim da liquidação desse negócio;

2.º) a examinar, de acordo com as coletividades devedoras e os representantes dos portadores, as condições de resgate dos títulos dos Empréstimos de Minas, Paraná e Espírito Santo ainda em circulação, dos títulos existentes em França dos Empréstimos das categorias VII e VIII do Plano Aranha e das obrigações Norte do Brasil, com o fim da fixação de uma proposta de resgate;

3.º) a proceder a um exame das disposições tomadas em relação às filiais da Brazil Railway, e a negociar o resgate amistoso dessas empresas, ficando entendido que as indenizações estabelecidas serão transferidas para o quadro do acordo de pagamento, no curso do segundo ano.

Sendo destinadas à exportação as compras efetuadas, sob qualquer forma, pelo Governo francês, o Governo brasileiro, reconhece que essas compras não são passíveis de direito, imposto ou taxa a que não estejam igualmente sujeitas as exportações normais.

O Governo francês, por seu lado, se compromete a manter as licenças de importação e os contingentes reservados aos produtos brasileiros na forma estabelecida pelo acordo de março de 1934."

2. Em resposta, cabe-me comunicar a Vossa Excelência que as disposições acima mencionadas têm igualmente o assentimento do Governo brasileiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Oswaldo Aranha*.

NOTA DA EMBAXADA DA FRANÇA AO GOVERNO BRASILEIRO

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940.

N. 38

TRADUÇÃO OFICIAL

Senhor Ministro,

Os Governos brasileiro e francês, no empenho comum de manter e desenvolver as relações comerciais entre os dois países e de facilitar, ao mesmo tempo, a liquidação amistosa das questões financeiras pendentes, acabam de concluir um acordo de pagamento, que entre em vigor nesta data.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que as disposições complementares abaixo mencionadas, elaboradas pelos ne-

goiadores franceses e brasileiros, têm a aprovação do Governo francês:

"Em vista dos recursos limitados previstos pelo acordo de pagamento no curso do primeiro ano e das delongas que exigem o estudo e a liquidação de certas questões abordadas no curso das negociações, as Altas Partes Contratantes convieram em empreender desde já, com a mesma finalidade, o exame das questões em suspenso, com o fim de liquidá-las, quando a renovação do acordo, em condições análogas às que foram adotadas para a primeira série."

Afim de preparar essa liquidação, o Governo brasileiro se compromete:

1º) a entrar em negociações com a Companhia Port du Pará com o fim da liquidação desse negócio.

2º) a examinar, de acordo com as coletividades devedoras e os representantes dos portadores, as condições de resgate dos títulos dos Empréstimos de Minas, Paraná e Espírito Santo ainda em circulação, dos títulos existentes em França dos Empréstimos das categorias VII e VIII do Plano Aranha e das obrigações Norte do Brasil, com o fim da fixação de uma proposta global de resgate.

3º) a proceder a um exame das disposições tomadas em relação às filiais da BRAZIL RAILWAY, e a negociar o resgate amistoso dessas empresas, ficando entendido que as indenizações estabelecidas serão transferidas para o quadro do acordo de pagamento, no curso do segundo ano.

Sendo destinadas à exportação as compras efetuadas, sob qualquer forma, pelo Governo francês, o Governo brasileiro, reconhece que essas compras não são passíveis de direito, imposto ou taxa a que não estejam igualmente sujeitas as exportações normais.

O Governo francês, por seu lado, se compromete a manter as licenças de importação e os contingentes reservados aos produtos brasileiros na forma estabelecida pelo acordo de março de 1934.

Ficaria muito agradecido a Vossa Excelência de me comunicar se as disposições acima referidas têm, igualmente, a aprovação do Governo brasileiro.

Quira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Jules Henry*.

NOTA DA EMBAIXADA DA FRANÇA AO GOVERNO BRASILEIRO

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940.

N. 39

TRADUÇÃO OFICIAL

Senhor Ministro:

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que o Governo francês concordou com as seguintes disposições, elaboradas pelos delegados francês e brasileiro, afim de facilitar a aplicação do artigo 6º das determinações contidas na minha nota n. 37, de 18 de junho de 1940.

2. Para fins de aplicação do artigo 6º, do acordo de 18 de junho de 1940, o valor nominal dos títulos da dívida federal brasileira, objeto da retirada global prevista por esse artigo, fica fixado sobre as bases seguintes:

	Francos
5 % ouro Porto de Pernambuco	36.723.000
4 % " 1910	93.836.500
4 % " 1911	57.735.000
5 % " 1908-1909	24.253.000
5 % " 1910	14.638.000
Funding 5 %, de 20 anos	52.442.650
Funding 5 %, de 40 anos	125.010.062,50
5 % 1908-1909 Itapura	96.181.500

3. A restituição dos fundos não utilizados prevista pelo artigo 6º, da nota de 18 de junho de 1940, se fará sobre a base das cotações pelas quais o Governo francês tiver julgado conveniente resgatar esses títulos, e do número das obrigações que restarem em circulação ao fim de dois anos, tomando-se em consideração as importâncias em circulação acima indicadas.

4. O Governo brasileiro pagará, nos termos do decreto de 8 de março de 1940, seis meses de serviço de juros sobre cada empréstimo, ficando suspensas as remessas para a amortização.

5. No que concerne aos dois empréstimos "funding", de 20 e 40 anos, as somas já remetidas para o pagamento dos cupões ns. 14 e 20, respectivamente, serão restituídas ao Governo brasileiro, assim como as enviadas para os serviços de amortização desses empréstimos e ainda não utilizadas.

6. Os títulos serão, por conseguinte, remetidos para o Governo francês nas condições que se seguem:

5 % ouro, 1909 — Porto de Pernambuco — Cupão — Agosto, 1938 — Apenso.

4 % ouro, 1910 — Cupão — Setembro, 1938 — Apenso.

4 % ouro, 1911 — Cupão — Julho, 1938 — Apenso.

5 % ouro, 1908-1909 — Cupão — Setembro, 1938 — Apenso.

5 % ouro, 1910 — Cupão — Junho, 1938 — Apenso.

Funding de 20 anos — Cupão — Outubro, 1938 — Apenso.

Funding de 40 anos — Cupão — Outubro, 1938 — Apenso.

5 % 1908-1909 — Itapura — Cupão — Julho, 1938 — Apenso.

7. Ficaria agradecido a Vossa Excelência de me comunicar se esses acordos têm a aprovação do Governo brasileiro.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Jules Henry*.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO À EMBAIXADA DA FRANÇA

Em 21 de junho de 1940

EC/40/822.3 (85).

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n. 39, de hoje datada, pela qual Vossa Excelência me confirma que o Governo francês concordou com as seguintes disposições, elaboradas pelos delegados francês e brasileiro, afim de facilitar a aplicação do artigo 6º das determinações contidas em sua nota n. 37, de 18 de junho corrente.

2. Para fins de aplicação do artigo 6º, do acordo de 18 de junho de 1940, o valor nominal dos títulos da dívida federal brasileira, objeto da retirada global prevista por esse artigo, fica fixado sobre as bases seguintes:

	Francos
5 % ouro Porto de Pernambuco	36.723.000
4 % " 1910	93.836.500
4 % " 1911	57.735.000
5 % " 1908-1909	24.253.000
5 % " 1910	14.638.000
Funding 5 %, de 20 anos	52.442.650
Funding 5 %, de 40 anos	125.010.062,50
5 % 1908-1909 Itapura	96.181.500

3. A restituição dos fundos não utilizados prevista pelo artigo 6º, da nota de 18 de junho de 1940, se fará sobre a base das cotações pelas quais o Governo francês tiver julgado conveniente resgatar esses títulos, e do número das obrigações que restarem em circulação ao fim de dois anos, tomando-se em consideração as importâncias em circulação acima indicadas.

4. O Governo brasileiro pagará, nos termos do decreto de 8 de março de 1940, seis meses de serviço de juros sobre cada empréstimo, ficando suspensas as remessas para a amortização.

5. No que concerne aos dois empréstimos "funding", de 20 e 40 anos, as somas já remetidas para o pagamento dos cupões ns. 14 e 20, respectivamente, serão restituídas ao Governo brasileiro, assim como as enviadas para os serviços de amortização desses empréstimos e ainda não utilizadas.

6. Os títulos serão, por conseguinte, remetidos pelo Governo francês nas condições que se seguem:

5 % ouro, 1909 — Porto de Pernambuco — Cupão — Agosto, 1938 — Apenso.

4 % ouro, 1910 — Cupão — Setembro, 1938 — Apenso.

4 % ouro, 1911 — Cupão — Julho, 1938 — Apenso.

5 % ouro, 1908-1909 — Cupão — Setembro, 1938 — Apenso.

5 % ouro, 1910 — Cupão — Junho, 1938 — Apenso.

Funding de 20 anos — Cupão — Outubro, 1938 — Apenso.

Funding de 40 anos — Cupão — Outubro, 1938 — Apenso.

5 % 1908-1909 — Itapura — Cupão — Julho, 1938 — Apenso.

7. Em resposta, cante-me informar Vossa Excelência de que as referidas disposições também tiveram o assentimento do Governo brasileiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Oswaldo Aranha*.

Ministério da Fazenda

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de agosto de 1940

Circular n. 24:

O Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda recomenda aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas providências no sentido de ser remetida ao mesmo Serviço, com urgência, uma demonstração do crédito necessário ao pagamento, no corrente exercício, do auxílio a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.100, de 30 de março último, da qual constem nome, cargo e padrão, despesa mensal e total.

Dia 3 de setembro de 1940

Circular n. 25:

O Diretor do Serviço do Pessoal, na conformidade do que dispõe o art. 6º do Decreto n. 6.152, de 30 de agosto findo, que regula o número de horas semanais de trabalho dos servidores do Estado, recomenda aos senhores chefes de repartições e serviços subordinados a este Ministério a mais rigorosa observância do estatuto no artigo 3º, para efeito dos descontos previstos no artigo 5º do mesmo Decreto.

Circular n. 26:

O Diretor do Serviço do Pessoal, atendendo às constantes dúvidas surgidas no tocante aos pagamentos devidos aos funcionários, quando promovidos, transferidos, ou nomeados para outro cargo, reintegrados, readmitidos, aproveitados ou mandados reverter à atividade, e tendo em vista as judiciosas sugestões apresentadas ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral pelo Senhor Delegado Fiscal no Rio Grande do Norte, bacharel Francisco Frinco Filho, resolve baixar as seguintes instruções sobre o assunto:

a) no caso de promoção, o funcionário licenciado ou não terá direito ao vencimento ou remuneração do novo cargo a partir da data da publicação do respectivo Decreto (art. 119, do Estatuto);

b) quando se tratar de remoção de coletor ou escrivão de coletorias e agente fiscal do imposto de consumo, o funcionário passará a fazer jus à remuneração do novo cargo a partir da data em que for designado da Repartição no Estado onde estava lotado (artigo 40, e seu parágrafo único);

c) no caso de reintegração, o direito ao vencimento ou remuneração vencer-se-á à data da demissão ou afastamento do funcionário, na conformidade do art. 74, respeitadas as disposições dos artigos 75 e 76 do Estatuto;

d) em se tratando de transferência ou nomeação para outro cargo, readmissão, aproveitamento ou reversão a atividade, casos em que o novo provimento está sujeito a posse, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração a contar da data do efetivo exercício no cargo para que for nomeado ou transferido, ou no em que se der a readmissão, aproveitamento ou reversão.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processos:

N. 4.820-39 — Originado do ofício do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, n. 244, de 13 de janeiro de 1940.

Parecer: O assunto de que trata o presente processo ficou resolvido com a expedição do Decreto-lei n. 1.266, de 11 de maio de 1939, publicado no *Diário Oficial*, de 13 do mesmo mês.

Assim sendo, nenhum expediente se torna mais necessário, podendo o referido processo ser mandado arquivar.

Diretoria da Despesa Pública, 13 de setembro de 1940. — J. A. G. de Sousa, diretor.

Despacho: Arquive-se, em face do parecer do Sr. Diretor da Despesa Pública.

D. G. da Fazenda Nacional, em 20 de setembro de 1940. — Roberto Estelita.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

Despachos do mês de setembro:

Processos:

N. 58.584-40 — Elza Dias Lopes, pedindo apostila em seu título de pensão. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 9.400-40 — Associação Auxiliadora dos Funcionários. — Se o documento de folhas 2 e com revalidação a petição de fls. 3.

N. 73.835-40 — Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito S. A. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 74.306-40 — Moacir Batista Soares, pedindo pagamento. — Habilite-se de acordo com o art. 270, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 74.036-40 — Celestino Salatiel de Oliveira Maurity e outros, pedindo pagamento de pensões deixadas por sua mãe. — Habilite-se de acordo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 75.766-40 — Maria Emilia Mendonça de Gouveia. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 78.415-39 — Arminda Brandão da Silva Andrade, pedindo pagamento. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 37.513-40 — Bel. João Pedro Carvalho Vieira. — Convida-se o interessado a fazer prova de que trata a informação.

N. 47.525-40 — Maria Catarina da Silva Dias. — Compareça para esclarecimentos.

N. 73.521-40 — Henrique da Costa Carvalho. — Já tendo sido expedido o título de inatividade, arquive-se.

N. 75.952-40 — Yvone Teixeira Drumond, pedindo apostila em seu título de pensão. — Faça reconhecer a firma do oficial que subscreve a certidão de folhas 3.

N. 76.362-40 — Isaura Pires de Sá e outra, pedindo reversão de pensão. — Satisfacam as exigências do parecer.

N. 76.448-40 — Maria de Lourdes Antunes Leite, pedindo reversão de pensão. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 76.928-40 — Lourdes da Costa de Sousa. — Compareça para esclarecimentos.

N. 81.981-39 — Aposentadoria de Maria da Costa Oliveira. — Convida-se a interessada a comprovar a quitação do imposto de selo de nomeação.

N. 44.986-38 — Rosália de Viterbo Reis Silva, pedindo pagamento. — Habilite-se na conformidade do artigo 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 62.668-39 — Maria de Jesus Lopes. — Satisfaca a exigência.

N. 657-40 — Royal Exchange Assurance. — Sele devidamente a petição.

N. 793.438-40 — Odele Cactano de Miranda e outra, pedindo melhoria de pensão. — De acordo com o parecer, nada ha que deferir. Restituam-se os títulos.

N. 66.103-39 — Flóra Fonseca dos Santos, pedindo revisão de montepio. — De acordo com o parecer, nada ha que deferir.

N. 53.958-40 — Alexandre Muniz Freire. — De acordo com o parecer, nada ha que deferir. Arquive-se.

N. 75.472-40 — Olga Maria Tereza Pinheiro, pedindo reversão de pensão. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 66.679-40 — Maria Inez Lourenço Gonçalves da Silva, pedindo reversão de pensão. — Satisfaca as exigências do parecer.

N. 58.647-39 — Jovelina Becker Guimarães, requerendo redução de contribuição. — De acordo com o parecer, indefiro o pedido, que não tem amparo legal.

N. 72.523-39 — Cecília Barbosa Campos. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 75.528-40 — Carmen de Assunção Correia, pedindo pagamento. — Faça reconhecer as firmas mencionadas no parecer.

N. 9.479-39 — Ismael Olavo Soares de Sousa. — A vista do parecer, dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações.

N. 34.732-40 — Antônio Gonçalves. — Convida-se o interessado a prestar esclarecimentos.

N. 65.276-40 Hermengarda de Sousa Matos Rohe. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 62.310-40 — Dulce Garcia Rosa, pedindo apostila em seu título de pensão. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 74.374-40 — Brasil Social. — Dirija-se, querendo, ao Serviço do Pessoal do Ministério da Educação.

N. 69.993-40 — Camerina Goulart da Silva, pedindo reversão de pensão. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 73.862 — Dr. Heitor Rocha Faria. — Sele a petição de fls. 2.

N. 74.597-40 — Maria da Conceição da Costa Braga, pedindo pagamento. — Habilite-se de acordo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 76.244-40 — João de Medeiros Tavares, pedindo certidão. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações.

N. 28.439-40 — Elói Pontes Teixeira, pedindo certidão. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações.

N. 65.210-40 — Blondina Gomes Ribeiro, pedindo pagamento. — Em face da circular citada na informação e tendo em vista a qualidade em que a signatária da petição requer o pagamento, habilite-se de acordo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 74.420-40 — Aposentadoria de Francisco Moacir de Lima Costa. — Convida-se o interessado a comprovar a quitação do selo de nomeação.

N. 78.315-39 — Carolina Mendel de Magalhães, pedindo reversão de pensão. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 57.060-40 — Nair Cordovil Maurity, pedindo revisão de montepio. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 58.253-40 — Branca Mena Jardim. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 75.724-40 — Artur Vieira Peixoto. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 46.103-40 — Arnóbio de Sousa Castro. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 65.235-40 — em que são interessadas DD. Maria Antunes Gaiça e Adelaide Simões de Medeiros Costa. — A importância relativa a exercícios findos deve ser requerida em separado.

N. 948-36 — Galdino Cesar da Rocha. — De acordo com o parecer, indeferido.

O Diretor da Despesa Pública declara ao Sr. Escrivão da Pagadoria do Tesouro Nacional que os pagamentos relativos aos vencimentos e pensões, correspondentes ao mês de setembro serão efetuados a partir de 30 do corrente, devendo ser observada a seguinte:

TABELA DE PAGAMENTOS

1º dia — Presidente da República e Departamento Administrativo do Serviço Público — Conselho Federal do Comércio Exterior — Conselho de Águas e Energia Elétrica e Conselho de Imigração e Colonização — Departamento Nacional de Propaganda.

Ministério da Fazenda — Ministro de Estado e seu Gabinete — Tesouro Nacional (Diretoria Geral, Diretorias da Despesa, do Serviço do Pessoal, das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras, da Estatística Econômica e Financeira, do Domínio da União e do Tribunal de Contas), Procuradoria Geral da Fazenda Pública, Conta-

doria Geral da República e Contadorias Seccionais, Serviço de Comunicações, Conselhos de Contribuintes e Superior de Tarifas, Laboratório Nacional de Análises, Palácios Presidenciais, Ministros do Supremo e Desembargadores aposentados.

Ministério da Justiça — Supremo Tribunal Federal, Procuradoria da República, Tribunal de Segurança Nacional, Tribunal de Apelação, Ministério Público, Juízos Seccionais, Tribunal do Juri, Escrivães, Secretaria da extinta Câmara dos Deputados, Secretaria do extinto Senado Federal e Avulsas.

2º dia — Departamento de Imprensa e Propaganda.

Ministério da Fazenda — Diretoria do Imposto de Renda.

Ministério da Justiça — Secretaria de Estado, Diretoria de Estatística Geral, Escola João Luiz Alves, Instituto Sete de Setembro, Penitenciária Agrícola do Distrito Federal.

Ministério do Exterior — Secretaria de Estado.

Ministério da Educação — Secretaria de Estado, Universidade (Reitoria), Divisão do Ensino Comercial e Industrial, Escola Nacional de Belas Artes, Escola Nacional de Música, Instituto Benjamin Constant, Biblioteca Nacional e Observatório Nacional.

Ministério da Viação — Secretaria de Estado, Departamento de Aeronáutica Civil, Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense e Inspetoria Geral de Iluminação.

3º dia — Ministério do Trabalho — Pessoal Permanente, Fixo e em Comissão — Todas as classes.

Ministério da Educação — Colégio Pedro II (Externato), Colégio Pedro II (Internato), Instituto Oswaldo Cruz, Serviço de Assistência a Psicópatas, Museu Nacional, Escola Nacional de Química e Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

Ministério da Viação — Departamento Nacional de Portos e Navegação e Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro.

Ministério da Justiça — Arquivo Nacional.

Ministério da Fazenda — Aposentados da Fazenda.

4º dia — Ministério da Justiça — Casa de Detenção, Casa de Correção, Oficiais de Justiça e Escola 15 de Novembro.

Ministério da Educação — Museu Histórico Nacional, Faculdade de Medicina, Escola Nacional de Engenharia, Instituto Nacional de Surdos-Mudos, Serviço de Saúde (fls. 4.015 a 4.017), Hospital-Colônia Juliano Moreira, Escola Venceslau Braz, Faculdade Nacional de Odontologia, Faculdade Nacional de Direito, Serviço de Puericultura, Hospital Psiquiátrico, Faculdade Nacional de Filosofia e Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

Ministério da Viação — Inspetoria de Obras Contra as Secas, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Inspetoria Federal das Estradas.

Ministério da Fazenda — Pessoal em disponibilidade de todos os Ministérios.

5º dia — Ministério da Educação — Saúde Pública (fls. números 4.018 a 4.023), Serviço de Transportes, Colônia Gustavo Riodel, Saúde Pública (fls. 4.045 a 4.060).

Ministério da Justiça — Pensões da Guarda Civil.

6º dia — Ministério da Educação — Escola de Enfermeiras D. Ana Neri, Alunas Enfermeiras, Serviço de Enfermagem, Hospital Pedro II e Hospital S. Francisco de Assis.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo "A":

Órgãos Subordinados ao Presidente da República — Secretaria da Presidência, Departamento Administrativo do Serviço Público, Conselho Federal do Comércio Exterior, Conselho de Imigração e Colonização, Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, Conselho Nacional do Petróleo e Comissão da Defesa da Economia Nacional.

Ministério da Fazenda — Contadorias Geral da República, Comissão Central de Compras, Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, Diretoria do Imposto de Renda, Serviço do Pessoal, Serviço de Comunicações, Tribunal de Contas, Diretoria do Domínio da União, Diretoria das Rendas Internas (Serviço de Fiscalização Bancária, Serviço de Fiscalização de Garimpagem e Comércio de Pedras Preciosas, Serviço de Fiscalização de Sociedades de Economia Coletiva e Superintendência e Fiscalização de Clubes e Mercadorias).

Ministério do Exterior — Secretaria de Estado.

7º dia — Ministério da Fazenda — Aposentados da Justiça, Guerra, Educação, Agricultura, Exterior e Trabalho.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo "B":

Ministério da Justiça — Secretaria de Estado, Tribunal de Apelação, Tribunal de Segurança Nacional, Juízo de Menores do Distrito Federal, Procuradoria Geral da República, Casa de Correção, Conselho Penitenciário do Distrito Federal, Arquivo Nacional, Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, Imprensa Nacional, Escola João Luiz Alves, Escola 15 de Novembro, Instituto 7 de Setembro, Patronato Agrícola Artur Bernardes e Patronato Agrícola Venceslau Braz.

Ministério do Trabalho — Secretaria de Estado, Conselho Nacional do Trabalho, Departamento Nacional do Trabalho, Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, Comissão do Salário Mínimo, Instituto Nacional de Tecnologia, Departamento Nacional de Imigração, Departamento Nacional de Indústria e Comércio e Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

8º dia — Ministério da Fazenda — Aposentados da Viação.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo "C":

Ministério da Viação — Secretaria de Estado, Departamento de Aeronáutica Civil, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Portos e Navegação, Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense, Inspetoria Federal das Estradas, Inspetoria Federal de Obras contra as Secas e Inspetoria Geral de Iluminação.

9º dia — Ministério da Fazenda — Abonos provisórios e aposentados de todos os Ministérios.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo "D":

Ministério da Educação — Secretaria de Estado, Órgãos Auxiliares, Departamento de Administração e Conselho Nacional de Educação.

10º dia — Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo "E":

Ministério da Educação — Departamento Nacional de Educação, Divisão do Ensino Comercial, do Ensino e Educação Extra-Escolar, do Ensino e Educação Física, do Ensino Secundário e do Ensino Superior, Departamento Nacional de Saúde, Divisões e Amparo à Maternidade e à Infância, da Assistência Hospitalar e da Saúde Pública, Colégio Pedro II (Internato e Externato), Escola Nacional de Artes e Ofícios Venceslau Braz, Instituto Benjamin Constant, Instituto do Cinema Educativo, Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

11º dia — Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo "F":

Ministério da Educação — Colégio Universitário, Escola de Farmácia, Escolas Nacionais de Belas Artes, Educação Física e Desportos, de Engenharia, de Química, de Minas e Metalurgia, de Música, de Direito, de Filosofia, de Medicina e Odontologia, Instituto de Psiquiatria, Museu Nacional, Biblioteca Nacional, Instituto Nacional do Livro, Museu Nacional de Belas Artes, Observatório Nacional, Serviço Nacional do Teatro, Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Serviço de Radiodifusão Educativa, Serviço de Assistência a Psicópatas do Distrito Federal, Inspetoria de Engenharia Sanitária, Inspetoria de Serviços Especiais, Instituto Nacional de Puericultura e Serviço de Saúde dos Portos.

12º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas, Montepio Civil do Exterior, Pensões Especiais, Diversas Pensões Reunidas, Montepio Civil da Guerra e Abono Provisório a Pensionistas.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo "G":

Ministério da Educação — Hospital Artur Bernardes e Instituto Oswaldo Cruz.

13º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Fazenda.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo H:

Ministério da Educação — Serviço de Águas e Esgotos.

14º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Marinha e Diversas Pensões da Marinha.

15º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Militar da Marinha e Diversas Pensões da Guerra — Letras A a J.

16º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Diversas Pensões da Guerra — Letras L a Z — Meio soldo e Montepio Militar da Guerra.

17º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Justiça — Montepio Civil da Agricultura e Pensões da Viação (Desastres).

18º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Educação, Montepio Civil do Trabalho e Montepio Civil da Viação — Letras A e B.

19º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Viação — Letras C a I.

20º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Viação — Letras J a O.

21º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Viação — Letras P a Z.

22º dia — Atrazados — Todas as folhas.

23º dia — Atrazados — Todas as folhas.

Diretoria do Domínio da União

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 31 de agosto de 1940

processo:

N. 49.961-40 — Termo de acordo, entre a União Federal e a Irmandade de Santa Cruz dos Militares, assinado a 25 de julho de 1940. Aprovado. — A. de Souza Costa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA D.O.U.

Dia 28 de agosto de 1940

Circular telegráfica n. 18:

As chefias dos Serviços Regionais do Domínio da União nos Estados:

"Tendo em vista o decidido processo n. 67.121, de 1940, consistente parecer procurador, determino submetais doutor procurador fiscal, como disposto lei, para que ele emita parecer, todas questões jurídicas que não possam resolver sem aquele auxílio técnico, evitando-se assim consultas e audiências constantemente feitas pelas chefias regionais esta Diretoria. Somente em casos excepcionais, em que não vos julgais bastante esclarecido para resolverdes é que deveis consultar este órgão. Saudações. — *Ulpiano de Barros*, diretor".

Dia 12 de setembro de 1940

Processo:

N. 62.124-40 — Offício n. 160, de 16-7-1940, do S.R.D.U., no Rio Grande do Norte, com que encaminha o recurso interposto pelo senhor Raimundo Medeiros do despacho que o notificou para pagamento de laudêmio e taxas de ocupação de um terreno acrescido de marinha, em Natal.

"Do provimento ao recurso na parte referente ao laudêmio que, realmente, não é devido, conforme demonstra o parecer do Dr. procurador". — *Ulpiano de Barros*.

Parecer a que se refere o despacho supra:

1. Do processo em exame se infere que o terreno de marinha da qual se trata está ocupado desde época anterior a 1921. Por isso o Domínio da União quer cobrar ao ocupante a taxa de ocupação de 1921 até agora.

2. E Raimundo Medeiros, que é o ocupante, recusa-se ao pagamento. Para ele a taxa deve ser cobrada a partir de 1935, ano em que adquirira a Francisco Correia do Nascimento o direito às benfeitorias que este incorporara ao imóvel, como pretende provar com o recibo que ofereceu e se encontra a folhas.

3. Então o Domínio, em face desse documento, considerando que Raimundo não é o primitivo ocupante, quer que ele pague, além da taxa, o laudêmio sobre a transação havida.

4. Raimundo opõe-se. É lógico. Se não se julga obrigado ao pagamento da taxa de ocupação no período que vai de 1921 a 1935, muito menos o será por aquele laudêmio. Sua posição de adquirente da coisa o põe a salvo de tal contribuição. O responsável por esta será o alienante.

5. Com tais fundamentos, recorre da decisão. E não está mal comparado. Ilustres e dignos funcionários do Domínio entendem que o recurso merece *total* provimento. Em casos semelhantes — informam esses funcionários — o Domínio sempre assim resolveu. O superior na ocupação não responde pelo débito do sucedido. A responsabilidade aí é pessoal. Não se transmite.

6. Nós pensamos diferentemente. A decisão recorrida só merece provimento na parte referente ao laudêmio. Quanto ao mais deve prevalecer.

7. Não está provado que o recorrente tenha sucedido a Francisco Correia do Nascimento na ocupação.

8. O documento de folhas em que se declara ter Nascimento recebido certa importância por quanto vendera a Raimundo, *livre de onus*, benfeitorias existentes no terreno, não tem autenticidade alguma, nem mesmo de data, de vez que não fora transcrito ou averbado no registro próprio.

9. Se Nascimento ocupasse o terreno, seu primeiro dever após a ocupação seria declará-la para os efeitos de cadastro. Sem o cadastramento, em virtude da *declaração espontânea* do ocupante ou ato *ex-officio* da União, não há ocupação. O cadastro nada informa quanto a Nascimento. A conclusão que se impõe, portanto, é que Nascimento não ocupou o terreno.

10. Mas quando assim não fosse, quando Nascimento tivesse ocupado o terreno sem cumprir com o dever de declará-lo à repartição competente, não poderia transferir a ocupação. A União somente reconhece e tem por *transferível* a ocupação, depois que o terreno é cadastrado, para o pagamento da taxa (Decreto n. 11.595, de 11 de dezembro de 1920, art. 7.º). Antes não. Antes, verificando-se a transferência, o adquirente se vincula ao alienante como seu cúmplice na prática de um ato ilícito para fraudar os direitos da União e os fraudadores respondem *solidariamente* pelo pagamento da taxa de ocupação até o cadastramento do terreno ocupado (Código Civil, artigos 159 combinado com o 1.518, parágrafo único).

11. Esta o motivo por que o adquirente de ocupação não cadastrada responde pelo pagamento das taxas devidas pelo anterior ocupante até a data da transmissão. Não é que a dívida se tenha transmitido com a ocupação — e aqui respondemos aos que no Domínio aplicam a doutrina da intransmissibilidade da dívida proveniente de taxas para desobrigar dela o adquirente de ocupação irregularmente feita. Não. O que se verifica é a responsabilidade solidária existente entre autores e cúmplices na prática de atos ilícitos.

12. A prevalecer doutrina contrária ao nosso ponto de vista, a União estaria exposta a grandes e inevitáveis prejuízos. Ignorando como ignora, na maioria dos casos, as ocupações havidas de suas extensas costas marítimas, não poderia atuar, com a presteza reclamada, para o cadastramento *ex-officio* das mesmas ocupações. Uma

série enorme de transferências de ocupações clandestinas se operaria. E quando a União, tudo descobrindo, procurasse regularizar sua situação com os ocupantes de terrenos de marinha, o que por último neles estivesse alegaria, como no caso, que adquirira no dia anterior os direitos do ocupante primitivo e que, portanto, só de então por diante estaria sujeito àquela taxa.

A consideração do Sr. diretor".

Gabinete da Procuradoria da D.D.U., em 10 de setembro de 1940. — *Agripino Veado*, procurador.

Dia 14

Processo:

N. 71.671-40 — em que a Brasília Imobiliária S.A. recorre do despacho do Sr. chefe do S.R.D.U., no Distrito Federal, que lhe mandou cobrar laudêmio sobre o *quantum* da avaliação do terreno a transferir ao Banco Hipotecário Lar Brasileiro.

"Do provimento ao recurso, não para isentar a recorrente do pagamento do laudêmio, mas para determinar seja este cobrado de acordo com o parecer do dr. procurador. Devolva-se o processo ao S. R. no Distrito Federal". — *Ulpiano de Barros*.

Parecer a que se refere o despacho supra:

1. A Brasília Imobiliária S. A. pediu ao Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal o desmembramento, para o fim que declara, de certa parte do terreno de que trata a escritura de fls. e licença para transferir a parte restante, pelo preço de réis 2.427.50080, ao Banco Hipotecário Lar Brasileiro, que nela construirá um edifício de 23 pavimentos.

2. Aquele Serviço pareceu que a Brasília não podia ser atendida. Seu direito consistia apenas no que decorre de uma simples promessa de aforamento que a União lhe fizera.

3. Verificado, porém, que a Brasília era titular de um aforamento subordinado a uma *condição suspensiva* — qual a de realizar no terreno certa construção, que perderia em favor da União, se não ficasse concluída dentro de determinado prazo (v. parecer de fls. 8) — dispôs-se o Serviço a conceder a licença impetrada. Quer, entretanto, que o laudêmio seja pago não sobre a importância por quanto a transação vai ser efetuada, mas sobre a importância por quanto avaliou o terreno. Baseou-se para isso, no que dispõe o art. 26 do Decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto último.

4. Não concordando com a decisão havida, a Brasília entrou com o recurso de fls. Disse, então, em resumo:

a) que o Serviço Regional dá ao art. 26, § 3.º do citado decreto-lei, uma interpretação que ele não comporta;

b) que não se trata de transferência de um aforamento definitivamente realizado e sim de direitos dos quais poderá resultar ou não o aforamento;

c) que nem mesmo sobre o preço da transação deverá ser cobrado o laudêmio;

d) que, aliás, no processo, essa questão de laudêmio, sem que haja aforamento ou ocupação, já foi levantada por esta Procuradoria relativamente a transações anteriores sobre o mesmo terreno, pretendendo fosse cobrado o mesmo laudêmio, mas a decisão a respeito, do Exmo. Sr. Presidente da República, foi em sentido contrário;

e) que a razão ainda é a mesma, no caso vertente, para que não se cobre laudêmio, pois que, então, não havia aforamento nem ocupação, como também agora não ha nem uma coisa nem outra;

f) que de acordo com o § 3.º do dispositivo citado, o Serviço Regional só pôde avaliar o terreno cujo aforamento vai ser transferido, quando não concordar com o preço da transferência;

g) que na hipótese não vai ser transferido aforamento algum, nem mesmo um direito a ele já definitivamente assentado, que circunstância alguma possa alterar, mas um *direito possível* a esse aforamento;

h) que quem adquiriu esse direito poderá vê-lo extinguir-se sem que o aforamento se concretize, perdendo as construções e benfeitorias que esteja fazendo no terreno, sem direito a indenização alguma;

i) que tudo isso resulta do acordo que fizera com a União e que se objetiva na escritura de fls.;

j) que, conseqüentemente, deve ser dado provimento ao seu recurso para o efeito de ser expedida licença para a transação, independentemente do pagamento do laudêmio.

5. Até certo ponto a recorrente tem razão. A hipótese, realmente, não é de transferência de aforamento definitivamente constituído, mas de aforamento subordinado à *condição suspensiva*.

N. No seu art. 118, diz o Código Civil:

"Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se realizar, não se terá adquirido o direito a que ele visa".

7. Se ninguém pôde transferir mais direitos que os que possui; se a eficácia do aforamento, no caso, ficou subordinada a condição suspensiva — qual a de a recorrente construir no terreno, e dentro de certo prazo, certa obra — é claro que só o *direito condicional* ao aforamento e não o próprio aforamento pôde ser alienado.

8. Não ha lei que autorize a cobrança de laudêmio sobre o valor de transação dessa natureza e muito menos lei que determine seja o laudêmio cobrado não sobre esse valor, mas sobre o do imóvel avaliado especialmente para esse fim.

9. Não tem razão, porém, a recorrente, quando se nega ao pagamento do laudêmio sobre o preço da transação que deseja efetuar.

O laudêmio, nesse caso, não é exigido em virtude de lei, mas, em virtude do contrato havido entre a União e a recorrente. Segundo a cláusula 5.^a desse contrato, a recorrente se obrigou a declarar o valor da transação que realizasse para que sobre ela fosse cobrado o laudêmio de 5%.

Ora essa alienação vai ser feita pelo preço de 2.457.500\$0. Logo sobre esse preço tem que ser cobrado aquele laudêmio.

10. Somos de parecer, portanto, que se deve dar provimento ao recurso, não para isentar a recorrente do pagamento do laudêmio, mas para que este seja cobrado sobre o valor da transação e não sobre o da avaliação oficial do Serviço Regional. Esta só se justificaria se se tratasse da alienação de domínio útil definitivamente incorporado ao patrimônio do alienante.

11. Como consequência do provimento do recurso por forma, deverão ser modificados os elementos para o alvará de licença para a transação, disciplinados a fls. 12, eliminando-se os referentes ao foro e ao laudêmio, que só se justificarão nas futuras alienações, se o aforamento subsistir afinal.

A consideração superior.

Gabinete da Procuradoria da D.D.U., em 14 de setembro de 1940. — *Agripino Veado*, procurador.

N. 55.620-40 — Ofício n. 320, de 22 de junho de 1940, do S.R.D.U., em Pernambuco, com que faz uma consulta, a que já se respondeu. — Arquivo-se.

Dia 16 de setembro de 1940

N. 87.369-39 — Em que Armando Magno da Silva pede preferência na aquisição de um imóvel da União, em Petrópolis, assunto já resolvido. — Arquivo-se.

Dia 17

N. 50.539-40 — Telegrama n. 75, de 28 de maio de 1940, do S.R.D.U., em Pernambuco, com que comunica o cumprimento de uma determinação desta Diretoria. — Arquivo-se.

N. 60.289-40 — Telegrama n. 70, de 16 de julho de 1940, do S.R.D.U., no Rio Grande do Norte, com que faz uma consulta, a que já se respondeu devidamente. — Arquivo-se.

N. 71.248-40 — Telegrama de 23 de agosto de 1940, do S.R.D.U., no Espírito Santo, com que faz uma consulta, a que já se respondeu. — Arquivo-se.

N. 71.859-40 — Telegrama n. 119, de 17 de agosto de 1940, do S.R.D.U., em Pernambuco, com que pede aprovação de um expediente feito e autorização de outro, a que já se respondeu devidamente. — Arquivo-se.

N. 74.750-400 — Telegrama n. 39, de 28 de agosto de 1940, do S.R.D.U., no Estado do Rio, com que faz uma consulta, a que já se respondeu devidamente. — Arquivo-se.

Dia 18

N. 34.393-40 — Remessa n. 148, de 23 de maio de 1940, do S.R.D.U., no Estado do Rio, para solução de duas questões jurídicas apontadas pela chefia Regional.

Proposta a devolução do processo para os fins do parecer da Procuradoria. — Aprovado.

Parecer aprovado pelo despacho supra:

1. Aos Serviços Regionais do Domínio da União cumpre decidir as questões de sua competência, facultando às partes recurso para esta Diretoria.

2. O que não é possível é os chefes destes Serviços, ao menor embarço, encaminharem os processos a esta Diretoria para que aqui tenham solução.

3. Se os casos tratados perante tais Serviços dependem de pareceres jurídicos, estes serão solicitados aos Srs. procuradores fiscais, que os fornecerão, como de lei.

4. Propomos, pois, que para os fins de direito, seja o processo devolvido ao Serviço Regional de sua procedência.

A consideração do Sr. Dr. diretor".

Gabinete da Procuradoria da D.D.U., em 18 de setembro de 1940. — *Agripino Veado*, procurador.

DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de setembro de 1940

Processo despachado:

N. 70.876-40 — Requerimento em que Walfrido Bastos de Oliveira solicita cópia de planta de terrenos pertencentes a Artur Pinto da Costa Aguiar. — Declare-o para que fim deseja a planta e, bem assim, apresente motivo de interesse que tem no requerido.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DE DIVISÃO

Dia 24 de setembro de 1940

Processos despachados:

N. 24.569-40 — Aforamento de terrenos de marinha e acrescidos situados na praia do Suá, em Vitória, requerido por Paulo Teixeira Leite de Vasconcelos. — Tendo sido registrado o imóvel, restituiu o processo ao S.R. no Espírito Santo para prosseguir no aforamento.

N. 29.005-40 — Aforamento do terreno de marinha situado na avenida Saturnino de Brito, praia Comprida, Vitória, requerido por Pedro Vivaqua Sobrinho. — Estando o imóvel registrado nesta Divisão, restitua-se o processo ao S.R. no Estado do Espírito Santo para prosseguir no requerido.

N. 46.457-40 — Aforamento do terreno de marinha situado em São Tomé de Paripe, Pirajá, cidade do Salvador, pretendido por Alirio Cova. — Tendo-se efetuado o registro do imóvel, restitua o processo ao S. R. na Baía para prosseguir no aforamento.

Câmara de Reajustamento Econômico

Expediente do dia 26 de setembro de 1940

No requerimento de Antônio Tomaz Nunes referente ao processo n. 57, foi lançado o seguinte despacho. — Protocole-se.

No requerimento de Alzira Siqueira Braga, em que pede a juntada de documentos ao processo em que é requerente, foi proferido o seguinte despacho. — Junte-se ao processo n. 26.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de setembro de 1940

Requerimentos:

N. 54.095-40 — Serviços Hollerith, S. A. — O contrato de fie. não está compreendido no n. 4 da Tabela A do Decreto n. 1.137, de 1936 que se refere à locação, uso e gozo de bens móveis e imóveis, mas sim no n. 24 da mesma tabela, por tratar-se no caso, de "transmissão de valores de qualquer espécie".

N. 53.633-40 — Banco do Brasil — Para as averbações de selo só há a penalidade cominada no art. 70 do Decreto n. 1.137, de 1936, que não tem aplicação ao presente caso, em que a averbação foi requerida no vigésimo dia, dentro, pois, do prazo da trinta dias de que trata aquele dispositivo legal. Faça-se a averbação requerida.

N. 656-40 — Quintela & Cia. Ltda. — Altere-se a classificação de acordo com a informação de 15-2-40.

N. 40.723-40 — S. A. Comissões Internacionais do Brasil. — Dê-se a baixa no registro do contrato.

N. 6.313-40 — Teodomiro Viana. — Altere-se a classificação para "comissões" no lançamento para o corrente exercício.

N. 48.404-39 — D. Virginia Augusta de Moraes. — Indeferido, de acordo com a informação, o laudo e o parecer.

N. 54.745-40 — Algovia — Fábrica Nacional de Chapéus, S. A. — Restitua-se o processo ao Dr. 1.^o procurador da República, informando que a dívida é procedente.

N. 39.065-40 — Manuel Gomes. — Restitua-se o processo ao Dr. 3.^o procurador da República, com os esclarecimentos e a informação de que a dívida é procedente contra Manuel Gomes.

N. 52.535-40 — Hamilton Lima de Menezes. — Juntam-se os documentos e petição ao processo respectivo, devendo o interessado aguardar oportunidade.

N. 34.192-40 — Francisco Pereira dos Santos. — Indeferido, de acordo com o laudo e o parecer.

N. 32.148-40 — José Novoa & Cia. — Idem.

N. 36.645-40 — Permutadora Pan Americana Ltda. — Altere-se o valor locativo para 7.200\$0 no lançamento para o corrente exercício.

N. 34.097-40 — Joaquim Rodrigues & Silva. — Altere-se a classificação para "gêneros alimentícios de 2.^a classe e perfumarias", a partir de janeiro do corrente ano. Faça-se a transferência.

N. 32.061-40 — J. Borges Segundo. — Altere-se a classificação para "comissões" no lançamento do corrente ano, a partir de janeiro.

N. 23.630/40 — G. M. Feijó. — Altere-se a classificação para "gêneros alimentícios de segunda classe, charutos e cigarros" a partir de janeiro do corrente ano.

N. 22.752/40 — Francisco Ferreira Alves. — Altere-se a classificação para "cereais e outros gêneros, e bebidas" a partir de janeiro do corrente ano. Imponho a Claudionor dos Santos a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 21.652/40 — Luiz Gonçalves Ribeiro. — Reduza-se o valor locativo para 4.800\$0, no lançamento para o futuro exercício de 1941.

N. 36.561/40 — J. Alonso & Simões. — Altere-se a classificação para "aparelhos elétricos, mercador", de acordo com o laudo.

N. 36.592/40 — Camilo Batista. — Indeferido, de acordo com as informações e parecer.

N. 38.558/40 — José Gaboudi. — Indeferido quanto ao valor locativo. Altere-se a classificação para "fazendas e armazém em pequena escala e perfumarias", a partir de janeiro do corrente ano.

N. 57.038/40 — União Brasileira Companhia de Seguros Gerais. — Cobre o imposto com a multa de 20 % na forma da lei e de acordo com o cálculo de folhas.

N. 40.964/40 — Dias & Santos. — Deferido, de acordo com a informação, laudo e o parecer.

N. 49.796/40 — S. Moreira. — Altere-se a classificação para "calçados, fabricante e mercador em pequena escala", a partir de julho do corrente ano. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 48.383-40 — A. S. Sampaio. — Altere-se a classificação para "roupa feita" a partir de julho deste ano. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 48.180-40 — José Marques Pinto. — Reduza-se o valor locativo para 5:000\$0, no lançamento para o futuro exercício de 1941.

N. 44.548-40 — Antônio Eduardo Domingues. — Reduza-se o valor locativo para 5:760\$0, no lançamento para o futuro exercício de 1941.

N. 47.611-39 — Companhia Fiação de Algodão. — Deferido. Expeça-se novo cartão mediante as formalidades regulares.

N. 15.508-39 — Francisco Malixia. — Proceda-se à cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias sob as penas da lei.

N. 21.834-40 — Ernesto Coutinho de Almeida. — Idem.

N. 32.069-40 — A. Vieira da Silva. — Idem.

N. 32.953-40 — C. Correia. — Idem.

N. 37.180-40 — Antônio de Sá Torres. — Idem.

N. 38.797-40 — Luiz Marques Sampaio. — Idem.

N. 18.759-40 — Pacheco Ferreira & Cia. — Idem.

N. 41.230-39 — Marcelino Pinto de Carvalho. — Idem.

N. 830-40 — Ferreira & Paiva. — Idem.

N. 9.158-40 — Sergi Domenico. — Idem.

N. 9.220-40 — Caminha Barros & Cia. — Deferido. Expeça-se novo cartão mediante as formalidades regulares.

N. 30.771-40 — Araci Fernandes Travasso da Cruz. — Indeferido por falta de amparo legal.

N. 47.264-40 — Antônio Neves Vilarinho. — Altere-se a classificação para "cereais e outros gêneros" a partir de agosto próximo findo.

N. 59.718-40 — Elias Albuquerque. — Cobre-se a revalidação de três vezes o valor do selo devido, na forma do art. 63 § 2º do Decreto 1.137 de 1936.

Processos:

N. 41.986-40 — No presente caso as cessões e transferências de quotas verificadas a 24 e 26 de julho findo, com diferença de dois dias apenas — vendas de que resultou ficarem todas as quotas em poder de uma única pessoa, ocasionaram a dissolução pura e simples da sociedade, sendo os documentos das mencionadas operações apresentados simultaneamente nesta Recebedoria para averbação do selo devido, afim de se processar, em seguida, o registro do distrito em apreço no Departamento Nacional do Comércio para os efeitos comerciais e jurídicos respectivos.

O selo total devido é de 504\$0 e como tenha sido pago apenas o de 234\$4, cobre-se a diferença do selo, sem revalidação, por haverem sido apresentados os documentos de fls. dentro do prazo de 8 dias a que se refere o art. 63 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Notificações:

N. 3.115-940 — Sousa Teixeira & Irmão, rua Afonso Pena n. 187. — Multa de 430\$0 mais a quantia de 430\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.056-940 — Congoleum Company of Delaware, rua Borja Castro ns. 13 e 15. — À vista da notificação de fls. 2, e os esclarecimentos prestados na informação retro, imponho na forma do art. 219, § 5º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 a Congoleum Company of Delaware, estabelecida à rua Borja Castro, nesta cidade ns. 13 e 15, com comércio de grossista descrito a fls. 2, a multa de 300\$0 por infração do arts. 8º e 14-c, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, acima referido, com a obrigação de receber igual importância, relativa à diferença de emolumentos de 1939 e 1940 nos seus registros. Intime-se para pagamento, avisando que o prazo para pedir reconsideração é de 15 dias.

N. 3.119-933 — Sociedade Marmifera Brasileira Ltda., rua Bela n. 238. — Nada ha que deferir, porquanto já houve pedido de reconsideração. Prosiga-se na cobrança.

N. 3.609-940 — Empresa Comércio Industrial Ltda., rua Alvaro Alvim ns. 33 e 37. — Multa de 500\$0 mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.628-940 — Antônio Sayal, rua Senador Dantas n. 117. — Idem.

N. 3.608-940 — James Barrett, rua Alvaro Alvim ns. 33 e 37. — Idem.

N. 3.610-940 — Ruffo Bonato Ltda., rua Alvaro Alvim ns. 33 e 37. — Multa de 1:000\$0 mais a quantia de 1:000\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 391-940 — Química Industrial Brasileira Ltda., rua General Gurjão n. 102. — À vista do que consta neste processo e de acordo com as informações de fls. e parecer da Terceira Subdiretoria, reconsidere o despacho anterior, para reformando-o reduzir a multa à importância de 600\$0 com a obrigação de recolher igual importância relativa aos emolumentos de 1939. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, dentro de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

Precatórios:

N. 55.410-40 — Juízo da 13ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Cumpra-se.

N. 56.589-40 — Juízo da 16ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Dr. André Bartolomeu Pagani. — Idem.

N. 56.020-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal, entrega de 800\$0 (oitocentos mil réis) a favor de Dr. Carlos Alberto Dunche de Abranches. — Idem.

N. 56.019-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Dr. Aloisio Corrêa Neto. — Idem.

N. 56.021-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 55.057-40 — Juízo da 2ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

N. 55.411-40 — Juízo da 4ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

N. 55.409-40 — Juízo da 15ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 55.408-40 — Juízo da 15ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 55.407-40 — Juízo da 15ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 56.017-40 — Juízo da 3ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

N. 56.018-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de João Francisco da Mata. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 25 de setembro de 1940

Requerimentos:

N. 56.703-40 — Henrique Lage. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0) mínimo da lei.

N. 56.702-40 — Ernani Bittencourt Coltrim Filho. — Idem.

N. 56.699-40 — Ernani Bittencourt Coltrim Filho. — Idem.

N. 56.701-40 — Cícero Nobre Machado. — Idem.

N. 56.700-40 — Henrique Vitor Lage. — Idem.

N. 56.698-40 — Jorge Ivan Lage. — Idem.

N. 56.697-40 — Luiz Felipe Marques Gonçalves. — Idem.

N. 56.696-40 — Henrique Lage. — Idem.

N. 40.446-36 — João Ferreira de Almeida. — Transfira-se. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50\$0) mínimo da lei.

N. 41.128-39 — Bezerra & Figueiredo. — Idem.

N. 4.334-40 — Inácio Gonçalves da Silva. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se sirva inscrever a dívida.

N. 34.690-38 — Joel Hochman. — Idem.

Transfira-se para João Pinto e José Monteiro da Silva por falta de prova da existência legal de firma Pinto & Monteiro. Imponho àqueles a multa de 50\$0 mínimo da lei.

N. 36.135-39 — José Matos & Rodrigues. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0 mínimo da lei e a de 30% sobre os emolumentos de registro pagos ex vi do disposto no art. 219 § 2º do Decreto-lei n. 739 de 24-9-38.

N. 41.433-38 — Alfredo Jabor. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se sirva inscrever a dívida.

N. 39.083-40 — S.A. Noite. — Dê-se a baixa nos lançamentos indicados para o 2º semestre do corrente ano, cancelando-se de acordo com as informações e o parecer as certidões de dívida correspondentes.

N. 39.085-40 — S.A. Rio Editora. — Idem.

N. 38.260-40 — Comp. Brasileira Mineração e Siderurgia S.A. — Averbe-se a mudança, cobrando-se o imposto devido na forma proposta.

N. 30.017-40 — José Luiz de Lima. — Tendo em vista o que dispõe a portaria 582 de 28 de dezembro de 1939, reconsidere o despacho retro para torná-lo de nulo efeito. Arquive-se.

N. 49.828-40 — Dr. Heraldo Barreto. — Proceda-se à inscrição, averbando-se em seguida a mudança, de acordo com o parecer. Imponho a multa de cento e vinte e cinco mil réis (125\$0) médio da lei.

N. 49.495-40 — Abílio Martins & Irmão. — Proceda-se à inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se baixa "ex-officio", para o futuro exercício de 1941, no lançamento em nome de Afonso Gomes e Francisco Barros, aos quais imponho a multa de 125\$0 médio da lei.

N. 405.631-40 — Revendedora de Ferragens Ltda. — Proceda-se à inscrição a coleta de fls. 2, nos termos propostos. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0), mínimo da lei.

N. 39.863-40 — Agostinho Gonçalves Maia. — Transfira-se "ex-officio", para Agostinho Gonçalves Maia a quem imponho a multa de 125\$0 médio da lei. Encaminhe-se em seguida o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se sirva anotar a responsabilidade da dívida das certidões indicadas na informação acima.

Notificações:

N. 155-39 — Armando da Silva Carvalho, rua Camerino, n. 40. — A vista do que consta deste processo, e de acordo com a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 3, para, reformando-o, impor a multa de 360\$0 pela infração capitulada naquele despacho, juntamente com a obrigação de recolher a quantia de 360\$0 de emolumentos do registro do ano de 1939. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 3.994-39 — M. Alves de Araujo, rua Vieira Fazenda, n. 23. — A vista do que consta deste processo, e de acordo com o parecer da 3.ª Subdiretoria, reconsidero o despacho de fls. para reformando-o, impor a multa de 170\$0 por infração dos arts. 8 e 14 "c", do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, com a obrigação de recolher mais 170\$0, relativa à diferença de emolumentos devidos em 1938 e 1939. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 203-40 — Antônio de Almeida Júnior, rua D. Romana, n. 97. — A vista do que consta deste processo, e de acordo com a informação supra e parecer da 3.ª Subdiretoria, reconsidero o despacho anterior, para, reformando-o julgar insubsistente a notificação. Anote-se, dê-se ciência e archive-se.

N. 2.278-39 — Francisco Afonso Salgado, Av. Suburbana, número 174. — A vista do que consta deste processo, e de acordo com o resultado da diligência efetuada no local, mantenho o despacho anterior pelos seus legais fundamentos. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.921-40 — Eduardo Augusto Borges, Praia de Olaria, n. 45. — Multa de 220\$0 mais a quantia de 220\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.240-40 — Cunha Marinho & Cia. Ltda., Av. Marechal Floriano, n. 128. — Multa de 250\$0 mais a quantia de 250\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.615-40 — Azevedo Alves Rodrigues & Cia. Ltda., rua do Carmo, n. 52. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.277-40 — A. Moteiro de Sousa, rua América, n. 40. — Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por perempto.

N. 2.135-940 — Pires & Ramiro, rua dos Andradas n. 115. — Multa de 390\$0 mais a quantia de 390\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.861-940 — Domingos Pereira Rodrigues, rua D. Tereza n. 183. — Multa de 170\$0 mais a quantia de 170\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.806-940 — Cristóvão Ferraz da Silva, rua Bernardino de Campos n. 128. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.761-940 — M. Faria, rua do Lavradio n. 75. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.678-940 — Cândido Martins Carreiro, rua Tenente França n. 1. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.667-940 — Manuel S. Ribeiro, rua Cachambi n. 21. — Multa de 190\$0 mais a quantia de 190\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.445-940 — Ferro Francisco, rua dos Inválidos n. 115. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.082-940 — J. R. Queiroz, rua da Carioca n. 22. — A vista da notificação de fls. 2 e o esclarecimento acima, imponho a J. R. Queiroz, estabelecido à rua da Carioca n. 22 sobrado, nesta cidade, com comércio de grossista, a multa de 150\$0 por infração dos arts. 8 e 14 c, do Decreto-lei n. 739, de 23 de setembro de 1938, com a obrigação de recolher igual importância relativa à diferença de emolumentos devidos em 1940, de seu registro. Intime-se avisando que, o prazo para pedido de reconsideração é de 15 dias.

N. 2.516-940 — Gráfica Porto Seguro Ltda., rua Buenos Aires n. 286-A. — A vista da notificação de fls. 2 e o esclarecimento acima, imponho à Gráfica Porto Seguro Ltda., estabelecida à rua Buenos Aires número 286-A, nesta cidade, com comércio de varejo, e multa de 150\$0 por infração dos arts. 8 e 14-A, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, com a obrigação de recolher ainda a importância de 100\$0 relativa aos emolumentos devidos no corrente ano. Intime-se, avisando de que o prazo para pedido de reconsideração é de 15 dias.

N. 2.517-940 — Elias Aieix & Comp., rua da Alfândega n. 369. — A vista da notificação de fls. 2 e os esclarecimentos acima, imponho à Elias Aieix & Comp., estabelecidos à rua da Alfândega n. 369, com comércio de grossista, a multa de 280\$0, com a obrigação de recolher ainda igual importância, relativa à diferença de emolumentos de 1940, por infração dos artigos 8 e 14-C, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Intime-se, avisando que o prazo para pedido de reconsideração é de 15 dias.

N. 2.792-940 — Paulo de Sousa Pires & Oliveira Ltda., rua Assis Carneiro n. 65-A. — A vista da notificação de fls. e o parecer

supra, imponho a Paulo de Sousa Pires & Oliveira Ltda., estabelecidos à rua Assis Carneiro n. 65-A, com comércio de varejista a multa de 150\$0 por infração dos arts. 8 e 14-C, do Decreto-lei n. 739, mais a importância de 120\$0, relativa à diferença de emolumentos de 1940.

N. 3.607-940 — Paul Nalon — Rua Alvaro Alvim 33-37. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.637-940 — C. Alípio — Rua Senador Dantas 113-B. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.588-940 — Joaquim Pinheiro Filho e outros. — Largo da Lapa S/n. — Idem.

N. 3.587-40 — Salão Virgínia Ltd. — Rua Alcindo Guanabara 47. — Multa de 250\$0 mais a quantia de 250\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.586-940 — Luiz Cid Costa — Rua Alcindo Guanabara 5-A. — Multa de 200\$0 mais a quantia de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.589-940 — Rodrigues & Medeiros — Rua Alcindo Guanabara 17. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 809-940 — Irmãos Belsito — Rua Pereira Nunes, 283. — As alegações do requerente não podem ilidir a ação fiscal, por isso que não foi constatada a falta arguida na notificação de fls. 3. Mantenho assim o despacho anterior. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

Certidões:

N. 47.422-40 — Cândido Leandro. — Certifique-se o que consta.

N. 55.873-40 — Antônio de Sousa Gomes. — Idem.

N. 55.845-40 — Raimundo Fernandes & Comp. Ltda. — Idem.

N. 55.755-40 — Samuel Gertner. — Idem.

N. 55.508-40 — Raimundo Pereira da Silva. — Idem.

N. 55.490-40 — M. M. de Azevedo. — Idem.

N. 56.603-40 — Aires Pinto da Fonseca. — Idem.

N. 56.372-40 — Enéas Silva. — Idem.

N. 56.326-40 — A. Silva Leite & Comp. — Idem.

N. 55.718-40 — Angele Ferradin Ferrero. — Prove a qualidade em que requer.

N. 56.177-40 — José Pinto. — Declare o fim a que se destina a certidão.

SEGUNDA SUBDIRETORIA

EXPEDIENTE DO SR. SUBDIRETOR

N. 41.699-40 — Albert Julius Schneider, Avenida Rio Branco n. 31. — Transfira-se e remeta-se à 3ª subdiretoria.

N. 50.265-40 — Gdali Akerman, rua do Catete n. 245. — Idem.

N. 54.247-40 — Otília de Sousa Nunes, rua S. Luiz Gonzaga n. 308. — Idem.

N. 51.744-40 — Salomão Mamad, travessa D. Manuel n. 16. — Transfira-se e depois archive-se.

N. 47.308-40 — J. Jaron & Comp., rua da Alfândega n. 109, sobrado. — Averbese a mudança.

N. 51.387-40 — Antéro Pereira & Comp., rua da Alfândega, 199. — Idem.

N. 49.089-40 — Joaquim Pais de Miranda, rua Marquês de Abranches n. 234. — Junte procuração, no prazo de 20 dias.

N. 51.909-40 — Amabel Leuzinger Masset, rua Riachuelo, 145. — Idem.

N. 44.761-40 — Antônio Ferreira da Fonseca, rua S. Luiz Gonzaga n. 142. — Complete o selo do documento, no prazo de 20 dias.

N. 53.569-40 — Sílvia Miranda Freitas, rua Graça Aranha, 40, 6º andar, sala 62. — Prove a qualidade em que requer, no prazo de 20 dias.

Diretoria do Imposto de Renda

Portaria n. 303, em 25 de setembro de 1940:

O diretor do Imposto de Renda, tendo em vista a necessidade de intensificar a fiscalização dos serviços no interior do país, e

Considerando que o Estado de São Paulo, pela sua riqueza é o que mais se ressentia da assistência fiscal; e

Considerando mais que o oficial administrativo da classe 20, Quadro Suplementar, Valdemar Petter, atualmente como delegado do Imposto de Renda no Estado de Sergipe, poderá prestar melhores serviços na fiscalização, dado os seus conhecimentos, adquiridos como inspetor no interior do Estado do Rio Grande do Sul, resolve, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e por absoluta conveniência da administração, dispensá-lo das funções de delegado do Imposto de Renda em Sergipe, afim de removê-lo para o Estado de São Paulo, onde será aproveitado no serviço de fiscalização, no interior do referido Estado.

De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 140, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, arbitro em um cento quinhentos e trinta e três mil réis (1:533\$00) a ajuda de custo a lhe ser paga, de vez que ainda não decorreram dois anos do recebimento da última, e que corresponde a um terço do que lhe seria abonada de acordo com o art. 138 do referido decreto-lei.

Faz-se o necessário expediente e cumpre-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de setembro de 1940

Requerimento despachado:

N. 16.613-40 — Pedro Falce. — Prove início de negócios e pagamento das quotas vencidas de imposto para o corrente exercício.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 24 de setembro às 14 horas a 522ª sessão ordinária do 1º Conselho de Contribuintes. Compareceram os senhores José Diniz Batista, presidente, Jaime Péricles, vice-presidente, Francisco Fábres da Rocha, Carlos Freire Zenha, Aprígio Fábres Braga e Oscar Garcia de Sousa; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 20 do corrente.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes:

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 9.586 — Companhia Fabril Santa Basílica — oper. banc. — Recib. Federal em São Paulo — Rel. Sr. José Luiz Batista. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.982 — S. A. Empresa Força e Luz de Cambará — oper. banc. — Recib. Federal em São Paulo — Rel. Sr. José Luiz Batista. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.068 — Sociedade Nacional de Veludos Ltda. — imp. selo — Recib. Federal em São Paulo — Rel. Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.075 — José Garcia de Figueiredo — v. merc. — Recib. Distrit. Federal — Rel. Sr. Garcia de Sousa. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.087 — Companhia Industrial e Mercantil Casa Fracalanza S. A. — imp. selo — Recib. Federal em São Paulo — Rel. senhor Garcia de Sousa. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Carlos Zenha.

N. 10.089 — José Barone — imp. selo — Recib. Federal em São Paulo — Rel. Sr. Fábres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.093 — J. Castro & Comp. Ltda. — imp. selo — Recib. Federal em São Paulo — Rel. Sr. Garcia de Sousa. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acórdão o Sr. Jaime Péricles.

N. 10.113 — Slper & Comp. Ltda — v. merc. — Recib. Dist. Federal — "ex-offício" — Rel. Sr. Fábres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso "ex-offício" para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.137 — A. E. G. — Companhia Americana de Eletricidade — imp. selo — Recib. Federal em São Paulo — Rel. Sr. Fábres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.152 — Armando de Brito & Comp. — v. merc. — Recib. Dist. Federal — Rel. Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

(Sessão Secreta)

N. 7.990 — Pio de Almeida Prado — imp. renda — Seção Imp. Renda em São Paulo — Rel. Sr. José Batista. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.974 — Alvinio Germano Júlio Dickow — imp. renda — Seção Imp. Renda no R. G. do Sul — Rel. Sr. Aprígio Braga. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.064 — Carlos Rusca — imp. renda — Seção Imp. Renda em São Paulo — Rel. Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.066 — Carlos Rusca — imp. renda — Seção Imp. Renda em São Paulo — Rel. Sr. José Luiz Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.098 — Alfredo Egídio Sousa Aranha — imp. renda — Del. Imp. Renda em São Paulo — Rel. Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.099 — Luiz Matelotti (espólio) imp. renda — Del. Imp. Renda em São Paulo — Rel. Sr. Garcia de Sousa. — Deu-se provimento ao recurso, em parte para mandar-se que a repartição lançadora aprecie e conceda as deduções legais, unanimemente.

N. 10.100 — Luiz Matelotti (espólio) — Imp. renda — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Rel. Sr. Aprígio Braga. — Deu-se provimento ao recurso, em parte, para mandar-se que a repartição lançadora aprecie e conceda as deduções legais, unanimemente.

N. 10.101 — Luiz Matelotti (espólio) — Imp. renda — Deleg. Imp. Renda em S. Paulo — Rel. Sr. Fábres da Rocha. — Deu-se provimento ao recurso, em parte, para mandar-se que a repartição lançadora aprecie e conceda as deduções legais, unanimemente.

N. 10.120 — Luiz Matelotti (espólio) — Imp. renda — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Rel. Sr. José Luiz Batista. — Deu-se provimento ao recurso, em parte, para mandar-se que a repartição lançadora aprecie e conceda as deduções legais, unanimemente.

N. 10.131 — Achille Fortunato — Imp. renda — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Rel. Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.224 — Luiz Matelotti (espólio) — Imp. renda — Del. Imp. Renda em S. Paulo — Rel. Sr. Carlos Zenha. — Deu-se provimento ao recurso, em parte, para mandar-se que a repartição lançadora aprecie e conceda as deduções legais, unanimemente.

N. 9.516 — Benedito Gonçalves de Araujo — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Goiás — Rel. Sr. Carlos Zenha. — Tomou-se conhecimento do recurso para mandar-se que a repartição lançadora faça cumprir no que for aplicável o disposto no art. 12, parágrafo único, do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, unanimemente.

N. 9.517 — Benedito Gonçalves de Araujo — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Goiás — Rel. Sr. Garcia de Sousa. — Tomou-se conhecimento do recurso para mandar-se que a repartição lançadora faça cumprir no que for aplicável o disposto no art. 12, parágrafo único do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, unanimemente.

N. 9.518 — Benedito Gonçalves de Araujo — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Goiás — Rel. Sr. Aprígio Braga. — Tomou-se conhecimento do recurso para mandar-se que a repartição lançadora faça cumprir no que for aplicável o disposto no art. 12, parágrafo único do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, unanimemente.

N. 9.519 — Benedito Gonçalves de Araujo — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Goiás — Rel. Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.550 — Benedito Gonçalves de Araujo — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Goiás — Rel. Sr. José Luiz Batista. — Tomou-se conhecimento do recurso, para mandar-se que a repartição lançadora faça cumprir no que for aplicável o disposto no art. 12, parágrafo único, do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, unanimemente.

N. 9.552 — Ernesto Golias — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Goiás — Rel. Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Diligência:

10.081 — Juan Gonzalez & Cia. — V. mercantis.

Ns. 9.551, 9.553 e 9.554 — Ernesto Golias — Imp. renda.

Ns. 10.019, 10.020 e 10.021 — Ariovaldo Barreto — Imp. renda.

Vista:

N. 10.086 — Societé de Sucreries Bresiliennes — Imp. selo.

N. 10.111 — Cia. Brasileira de Estradas e Edificações — Imp. selo. — (Ao Sr. Jaime Péricles).

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. — Antonio Pereira da Costa, secretário

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 9.008

Recurso n. 9.157 — Imposto de consumo. — Recorrente, Chaperman & Lerner. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

"Não ficando provada a infração com os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, dá-se provimento ao recurso para julgar o auto improcedente".

Na fábrica de móveis de Chaperman & Lerner foi lavrado auto por infração dos arts. 111, § 1º, letra i, 115, 219, § 8º, letra b, nota 2ª do § 21 do art. 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Consta do auto que aqueles fabricantes, apesar de regularmente intimados, não apresentaram os seus talões com a numeração superior a 250 quando, entretanto, fizeram vendas, conforme lançamentos de caixa, em diferentes datas, das notas ns. 626 a 904 e que, em várias faturas foi também verificado que não foi discriminado o preço de cada peça, dando assim o total da venda.

Foi apresentada defesa em que os atuados explicam o seu procedimento e terminam declarando que seria uma iniquidade a aplicação de qualquer multa.

O atuante suscita o procedimento fiscal e a Inspeção da Alfândega, repartição preparadora do processo, ao encaminhá-lo para julgamento, opina pela procedência do auto.

A Contadoria da Delegacia, na informação e parecer, concluiu pela existência apenas da infração do art. 115, § 1º, do Decreto número 739, de 24-9-1938.

O Sr. Delegado Fiscal impoz a Chapman & Lerner a multa de 5:000\$000, mínimo cominado para as infrações capituladas no auto, combinados com o art. 206, do regulamento citado.

Com o recurso, que interpoz no prazo legal e satisfeitas as demais exigências regulamentares, a firma autuada apresentou certidões, sendo a primeira provando que é fabricante e comerciante varejista de moveis e, a segunda, do termo de exame requerido e realizado em seus estabelecimentos e onde ficou esclarecido que a firma, como fabricante, possui os talões de ns. 1 a 300, estando preenchido até o de n. 261, em 6-9-1939, e, como comerciante varejista os de números a a 1.000 e preenchido a última nota em 27-4-1939.

Com esses documentos o autuado fundamentou as suas razões de recurso para demonstrar que não podia exhibir o que não possui; que a escrita comercial da fábrica e de comerciante retalhista era uma só e daí aparecer na caixa talões de n. superior ao expedido pela secção de fabrico; que, nas notas de venda da secção do varejo, não tem obrigação de especificar as peças das mobílias vendidas e, assim sendo, não houve também a infração do dispositivo que regula a espécie. Este Conselho, em sessão de 12 de abril do corrente ano, resolveu converter o processo em diligência para que fosse convenientemente apurado se as faturas constantes do auto, sem a necessária discriminação dos preços dos moveis, de acordo com a nota 27, § 21, art. 4º, do Decreto n. 739, de 24-9-1938, foram de venda efetuadas directamente pela fábrica ou pela secção de varejo a consumidores. Do termo de verificação, constante das fls. 27 a 27 v., ficou esclarecido que as faturas relacionadas no auto são da secção do varejo a consumidores.

Assim, e

Considerando que pelas provas apresentadas e pelo resultado não só do exame requerido e realizado no estabelecimento, como da diligência ordenada por este Conselho, ficou esclarecido que não houve qualquer uma das infrações apontadas no processo.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.009

Recurso n. 9.700 — Imposto de Consumo — Recorrente, Pinheiro Couto & Comp. Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

"Provada como ficou, que a ação fiscal teve lugar antes da providência do recolhimento da diferença do imposto devido nas peças de tecido de seda e, ainda, a inobservância do art. 57, § 1º parte final, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, nega-se provimento ao recurso voluntário para a decisão recorrida".

Piauí Couto & Cia. Ltda. recorreu para este Conselho do ato do Sr. delegado fiscal no Piauí que lhe impôs a multa de 2:500\$0, mínimo cominado para as infrações dos arts. 57, § 1º, e 81, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, em virtude de auto lavrado em Parnaíba, naquele Estado, na casa comercial de Renaud & Irmão Ltda.

Com o auto foram apreendidas duas peças de seda vendidas ao preço de 21\$0 o metro, insuficientemente seladas e com irregularidade na selagem dos três últimos metros de cada peça. Alega a recorrente que, antes de ter conhecimento da ação fiscal, verificou o descuido involuntário do empregado encarregado do estampilhamento e, mediante petição fidejada sob n. 6.101-39, solicitou e foi deferido pela Recebedoria, o pagamento da diferença encontrada pelo autuante nas peças de tecidos apreendidas com a nota n. 1.566, onde consta a importância integral do imposto devido. Em virtude de diligência requerida e ordenada pela Alfândega preparadora do processo, ficou esclarecido que a autuada recolheu a diferença em 22 de maio de 1939, em virtude de seu requerimento entrado na Recebedoria em 18 de abril do mesmo ano, sendo de notar que o auto é datado de 11 desse último mês. O autuante apreendeu ainda, mediante termo, a carta de fls. 15, datada de 19, ainda do mês de abril, em que a firma autuada, respondendo ao seu representante, comunicou as providências tomadas sobre a insuficiência da selagem verificada.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão convenientemente apuradas com apreensão das peças de tecidos de seda insuficientemente seladas e com a nota de venda onde consta o respectivo preço da fábrica;

Considerando que sobre a infração do disposto no art. 57, § 1º, parte final, nenhuma outra alegação de defesa ou ação de recurso apresentou a recorrente a não ser que se trata de aplicação de dispositivo novo, quando a exigência consta do decreto n. 365, de 5 de abril de 1938, que alterou o 01, de 24 de fevereiro de 1938, publicado um ano antes da lavratura do auto ora em julgamento;

Considerando que não procede a alegação sobre o recolhimento da diferença do imposto constante no auto, não só pela data em que foi efetuado como ainda pelos elementos constantes do processo e

que nenhuma dúvida deixou de que aquela tardia providência só foi levada a efeito depois do procedimento fiscal;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente de Paula Galliez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.010

Recurso n. 9.710 — Imposto de consumo — Recorrente, Augusto Wrasse; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provado como ficou pelo laudo da Casa da Moeda, que entre as fórmulas apreendidas sem mercadoria por selar, os dos valores de \$050, \$100 e de \$160, tinham sido extraídos de mercadorias já dadas a consumo, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Em 16 de dezembro de 1936, no Município de Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado auto de infração do art. 2º, do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, e 53, do decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926, contra Augusto Wrasse e apreendidas 35 cintas verdes, da taxa de \$160 para cerveja de alta fermentação; 32 da taxa de \$100, oito da de \$200 e duas da de \$050. Em sua defesa o autuado alega que além de comerciante é agricultor e, por isso, o seu estabelecimento é dirigido por sua esposa e filhos; que atribui aos meninos a existência das cintas apreendidas; que não há prova de dolo ou má fé, sendo mesmo diminuto o número de selos apreendidos para se afirmar que se destinavam ao reaproveitamento; e que, embora a intimação traga o nome de Alfredo e não de Augusto, atendeu-a no prazo legal, como signatário que é do auto. O autuante esclarece a divigência do nome apontado pelo autuado e afirma que as cintas estavam guardadas em uma gaveta do baicão, onde também existia dinheiro. A coletoria estudou o processo e opinou pela procedência do auto. A Contadoria da Delegacia Fiscal foi de parecer que a penalidade deveria ser de 600\$, prevista no art. 53, do acordo n. 17.461, porque não estava provada a outra inflação. O Sr. delegado fiscal converteu o processo em diligência afim de que as cintas fossem examinadas pela Casa da Moeda. O laudo concluiu que as cintas de \$050, \$100 e \$160, acusavam sinais de arrancamento. A vista daquela conclusão, o Sr. delegado fiscal assim resolveu:

"Visto e examinado o presente processo, e em face do laudo técnico da Casa da Moeda, segundo o qual se verifica que as cintas da taxa de \$160, foram extraídas, indubitavelmente, de cerveja de alta fermentação já consumida, julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma autuada, Augusto Wrasse, estabelecida no 7º distrito do município de Cachoeira, neste Estado, a multa de cinco contos de réis (5:000\$0), mínimo da penalidade prevista na art. 2º, do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, combinado com o art. 206, do regulamento anexo ao decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926."

O autuado não se conformou com a decisão e apresentou recurso para este Conselho, no prazo e satisfeitas as exigências legais.

Em suas razões o recorrente renova suas razões de defesa, insiste em afirmar que não cometeu a infração e que jamais levou o fisco, sendo, pois, injusta a penalidade que lhe foi aplicada.

Isto posto, e

Considerando que as cintas encontradas no estabelecimento do recorrente pertenciam a mercadoria já consumida e que essa infração não sofreu qualquer contestação;

Considerando que a maioria daquelas fórmulas, à vista do minucioso laudo da Casa da Moeda, é constituída de selos extraídos de produtos já consumidos;

Considerando que do auto consta que as cintas de \$160 eram de cerveja de alta fermentação, que o recorrente confirma a venda desse produto e que, na vigência do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, a única taxa daquele valor era a das cintas destinadas àquela bebida;

Considerando a mais que do processo consta e que as razões oferecidas pelo recorrente, além de desacompanhadas de qualquer prova, não bastam para determinar qualquer alteração no despacho recorrido;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente de Paula Galliez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.011

Recurso n. 9.395 — Imposto de consumo — Recorrente, S/A. Flação e Malharia Ipiranga "Assad" — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Infração provada e confessada do art. 111, § 12, letra E, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938: falta de menção, na quin selada, do número da nota ou fatura."

Contra a S. A. Flação e Malharia Ipiranga "Assad", estabelecida na capital do Estado de São Paulo, foi lavrado em Joinville, Santa Catarina, a 12-6-1939 o auto de fls. 3, com fundamento no art. 111, § 12, letra E, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de haver deixado de indicar na quin selada n. 206, de 30-5-1939, apreendida e anexada ao processo (fls. 2), o número e data da nota de venda ou fatura correspondente à mercadoria nela especificada (cordel de algodão).

Defendendo-se, alegou a firma autuada ter-lhe passado despercebida a nova exigência regulamentar, e apela para a tolerância recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda no início da vigência dos novos regulamentos do imposto de consumo, expedidos em 1938.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina, foi o auto julgado procedente e imposta à autuada a multa de réis 1:000\$00, mínimo estabelecido para a contravenção verificada.

No prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando a recorrente suas anteriores alegações, no sentido de que se trata de uma falta praticada sem intenção de causar danos à Fazenda, e apenas por mero desconhecimento da nova obrigação regulamentar, pretendendo por isso a relevação da multa imposta.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que, em se tratando de exigência que a lei considera indispensável ao exercício da fiscalização, não importam, como atenuantes, os motivos que tenham levado o contribuinte a deixar de cumpri-la;

Considerando que, na data da lavratura do auto, já se não poderiam considerar como em início de vigência as novas disposições dos regulamentos expedidos em 1938, não se justificando, portanto, uma proposta de equidade para a relevação da multa, com fundamento nas recomendações de tolerância do Sr. ministro da Fazenda;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente e o Sr. José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.012

Recurso n. 9.448 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais (ex-officio) — Recorrido, Joaquim Pereira de Freitas.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Auto lavrado por infração dos arts. 53 e 111, § 4º, letra "a", e 204, parágrafo único, letra "c". Examinado o processo resultou provada materialmente apenas a infração do art. 52, parágrafo único, e não a do art. 53, como erradamente foi capitulada no auto; quanto às demais, não ficaram provadas; por isso confirma-se a decisão recorrida ex-officio, que decidiu de acordo com as provas do processo."

Para este Conselho recorre ex-officio a Delegacia Fiscal em Minas Gerais de sua decisão de fls. 25 e 26, que julgou improcedentes o auto de infração de fls. 2 e os termos complementares de fls. 7 e 10, no tocante às infrações dos arts. 111, § 4º, letra "a", e 204, parágrafo único, letra "c" do vigente regulamento do imposto de consumo, e apenas procedente o termo complementar de fls. 10, quanto à infração do art. 52, parágrafo único, nele descrita, mas classificada no art. 53, erroneamente.

A decisão recorrida está fundamentada no seguinte modo:

I — a infração capitulada no art. 111, § 4º, letra "a", não se pode aplicar ao autuado, porquanto remeteu o mesmo aos compradores dos seus produtos as respectivas cintas, embora em quantidade insuficiente;

II — a infração do art. 204, parágrafo único, letra "c", não ficou bem caracterizada pelo agente fiscal autuante, por isso que, para defini-la, necessário se tornavam os exames das escritas fiscal e comercial, consoante a doutrina pacífica do 2º Conselho de Contribuintes;

III — a infração do art. 53, que à primeira vista parecia ser evidente e inofismável pela apreensão feita na própria fábrica do autuado, a 4-11-1938, de 120 cintas para aguardente, inutilizadas no verso com a data de 14-7-1938, também não está provada, pois este dispositivo do Decreto-

lei n. 739, de 1938, somente pune com a multa ali estabelecida, quando ficar apurado que as estampilhas foram extraídas de mercadoria já consumida ou não.

Concluiu assim, como já foi dito acima, a Delegacia recorrente pela existência de uma infração apenas, a do parágrafo único do artigo 52, impondo ao autuado, Joaquim Pereira de Freitas, fabricante de aguardente estabelecido em Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, a multa de 1:000\$00, mínimo estatuído para a contravenção a que se refere esse dispositivo regulamentar.

Pedida por este Conselho uma diligência para que fossem examinadas as escritas do fabricante autuado, afim de que por esse exame ficasse positivada a sonicação atribuída ao mesmo, foi respondido que este não possuía escrita de qualquer espécie, quer fiscal, quer comercial, já não sendo mais produtor de aguardente, desde junho de 1939.

Bem examinado o assunto, em face dos elementos do processo, a conclusão a que se chega é que o quadro de fls. 3, organizado pelo autuante, e no qual se firma a acusação de sonicação, não constitui um elemento seguro de prova contra o autuado. A defesa deste, como bem diz a autoridade de 1ª instância, é uma peça inexpressiva que, se não fala a favor do autuado, também nada encerra que possa ser tomado como elemento denunciador de sua culpabilidade. A sua leitura deixa a impressão de ter sido escrita por pessoa inteiramente alheia ao assunto do processo.

Quanto à infração do art. 111, § 4º, letra "a", também não está provada, uma vez que para isso preciso seria que tivesse sido apreendido fora da fábrica produto desacompanhado dos selos correspondentes, necessários ao seu estampilhamento, e que não se verificou.

Resta, portanto, materialmente provada apenas a contravenção do art. 52, parágrafo único, com a apreensão das cintas que se encontram juntas ao processo, as quais provam ser essa a verdadeira infração, e não a do art. 53, como capitulou a autuante.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida muito bem atendeu ao que consta do processo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.013

Recurso n. 9.693 — Imposto de Consumo — Recorrente, Schilling Hillier & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 28 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Contra Schilling Hillier & Cia. Ltda., químicos industriais estabelecidos nesta capital, foi lavrada a 1º de setembro de 1938 a notificação de fls. 5, pelo fato de estar vendendo em via pública o desinfetante "Flit", transportado no auto de carga n. D. F. 10.547, de sua propriedade, sem possuir o respectivo registro de ambulante. Esclarece a notificação que o referido carro foi encontrado e fiscalizado no marco um (1) da estrada Rio-São Paulo, em Campinho.

A Recebedoria do Distrito Federal, de posse da notificação, impôs à firma notificada a multa de 150\$00, com a obrigação de pagar 60\$00 de emolumentos de registro, de acordo com a declaração de capital feita pelo motorista-vendedor, e que está consignada no corpo da notificação.

Intimada desse despacho, a firma Schilling, Hillier & Cia. Ltda., solicitou esta a reconsideração do mesmo despacho, alegando:

a) que havia sido pago o registro do veículo n. D. F. 10.547, pela patente n. 30.792, datada de 30-8-1938, conforme prova anexada cópia fotostática dessa patente;

b) que não há também como punir a notificação pela falta de exibição da patente de registro, porque o referido auto ambulante, na ocasião do pagamento da aludida patente de registro, não se achava no centro urbano da cidade, mas na zona suburbana, de onde só regressou na data em que foi lavrada a notificação;

c) que, além disso, o pagamento da patente em nome da suplicante foi feito em virtude de transferência da Standard Oil Co. of Brasil, pelo que a patente que esta possuía instruiu o pedido de transferência para o nome da suplicante, como ordena o art. 21 do decreto-lei n. 301.

Presente, de novo, o processo ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, foi reconsiderado o despacho de fls. 6, para o fim de se impôr à firma Schilling, Hillier & Cia. Ltda. a multa de 50\$00, mínimo do art. 28 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

No prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Em suas razões para esta instância, diz a recorrente:

a) que não foi observado pela repartição recorrida o que dispõe o art. 213, parágrafo único, do vigente regulamento do imposto de consumo;

b) que, quanto à falta de exibição da patente, está cabalmente justificada, havendo a recorrente chamado a atenção da Recebedoria, em sua defesa (sic), para as circunstâncias que a impediram de ter no veículo, na data da notificação, a respectiva patente.

Isto posto, e

Considerando que as razões apresentadas pela recorrente não justificam, de modo algum, estivesse o veículo de venda ambulante transitando antes de munido da patente de registro;

Considerando que, relativamente ao que dispõe o parágrafo único do art. 213, era dispensável a intimação para que a recorrente se defendesse da infração do art. 28, porquanto, como reconhece a própria recorrente, essa defesa já fora por ela antecipada na petição de fls. 7;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Foi presente, — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Mattos.

ACORDÃO N. 9.011

Recurso n. 9.698 — Imposto de consumo — Recorrente, Cianflone & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração provada e confessada do art. 111, § 9º, letra cedente o auto e impôs à autuada a multa de 200\$0, mínimo estabelecido em 6-10-26.

Contra Cianflone & Comp., fabricantes de tecidos estabelecidos na Capital de São Paulo, foi lavrado a 29-1-38 o auto de fls. 3, com fundamento no artigo 111, § 9º, letra "g" do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6-10-26, pelo fato de terem despachado com destino ao Rio de Janeiro 4 fardos de tecidos, sem deles fazer constar a numeração referida no citado dispositivo legal.

A firma autuada apresentou defesa, alegando tratar-se de "uma simples falta de números", não se verificando no caso um ato intencional de desobediência a preceitos regulamentares. Dá a entender que desconhecia tal obrigação, sobre a qual jamais tivera a menor instrução.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto e impôs à autuada a multa de 200\$0, mínimo estabelecido para a falta verificada.

No prazo e atendidas as demais exigências legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões para este Conselho pede a recorrente seja relevada a sua falta pelos motivos seguintes:

1.º, não houve prejuízo algum para os cofres públicos;

2.º, é a primeira falta verificada;

3.º, é nova a instalação da recorrente;

4.º, não foi a recorrente jamais orientada por qualquer funcionário do fisco, muito embora tenha solicitado várias instruções.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que carece de base a alegação da firma recorrente de que a falta cometida resultou da ausência de instruções por parte dos agentes do fisco, por isso que a obrigação que deixou de ser observada está claramente expressa no texto regulamentar, independentemente o seu cumprimento de qualquer esclarecimento ou instrução, bastando a simples leitura desse texto para que o contribuinte inteirado ficasse da mesma obrigação;

Considerando, assim, que, se dúvidas teve a recorrente, estas só poderiam dizer respeito a outros textos regulamentares, além de que a sua afirmativa não está acompanhada de provas de se haver dirigido à repartição fiscal competente solicitando esclarecimentos, afim de bem cumprir as suas obrigações fiscais;

Considerando que, pelo fato de se tratar de uma simples falta de números, nem por isso deixa de existir a contravenção de vez que os dispositivos regulamentares de caracter preventivo e necessários ao exercício da fiscalização tem real importância, tanto assim assim a lei estabelece penalidade aplicáveis àqueles que os não observarem;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Foi presente, *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: senhores Vicente de Paulo Galliez (presidente) e José Francisco de Mattos (vice-presidente).

ACORDÃO N. 9.015

Recurso n. 10.872 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — Recorrido, Pedro Perneti.

"Calhas" de ferro galvanizado; escapavam à incidência do imposto de consumo e continuam não tributadas no atual regulamento do mesmo imposto.

Pedro Perneti, estabelecido na cidade de São Paulo com fábrica de calhas, condutores e caixas para água, consultou a Recebe-

doria Federal naquela Capital a 26-6-1936, se o produto de sua fabricação denominado "calhas", e que é fabricado exclusivamente com ferro galvanizado, está sujeito ao pagamento do imposto de consumo.

A repartição consultada assim decidiu, em data de 24 de agosto de 1938:

"Responda-se negativamente, isto é, que o produto em causa não se acha taxado pelo vigente regulamento do imposto de consumo. E, como seja a consulta datada de 26-6-1936, esclareça-se que, anteriormente ao citado regulamento, já os produtos em causa escapavam à tributação, conforme consta do acórdão n. 4.204, do 2º Conselho de Contribuintes (*Diário Oficial* de 20-9-1937), proferido no recurso n. 4.530, interposto pelo próprio consultante."

Dessa decisão foi interposto recurso *ex-officio* para este Conselho.

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a legislação do imposto de consumo a que a mesma alude;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, esclarecendo que o produto em causa continua não tributado no atual regulamento, expedido com o Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Foi presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.016

Recurso n. 10.909 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrida, J. & P. Wishart Co.

Incidência do imposto de consumo sobre o produto "Fixbril", de fabricação da J. & P. Wishart Co.

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Recebedoria do Distrito Federal, de sua decisão de fls. 6 e 7, do teor seguinte:

"A firma J. & P. Wishart Co., estabelecida à rua de São José n. 66, sobrado fundos, no requerimento de fls. 2, submete a tabela inclusa e, para devida classificação, junta um frasco original contendo o produto de seu fabrico — "Fixbril".

Submetida a respectiva amostra ao exame técnico do Laboratório Nacional de Análises, este, no laudo de fls. 3, declara que: — "a referido amostra, representada por um líquido leitoso, de reação levemente alcalina, é de emulsão na qual foi verificada a presença de água, óleo mineral, cera branca, bórax e princípios aromáticos (bergamota), podendo ser empregada para tornar estavel o penteado dos cabelos."

"Informando o processo, o agente fiscal Acácio de Almeida esclarece que na conceituação fiscal, a distinção entre os produtos enumerados nas alíneas XI e XII, do § 7º do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, deve ser feita, atendendo a consistência desses produtos: se sólida ou líquida. Diz, ainda, que em se tratando de produto da alínea XI em pasta a taxa a cobrar é a dessa alínea, pois só os produtos com essa consistência podem fixar os cabelos. O produto à base do óleo, como no caso, diz o informante, não pode deixar de ser classificado na alínea XII, de vez que só pode ser usado para dar brilho ou brilhar os cabelos, não os fixando jámais, dado o fato de conterem como elemento básico da sua composição o óleo, que outra coisa não é a brilhantina líquida.

Isto posto, e

Considerando que o produto de que se trata — "Fixbril", sendo como é um líquido leitoso, composto de água, óleo mineral, cera branca, bórax e princípios aromáticos (bergamota), como foi verificado pelo Laboratório Nacional de Análises, constituindo, assim um óleo perfumado, líquido, não podendo ser confundido com os fixadores do cabelo;

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises no laudo de fls. 3 esclareceu, ainda, que o "Fixbril" pode ser empregado para tornar estavel o penteado dos cabelos, sem entretanto considerá-lo fixador;

Considerando, assim, que a classificação dada ao produto pela firma fabricante ao apresentar as tabelas de marca o preço exigidas pelo art. 68, § 1º, está conforme a lei.

Resolvo aprovar as tabelas, por considerar, como considero, o "Fixbril" sujeito ao imposto de \$150, por 50 gramas ou fração, incluído que está entre os produtos enumerados na alínea XII, do § 7º, do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938".

Deu motivo à decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, o fato de ter sido levantada, a fls. 2 do processo, pela 3ª Sub-diretoria da mesma repartição, dúvida quanto à taxa que deveria incidir no produto "Fixbril", visto parecer se tratava de fixador de cabelo, compreendido portanto na alínea XI do § 7º do art. 4º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com o regulamento do imposto de consumo em vigor;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Vicente de Paula Galliez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.017

Recurso n. 8.449 — Imposto de consulta (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio* — Recorrido, Virgílio Di Cicco.

Calhas e condutores de ferro galvanizado escapam à incidência do imposto de consumo; pagam-no caixas para e caixas de descarga.

Virgílio de Cicco estabelecido com oficina de encanamento em São Paulo consultou, em novembro de 1933, à Recebedoria Federal em São Paulo, se estavam sujeitos a imposto de consumo, calha, condutor caixa para agua e caixa de descarga, de chapa de ferro galvanizado.

O Sr. diretor da Recebedoria respondeu que de acordo com o Decreto n. 22.262, alínea 2 letra c, § 18, as caixas de agua e caixa de descarga estão sujeitas a \$100 por quilo ou fração, escapando os demais.

Desta decisão recorreu *ex-officio* para o Sr. delegado fiscal.

O processo só teve andamento em 25 de fevereiro de 1939, quando o Sr. delegado fiscal decidiu que em face do artigo 91 do Decreto-lei 739, nada havia que ser apreciado por ele.

Convertido o julgamento em diligência para que a parte fosse seientificada da decisão que só em parte lhe beneficiava, o que poderia dar origem a recurso voluntário, voita ele a este Conselho, para decisão do recurso *ex-officio*, também interposto.

Estando esta decisão de perfeito acordo com o regulamento e decisão deste Conselho.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Vicente de Paula Galliez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.018

Recurso n. 10.849 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal, em São Paulo, *ex-officio* — Recorrido, Moisés Mesanel Ejchel.

Os panos de flanela destinados à limpeza de moveis, etc., escapam à tributação do imposto de consumo.

Moisés Mesanel Ejchel, estabelecido em São Paulo, consultou à Recebedoria da referida cidade sobre se panos de flanela, destinados à limpeza, estavam sujeitos à tributação do imposto de consumo.

A resposta foi negativa e tem a ampará-la os julgados deste Conselho, todos acordos em declarar que sobre eles não incide o referido imposto.

Assim:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, *ex-officio*, interposto, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. presidente Vicente de Paula Galliez e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.019

Recurso n. 10.861 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Recorridos: Pedro Baltassarri & Irmãos.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-938. A farinha arrozina, sendo um produto simples, sem mistura, escapa à incidência do imposto de consumo.

A firma Pedro Baltassarri & Irmãos consultou à Recebedoria Federal em São Paulo, se o produto de sua fabricação denominado "ar-

rozina", sendo um produto simples, sem mistura, manufaturado de arroz moido, está sujeito, ou escapa, ao imposto de consumo.

Decidiu o Sr. diretor que "arrozina", por ser um produto de fórmula simples, escapa à incidência do imposto.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Sr. diretor está de acordo com o regulamento vigente:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. presidente Vicente de Paula Galliez e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.020

Recurso n. 10.863 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Recorrida, Fábrica Eletro Limitada.

Autoclaves e estufas esterilizadoras são esterilizadores que incidem no pagamento como ferrogem, parágrafo 18, se aquecido a carvão, a gás ou querosene, e como aparelhos elétricos, parágrafo 23, do Decreto n. 739, se aquecido a eletricidade. Alambique: não está sujeito a pagamento de imposto.

A Fábrica Eletro Limitada consultou à Recebedoria Federal em São Paulo se:

- 1º — Autoclaves verticais, aquecidos a querosene, gás, vapor ou eletricidade;
- 2º — Alambique para destilação de água, aquecido da mesma forma;
- 3º — Estufa esterilizadora mediante vapores de formalina;
- 4º — Estufas diversas, para análises de materiais industriais, aquecimento a gás ou elétrico;
- 5º — Estufa elétrica para bacteriologia, aquecimento elétrico e confeccionada de madeira a parte externa e revestida internamente de chapa de metal.

A esta consulta respondeu o Sr. delegado fiscal que: "os autoclaves e estufas esterilizadores incidem no pagamento como ferragens, do parágrafo 18 do art. 4º, se aquecidos a gás ou querosene e como aparelhos elétricos, no parágrafo 23 do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Quanto aos alambiques, não estão sujeitos ao pagamento do imposto."

Considerando que esta decisão está perfeitamente de acordo com o regulamento vigente:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. presidente Vicente de Paula Galliez e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.021

Recurso n. 10.869 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais *ex-officio* — Recorrido, Vicente Lacerda Maia.

Diversas secções de comércio, localizadas num só prédio, com comunicação interna, funcionando mesmo em horas diferentes, constituem apenas um estabelecimento, sujeito a uma única patente de registo, na qual se levará em conta as espécies postas à venda.

A Delegacia Fiscal de Minas Gerais, consultou Vicente Lacerda Maia, estabelecido em São Gotardo, Estado do mesmo nome, sobre se, tendo pago já a respectiva patente de sua casa comercial, para o comércio de fazendas, ferragens, etc., estaria sujeito a uma nova pelo fato de comerciar também, em outra parte do mesmo prédio, com sorvetes, fumo, bebidas, fósforos, et. Tal era a interpretação da coletoria local, não obstante haver, entre as duas partes do prédio, comunicação interna e pertencerem à mesma pessoa.

Decidiu a Delegacia tratar-se, no caso, de um só estabelecimento comercial, cumprindo, porisso, exigir-se apenas uma única patente, compreendendo todas as espécies postas à venda, não importando mesmo que as duas secções funcionem em horas diferentes, como sucedia.

A decisão está certa, nada havendo na legislação, nem na jurisprudência, que obrigue o pagamento de duas patentes, em tal caso.

Isto posto:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex officio" interposto, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente de Paulo Galliez e José Francisco de Matos, presidente e vice-presidente, respectivamente.

ACORDÃO N. 9.022

Recurso n. 8.934 — Imposto de Consumo — Recorrente, Eriksson, Probst & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Se a nota ou fatura acompanha a guia selada, não constitui infração do art. 111, § 12, "E", do Decreto-lei número 739, de 24-9-1938, o fato de não mencionar a guia o número e data da nota ou fatura, dispensável se tornando essa menção, uma vez que, pelos dois documentos, tem os representantes do fisco os elementos necessários ao exercício de fiscalização.

Por infração do art. 111, § 12, letra "E", do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o Sr. delegado fiscal em Sergipe impôs a multa de 1:000\$00 a Eriksson Probst & Comp. Ltda, por haver a fiscalização verificado, no entreposto de Aracaju, que os referidos fabricantes, estabelecidos em Itajaí, Estado de Santa Catarina, venderam a Ricardo Dorça, conforme a fatura junta ao auto, artigos de vidraria, acompanhados da guia selada que não indicava o número e data da fatura ou nota de venda, infringindo assim os referidos fabricantes o disposto no art. 111, § 12, letra "E", citados, tendo sido feita a apreensão da fatura n. 1.384, e da guia n. 2.576.

Intimados, os autuados ofereceram defesa, alegando ignorância das exigências, por se tratar de um decreto novo, que, no período de março até setembro de 1938, foi modificado por seis vezes; que, até a presente data, sua firma nunca foi autuada ou notificada, como provam com o documento anexo; que, pela infração citada, nenhum prejuízo sofreram os cofres da União, pois, a guia n. 2.576 acha-se selada, e corresponde à fatura n. 1.384, ambas da mesma data, e esperam seja julgado o auto improcedente.

O atuante, em sua informação, manteve o auto inicial, entendendo que a infração está provada e confessada, alegando o autuado ignorância da lei.

A autoridade preparadora opina pela procedência do auto, e a Contadoria, de modo contrário, opina pela insubsistência do mesmo, considerando ter havido apenas infração regulamentar, porquanto, em vez de declarar na guia de selo o número e data da fatura, inscreveu nesta o número da guia, o que comprova a garantia dos autuados e mostra a intenção que tiveram de dar cumprimento à lei.

Depositala a importância da multa e, no prazo legal, recorrem para este Conselho.

Em suas razões, renovam os recorrentes as alegações de sua defesa primária, citando a circular n. 3, do Sr. ministro da Fazenda, e pedem seja o auto julgado improcedente.

Isto posto, e

Considerando que, no ato da apreensão da guia n. 2.576, foi também apreendida a fatura n. 1.384, que a acompanhava;

Considerando que a exigência da menção, na guia selada, do número e data da nota ou fatura se torna dispensável desde que estes documentos acompanham a dita guia, devendo pois ser concedida a obrigação, imposta no art. 111, § 12, "E", do Decreto-lei n. 739, de 1938, como uma exigência procedente exclusivamente na hipótese em que a nota ou fatura seja remetida separadamente da guia;

Considerando, assim, que, interpretada a lei de acordo com sua finalidade, que é a de assegurar aos agentes do fisco elementos de controle, e esses são fornecidos pelo contribuinte, quando remete a guia acompanhada da nota ou fatura, não devendo, pois, prevalecer a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto inicial;

Considerando mais que, desta forma, já decidiu este Conselho, dentre outros, pelos acordãos ns. 8.813, de 24-5-940, 8.965, de 28-6-940 e 8.972, de 2-7-940;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.023

Recurso n. 8.943 — Imposto de consumo — Recorrentes, Castilho Erse & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A posse de estampilhas extraídas de mercadorias já consumidas ou não, constitui contração do regulamento do imposto de consumo e sujeita o contraventor à penalidade da lei.

Segundo consta do auto inicial de 10 de agosto de 1938, a fiscalização verificou no estabelecimento comercial de Castilho Erse & Comp., à rua Rio de Janeiro n. 415, em Belo Horizonte, que os mesmos possuíam, em uma caixa de papelão, encontrada dentro de uma gaveta da escrivaninha do escritório, 952 estampilhas retangulares, de cor verde, do imposto de consumo, visivelmente arrancadas dos objetos ou artefatos aos quais foram coladas pelos fabricantes, sendo que muitas estavam ainda acompanhadas dos rótulos ou etiquetas das fábricas de origem, e sobre muitas se lêem os números indicativos das espécies tributadas e outras notam-se os vestígios das resistências dos "clips" e das costuras recomendada para a perfeita aderência das estampilhas aos artefatos de tecido, pela nova regulamentação infringindo assim a firma Castilho Erse & Comp., o disposto no artigo 53 do Decreto-lei n. 301, de 24/2/38, sendo efetuada a apreensão das fórmulas, cuja discriminação analítica consta do auto.

Intimados regularmente, os autuados apresentam longa defesa, de fls. 4 a 7, alegam que os fiscais, na minuciosa busca procedida em seu estabelecimento comercial não concluíram pela existência da menor falta que importasse em incidência a dispositivos da lei fiscal; que, todavia, encontraram no interior de uma caixa de papelão colocada no depósito anexo ao comodo do negócio e que serve também de escritório da casa, selos usados, todos inutilizados, quer pela existência de aderências no seu verso, quer pela picotagem, quer pelos caseados de linha, tendo, porém, em sua quase totalidade, provas inequívocas e irrecusáveis de terem sido, alguns pisados, outros amarratados, outros arrastados pelo chão.

Depois de longa esplanada sobre o conceito da fraude, dolo ou má fé, concluem afirmando que "no caso concreto, prejuízo qualquer adveiu à Fazenda Pública, e esperam o julgamento da improcedência do auto de infração.

Encaminhadas à Casa da Moeda, as fórmulas em questão foram submetidas a exame pericial, de cujo resultado dá conta o extenso laudo de fls. 11 e 11v, 12 e 12v, 13 e 13v, e 14.

De suas conclusões verifica-se a legitimidade de todas concluindo o laudo que

"A afirmativa de que as fórmulas apresentam provas de uso, é porque submetidas a exame, apresentaram provas de colagem a outras mercadorias, de onde foram arrancadas, e como sejam: falta e ruptura de fibras atestando arrancamento e outros estranhos aderidos ao verso dos selos. As provas de lavagem química são constatadas nas fórmulas das seguintes lavas: 1 de \$600, 2 de \$300, 2 de \$100, 7 de \$500, 59 de 100 e se manifestam aos exames microscópicos e à luz de WOOD, que acenam:

- a) alteração da "colagem" superficial do anverso;
- b) cor da tinta original esmaecida;
- c) resquícios da tinta do carimbo de utilização anterior;
- d) reconstituição aos raios ultra-violetas de inutilização primitiva eliminada quimicamente, como se pode igualmente obter com o líquido de Ehrlich.

O atuante, informando, diz que pelo laudo pericial ficou provado que as fórmulas apreendidas não só foram reaproveitadas de mercadoria a mercadoria, mas, ainda, aproveitadas por lavagem química, o que traz um aspecto de maior gravidade à questão, e a seu ver, a penalidade é do artigo 53 do vigente regulamento, no seu grau máximo.

A autoridade preparadora do processo e à vista do laudo de exame pericial, opina pela procedência do auto, com a agravante de ter a firma autuada, em seu poder, selos lavados quimicamente.

Tomando conhecimento do processo e fundamentando a sua decisão, acentua o Sr. delegado fiscal que "a contração minuciosamente descrita no auto de infração, confirmada pelo laudo pericial da Casa da Moeda, está materialmente provada, havendo mais a agravante de parte das fórmulas apreendidas apresentarem provas de lavagem química.

Assim, julgou procedente o auto, considerando como agravante a circunstância de algumas das fórmulas apresentarem provas de lavagem química, e impôs à firma autuada a multa de 10:000\$00, máximo da penalidade prevista para infração do artigo 53 do Decreto n. 739, de 24/9/38.

No prazo legal Castilho Erse & Comp. depositaram a importância da multa imposta, interpondo recurso para este Conselho.

Em suas razões, e reportando-se aos argumentos de sua defesa de fls. alegam que a sentença se escula em dois fatos para justificar a condenação:

1.º "o aproveitamento de selos, cuja praxe abusiva vem se verificando reiteradamente na capital, causando sérios prejuízos à Fazenda; e

2.º o fato de haver sido constatada lavagem química de selos, entre os apreendidos em poder dos recorrentes;

Alegam que os fundamentos não são, porém, de causar espanto: o primeiro porque, se podem ser verdadeiros os fatos apontados, para eles não concorrem os recorrentes, que não podem responder pelas faltas de terceiros e ter assim agravada sua situação; o segundo não é de natureza tão grave, como reputa a decisão recorrida; é que a pericia, dentro cerca de mil selos, acusou haverem sido lavados quimicamente apenas setenta e um, alguns de diminuto valor, e a exigua percentagem vem positivar a falta de dolo dos recorrentes, sendo manifestamente crível que tais selos tivessem provindo, anexados às mercadorias dos fornecedores de origem, já com o emprego criminoso, passando assim à firma recorrente alheia qualquer parcela de responsabilidade pelo fato, considerado como circunstância agravante; que o máximo da penalidade só poderia ter lugar se houvesse uma reincidência ou falta de gravidade absoluta e não militasse em favor dos recorrentes qualquer atenuante, e, assim, pleiteiam sua absolvição plena, pelos motivos expostos, ou, quando assim não for, a redução da penalidade para o grau mínimo.

Isto posto, e,

Considerando que a infração capitulada no auto, infringente do artigo 53 do Decreto 304, de 24/2-1938 está materialmente provada;

Considerando que os próprios recorrentes, e em sua defesa de fls. confessam que os selos apreendidos eram coletados, dos balcões e do chão, de seu estabelecimento, colocados em uma caixa, depositada em seu escritório, alegando assim ausência de má fé;

Considerando que, segundo se vê do longo e minucioso laudo de exame a que foram submetidos ditos selos, constatado ficou que os mesmos são todos verdadeiros, apresentando, porém, provas de colagem a outras mercadorias donde foram arrancados;

Considerando que do mesmo laudo de exame ficou igualmente constatado que diversas fórmulas apresentam provas de lavagem química;

Considerando ainda que as fórmulas lavadas, quimicamente, conservam carimbos das iniciais dos vendedores e o número da incidência do imposto, sendo, assim, de presumir que semelhante lavagem não teria sido praticada pela firma recorrente;

Considerando o que mais do processo consta,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa a 5:000\$00.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.021

Recurso n. 9.451 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *ex-officio* — Recorrido, João Giansi & Filhos.

Bloco Econômico, em que se ajusta papel para anotações, não está sujeito ao imposto de consumo, porque não se encontra taxado no regulamento vigente.

Consultam João Giansi & Filhos, estabelecidos na Capital de São Paulo, se o novo artigo de sua fabricação ou seja — anotador "Bloco-Econômico de madeira", conforme a amostra anexa, está isenta do imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria, solucionando a consulta, declarou que o objeto em referência — anotador Bloco Econômico, — destinado a anotações em papel que nele se coloca, não está sujeito ao imposto de consumo, visto não se enquadrar em nenhum dos parágrafos do artigo 4º, do Decreto n. 739, de 24-9-1938, tendo sido a firma consulente intimada desta decisão, e recorre, *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, está de acordo com os dispositivos regulamentares, na espécie,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os senhores Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Matos.

Recurso n. 10.850 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio*. — Recorrido, Giuseppe Marotta.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

Art. 4º § 18.

As caixas a serem adaptadas às paredes para coleta de carne, leite e pão, não estão taxadas no regulamento do imposto de consumo.

Giuseppe Marotta, estabelecido na Capital de S. Paulo, consulta a Recebedoria Federal naquela Capital, se o produto de sua fabricação denominado "Caixas" adaptadas às paredes para recolha de car-

ne, lei, pão, etc., está sujeito ao pagamento do imposto de consumo, pois, a seu ver, não se acha classificado no próprio regulamento.

O Sr. diretor, respondendo à consulta, declara que as caixas destinadas a serem adaptadas às paredes para recepção de carne, leite e pão, escapam à incidência do imposto de consumo por não se acharem especificadas entre os artigos enumerados no § 18, do artigo 4º, do Decreto-lei n. 739, de 1938, e recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Sr. diretor da Recebedoria guarda inteira conformidade com os dispositivos regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Vicente de Paulo Galliez (presidente) e o senhor José Francisco de Matos (vice-presidente).

ACÓRDÃO N. 9.026

Recurso n. 10.864 — Imposto de consumo — (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio* — Recorrido, Alberto Schmidt.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Cusquinhos de ponte de malha estão sujeitos ao imposto de consumo, de acordo com o artigo 4º, § 13, alínea 16.

Estabelecido na Capital de S. Paulo, com fábrica de roupas infantis, Alberto Schmidt, consulta sobre a selagem dos artigos seguintes:

- Paletós em tricot à mão para recém-nascidos;
- Manta para envolver bebês e
- Calças de algodão, rematadas em ponto russo, para meninas.

O Sr. diretor decide que os paletós para recém-nascidos escapam ao imposto de consumo; manta igual ao espécimen oferecido está sujeita ao imposto de consumo, de acordo com as taxas do § 13, alínea 1ª, cobradas em dobro quando o artefato for enfeitado com rendas, entremeios ou bordados, conforme a nota 4ª, ao § 13; calça de algodão, rematada a ponto russo, para menina, está sujeita à taxa do § 13, alínea VIII, inciso 1º, não se lhe aplicando a regra da nota 4ª (do § 13, porque o remate a ponto russo não constitui renda, entremeio ou bordado, e recorre desta decisão para este Conselho.

Intimada a firma consulente, não apresentou recurso.

Considerando que os artefatos de tecido de ponto, de malha ou malha estão compreendidos na alínea XVI § 13 do art. 4º do regulamento vigente para pagamento do imposto, na forma dos incisos 1º a 4º, do mesmo parágrafo, e aí mencionados juntamente os casacos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para declarar que os casacos de tricot à mão, estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, incluídos no art. 4º, § 13, alínea 16, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os senhores Vicente de Paulo Galliez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.027

Recurso n. 495-R. — Pedido de reconsideração do Ac. n. 8.352 — Recorrente, Cia. Brasileira de Produtos em Cimento Armado "Casa Sano S. A." — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Fabricante que deixou de pagar o imposto de consumo sobre produtos vendidos a The Rio de Janeiro City Improvements Co., com fundamento de que a compradora estava isenta do referido imposto. — Indefere-se o seu pedido de reconsideração, que pretendia o benefício de dispensa de multa por equidade.

No prazo legal, dirige-se a este Conselho a Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado — Casa Sano — pedindo reconsideração do Acórdão n. 8.352, de 23 de janeiro deste ano, proferido no recurso n. 8.401, e publicado no *Diário Oficial* de 24-5-40.

O Acórdão referido decidiu que:

"Não dispensa o fabricante do pagamento do imposto de consumo, sobre produtos de seu estabelecimento, a isenção de impostos federais conferida ao adquirente desses produtos; a Rio de Janeiro City Improvements Co. não foi assegurada, nem pela Constituição de 1934, nem pelo seu contrato com o Governo Federal, a isenção do imposto de consumo".

E essa decisão, manteve a da 1ª instância, no caso da Recebedoria do Distrito Federal, que impôs a requerente a multa de 12:491\$7.

com a obrigação de recolher igual importância de imposto devido e não pago sobre tubos de cimento vendidos a "The Rio de Janeiro City Improvements Co.", por julgar a requerente que, em se tratando de companhia que goza de isenção de direitos e taxas, estava desobrigada a vendedora do pagamento do referido imposto.

A requerente funda o seu pedido de reconsideração no fato de ter este Conselho reconhecido, no citado Acórdão, a boa fé da solicitante, e também em que tem esta instância, em repetidos Acórdãos, proposto a dispensa da multa, por equidade, em casos que tratam do mesmo assunto, a pretendida isenção do imposto de consumo pela The Rio de Janeiro City Improvements Co. E assim, pede para o seu caso a aplicação do princípio de equidade, já invocado na petição de recurso.

Isto posto, e

Considerando que, se no caso da Rio de Janeiro City Improvements Co., é admissível pudesse estar essa companhia persuadida de que também a beneficiassem os favores de isenção do imposto de consumo, no caso da requerente tal hipótese, entretanto, não é aceitável, por isso que esta, por nenhum motivo se podia julgar atingida pelos favores de isenção que aquela beneficiavam;

Considerando que, se no caso da Rio de Janeiro City Improvements Co., é admissível pudesse estar essa companhia persuadida de que também a beneficiassem os favores de isenção do imposto de consumo, no caso da requerente tal hipótese, não é aceitável, por isso que esta, por nenhuma motivo se podia julgar atingida pelos favores de isenção que aquela beneficiavam;

Considerando, assim, que as alegações de boa fé apresentadas pela solicitante não bastam para convencer do acerto de uma proposta de dispensa de multa por equidade ao Sr. Ministro da Fazenda;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente Galliez, presidente, e José Francisco de Mattos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.928

Recurso n. 9.713 — Imposto de consumo. — Recorrente, Joaquim Pires Laranjeira. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Recurso interposto fora do prazo de 20 dias facultado na lei; dele não se toma conhecimento, por preempção.

Joaquim Pires Laranjeira, negociante estabelecido na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, recorre para este Conselho do ato da Delegacia Fiscal nesse Estado que lhe impôs a multa de 500\$00, mínimo previsto no art. 95 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Identificado da decisão de 19-10-39 (fls. 11 verso), somente a 9-11-939 apresentou recurso para este Conselho, fora portanto do prazo legal, sendo de notar que o dia anterior, 8, foi quarta-feira.

Isto posto, e

Considerando que, excedido o prazo de 20 dias, referido no art. 14, do Decreto-lei n. 607, de 10-8-1938, incorreu em preempção o direito de recurso;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente Galliez, presidente, e José Francisco de Mattos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.929

Recurso n. 9.718 — Imposto de consumo. — Recorrente, Severino Ambrósio Maia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

"Queijos expostos à venda insuficientemente selados; infração do art. 81 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739 de 24-9-38 — Responsabilidade do expositor à venda; responsabilidade do fabricante."

Com fundamento no art. 81 do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi lavrado a 3-6-939 o auto de fls. 4, contra João Alves Moreira, estabelecido com o comércio por grosso de queijos, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, pelo fato de ter em seu armazém, exposto à venda, 31 quilos de queijo insuficientemente selados com a importância de 4\$000 apenas em selos, informando o autuado que esse produto fora adquirido do fabricante Severino Ambrósio, estabelecido na Fazenda Riacho do Ferreira, verificando-se, de fato, que as estampilhas aplicadas aos queijos traziam as iniciais S. A.

Defendendo-se, alegou João Alves Moreira que os queijos estavam aguardando a nota de venda, a qual só após a lavratura do auto lhe chegou às mãos; que por essa nota de venda, junta à sua defesa, se verifica que a compra do produto se realizara a 3-6-938, data da lavratura do auto; que essa mesma nota faz referência a 12\$100 de selos, sendo que somente com ela fez o fabricante Severino Ambrósio a remessa dos 8\$100 restantes; que se julga amparado pelo que dispõe o art. 87, letra "a", do regulamento do imposto de consumo.

Severino Ambrósio Maia, o fabricante, também apresentou defesa. Alegou que por vezes efetuara vendas de queijos a João Alves Moreira, sem qualquer reclamação da parte deste, fornecendo-lhe no ato da venda a nota respectiva e as estampilhas correspondentes ao imposto devido; que a 3-6-939 vendeu ao mesmo 31 queijos, devidamente selados, fornecendo a nota de venda que se vê junta ao processo; que os queijos de que fala o auto não podiam ser os seus, de vez que estes haviam sido conferidos e pesados, sendo tudo dado como certo pelo comprador.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Norte, foi o auto julgado procedente e imposta a cada um dos responsáveis a multa de 500\$000, mínimo estabelecido na lei para a contravenção verificada.

Identificados os interessados, apenas Severino Ambrósio apresentou recurso para este Conselho, com observância de todas as formalidades legais. Em suas razões, o recorrente insiste em negar sejam os queijos de sua fabricação, estendendo-se, fora disso, em considerações alheias ao assunto do processo.

Isto posto, e

Considerando que a infração ficou materialmente provada com a apreensão dos queijos insuficientemente selados;

Considerando que a afirmativa do recorrente de que os queijos não eram os que vendera a João Alves Moreira, além de não estar apoiada em provas, não passando de simples meio de defesa, vai de encontro à prova da inutilização das estampilhas e às declarações do comprador;

Considerando que o exatote em conjunto das peças do processo deixa bem claro que o recorrente, somente depois de avisado da autuação, providenciou sobre a expedição da nota de venda e a remessa das restantes estampilhas necessárias para completar a selagem do produto;

Considerando que, além da negativa simples, recurso de defesa bastante frágil, nada mais pode apresentar o recorrente como argumento ou prova convincente da sua pretendida irresponsabilidade no caso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Ausentes — Senhores José Francisco de Mattos, vice-Presidente e Vicente de Paulo Galliez, Presidente.

ACÓRDÃO N. 9.930

Recurso n. 9.723 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco — *Ex-officio* — e União Importadora de Bebidas e Fumos, Ltda. (voluntária). — Recorridos, H. Lopes e União Importadora de Bebidas e Fumos Limitada.

Os negociantes atacadistas só podem vender vinho nacional natural de uva engarrafado, até 5 litros, devidamente selado e observados os demais preceitos do art. 112, parágrafo 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo, Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Consta do processo que, no estabelecimento de H. Lopes, fabricante de bebidas e vinagre, em Recife, encontraram os agentes fiscais autuantes diversas notas de venda da União Importadora de Bebidas e Fumos Limitada, estabelecida na mesma Capital, notas essas relativas a vendas de vinho nacional do Rio Grande do Sul, acondicionado em décimos de 40 litros e acompanhado das cintas correspondentes à sua selagem. Apreendidas as notas de venda, foi lavrado o auto de fls. 18, contra as duas referidas firmas, com fundamento nos arts. 81, parágrafo único, e 92 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, visto não ser H. Lopes negociante registrado para o comércio de bebidas, havendo sido na mesma ocasião lavrada contra esta uma notificação que recebeu o n. 81.

Ambos os autuados apresentaram razões de defesa.

H. Lopes confirmou que por várias vezes adquirira da União Importadora de Bebidas e Fumos Limitada vinho em décimos, devidamente legalizados, procedendo posteriormente ao seu engarrafamento e vendendo-o aos seus clientes. Disse haver equívoco da parte dos autuantes, porquanto em decisão recente, à época da defesa, este Conselho tinha declarado estarem os vinhos do Rio Grande do Sul executados da exigência do art. 81, parágrafo único.

A União Importadora de Bebidas e Fumos Limitada também alegou não se ter verificado a contravenção desse dispositivo, em face dos termos do art. 216 do vigente regulamento do imposto de consumo. Sustentou que podia vender o vinho nacional em décimos a varejistas, registrados ou não, pretendendo que o citado artigo 246 tenha posto esse produto à margem do regime fiscal do Decreto-lei n. 739, não se tendo por conseguinte verificado, no seu entender, infração do art. 92, letra a.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco, esta autoridade julgou o auto procedente, quanto à infração do art. 92, letra a, apenas, impondo à União Importadora de Bebidas e Fumos Limitada a multa de 500\$0, mínimo estabelecido para a transgressão verificada, com os seguintes fundamentos:

1 — Considerando que o art. 246 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, efetivamente suspendeu para os negociantes de vinhos nacionais de uva a exigência do engarrafamento, prevista no art. 81, parágrafo único, enquanto não foram estabelecidos os prazos a que alude o mesmo art. 246;

2 — Considerando que, entretanto, a União Importadora não poderia, nos termos do art. 92, letra a, remeter vinho acondicionado em recipientes de capacidade superior a um litro acompanhados de cintas, a negociante não registrada para o comércio do produto;

3 — Considerando que H. Lopes não era registrado para o comércio de bebidas;

4 — Considerando que, não sendo H. Lopes registrado no comércio de bebidas, só podia o vinho ser-lhe remetido em décimos se inutilizadas fossem as estampilhas na forma indicada no art. 65 do regulamento.

A decisão isentou H. Lopes de qualquer responsabilidade, e dela foi interposto recurso *ex-officio* para este Conselho.

Ciente a União Importadora de Bebidas e Fumos Limitada, no prazo e atendidas as demais exigências legais, foi pela mesma interposto recurso voluntário para este Conselho.

Em suas razões, pretende a recorrente inicialmente a nulidade do auto de infração, alegando para tanto o fato de não haver sido apreendida a mercadoria a que se referem as notas de venda juntas ao processo. Diz em seguida que a decisão recorrida desclassificou a infração da que fora capitulada pelos autuantes, no art. 81, parágrafo único, para o art. 92, letra "a". Insiste depois em suas anteriores alegações de defesa, e termina dizendo que não lhe pode caber a culpa de que H. Lopes não se tenha habilitado com o necessário registro, e nem que haja dado outro destino ao vinho que lhe fora vendido como matéria prima.

Isto posto, e:

Considerando que, para a caracterização da infração, na espécie, não se fazia necessária a apreensão da mercadoria, visto como os efeitos comerciais, reconhecidamente autênticos, bastavam para a prova das contravenções capituladas no auto;

Considerando que é infundada a alegação do recorrente de que o vinho fora adquirido por H. Lopes como matéria prima de produtos de sua fabricação, alegação essa que somente foi lembrada no recurso para este Conselho, e da qual nenhuma prova é oferecida, limitando-se a vaga referência a tal fato;

Considerando que H. Lopes confessa haver adquirido repetidas vezes da firma recorrente vinho nacional de uva em décimos, engarrafando-o e vendendo-o a seus clientes, prática essa que contraria o disposto no art. 112, parágrafo 10, letras d e e, do Decreto-lei número 739, de 24-9-1938;

Considerando que a confissão de H. Lopes corrobora, aliás, contravenção já claramente descrita no auto base do processo;

Considerando que, tanto H. Lopes, quanto a recorrente, procuram justificar-se com a disposição contida no art. 246 do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando, porém, que, segundo já decidiu este Conselho, pelo acórdão n. 7.901, de 27-10-1939, no recurso n. 9.092, os negociantes atacadistas só podem vender vinho nacional natural de uva, engarrafado até 5 litros, devidamente selado e observados os demais preceitos do art. 112, parágrafo 3º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por isso que o art. 246 desse Decreto-lei diz respeito aos fabricantes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso *ex-officio*, afim de, reformando a decisão recorrida, impor a cada um dos autuados, H. Lopes e União Importadora de Bebidas e Fumos Limitada, a multa de 2.500\$0, mínimo do art. 112, parágrafo 10, letras d e e, do artigo 81, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Rio de Janeiro 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.031

Recurso n. 9.728 — Imposto de consumo — Recorrente, Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-38. Contravenção dos artigos 72, 81 e 112, § 9º, letra c: queijos expostos à venda desprovidos de selos e rótulos, não tendo sido exibida a nota ou fatura referente à aquisição dos mesmos.

Contra a Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul foi lavrado a 2-12-38 o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 72, 81 e 112, § 9º, letra c, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, pelo fato de ter exposto à venda dois queijos tipo Minas, pesando cada um 1 1/2 quilo, sem que os

mesmos estivessem selados, rotulados, não tendo sido exibida nota de venda ou fatura.

A autuada apresentou defesa, em que confessa a infração praticada, procurando, entretanto, trazer confusão ao processo, pois que fala em "pedaço de queijo", como se tal fora o que tivesse encontrado o autuante.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, foi o auto julgado procedente e imposta à autuada a multa de 500\$0, mínimo estabelecido na lei para as transgressões verificadas.

No prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, insistindo a recorrente em suas anteriores alegações, que se podem assim resumir:

a) A recorrente é uma organização cooperativa, de natureza beneficente, alheia à idéia de lucro;

b) A recorrente procura sempre cumprir as novas exigências fiscais;

c) O auto resultou de uma "inadvertência" de um seu empregado, que recebera "um pedaço de queijo" para guardar;

d) Assim, pelo menos por equidade, seria de se relevar a multa imposta.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e, a bem dizer, confessada pela recorrente;

Considerando que a declaração da recorrente de que encontrara o autuante "um pedaço de queijo" é positivamente falsa, ante a prova material da apreensão de dois queijos pesando 1 1/2 quilo cada um;

Considerando que as demais alegações da recorrente são ineficazes para infirmar o que consta do processo, pois que encerram considerações de ordem particular, que não afetam ao assunto versado nos autos;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.832

Recurso n. 9.090 — Imposto de consumo — Recorrente, Francisco de Franco — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

É contravenção do art. 81 do regulamento em vigor dar saída das fábricas, expor à venda, ou vender, produtos sujeitos ao imposto de consumo sem o devido estampilhamento, na forma regulamentar.

Contra a firma Francisco de Franco, negociante varejista estabelecido em Ribeirão Bonito, Estado de S. Paulo, foi lavrado o auto em data de 13-9-38, por infração do art. 81 do Decreto n. 301, de 24-2-38, de vez que a fiscalização verificou que o referido negociante tinha exposto à venda, em seu estabelecimento, quatro litros de vinagre "d'Ouro", de bananas e laranjas, fabricado por João Calicchio, daquela mesma cidade, estando a mercadoria rotulada, mas estampilhada apenas com três cintas verdes, de consumo, do total de setenta réis, com iniciais a carimbo J.C., sendo exibida ao autuante uma nota n. 284, de 28 de julho de 1938.

Na mesma data de 13 de setembro de 1938, foi lavrado o auto de fls. 3, contra o fabricante João Calicchio, porisso que a fiscalização por exame a que procederam nos livros fiscais da fábrica, postos em confronto com o movimento de sua fábrica, para o que examinaram também seu copiador de faturas, verificou que o mesmo fabricante deixou sair de sua fábrica 75 litros e uma garrafa de vinagre, marca "Vinagre d'Ouro", selados apenas com 5\$140, e mais 24 litros que não constavam de sua escrita fiscal, assim como 136 litros e uma garrafa de vinho de suco de frutas, sujeitos à taxa do n. IX, 2º, do § 2º do art. 4º do Decreto n. 301, de 24-2-38, selados apenas com 23\$160, havendo assim uma diferença total de 21\$780, conforme tudo se vê do termo lavrado a fls. 23 do livro da escrita fiscal de bebidas e cuja cópia vai anexa, infringindo assim o disposto no art. 81, combinado com o art. 204, parágrafo único, letra c, do Decreto n. 301, de 24-2-38.

Intimados, Francisco de Franco alega que os comerciantes, em geral, adquirem mercadorias aos fabricantes baseados e certos da aplicação dos tributos exigidos pela lei; que, havendo falta ou insuficiência de selagem, deveriam ser punidos os contravenientes e não os varejistas, e pede seja julgado improcedente o auto. O fabricante João Calicchio apresentou defesa, alegando que, em face das leis anteriores, lhe parecera que os produtos em questão estivessem devidamente e decretos, que era bem possível a qualquer negociante, por mais bem intencionado, errar, e foi o que se deu, levado por sua boa fé, sem artifício de fraude.

Informando o processo, assinala o agente fiscal que as infrações estão provadas e confessadas, e, segundo o art. 81, combinada com os arts. 204 e 219, § 6º, não provada a má fé ou intuito de fraude, a multa deve ser outro tanto do imposto sonegado, não inferior a 500\$0, isto quanto ao fabricante, e ao varejista aplica-se-lhe o disposto no art. 87, isto é, são ambos responsáveis pela multa do artigo 81, pois o produto está indevidamente selado.

O Sr. delegado fiscal, apreciando as peças do processo, julgou procedente os autos e fls. e impôs a Francisco de Franco a multa de 500\$0, e a João Calicchio a multa de 500\$0, com a obrigação de recolher mais 24\$780 do imposto não pago, nos termos dos arts. 81, 204 e 219, § 6.º, letra a, do Decreto n.º 739, de 24-9-1938, que reproduz idênticas disposições vigorantes na época da autuação.

Em tempo hábil, Francisco de Franco depositou a importância da multa e inter pôs petição de recurso a este Conselho, repetindo as mesmas alegações de sua defesa, assinalando que, por uma diferença tão insignificante, lhe seja imposta uma penalidade, uma multa de 500\$0, e pede equidade.

Falando o fabricante João Calicchio, a Coletoria de Ribeirão Bonito, preparadora do processo, providenciou a competente habilitação do crédito privilegiado na referida importância de 500\$0 da multa imposta.

Isto posto, e,

Considerando que os dispositivos do art. 81 do regulamento vigente não atingem apenas aos fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, mas a todos os que expuseram à venda ou venderem tais produtos sem o devido estampilhamento;

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada, alegando o recorrente que procedera na boa fé;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Mattos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.033

Recurso n.º 9.147 — Imposto de Consumo — Recorrente, Luiz Lira de Melo — Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraíba.

"Não é permitido ao varejista expor à venda o vinagre em recipiente de capacidade superior a 1 litro".

Contra Luiz Lira de Melo, negociante varejista estabelecido em Varzea do Coati, município de Araia, Estado da Paraíba, foi lavrado pelo Agente Fiscal, em 16-12-1939, o auto de fls. por haver verificado que o aludido comerciante tinha exposto à venda uma ancoreta com 8 garrafas de vinho de caju, com alccol, 5 garrafas de vinho de caju com alccol e 4 ditas de genebra, sem estarem devidamente seladas e rotuladas, desacompanhadas de guia, nota ou futura, assim infringindo os arts. 81, parágrafo único e 72, do Decreto n.º 739, de 24-9-1938, tendo procedido à apreensão da mercadoria, que ficou em depósito com o autuado, conforme termo de fls.

Regularmente intimado e dentro do prazo, o autuado apresenta defesa alegando que não existem ofensas ao art. 81 e seu parágrafo único, citando, que não é aplicável no caso, e sim aos comerciantes varejistas quando vendem bebidas a consumidores em recipientes excedente a um litro; que as mercadorias estavam separadas das demais porque se tratava de mercadorias arruinadas, impróprias ao consumo, as quais foram ali colocadas pelo seu antecessor, e não figuraram na fatura de compras da o seu estado ruinoso, e fazendo ciente desta anomalia pediu que submetesse as bebidas apreendidas a devida análise, não sendo atendido; que, não tendo ocorrido a infração arguida, pede seja julgado o auto improcedente.

O Sr. Agente Fiscal, informa o processo, e diz que não são aceitáveis as alegações do autuado, pois, não podia ele ter em seu estabelecimento recipientes com capacidade demais de um litro, como seja a ancoreta de vinho apreendida, e cita o § 4.º, letra d art. 112 do Decreto 739, bem como o art. 87 do mesmo decreto; que as mercadorias apreendidas ficaram em perfeito estado de conservação, depositadas no estabelecimento comercial do autuado, conforme termo de fls.; provadas e confessadas as infrações estipuladas, deve ser imposta a penalidade que o caso requer.

A autoridade preparadora do processo, em seu relatório, pensa que, com referência ao vinho do barril, em falta de prova em contrário ao seu mau estado, sem valor comercial, não se deve aplicar nenhuma multa; quanto ao vinho engarrafado e a genebra, é de presumir seu perfeito estado de conservação, e deve ser aplicada a multa dos arts. 72, 81 do regulamento vigente.

Apreciando o processo, o Sr. Delegado Fiscal impoz a Luiz Lira de Melo a multa de 2:500\$0 mínimo do art. 81, parágrafo único, do art. 4.º, Decreto 739, de 24-9-1938.

Intimado e, no prazo legal, efetuou o depósito da multa, recorrendo para este Conselho. Em suas razões, o recorrente desenvolve longa defesa, mas unicamente com referência à ancoreta de vinho, que recebeu do seu antecessor no negócio, alegando conter um resto de líquido, imprestável, nada oferecendo, entretanto, sobre as demais mercadorias apreendidas — vinho e genebra em garrafas, compreendidos na mesma infração capitulada, conchando por pedir seja aplicado o princípio de equidade.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que não aproveita ao recorrente a alegação de que a mercadoria em causa fora adquirida ao seu antecessor no estabelecimento comercial, nas mesmas condições em que teve lugar sua

apreensão e consequente autuação, porquanto, é pacífico o princípio fiscal segundo o qual os sucessores são responsáveis pelas infrações encontradas, com se verifica no caso do auto em lide;

Considerando que a decisão da instância inferior obedece, rigorosamente, aos preceitos legais, na espécie,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente e José Francisco de Mattos, Vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.034

Recurso n.º 9.170 — Imposto de Consumo — Recorrente, R. V. Campelo — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Não constitui infração o fato do negociante conservar para o registro de entradas e saídas de álcool, de seu comércio, o livro especial que pertence à firma sua antecessora, de vez que foi feita nesse livro a anotação regulamentar.

Dá-se provimento ao recurso, em parte, para reduzir a multa à 400\$0, máximo do art. 112, § 4, 1.ª parte, do Decreto n.º 739, de 1938.

Por infração do art. 112, § 4, combinado com o art. 222, do regulamento vigente, impôs o Sr. delegado fiscal a multa de réis 1:000\$0 à firma R. V. Campelo, comerciante por grosso, de álcool estabelecido à rua Felix Pacheco n.º 19, na capital do Piauí.

Verificou a fiscalização, que esse comerciante não tinha em seu estabelecimento, o livro de movimento de entrada e saída de álcool, por grosso, que vendia tendo apresentado um livro que era da firma Campelo & Irmão, do qual não havia feito transferência para nova firma R. V. Campelo, e de cujo livro antigo só constava movimento até 16 de janeiro de 1939, sem daí, nada mais haver constado de entrada e saída de álcool, quando, pelos livros comerciais da firma R. V. Campelo, consta a entrada de 30 caixas de álcool, compradas à Samuel Galvão, de João Pessoa, acompanhadas da fatura n.º 1.139, com os respectivos selos, entrados em seu estabelecimento, em 11 de abril de 1939, e mais 30 caixas compradas à mesma firma, fatura n.º 1.221, com entrada em 27 de abril, ao todo, 60 caixas, como consta da escrita da casa, mas que no livro de movimento nada consta, porque, não existe dito livro para a firma R. V. Campelo, e sim o antigo, encerrado a 16 de janeiro de 1939, da firma Campelo & Irmão, sendo apreendidas as duas faturas referentes às 60 caixas compradas, infringindo assim, o disposto no art. 112, § 4, letra "a", do Decreto n.º 739, de 24-9-1938.

Intimado, a 16 de maio de 1939, até 17 de junho seguinte, Campelo deixou de apresentar defesa, sendo lavrado termo de revel.

Intimado daquela decisão, recolheu a multa em tempo hábil, interpondo recurso para este Conselho.

Em suas razões alega o recorrente, que tinha o livro de registro de entrada e saída de álcool, que lhe veio da firma Campelo & Irmão, a que sucedeu em janeiro, e em o qual, de acordo com o art. 112, § 4, do regulamento, devia continuar a escrituração porque, de acordo com o § 5, desse regulamento, somente mediante prova de início do negócio ou de encerramento de igual livro anterior ou por qualquer outro motivo justificado, seriam autenticados novos livros; que nada disso, porém, se deu no caso; o negócio da firma Campelo & Irmão, passou para a firma R. V. Campelo; que o livro não se achava encerrado em 16 de janeiro, mas achava-se escriturado até essa data; que o autuante, sim, ao lavar o auto de fls. a 16 de maio, lavrou o termo de encerramento, que por um lamentável descuido deixou de escriturar as 60 caixas de álcool, único movimento havido, verificado pelo autuante, na escrita comercial do recorrente; que o autuante se refere a transferência do livro, quando, no caso, trata-se de anotação, de acordo com o § 4.º do art. 112, formalidade que foi observada no livro de que se trata e que devia ter sido verificado pelo autuante; que a sua falta vem de não ter observado as formalidades quanto a escrita, e a infração sujeita à multa de 200\$0 a 400\$0, e não a de réis 1:000\$0, que lhe foi imposta e da qual recorre.

Isto posto, e,

Considerando que o livro, modelo 30, apresentado pelo recorrente, à Fiscalização, embora tendo pertencido à antiga firma de Campelo & Irmão, da que é o sucessor, continua a anotação regulamentar, de acordo com o § 4.º do art. 112, do Decreto n.º 739, de 1938;

Considerando que, no caso, a falta verificada é a do atraso da escrituração respectiva.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para re-

duzir a multa a 400\$0, máximo do art. 112, § 4.º, 1.ª parte, do Decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.035

Recurso n. 9.356 — Imposto de consumo — Recorrente, The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries Limited (Moinho Inglês) — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Constitue contravenção regulamentar a remessa de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, por selagem direta ou não, desacompanhadas dos efeitos fiscais na conformidade do art. 122 do regulamento vigente, sempre que tais mercadorias não se destinem a despacho por estrada de ferro ou por via marítima.

Verificou a fiscalização, segundo o auto de fls. 4, lavrado em 7 de janeiro de 1939, que o Moinho Inglês, estabelecido à rua da Quitanda ns. 108/110, remetia pela estrada de rodagem, pelo caminhão n. D. F. 10.126, dirigido pelo motorista Eugênio Estanislau Schuman, da Empresa Rodoférrea, Ltd., 128 latas de biscoitos, seladas, pesando 1.072 quilos, consignadas ao Moinho Paulista, Limitada, em São Paulo, desacompanhadas de qualquer documento, nota de entrega ou fatura, que não foi entregue ao motorista, conforme este mesmo declarou e estabelece o regulamento vigente, assim, infringindo o disposto no art. 111, § 1.º, letra a, combinado com os arts. 88 e 122 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, deixando de intimar os autuados, por não se achar presente quem, legalmente, os representasse, sendo apreendido uma fanifeto de carga, na falta do próprio conhecimento.

Intimado, conforme a portaria de fls., e no prazo legal, em suas razões de defesa pede o Moinho Inglês seja julgado improcedente o auto; alega que, distribuidor dos biscoitos "Aimoré", Limitada, entregou à Rodoférrea, Limitada, para transportar para São Paulo, duas partidas de biscoitos, ambas acompanhadas das respectivas faturas, sendo uma de n. 1.710, de 1.618 latas, pesando bruto 1.992 quilos, e outra, n. 1.711, com 302 latas, pesando bruto 2.651 quilos, ambas datadas de 5 de janeiro de 1939; que a Rodoférrea, Ltda., sendo forçada a dividir uma das remessas, deu instruções ao motorista para explicar o fato no Posto Fiscal, comunicando que a fatura iria no carro seguinte. Se o motorista explicou ou não, se o agente fiscal se conformou ou não, não se faz mister apurar agora; no momento trata-se de justificar, como justificada está, a ausência da fatura; que as mercadorias se selagem direta e pelo peso, dispensam completamente as formalidades da presença de fatura ou nota de entrega, à vista do que pedem a improcedência do auto.

A carta da empresa de transportes, a que alude a defesa, está anexada a fls. 7, e nela declara que, efetivamente, foram forçados a dividir uma das remessas, o que determinou seguir uma parte sem fatura, sendo o motorista avisado para explicar o fato no Posto Fiscal, tendo o agente fiscal recusado tomar em consideração sua explicação.

Em sua informação de fls., o Sr. agente fiscal diz que a infração está provada com o manifesto da carga e confessada com a responsabilidade da Empresa Rodoférrea, Ltda., segundo o art. 122. Intimada a empresa a produzir sua defesa, conforme a portaria de fls. 12, datada de 6-5-39, deixou de atender os termos da referida intimação, pelo que foi lavrado o termo de revelia, em 22 de junho de 1939, anexada a fls. 13.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. diretor da Recebedoria acentua que, defendendo-se, diz a autuada que entregou os documentos reclamados no auto à empresa transportadora da mercadoria, não podendo responder pelas faltas arguidas no processo. Intimada, deixou a Rodoférrea, Ltda., correr o processo à revelia, dando motivo ao termo de fls. 13, e assim, julgou procedente o auto de fls., impondo às firmas Moinho Inglês e Empresa Transportadora Rodoférrea Limitada, as multas de 250\$0 e 500\$0, respectivamente, de conformidade com o disposto no § 3.º do art. 122, combinado com o art. 222, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Não se conformando, e depositada a importância da multa, o Moinho Inglês recorreu, no prazo-legal, para este Conselho.

Em sua defesa alega que, no caso em lide, a fatura é inteiramente desnecessária à fiscalização do imposto, visto que este é pago por selagem direta e na proporção do peso, o que vem declarado em cada volume selado; que da ausência de fatura não, resulta, portanto, nenhum prejuízo para a fiscalização, pois os elementos para esta estão gravados nos próprios volumes; que está provada a inteira ausência de culpa da recorrente, que tudo providenciou para que a lei fosse cumprida nos mínimos detalhes, extraindo e remetendo a competente fatura. Intimada da decisão do Sr. diretor da Recebedoria, conforme a portaria de 19 de julho de 1939, a recolher a importância da multa imposta, a Empresa Transportadora Rodoférrea não tendo recolhido a mesma, nem apresentado recurso, foi encaminhado o processo à Procuradoria Geral da Fazenda para a inscrição da dívida.

Isto posto, e

Considerando que os dispositivos fiscais no caso do auto são claros e precisos, nos termos do art. 122 do regulamento em vigor, que exige a apresentação da nota de venda ou fatura de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, por selagem direta ou não, todas as

vezes que tais mercadorias não se destinem a despacho por estrada de ferro ou por via marítima;

Considerando que a infração está provada e confessada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente Galliez, presidente, e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.066

Recurso n. 9.381 — Imposto de consumo — Recorrente, "Piam" Farmacêutica e Comercial do Brasil, Limitada — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Decreto-lei n. 739, de 1938. As estampilhas que acompanham mercadorias devem ser inutilizadas no verso, como determina o art. 64.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, julgando procedente o auto inicial de fls., lavrado contra a firma "Piam" Farmacêutica e Comercial Brasileira, Limitada, estabelecida nesta capital, impôs à referida firma, a multa de 200\$0, mínimo dos arts. 63 e 64, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intimada, e não se conformando com a decisão, depositou a importância da multa, no prazo legal, e recorreu para este Conselho.

Consta do auto em lide, que no Posto Fiscal de Campo Grande foi verificado pelo autuante que a mencionada empresa remeteu no auto-caminhão n. D. F. 13.073, de que era condutor Mário Marcílio, a serviço da Empresa de Transportes Rodoférrea, Limitada, 10 tambores contendo tinta de impressão, preta W. A., de 50 quilos cada um, consignados à S. A. Comercial e Comissária, estabelecida à rua Maria Paula n. 57, em São Paulo, acompanhados de 10 selos de 10\$0. 10 ditos de 5\$0, 10 ditos de 1\$0 e 20 ditos da taxa de \$300, em cor vermelha, para produto estrangeiro, não marcados no anverso, lado impresso, na forma do art. 63 e não utilizados no verso, na forma do art. 64, e, ainda, sem que constasse da referida nota de entrega, que os acompanhava, a quantidade dos selos e a importância dos mesmos, infringindo, assim, o disposto nos arts. 112, parágrafo 1.º, letra b, 88 e 122, 63 e 64, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, sendo apreendida a mercadoria e os selos conforme o termo de depósito de fls.

Intimada pela portaria de fls. a firma "Piam", defendendo-se do auto, alega que a infração ocorreu porque os 10 tambores de tinta saíram diretamente do armazém da Alfândega, no Cais do Porto, para o caminhão que devia transportá-la até S. Paulo; era uma encomenda urgentíssima e tornava-se necessário fosse satisfeita com a maior brevidade, tendo o caminhão recebido as estampilhas, diretamente, do despachante, no cais, quando este desembarcava a mercadoria, que nenhuma das demais infrações autuadas existe, de fato; que a firma recebedora é comerciante em grosso e em vista do próprio parágrafo 2.º do mesmo art. 64, nada havia a punir.

O fiscal autuante, em sua informação de fls. acentua que as infrações, base do processo, estão materialmente provadas e foram confessadas, sob o pretexto de que o pedido da encomenda era urgentíssimo e tornava-se necessário fosse satisfeito com a máxima brevidade. Opina pela procedência do auto.

Depositada a importância da multa que lhe fora imposta, e, no prazo legal, a "Piam" — Farmacêutica e Comercial Brasileira, Limitada, recorreu para este Conselho.

Em suas razões, repete os mesmos argumentos da defesa primária, alegando a falta de má fé, no caso relatado, que era patente, isto é, que a mercadoria em causa havia saído diretamente do cais para seu destino, em vista da urgência do pedido; que, para ressalva de seu bom nome e de sua situação na órbita comercial, aguarda lhe seja feita justiça.

Isto posto, e

Considerando que a alegação de que tratava de satisfazer a um pedido de encomenda urgentíssimo, não podia justificar a inobservância de preceitos fiscais, que há muito figuram nos regulamentos do imposto de consumo; ;

Considerando que a venda de mercadorias a comerciantes por grosso não exonera o vendedor das exigências contidas no art. 64, do regulamento vigente, apenas facultando no seu parágrafo 2.º, citado pelos recorrentes, que a indicação no verso dos selos poderá ser feita sem abranger a totalidade das fórmulas contidas em cada folha de estampilha ou parte de folha;

Considerando que, no caso em lide, os selos apreendidos estão totalmente despidos de quaisquer das formalidades regulamentares;

Considerando que as infrações capituladas estão provadas e confessadas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente Galliez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.037

Recurso n. 9.466 — Imposto de Consumo — Recorrente, Armindo Gonçalves — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Mercadoria exposta à venda ou vendida, sujeita ao imposto de consumo, sem estar devidamente selada, constitui contravenção regulamentar, salvo as exceções estabelecidas na lei."

O Sr. delegado fiscal em São Paulo impôs a Armindo Gonçalves, estabelecido com secos e molhados, em Ipiúá, Rio Preto, Estado de São Paulo, a multa de 500\$0, mínimo cominado nos artigos 72 e 81, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, em face do auto de infração de fls., segundo o qual a fiscalização verificou ter o negociante autuado, em seu poder, e expostas à venda, 31 garrafas de vinho tinto nacional, de uvas, que se achavam sem selos e sem rótulos, desacompanhadas de nota ou fatura, infringindo assim os artigos citados na decisão, tendo Armindo Gonçalves ficado depositário da mercadoria, conforme o termo de fls.

Intimado, o autuado oferece defesa, alegando, de início, que o auto é absolutamente defeituoso, visto como, tendo articulado como incurso no artigo 72, deixou o autuante de citar o parágrafo ou meios em que se enquadra a infração e nessas condições é nulo porque o autuado não é fabricante, e só a este competia a aplicação do rótulo; que assim deixou o autuado sem liberdade de apresentar defesa dentro do articulado; diz que adquirindo um quinto de vinho, havia já algum tempo, o engarrafou e lhe aplicou o selo devido, mas, com o correr do tempo, esse vinho azedou, lembrando-se de aproveitá-lo como vinagre, mudando de recipiente as restantes 31 garrafas, e antes de completar os requisitos fiscais, para poder expô-las, foi visitado pelo fiscal autuante; que, deve ser tomado em conta que a mercadoria não estava exposta à venda, exatamente por não estar revestida das formalidades regulamentares, o que prova a sua boa fé, e espera que por bem haja de julgar o auto improcedente.

Informando o processo, diz o autuante que o autuado procurou mediante alegações e subterfúgios de nenhum valor, admitir a improcedência do auto, quando é certo que as infrações não sofreram contestação, pois, muito ao contrário, é o próprio autuado quem as confessa, não obstante pretender negar que a mercadoria estivesse exposta à venda, o que não é exato; que as infrações apontadas são de todo procedentes.

A autoridade preparadora do processo, em seu relatório de fls. opina pela procedência do auto em lide, para que ao responsável seja imposta a multa regulamentar.

Não se conformando com a decisão de fls., o autuado depositou a importância da multa imposta, no prazo legal, e recorre para este Conselho.

Em suas razões de recurso, insiste na nulidade da capitulação improcedente do auto, que confirma, pois que os agentes fiscais, autuantes, capitularam mal a infração com referência ao recorrente, que, absolutamente, não poderia estar incurso no artigo 72, do decreto em vigor, visto ser ele um comerciante e não um fabricante; que, tendo o recorrente aproveitado para vinagre um vinho devidamente engarrafado, procurou mudá-lo de recipiente, e quando se recordou da necessidade do selo para a nova modalidade, as garrafas sempre alertas dos agentes fiscais, fizeram sentir a sua autoridade e lavraram o auto de infração; que o próprio auto diz que as mercadorias estavam em um depósito, "guardadas", e se estavam guardadas, não estavam expostas à venda, e termina pedindo seja tomada em consideração a sua precária situação, concedendo-lhe a medida de equidade.

Isto posto, e

Considerando que não procede a arguição de nulidade do auto que alega em sua defesa, tanto mais que o próprio recorrente confessa que "adquirindo um quinto de vinho, havia algum tempo, o engarrafou e lhe aplicou o selo devido";

Considerando que, desse vinho que alega ter engarrafado e selado, a fiscalização apreendeu 31 garrafas restantes, sem que estivessem seladas nem rotuladas, não apresentando o recorrente nota ou fatura da mercadoria;

Considerando que é improcedente a alegação de que o próprio auto diz que tais mercadorias estavam em um depósito, guardadas, quando é certo que do auto assinado pelo recorrente, consta que estavam em seu poder, expostas à venda, 31 garrafas de vinho tinto nacional;

Considerando pois que a infração está provada e confessada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os senhores Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Mattos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.038

Recurso n. 9.473 — Imposto de consumo — Recorrente, José Zandoná — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

A falta do livro especial para o lançamento diário das vendas de objetos de adorno ou bijouterie constitui contravenção do regulamento do imposto de consumo, punível na lei.

José Zandoná, negociante varejista à Alameda Barão de Piracicaba n. 914, na Capital de São Paulo, possuía em seu estabelecimento comercial em uma vitrine, expostos à venda, diversos pares de abotoaduras de metal com esmalte, para punhos de camisas de homem, sujeitas ao pagamento do imposto de consumo, de 3%, sobre o total das vendas, sem ter o livro especial para pagamento do aludido imposto, infringindo assim o artigo 112, § 8º, letra a, do Decreto número 17.464, de 6-10-1926, pelo que foi lavrado o auto inicial de fls., tendo sido feita apreensão de um par das referidas abotoaduras.

Intimado regularmente, José Zandoná apresentou defesa, juntando uma carta do vendedor das abotoaduras e uma nota que acompanhou as amostras extraídas para os efeitos fiscais; alega que o artigo 87 estabelece o prazo de 10 dias para a regularização fiscal dos contribuintes, antes do consumo ou a venda dos produtos; que a fatura ou nota que acompanhou o produto tem a data de 17 de fevereiro, claro é que somente a 27 desse mesmo mês poderia ter lugar o auto de infração e isso na hipótese do início da venda ou consumo; que, sendo lavrado o auto em data de 21 de fevereiro, somente quatro dias haviam decorrido; que protesta contra a autuação lavrada, por isso que nem do auto está provada a infração, nem provas existem:

"1º) de que houvesse vendido um objeto sequer";

"2º) que tivesse adquirido tais mercadorias para revendas", pelo que solicita a improcedência do auto, por não ter sido iniciado o comércio ou venda de objetos de adorno e assim desobrigado de possuir o livro para pagamento do imposto ou o registro do § 33.

Informando, o Sr. inspetor fiscal diz que não vale a referência de que as abotoaduras de metal com esmalte, para punhos de camisas de homem, encontradas em grande quantidade, não passavam de umas amostras, recebidas em 17 de fevereiro, poucos dias antes da lavratura do auto de fl. 3; 1º, porque a nota de fl. 5, oferecida como prova dessa alegação, não poderá deixar de ser tomada como graciosa, em vista de não estar numerada tipograficamente e por ser uma nota avulsa; 2º, porque as abotoaduras foram encontradas armadas em vitrine, como consta do auto, o qual fôra assinado sem protesto ou restrição.

Tomando conhecimento do processo, e considerando que a infração de que dá conta o auto de fls. se acha devidamente provada; considerando que, por isso, a firma autuada se tornou passível da multa do artigo 112, § 8º, letra a do Decreto 17.464, de 6-10-1926, ao tempo em vigor; considerando, porém, que para infração de natureza idêntica, o Decreto-lei 201, de 21-2-38, em seu artigo 112, § 13, letra a, cominada a multa de 500\$0 a 1.000\$0; considerando que as leis fiscais retroagem quando extinguem ou reduzem as penas; considerando, finalmente, o mais que do processo consta, julga procedente o auto e impõe a José Zandoná a multa de 500\$0, mínimo da penalidade do artigo 112, § 13, letra a do Decreto-lei n. 201, citado.

Tendo feito o depósito da multa imposta e dentro de prazo legal, José Zandoná recorre para este Conselho.

Em suas razões, o recorrente renova as alegações de sua defesa primária, e acrescenta: — "Se a mercadoria era amostra sujeita a confirmação e pedida, claro que não poderia o vendedor fornecer nota numerada ou fatura, o que só poderia se efetivar no ato da compra; aí, sim, teríamos a nota numerada e quitada. "Antes seria absurdo pretendê-la; "Que não procedam as alegações do autuante, de ser tal documento gracioso", e espera a improcedência do auto.

Isto posto, e:

Considerando que foi constatada a falta do livro modelo XLVI, a que se refere o artigo 112, § 8º, letra a do Decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, então em vigor, tendo, entretanto, a fiscalização verificado que o recorrente possuía em seu estabelecimento comercial expostas à venda, em uma vitrina, diversos pares de abotoaduras para punhos de camisas de homem, mercadoria esta sujeita ao imposto de consumo;

Considerando que nesse livro fiscal é o comerciante obrigado a lançar diariamente, a soma total da venda feita a consumidores e a importância da taxa devida, decorrendo desse preceito que a aquisição do livro em causa, devidamente autenticado, pela autoridade competente, não pode deixar de proceder ao início das operações comerciais de venda, dos produtos que pagarem o imposto, na forma do artigo 57, § 2º, letra k do decreto citado;

Considerando que, no caso em lide, não tem aplicação o artigo 87 do Decreto n. 17.464, invocado pela defesa, cujos preceitos se referem unicamente ao dever do comerciante examinar cuidadosamente se os produtos que adquirir, sujeitos ao imposto de consumo, assim como as estampilhas, guias, notas ou faturas, que os acompanharem, obedecem a todas as prescrições regulamentares, para, verificada qualquer falta e extirpá-la de responsabilidade, dar conhecimento à re-

partição fiscal competente, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento e antes da venda do produto;

Considerando que a infração está provada e confessada,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente e José Francisco de Mattos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.039

Recurso n. 9.506 — Imposto de consumo — Recorrente, D. Moreira & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Verificando-se que os móveis apreendidos estavam selados de acordo com o regime do Decreto n. 17.464, de 5 de outubro de 1926, e lavrado o auto de infração por insuficiência de selagem, em 14 de abril de 1938, isto é, no primeiro período de vigência do Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, que altera a taxa dos móveis, nega-se provimento ao recurso voluntário, encaminhado o processo ao senhor Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade."

Verificou a fiscalização que a firma V. Moreira & Comp., com fábrica de móveis de ferro, à rua Visconde de Itaboraí n. 357 A, no Rio de Janeiro, remetida, por intermédio da Empresa Internacional de Transportes, Ltda., as seguintes mercadorias insuficientemente seladas e rotuladas: Uma mesa para exames clínicos do valor de 140\$00, selada com 4\$0, quando deveria estar selada com 6\$; um suporte de ferro, do valor de 70\$00, selada com 2\$0, quando deveria ser com 3\$0; uma cadeira de ferro tipo-Rhino selada com 6\$0, em vez de 9\$0, do valor de 250\$00; uma mesa de centro móvel, do valor de 210\$00, selada com 6\$0, em vez de 9\$0; duas escadinhas do valor de 18\$00, cada, seladas com \$5, em vez de \$7, cada; três tambores giratórios do valor de 30\$00 cada, selados com 1\$0, em vez de 1\$5 cada tamborete, havendo uma insuficiência de selos de 10\$7, verificando-se que nos rótulos não estava declarada a expressão — Indústria Brasileira — sendo todos os móveis de ferro e destinados à firma Uras Caprio & Comp., da capital de S. Paulo, incorrendo os fabricantes V. Moreira & Comp., na infração dos artigos 81 e 72 do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, depositados os referidos móveis em poder de Churri Morley, conforme o termo de folhas.

Intimados pela portaria n. 1.085, apresentam V. Moreira & Comp., sua defesa e invocam a circular n. 5, de 12 de março de 1938, do senhor Ministro da Fazenda, porquanto não procederam com má fé; podem seja declarada improcedente a ação e permitida a entrega dos móveis retidos em S. Paulo, mediante pagamento do imposto que for devido.

O autuante, em sua informação, diz que a prova patente da procedência do auto de folhas, é que, na defesa apresentada, a firma autuada pede para pagar o imposto devido.

O Sr. Delegado Fiscal, tomando conhecimento do processo, julgou procedente o auto e impôs a V. Moreira & Comp., tendo em vista o disposto no artigo 206, do Decreto n. 301, de 1938, a multa de 1:000\$00, mínimo do artigo 81 do mesmo Decreto-lei.

Devidamente intimados e no prazo regulamentar os autuados depositaram a importância da multa imposta e recorreram para este Conselho.

Em suas razões de recurso alegam que em absoluto, não houve a intenção de se furtarem ao cumprimento de indispensáveis formalidades regulamentares, nem fugir ao pagamento do imposto legal; que, mais lógico do que a confusão reinante no primeiro período de vigência de um novo regulamento, e compreendendo situações tais, como aconteceu com o presente caso, foi que o senhor Ministro da Fazenda, em sua circular n. 5, estabeleceu normas que deveriam ser observadas pela fiscalização, quanto ao novo regulamento; que, releva ponderar, o auto em questão foi lavrado dentro do primeiro período de vigência do novo regulamento e à vista do exposto, espere-se seja o auto julgado improcedente, ou o seu encaminhamento ao senhor Ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que os móveis apreendidos estavam selados ainda no regime do Decreto n. 22.262, de dezembro de 1932, o que os recorrentes fizeram insuficientemente, em face do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e assim incorrendo na infração capitulada no artigo 81 deste mesmo Decreto;

Considerando, entretanto, que o auto base do presente processo, foi lavrado em 14 de abril de 1938, isto é, no primeiro período de vigência do citado regulamento 301, que sujeita à nova taxa a mercadoria em causa;

Considerando os bons antecedentes fiscais dos recorrentes, conforme se vê pelas informações de folhas 15 verso, 17 e 17 verso, e

não se verificando das peças do processo, tivessem autuado com dolo ou má fé;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator. Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente e José Francisco de Mattos.

ACORDÃO N. 9.040

Recurso n. 9.511 — Imposto de consumo. — Recorrente, Laboratório Pères Oliveira Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"A remessa de mercadorias por estrada de rodagem e sujeitas ao imposto de consumo, desacompanhadas de nota ou fatura extraídas de acordo com os dispositivos regulamentares, constitui contravenção punível em lei."

A fiscalização verificou que a firma Laboratório Pères Oliveira, Limitada, estabelecida em São Paulo à rua Asdrubal Nascimento número 37, remeteu pela empresa de transportes "Relâmpago", uma caixa de produtos farmacêuticos de sua fabricação, destinados a Luiz Gonzaga de Azevedo, de S. José dos Campos, acompanhada a dita mercadoria de um "memorando" datilografado, sem número, portanto, desacompanhada da nota ou fatura legal, infringindo assim o referido Laboratório o disposto nos artigos 88, § 2º e 111, § 1º, letra "a" do Decreto 301, de 24-2-1938, pelo que foi lavrado o auto de infração a apreensão de fls.

Em sua defesa de fls., alega a firma autuada que entregou à empresa de transportes a nota n. 960, sendo que mais tarde por motivos alheios, foi solicitada pela referida empresa, uma cópia dessa nota, e na falta de uma terceira via foi tirada em um memorando, a cópia da referida nota; que não lhe cabe responsabilidade alguma dessa falta e a mercadoria estava selada de acordo com lei.

O autuante informa que, no ato da vistoria, a mercadoria não estava acompanhada dos documentos reclamados pelo fisco e a respeito há doutrina firmada pela instância superior.

O Sr. Delegado Fiscal, ante as provas do processo, julgou de inteira procedência o auto de fls., e impôs à firma "Laboratório Pères de Oliveira, Ltda.", responsável, a multa de 500\$000 mínimo dos incisos transgredidos arts. 88 e 122 do regulamento de consumo.

No prazo regulamentar feito o depósito da multa e satisfeitas todas as exigências legais, recorre a firma autuada para este Conselho.

Em suas razões de recurso transcreveram os recorrentes os artigos do regulamento, em que foram capituladas as infrações, sem provas concretas apresentassem de molde a anular a decisão da Recebedoria. Alegam cercamento de defesa, por isso que, em sua defesa primária declararam que entregaram à empresa de transportes a nota n. 960 e mais tarde lhes foi solicitada pela referida empresa uma cópia da mesma; que, entretanto, não foi a empresa "intimada a alegar, de acordo com a determinação legal o que entenderam por bem", e assim, entendem seja anulada a ação processual pelo provimento do seu recurso.

Isto posto e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a alegação da entrega da nota regulamentar à empresa de transportes e que esta, mais tarde, solicitara uma cópia da nota, donde resultou o memorando apreendido pela fiscalização e anexado ao auto de fls., único documento encontrado com o motorista do caminhão, alegação essa que não aproveita aos recorrentes, desprovida, como se verifica de quaisquer elementos de prova;

Considerando pois, que a penalidade imposta obedeceu à rigorosa observância dos preceitos legais, na espécie;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.041

Recurso n. 9.705 — Imposto de consumo. — Recorrente, Bars Automáticos Ltda. e S. A. Indústrias Reunidas F. Mattarazzo. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Provas das infrações com a apreensão do produto e da nota de venda, nega-se provimento aos recursos da decisão que aplicou o mínimo das penalidades previstas nos arts. 84 parágrafo único, e 112, §9.º letra "b", do Decreto-lei n. 739 de 24-9-1938.

Contra Bars Automáticos Ltda. e S. A. Indústria Reunidas F. Mattarazzo, estabelecidos em São Paulo, foi lavrado auto por infração

dos arts. 81, parágrafo único, e 112, § 9.º, letra b, do Decreto-lei número 739, de 24-9-1938, sendo apreendidas duas latas contendo cada uma 18 litros de álcool e a respectiva nota de venda datada de 3-1-1939. Apresentadas as defesas em tempo hábil e prestada informação pelo autuante, o Sr. Diretor da Recebedoria em São Paulo impôs a cada um dos autuados multa de 2:500\$000, mínimo cominado para as infrações capituladas no auto. Os autuados apresentaram recurso para este Conselho, no prazo e satisfeitas as demais exigências legais.

O comprador, Bars Automáticos Ltda., declarou que a firma vendedora é a única responsável e, assim sendo, não pode haver duas penalidades para uma mesma infração; que não comerciam em álcool e que o adquirido é apenas usado para finalidade assética; que, em face dos termos do § 9.º, art. 112, do regulamento não cabe a penalidade imposta. A S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo analisa o art. 81, do vigente regulamento do imposto de consumo e concluiu interrogando se há penalidade a ser imposta quando o álcool for vendido em recipiente de capacidade superior a um litro.

Isto posto, e

Considerando que as infrações capituladas no auto estão provadas com a apreensão da mercadoria e com a nota de venda;

Considerando que na defesa de Bars Automática Ltda. está afirmado que são considerados retalhistas;

Considerando que nessa qualidade não podia essa firma possuir em seu estabelecimento o álcool em recipiente de capacidade superior a um litro, sem infringir o disposto na alínea b, § 9.º, do art. 112, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que S. A. Indústria Reunidas F. Matarazzo, vendendo a comerciante retalhista álcool em recipiente nas condições acima mencionadas incorreu em falta punida pelo parágrafo único, art. 81, do já citado regulamento;

Considerando que a venda feita com infração desse dispositivo está confessada e confirmada na nota de venda apresentada;

Considerando a mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes — Os senhores Vicente Galliez, presidente e José Francisco de Mattos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.042

Recurso n. 9.717 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Espírito Santo (*ex officio*) — Recorridos, F. Paulo e J. Nasser & Irmão.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso "ex officio" por incabível, uma vez que o máximo da penalidade que caberia no caso está dentro da alçada da 1.ª instância.

Em 5-11-1938, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, foram lavrados os autos de fls. 5 a 6 e 15 a 16, contra os comerciantes F. Paulo e J. Nasser & Irmão, por infração dos arts. 72, 74 e 81, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Consta dos autos a apreensão das notas de venda de 14 de fevereiro e 9 de maio de 1938, da fábrica de gravata "Dekert", desta Capital, bem como da mercadoria existente, à vista das infrações acima mencionadas.

Os autuados, bem como o fabricante, apresentaram defesa e um dos autuantes prestou minuciosa informação esclarecendo que não procedia a infração do art. 81, por haver melhor, examinando a mercadoria apreendida, apurado que não se trata de gravatas de linho.

O Sr. Delegacia Fiscal, depois de apreciar o feito, assim decidiu:

"Considerando que não houve a infração do art. 72, do Decreto-lei n. 739, visto que, tendo sido as gravatas fabricadas e rotuladas ainda na vigência do Decreto n. 17.464, de 1926, só poderiam conter, na sua rotulagem as exigências aplicáveis ao caso, que eram as previstas pelo § 1.º do art. 72, do Decreto n. 17.464, citado, que facultava aos fabricantes de "tecidos, artefatos de tecidos e chapéus" — rotularem esses produtos declarando apenas a expressão — Indústria Brasileira em caracteres bem visíveis

Considerando que também não houve a infração do art. 74, do atual regulamento do imposto de consumo, porque nas gravatas apreendidas não se contém rótulos, escritos no todo ou em parte, em língua estrangeira, uma vez que a palavra "De Kert", que se lê na etiqueta de papel, não se assemelha a rótulo, pois se trata, apenas, da marca da fábrica, isto é, de um dos nomes constituintes da firma fabricante, que é — H. Dekert & Companhia;

Considerando que essas gravatas não podiam ser incluídas como de procedência estrangeira, pois todas elas trazem em seus rótulos — além da expressão — Indústria Brasileira — as três cores do emblema nacional — verde, azul e amarelo;

Considerando, finalmente, que nenhuma das infrações capituladas nos autos em apreço, foi praticada por qualquer uma das firmas envolvidas neste processo;

Resolve julgar os autos de fls., constituintes deste processo — improcedentes, recorrendo deste meu despacho para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do art. 226, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Assim, e:

Atendendo a que não cabe, no caso, recurso *ex officio*, uma vez que as infrações, se confirmadas, só poderiam ser punidas com as penalidades previstas no Decreto n. 17.464, de 6-10-1926 e, assim, dentro da alçada da 1.ª instância.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por incabível.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Mattos.

ACORDÃO N. 9.043

Recurso n. 9.727 — Imposto de consumo — Recorrente, A. Bockmann — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Nega-se provimento ao recurso voluntário, uma vez que a decisão bem apreciou o processo, inclusive na parte em que não considerou o notificando, reincidente.

A. Bockmann foi notificado em 19 de julho de 1939, por falta de registro do seu escritório comercial na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, sendo ainda considerado reincidente, uma vez que havia sido notificado no exercício anterior. A Alfândega daquela cidade impôs ao notificando a multa de 1:000\$0 e a obrigação ainda do emolumento do registro na importância de 500\$0. Feito o depósito daquelas quantias, o notificando apresentou recurso para a Delegacia Fiscal. A Contadoria opinou pela procedência da notificação, esclarecendo, porém, que não era o caso da aplicação do art. 221 do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, porque o processo anterior dependia ainda de julgamento da instância superior. A Procuradoria Fiscal também confirma, pelo parecer, por ter ficado provado que o recorrente não comercia apenas em máquinas agrícolas, mas, também, em acessórios e pertences que estão sujeitos ao imposto de consumo.

O Sr. delegado fiscal deu, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a 500\$0 a multa imposta, à vista do que consta do processo. Ciente dessa decisão, o notificando, apresentou recurso para este Conselho e alega que os produtos julgados sujeitos ao imposto de consumo, fazem parte integrante das máquinas por ele vendidas e pede a atenção do julgador para o processo anterior, onde o caso foi bem estudado ao apresentar então o seu recurso. O processo a que alude o recorrente foi o recurso n. 9.149 e apreciado e decidido pelo Conselho, no acórdão n. 8.653, de 23 de abril de 1940, mantendo o ato que sujeitou o recorrente ao registro e à multa devida.

Assim, e:

Considerando que a situação do recorrente não sofreu alteração, mantendo a mesma espécie de escritório e vendendo os mesmos produtos;

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com as provas dos autos e dos dispositivos legais, uma vez que ao ser exarado o despacho na notificação, base do processo, não havia passado em julgado, administrativamente, a 1.ª sentença condenatória, como exige o art. 221 do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Considerando que nenhuma outra prova de suas alegações apresentou o recorrente, além das apreciadas e anteriormente julgadas insubsistentes;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Vicente de Paulo Galliez (presidente) e José Francisco de Mattos (vice-presidente).

ACORDÃO N. 9.044

Recurso n. 9.732 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alvares de Carvalho & Comp., Ltda. — Recorrida, Alfândega de Recife.

Sendo o recurso apresentado depois do prazo legal, que deve ser contado da data da impugnação do despacho e em virtude da qual foi recolhido imposto, e multa, deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Alvares de Carvalho & Comp., Ltda., tendo recolhido imposto de consumo e multa por infração do art. 216, § 6.º, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, por não haver apresentado a respectiva guia em 31 de agosto de 1939, data da conferência de

15.203 quilos, em 280 atados, contendo chapas de ferro galvanizado, corrugadas, para coberturas de casas, recorre para este Conselho do ato da Alfândega de Recife, que exigiu a mesma multa, na importância de 1:520\$3. A data da exigência é de 31 de agosto de 1939, como se verifica pela primeira data do recibo a fls. 1 e os esclarecimentos prestados na informação de fls. 5 e 6, estando no entanto o recurso datado de 22 de setembro seguinte, quando foi também recebido naquela aduana, conforme do protocolo a fls. 5.

Assim, e,

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Considerando que os recorrentes deixaram de observar o disposto no art. 229 do Decreto-lei n. 739, citado;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Vicente de Paulo Galiez (presidente) e Francisco de Matos (vice-presidente).

ACÓRDÃO N. 9.045

Recurso n. 9.726 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais ("ex-officio") — Recorrido, Demétrio Francisco.

Os fabricantes de calçados não são obrigados a autenticar os livros de talão-nota.

Consulta Demétrio Francisco, ao coletor federal em Juiz de Fora, se, como fabricante de calçados, o seu livro talão-nota está sujeito à autenticação prevista no § 1.º, do art. 88, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

O Sr. coletor federal em Juiz de Fora respondeu à consulta, dizendo que não estavam sujeitos à autenticação os talões-notas de fabricante de calçados, porque não se compreendiam nas disposições do art. 76, de acordo com decisões do Conselho de Contribuintes, o que foi confirmado pelo Sr. delegado fiscal que recorreu, *ex-officio*, da decisão.

Considerando que já é jurisprudência firmada por este Conselho, não incluir os fabricantes de calçados entre os que estão sujeitos a pagamento de impostos "ad-valorem";

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente de Paulo Galiez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.046

Recurso n. 10.760 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ("ex-officio") — Recorrido, Sindicato dos Industriais Metalúrgicos do Estado de São Paulo.

"Estojo de papelão para unhas escapam a incidência do imposto, assim como os fechos de baquelite Zip. As tesouras e limas estão sujeitas ao imposto."

Consulta a recorrida se estão sujeitos ao imposto de consumo:

1.º Fecho de baquelite ou material semelhante para aplicação em maquiagem feminina e outras, também conhecido por Zip;

2.º Estojo para unhas e costuras em caixas de papelão, recobertos de papel cujo aparelhamento é em ferro, latão ou aço niquelado.

A esta consulta respondeu o Sr. delegado fiscal que os fechos de baquelite escapam a incidência, escapando também os estojos dessa matéria.

Quanto aos objetos constantes do mesmo, incidem o polidor, no inciso 2.º da alínea 1.ª do § 34; as tesouras, no inciso 3.º da alínea 2.ª do § 29, e as limas, no § 18, todos do artigo 4.º do Decreto n. 739, escapando a incidência os demais objetos.

De fato, os mesmos não se acham classificados em nenhum dos itens do regulamento em vigor, e por estar a decisão perfeitamente de acordo com a lei.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente de Paulo Galiez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.047

Recurso n. 10.765 — Imposto de Consumo (Consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, (*ex-officio*). — Recorrida, S. A. Fábricas "Orion".

Decreto-lei n. 301, de 1938.

Os tubos de borracha, revestidos de algodão, pagam a taxa de 200 réis por quilo, sem dedução de qualquer espécie. A remessa e a volta à passamaria encarregada do revestimento respectivo, deverão ser feitas acompanhadas de nota ou fatura, com as necessárias especificações.

A S. A. Fábricas Orion, estabelecida em São Paulo com fábrica de tubos de borracha, tendo dúvidas relativamente à selagem daqueles que mandava cobrir com tranças de algodão, como também quanto as providências a adotar, por respectivo revestimento, consultou à recebedoria Federal naquela cidade, como proceder

As perguntas feitas, foi respondido:

1.º Para remeter os tubos à passamaria, afim de receberem o revestimento a que dá o nome de "trança", deve a consultante fazê-los acompanhar de nota ou fatura, com as necessárias especificações; igual procedimento deverá ter a passamaria, quando devolvê-los.

2.º O revestimento a que se refere a consultante, não constitui "trança", artigo este taxado pelo inciso XVIII do § 13 do regulamento atual, e por isso não está sujeito ao imposto de consumo.

3.º Os tubos de fabricação da consultante, incluídos no § 28 do art. 4.º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 301, de 24-2-1938, estão sujeitos ao imposto de consumo à razão de \$200 por quilograma, peso bruto, sem dedução alguma, ainda mesmo que o revestimento estivesse sujeito ao imposto de consumo.

A decisão ajusta-se à lei reguladora da matéria, razão porque:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, representante da Fazenda Pública.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Vicente de Paulo Galiez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.048

Recurso n. 10.801 — Imposto de Consumo (Consulta). — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*). — Recorrida, Pan-Produtos Alimentícios N. Ltda.

"Nenhum inconveniente existe que nos rótulos conste o nome do proprietário de plano de propaganda desde que o mesmo não se confunda com o do fabricante."

Consulta a recorrida à Coletoria Federal de São Bernardo se pode acrescentar, nos rótulos de um novo tipo de bala da sua fabricação, ao do nome da firma fabricante vendedora os rótulos ao que prescreve o capítulo 9.º do regulamento vigente nenhum inconveniente há em ser acrescentado, ao nome o de um terceiro, proprietário de um plano de propaganda, desde que seja mencionada esta sua finalidade e não para ser confundido com o do fabricante da mercadoria.

Estando esta decisão de perfeito acordo com o regulamento.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, representante da Fazenda Pública.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Vicente de Paulo Galiez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACÓRDÃO N. 9.049

Recurso n. 10.928 — Imposto de consumo — (Consulta). — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul *ex-officio*. — Recorrida, Diehl & Comp.

O alcool pode ser vendido a fabricantes que o empregam como matéria prima secundária em recipientes maiores de um litro obedecendo às prescrições da letra L do § 1.º do art. 111 do Decreto-lei n. 739.

Consultam Diehl & Companhia, comerciantes atacadista de alcool, sobre a situação de outras indústrias sem ser as de móveis e que usam alcool como matéria secundária indispensável às suas atividades industriais como sejam as fábricas de calçados, papel, cigarros e fumos, carimbos, placas, sinetes e botões, molduras e esquadrias, ar-

efatos de couro e de ferro, camas e fogões, cortumes, em relação às compras de álcool em vasilhame em grosso de capacidade superior a 1 litro.

Diante da informação do agente fiscal que esclareceu perfeitamente o assunto e o sentido da lei com o fito de desenvolver e baratear a produção, sendo o álcool empregado nas referidas indústrias como matéria secundária na preparação dos produtos fabricados pode o mesmo ser vendido em recipientes de capacidade maior de 1 litro, acompanhados das respectivas estampilhas cumprindo a cada um a exata observância do disposto na letra L, do § 1º do art. 111 do regulamento de consumo vigente.

E por estar esta decisão perfeitamente de acordo com o citado regulamento e com decisões deste Conselho:

Acoram os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, representante da Fazenda Pública.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Vicente de Paulo Galiez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.450

Recurso n. 10.943 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em Paraná (*ex-officio*) — Recorrida, Indústrias Haltrich Ltda.

Os baldes de aduela de madeira não estão tributados no regulamento de consumo vigente.

Indústrias Haltrich Ltda., consultou à Coletoria Federal de Curitiba, se os baldes rústicos de aduelas de madeira com e sem cabo, de sua fabricação, estavam sujeitos ao imposto de consumo.

O Sr. delegado fiscal, de acordo com a opinião do Sr. coletor Federal decidiu que, em face do regulamento vigente, o produto em questão acha-se isento.

De fato, não se encontra no Decreto-lei n. 739, nenhuma referência à sua taxaço.

Assim,

Acoram os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, esclarecendo que os baldes de madeira não estão tributados no regulamento vigente e assim escapam ao pagamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Vicente de Paulo Galiez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.051

Recurso, n. 10.951 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Sroul Rozenblit.

A colocação de estampas litográficas em caixilhos não implica em aumento de selagem dos mesmos nem a obrigação da escrita fiscal.

Sroul Rozenblit informou à Recebedoria Federal em São Paulo que compra caixilhos já prontos, nos quais apenas coloca estampas religiosas vendendo-os por um preço superior aos marcados pelos fabricantes dos caixilhos. Dessa forma como deve proceder:

- a) quanto à patente de registro;
- b) quanto à selagem dos artigos prontos — caixilhos e estampas;
- c) quanto aos livros fiscais.

A consulta só foi respondida em parte tendo este Conselho, em Acórdão 8.165, anulado a decisão primitiva para que a repartição proferisse nova, na qual fosse integralmente satisfeita na indagação.

Cumprindo a decisão, foi decidido:

1º) que os caixilhos para espelhos, para estampas, para quadros ou para outros fins, de madeira, estão sujeitos ao imposto de consumo, por selagem direta, de acordo com o preço de venda, no varejo, marcado pelo fabricante, não podendo ser vendidos, por preço superior ao que foi marcado (art. 4º § 34 alínea VI, nota 6ª, do regulamento aprovado pelo decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, modificado pelo Decreto-lei n. 934, de 8 de dezembro de 1938);

2º) que o acréscimo ao caixilho de estampa religiosa, litografada, como faz o requerente, não influe na selagem daquele objeto;

3º) que, se a estampa religiosa, constituir no seu todo um "quadro decorativo ou religioso", e seja confeccionada das matérias designadas na alínea IV do pre-citado regulamento 739, de 24-9-1938, fica sujeito ao imposto de consumo

na razão de \$200 por cem gramas ou fração, pago por guis.

Que, no caso do item 1º, havendo diferença em imposto a pagar, uma vez que os caixilhos aos quais forem colocadas estampas obriga o consulente apenas ao registro para comércio, de acordo com o seu capital, sem portanto, obrigação de escrita fiscal, e que, no caso de se verificar a hipótese do item 3º, isto é, se depois do executado o trabalho referido pelo consulente, a estampa religiosa passar a constituir no seu todo quadro decorativo ou religioso, a que se refere o inciso IV, do § 34, já citado, haverá um beneficiamento do produto, e, nestas condições, o consulente ficará equiparado a fabricante, sujeito ao regime respectivo, *ex-officio*, do § 26, do art. 111, combinado com o artigo 6º do Regulamento, inclusive escrita fiscal de acordo com o modelo regulamentar e na forma do pre-citado dispositivo, devendo, assim, pagar a diferença de taxa que houver a registrar-se para o fabrico do mesmo produto.

A decisão está completa e perfeitamente de acordo com o Regulamento vigente.

Assim:

Acoram os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente de Paulo Galiez, presidente, e José Francisco de Matos.

ACORDÃO N. 9.052

Recurso n. 10.693 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*) — Recorrido, Alfredo Wohanka.

As pedras naturais, servindo para afiar ou amolar ferramentas e para polir ou limpar fogões, não estão sujeitas ao imposto de consumo, por lhes faltarem a característica da incidência, qual a de ser um "preparado" para tal fim.

Alfredo Wohanka consultou à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, se as pedras naturais, servindo para afiar ou amolar ferramentas e para polir ou limpar fogões, estão sujeitas a pagamento do imposto de consumo.

A autoridade de primeira instância, em seu fundamentado despacho de fls. 3, respondeu negativamente à referida consulta e, na forma legal, recorreu para este Conselho.

E porque a decisão recorrida merece ser homologada por este órgão, de vez que, na realidade, as pedras em apreço falta a característica da incidência, qual a de ser um "preparado" para limpar, polir ou conservar metais, móveis, assoalho, ladrilhos, mármore, couros, calçados, utensílios de cozinha, etc., do art. 4º, § 26, alínea X, e atendida a "nota" 1ª desse mesmo dispositivo, tudo do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Acoram os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *José Francisco de Matos*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente, Vicente Galiez.

ACORDÃO N. 9.053

Recurso n. 7.793 — Imposto de consumo — Recorrentes, D. Viana & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que a petição de recurso, apresentada no último dia do prazo, não está assinada por procurador regularmente constituído, a procuração passada muito depois daquele dia, não reválida o recurso para o efeito de evitar a preempção em que incorreu a firma autuadora.

Foram reunidos para julgamento os autos ns. 608 e 608, datados, respectivamente, de 20 e 27 de abril de 1938, lavrados contra D. Viana & Comp. Ltda., fabricantes, estabelecidos nesta Capital, costando do primeiro as infrações dos arts. 88, 112, § 1º, letra b, e 122 do regulamento baixado com o Decreto n. 304, de 24 de fevereiro de 1938, e do segundo as dos arts. 88 e 111, § 1º, letra a, combinados com o 122, daquele mesmo decreto. O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs aos autuados a multa de 500%, mínimo cominado para as infrações capituladas nos autos. Cientes dessa decisão em 5 de outubro de 1938, conforme consta da portaria de fls. 8, em 25 deste mês é apresentado o recurso de fls. 11, assinado por Aurélio Peres Dominguez, como procurador da firma autuada. Exigida a prova de sua qualidade de procurador, pelo despacho de fls. 12, foi apresentado o instrumento que se vê às fls. 16 a 10 verso, passado sobre em 18 de novembro daquele ano, isto é, muito depois da data da petição de recurso e já fora do prazo legal para a sua interposição.

Assim, e,

Considerando que na data em que foi apresentada a petição de recurso o seu signatário não tinha poderes bastante para representar os autuados;

Considerando que a outorga exigida e apresentada não pode realiar o mesmo recurso;

Considerando que, assim sendo, perimiu o direito dos recorrentes, uma vez que foi esgotado o prazo legal para que os autuados fizessem uso do direito que lhes era assegurado para recorrer;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por não ter sido apresentado por quem de direito e já haver perimido o direito dos autuados.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — José Francisco de Matos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 9.054

Recurso n. 9.736 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco ("ex-officio") — Recorrido, Antônio Cavalcanti.

"Nega-se provimento ao recurso 'ex-officio' para manter a decisão que, em face das provas do processo e do vigente regulamento do imposto de consumo, bem julgou o auto".

No povoado das Mercês, município do Cabo, Estado de Pernambuco, em o estabelecimento comercial de Antônio Cisneiros Cavalcanti foram apreendidas cinco garrafas de aguardente e lavrado auto por infração dos arts. 72, 81 (parágrafo único, 112, parágrafo 1.º, letra b, letra c, e parágrafo 10 letra d do Decreto n. 739, de 24/9/38, contra aquele comerciante e Odilon Xavier, indicado como vendedor do produto, em uma ancoreta contendo 40 garrafas.

Depois de apresentadas as defesas pelos autuados e ouvidos os autuantes, o Sr. delegado fiscal em Pernambuco, assim decidiu:

"O autuado defendeu-se em tempo hábil, confessando a infração e alegando circunstâncias que pela sua fragilidade não podem destruir a transgressão constante do auto. O autuante inspetor Pedro Calado, pediu fosse ouvido o Sr. Odilon Xavier, de vez que o autuado declarou, no momento do auto, que a aguardente fora adquirida a esse comerciante em uma ancoreta. Este, ouvido no processo, negou fosse oriunda de seu estabelecimento a aguardente em questão. A Contadoria desta repartição opinou pela procedência do auto, havendo o Sr. Dr. procurador fiscal concluído pela responsabilidade do mesmo, somente quanto às transgressões dos artigos 72, 81 e 112 parágrafo 9.º, letra "c" do Decreto infringido. Efetivamente não há prova segura no processo para a capitulação das infrações previstas nos artigos 81 parágrafo único e 112, parágrafo 10 letra d do Decreto citado. Não ficou provado que Odilon Xavier tivesse vendido a aguardente em recipiente de capacidade superior a um litro, transgredindo o artigo 81 parágrafo único do Decreto citado, nem tampouco que a aguardente tivesse entrado no estabelecimento do autuado, acondicionada em vasilhame contrário à exigência legal. Os próprios autuantes, no auto de fls., confirmam que a aguardente estava contida em garrafas. Seria preciso que a aguardente encontrada em poder do autuado estivesse acondicionada em vasilhame de capacidade superior a um litro. Só assim se caracterizaria a infração do disposto no artigo 112, parágrafo 10, letra "d" do Decreto 739, de 24/9/38.

Atendendo, portanto, ao que consta do processo, ao juízo parecer do Sr. Dr. procurador fiscal junto a esta Delegacia e aos motivos acima expostos, *julgo procedente o auto de fls., para impor a Antônio Cisneiros Cavalcanti, estabelecido no local citado, a multa de 500\$00, mínimo da penalidade prevista em lei para a infração dos artigos 72, 81 e 112, parágrafo 9.º, letra "c" do Decreto infringido, caracterizado no processo, isentando de qualquer responsabilidade no processo o Sr. Odilon Xavier, por falta e provas. Nos termos do artigo 226 do Decreto infringido recorro "ex-ogvio" desta decisão, para o Colendo Segundo Conselho de Contribuintes."*

Antônio Cisneiros Cavalcanti tomou conhecimento da decisão, pagou a multa que lhe foi imposta e não apresentou recurso para esta instância.

Assim, e

Considerando que a decisão quando perfeita conformidade com as provas dos autos e do vigente regulamento do imposto de consumo.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1940. — José Francisco de Matos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente. Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 9.055

Recurso n. 9.737 — Imposto de Consumo — Recorrente, R. Barbosa da Silva — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Desde que o recorrente havia iniciado a venda dos produtos adquiridos com infração, cabe-lhe responsabilidade pelas faltas encontradas e assim sendo nega-se provimento ao recurso voluntário para manter a penalidade imposta.

Na casa comercial de R. Barbosa da Silva, em Recife, Estado de Pernambuco, foi lavrado auto de infração dos arts. 63, 72 e 112, parágrafo 9.º, letra c, do decreto n. 739, de 24-9-38, sendo apreendidos 19 pares de calçados e uma nota de venda do fabricante Alvaro Luz de Castro. Com uma petição da mesma data do auto aquele comerciante apresentou outra nota de venda do fabricante Valfrido Gomes, pedindo a sua juntada ao respectivo processo, e, em a sua defesa, também apresentada em tempo hábil, declarou que lhe não cabe qualquer responsabilidade pelas infrações dos arts. 63 e 72, uma vez que são obrigações referentes aos fabricantes que, ao serem ouvidos, prestariam os esclarecimentos sobre a falta de retulagem e do número da incidência do produto sobre as estampilhas. O fabricante Alvaro Luz de Castro, em sua defesa, alega que as faltas encontradas nos calçados de sua fabricação eram por falta da precisa instrução sobre as exigências regulamentares, ao tempo em que foram cometidas, e que, não tendo havido lesão ao fisco, não houve propriamente uma infração. Um dos autuantes prestou longa informação, esclarecendo que as exigências contidas nos artigos dados como infringidos já constavam do regulamento anterior. Contra o fabricante Valfrido Gomes foi lavrado o termo de revelia de fls. 16-v. A Contadoria da Delegacia Fiscal, na informação e parecer, opinou pela procedência do auto por se acharem provadas todas as infrações capituladas no mesmo auto, sendo, no entanto a Procuradoria Fiscal de parecer que a infração do art. 112, parágrafo 9.º, letra c, era inexistente. O Sr. delegado Fiscal em Pernambuco, depois de apreciar o feito, e por julgar não aproveitar a R. Barbosa da Silva as suas alegações, por já ter iniciado a venda da mercadoria, nos termos do decreto 739, de 24-9-38, art. 87, parágrafo 2.º, impôs a esse comerciante e ao fabricante Alvaro L. de Castro a multa de 500\$000, mínimo cominado para as infrações do art. 72, daquele decreto, e ao fabricante Valfrido Costa a de 1:000\$000, máxima da mesma penalidade, por se tratar de infrator revel. R. Barbosa da Silva apresentou recurso para este Conselho, satisfeitas as formalidades legais. Em suas razões o requerente alega que se trata de falta de pequenas formalidades regulamentares, renova suas alegações de defesa e acrescenta que a mercadoria não estava exposta a venda e se encontrava no balcão para conferência.

Isto posto, e

Considerando que as infrações dos arts. 63 e 72 estão provadas com a apreensão da mercadoria e confessadas nas alegações de defesa e no próprio recurso;

Considerando que não procede a alegação de que a mercadoria estava em conferência, uma vez que dos 70 pares de calçados constantes das 2 notas apreendidas, o auto só consigna a existência de 19 daqueles pares de calçados;

Considerando o mais que do processo consta,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1940. — José Francisco de Matos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente, e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 9.056

Recurso n. 9.742 — Imposto de consumo — Recorrentes, Tufic Massruhá & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

De-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir a 5:000\$0 a multa imposta porque, embora provado o embargo à fiscalização, o processo não oferece elemento para imposição da penalidade no máximo.

Tufic Massruhá & Cia., comerciantes estabelecidos em Corumbá, Estado de Mato Grosso, recorrem para este Conselho, satisfeitas as exigências legais, do ato do Sr. delegado fiscal naquele Estado que lhes impôs a multa de 10:000\$0. A decisão está assim justificada:

"A infração do art. 219, parágrafo 8.º, b, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, embora não tenha sido este dispositivo citado com

os demais infringidos, está descrito de forma precisa, no auto de fls. 2 e dele se defendeu já a firma autuada, dispensando-me, por isso, de abrir nova defesa, procedida de um termo complementar, que não mais se justifica. As incorreções ou omissões do auto não acarretam nulidade do processo quando este contém elementos suficientes para determinar com a segurança a infração e o infrator, dispõem os regulamentos do imposto de consumo. Isto posto e porque as infrações dos artigos 52, parágrafo único, 112, parágrafo 1.º, e o 219, parágrafo 8.º, f do regulamento que baixou com o Decreto-lei 301 estejam provadas, julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho à firma Eufic Massarubá & Cia., estabelecida em Corumbá, neste Estado, a multa de dez contos de réis (10:000\$00) máximo da pena combinada nos dispositivos infringidos, combinados com o art. 222 do regulamento aprovado pelo citado Decreto-lei 301, de 24 de fevereiro de 1938, atentas as circunstâncias agravantes bem patenteadas no processo".

O auto menciona a infração dos arts. 52, parágrafo único, e 112; letras c e f do Decreto-lei 301, de 24-2-1938. Os recorrentes, em suas razões procuraram demonstrar que não houve desacato, à vista das certidões do inquérito policial iniciada com um auto lavrado na mesma ocasião em que foram constatadas as infrações ora apreciadas no presente processo; referem-se aos depoimentos para apoiar a afirmativa de que não houve embargo à fiscalização e nem a infração do art. 219, parágrafo 8.º, letra b, do Decreto-lei n. 301, então em vigor e já citado no despacho recorrido.

Isto posto, e:

Considerando que está provada a inserção do artigo 52, parágrafo único, com a apreensão das estampilhas sem mercadoria por selar;

Considerando que raspando as estampilhas já apreendidas, depois de tentar retê-las em seu poder, cometeram os autuados a infração do art. 219, parágrafo 8.º, letra b, do Decreto-lei n. 301, então em vigor e já citado no despacho recorrido;

Considerando que os elementos de defesa e de recurso, onde os recorrentes basearam suas razões, largamente foi apreciada a infração acima aludida, não conseguiram impedir a ação fiscal, bem apreciada no feito;

Mas,

Considerando que os recorrentes não são revéis e que do processo não ficou evidenciado e nem provado motivo bastante para aplicação da penalidade no máximo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a penalidade ao mínimo previsto no art. 219, parágrafo 8.º, letra "b", do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nery de Macedo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACORDÃO N. 9.057

Recurso n. 9.749 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Fontes & Lobato — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Nega-se provimento ao recurso por estar a infração provada nas estampilhas apresentadas e encaminhadas ao processo propondo equidade, por se tratar de falta de cumprimento apenas de uma das exigências do artigo 61, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Contra Fontes & Lobato foi lavrado auto por infração do artigo 61, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Com o auto foram apreendidas 15 latas de banha, nota de venda, fatura e 60 estampilhas, dos valores de \$020, \$200 e \$500.

Os autuados apresentam defesa em tempo hábil e alegaram que a inutilização dos selos foi feita de acordo com instruções do agente fiscal da circunscrição, a quem pedia ser ouvido no caso, por ter sido o modelo do carimbo fornecido pelo mesmo funcionário; que, por ser maior o carimbo do que as formulas destinadas a cada volume, alguns dizeres deixaram de aparecer; que a inutilização satisfaz às exigências regulamentares, inclusive a repetição da taxa por extenso e, assim, não ser possível o reaproveitamento das estampilhas; e que não houve qualquer lesão ao fisco.

O autuante sustentou o procedimento fiscal.

A coletoria, preparadora do processo, apreciou as suas peças e esclareceu que a autuada não teve intenção de lesar o fisco, porquanto os selos não poderão ser reaproveitados, dada a circunstância

de constar o número da nota, o número dos volumes e ainda a data em algarismos e por extenso no verso das estampilhas.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, julgou provada a infração e impôs a Fontes & Lobato a multa de 200\$0, mínimo previsto no dispositivo dado como infringido.

Foi interposto recurso, satisfeitas as exigências legais.

Em suas razões, os recorrentes renovam suas alegações de defesa; esclarecem que a irregularidade encontrada não pode constituir violação do artigo 61, do vigente regulamento do imposto de consumo; que não houve qualquer intenção de lesar o fisco, como tem acentuado a preparadora do feito; apreciam os termos do dispositivo dado como infringido, a relação do contribuinte com o fisco e pedem a reforma da decisão recorrida.

Assim, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão das estampilhas;

Mas,

Considerando que apenas parte do dispositivo capitulado no auto não foi regularmente satisfeito;

Considerando que ficou bem esclarecida no feito que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública e que nem mesmo o reaproveitamento dos selos poderia ter cabimento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e encaminhá-lo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nery de Macedo, relator. Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente

ACORDÃO N. 9.058

Recurso n. 9.233 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais "ex officio" — Recorrida, Sebastião Vilela.

Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Embargo à fiscalização, dada a deficiência da prova acusatória e por falta de provas evidentes, nega-se provimento ao recurso "ex officio".

Recorre "ex officio", a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado de Minas Gerais, de sua decisão de fls. 30, verso, que julgou improcedente o auto lavrado contra Sebastião Vilela, estabelecido no Município de Ipaverina, no referido Estado, por infração do § 8.º do art. 219, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, isto é, por haver dito contribuinte sido acusado de embargar a ação fiscal que havia sido iniciada em seu estabelecimento comercial com a lavratura de uma notificação, impedindo, afinal, que a fiscalização inspecionasse um depósito localizado no quintal de sua residência, onde se presumia existirem mercadorias tributadas pelo imposto de consumo.

Firma-se a decisão recorrida no parecer do Dr. Procurador Fiscal que concluiu opinando pela improcedência da ação, por verificação que o auto, base única do processo, se ressentia de formalidade essencial, como seja, a falta de declaração dos autuados, no próprio instrumento da acusação de haver o autuado se negado a assinar o auto de infração, embora este lhe tivesse sido apresentado pelos autos, para esse fim.

Isto posto, e

Considerando que, realmente, o art. 191 e seu parágrafo único do regulamento em vigor, estabelece que os autos ou termos devem ser submetidos à assinatura dos autuados, ou seus representantes e, no caso de se recusar o infrator ou seu representante, a assinar o auto ou o termo, far-se-á, no auto, menção dessa circunstância e da razão que a motivou;

Considerando que a lei assim estabelecendo, julga ser essencial a formalidade para validar o auto de infração;

Considerando, também, não existir no processo prova de terem sido tomadas pela repartição arrecadadora local as providências a que alude o § 2.º do art. 119, do citado regulamento, logo que teve conhecimento da lavratura do auto de infração,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex officio", para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente e relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

Alfândega do Rio de Janeiro

COMISSÃO DA TARIFA

Na sessão realizada no dia 17 de setembro deste ano, com a presença dos Srs. Inácio Tavares Guimarães, presidente, Alfredo Seabra, Eugênio Augusto Pourchet, Flávio Martins Pena, Amâncio de Noronha, Paulo Emílio de Oliveira, Luiz Segundo Bezerra da Trindade, José Clímaco do Espírito Santo, Antônio dos Reis Carvalho e Palvino Rocha, membros da Comissão, e Henrique Monteiro, secretário, foram proferidas as decisões constantes do resumo que se segue:

N. 594 — Alves, Mendes & Comp. — Petição n. 39.835-1940 — Despacharam pela nota n. 52.947 deste ano — 2.ª adição — uma caixa contendo sementes próprias para condimento e outros usos, 100 latas de um quilo — mostarda negra em pó, do art. 254, taxa de 1\$320 por quilo. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, considerando as latas, envoltórios internos de mostarda negra em pó, sem valor mercantil e, portanto, não sujeitas a direitos em separado, pelos fundamentos do acordo do Conselho Superior de Tarifa n. 7.600, de 29-12-939, como da Decisão da Inspeção, n. 227, de 16-4-940.

N. 595 — B. R. Rand — Petição n. 37.269, de 1940 — Despachou pela nota n. 45.430 deste ano — 3.ª adição — utensílios não classificados, para máquinas, do art. 1.859, taxa 2\$080 por quilo. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando o evaporador, parte integrante de aparelhagem frigorífica, disposto de serpentinas interna e externamente, nas quais se refrigeram bebidas e água, e o separador de óleo, acessório complementar necessário ao perfeito funcionamento de aparelhagem frigorífica que se instala à saída do líquido refrigerante do compressor, tendo por fim único e exclusivo separar o óleo da lubrificação do compressor, do líquido refrigerante produzido pelo mesmo — como "partes integrantes de refrigeradores com aparelhagem frigorífica", para pagar direitos conforme o seu peso, de acordo com o art. 1.822 da Tarifa. Além o Sr. ministro da Fazenda resolveu pelo ofício n. 60, de 29-3-1938, publicado no "Diário Oficial", de 7-4-938, manter o Acordo n. 2.990, do Conselho Superior de Tarifa, de 29-11-937, mandando classificar os evaporadores de geladeiras como partes integrantes de máquinas refrigeradoras, que não podem funcionar sem tal aparelhagem.

N. 596 — Hasenclever & Cia. — Petição n. 37.048-1940 — Despacharam pela nota n. 48.652 deste ano — 2.ª adição — obras não classificadas e não especificadas de alumínio, simples, do artigo 675-7, taxa de 15\$5 por quilo. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — lâmina de alumínio, muito delgada, retangular, provida de furos nas margens maiores, destinada às máquinas "Rotaprint" (parecer técnico do engenheiro Sr. Osvaldo Kraemer Guimarães) como: obras não classificadas, de alumínio, simples, do art. 675, taxa de 15\$5 por quilo.

N. 597 — International Harvester Export Comp. — Petição n. 37.626-1940 — Despachou pela nota n. 60.035 deste ano 1.ª adição — peças sobresselantes não especificadas para chassis de tratores não classificados, art. 1.831, taxa 3\$70 por quilo. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — peças integrantes da esteira locomotora de tratores "Gaeppillac" — (parecer técnico do engenheiro Sr. Osvaldo Kraemer Guimarães) — como partes de máquinas motrizes, movidas a petróleo, do art. 1.831 da Tarifa, taxa de 1\$610 por quilo, de acordo com os Acordos do Conselho Superior de Tarifa, ns. 7.431, 7.498, 7.497, 7.691, 7.692, 7.875, 7.955, 8.536, 8.787, 8.947 e 9.012.

N. 598 — International Harvester Export Comp. — Petição n. 39.402-940 — Despachou pela nota n. 53.748 deste ano — obras não classificadas e não especificadas de ferro batido pintado, do art. 861, taxa de 3\$120 por quilo. — Resolvido: O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — Niveladores — aparelhos de ferro para serem montados em tratores, compostos essencialmente de uma lâmina que fica colocada à frente do trator, servindo para remover raízes, tocos, pedras e aterros, de modo a limpar e nivelar extensas áreas de terreno, e tendo aplicação não só na construção de estradas como em agricultura — bem despachado como obras não classificadas e não especificadas de ferro batido pintado, do art. 861 da Tarifa, taxa de 3\$120 por quilo.

N. 599 — J. Cunha Oliveira & Comp. — Petição n. 38.479-1940 — Despacharam pela nota n. 51.843 deste ano, papel sensibilizado por sais de prata ou outros, para fotografia, do art. 556, taxa de 10\$4 por quilo.

Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria, cartão postal, sensibilizado por sais de prata, ou outros, para fotografia, com impressão em uma só cor, como obras impressas, cartões, em uma só cor, art. 554, t. m. de 18\$2 por quilo, peso legal.

N. 600 — Macedo Serra & Companhia — Petição n. 36.546-1940 — Despacharam pela nota n. 44.040 deste ano, 100 caixas com 200 latas contendo aguaraz natural ou de origem vegetal, para outros usos, art. 592 da Tarifa, taxa de 5\$20 por quilo.

Resolvido: O Senhor Inspetor proferiu a seguinte decisão: "Em obediência ao acordo n. 9.043, classifique-se como parece à Comissão." A Comissão classificou o envoltório em questão, lata de folha de Flandres simples, servindo de envoltório de aguaraz, como dispositivo especial, com rosca para ser retirada a mercadori-

ria sem precisar inutilizá-la como folha de Flandres em obras simples, do art. 846, taxa de 5\$2, direitos mínimos, conforme acordo recente do Conselho Superior de Tarifa n. 9.043, de 8 de maio de 1940.

N. 601 — N. Silberstein — Petição n. 39.411-1940 — Despachou pela nota n. 52.755 deste ano, 3.ª adição, cadeados de ferro pintado, niquelado, dando volta completa, abrindo por meio de chave, do art. 820 da Tarifa, taxa de 5\$408 por quilo, isto é, 4\$1 mais 30 % da nota 228.

Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria, cadeado abrindo com chave dando volta incompleta, como cadeados de ferro niquelado, não especificados, art. 820, taxa de 9\$360 por quilo, com o aumento de 30 %.

N. 602 — Representações União Ltda. — Petição n. 30.822-1940 — Despachou pela nota n. 48.641 deste ano, máquina operatriz não classificada pesando mais de 50 até 100 quilos, do artigo 1.831 da Tarifa, taxa de 1\$240 por quilo.

Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria, prensa manual para gravação de letras e números em chapas ad-quadas, por meio de uma alavanca acionada à mão (parecer técnico do Engenheiro Sr. Osvaldo Kraemer Guimarães) como prensa para marcar ou picotar papel ou semelhante, manual, art. 1.842 da Tarifa, taxa de 20\$8 por quilo.

N. 603 — Schmidt & Alberto — Petição n. 38.174-40 — Despacharam pela nota n. 51.886 deste ano (1.ª adição), 15 volumes contendo uma máquina operatriz não classificada (compressor de ar) e seus pertences de mais de 1.000 até 5.000 quilos, art. 1.831, taxa de 5\$20 por quilo; 2.ª adição — um volume contendo 1 máquina dínamo elétrico (motor) pesando mais de 100 até 1.000 quilos, artigo 1.831 e taxa de 4\$120 por quilo; 3.ª adição — 1 caixa contendo correias de algodão e borracha para máquinas, art. 1.866, taxa de 9\$360 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — chave de partida, automática, com dispositivo de segurança, provida de relais e autotransformador, denominada em inglês "Auto-starter" ou "Starting compensador" (parecer técnico do engenheiro Sr. Osvaldo Kraemer Guimarães) como: quaisquer aparelhos físicos não classificados, de ferro, art. 1.657 da classe 30.ª da Tarifa, taxa mínima de 5\$7 por quilo, peso legal.

N. 604 — Sociedade Wild Suíça Brasileira de Engenharia Ltda. — Petição n. 38.030, de 1940. — Recebeu pelo Armazem de Incentivadas Postais um volume contendo mercadoria cujos direitos foram pagos pela nota n. 13.690 deste ano, como reguas de qualquer matéria, do art. 1.598, taxa de 56\$990 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria das amostras ns. 1 e 2 como — escalas divididas de qualquer matéria, para cálculo, do art. 1.598 e taxa de 56\$990 por quilo, e estojos de couro para outros usos, do art. 46 e taxa de 20\$8 por quilo.

N. 605 — Standard Oil Co. of Brasil — Petição n. 30.503-40. Pede classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — asfalto purificado, contendo mais de 98 % (noventa e oito por cento) de substâncias betuminosas — (laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.737, de 10-9-40) como — asfalto purificado, contendo mais de 98 % de substâncias betuminosas, art. 574, tonelada peso real 390\$0.

N. 606 — Standard Oil Co. of Brasil — Petição n. 36.346, de 1940. Despachou pela nota n. 48.035 deste ano — tubos de ferro batido, simples, do art. 859 da Tarifa, taxa de 6\$30 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — tubos de ferro medindo 7 metros de comprimento, 0m.076 ou 3 polegadas de diâmetro interno, 0m.088 de diâmetro externo e 0m.006 de espessura das paredes, com as características dos usados em caldeiras e em canalizações de água, esgotos etc. (certificado do engenheiro Sr. Osvaldo Kraemer Guimarães) — como tubos de ferro batido, simples, para caldeiras, artigo 859 da Tarifa, taxa de 6\$30 por quilo.

Nota — Por ter sido publicada com incorreções no *Diário Oficial* de 19 de setembro de 1940, página 17.922, é transcrita, novamente a Decisão n. 576 da reunião de 3 de setembro deste ano.

N. 576 — Companhia Nacional de Cimento Portland — Petição n. 35.110-40. Despachou pela nota n. 45.960 deste ano — com redução — 2.ª adição, partes de máquinas motrizes dínamo elétricas, pesando até 10 quilos cada uma, do art. 1.831 da Tarifa, taxa de 3\$090 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria das amostras n. 1: verguinhas de cobre, juxta-postas e isoladas com capa de tecido de algodão embebido em qualquer substância betuminosa — como bobinas de verguinhas de cobre juxta-postas e isoladas com capa de algodão embebida em substância betuminosa, semelhantes às de fio de cobre, do art. 771 e taxa de 5\$2 por quilo; amostra n. 2 — fio de cobre niquelado, nú, com 2mm.63 de diâmetro — como fio de cobre nú, de 1 a 3mm de diâmetro, niquelado, do artigo 771 e taxa de 2\$860 por quilo, com o aumento de 30 % da nota n. 206 da Tarifa vigente; amostra n. 3 — peça de cobre estanhada, em forma de braceleira achatada, medindo 2,5 x 4,5 x 0,6 centímetros como — obras não classificadas e não especificadas de cobre galvanizado, do art. 791 e taxa de 10\$1 por quilo; amostra n. 4

— papellão em folhas de 6 x 34 centímetros — como cartolina de cor, do art. 538 e taxa de 1\$820 por quilo; amostra n. 4 A — papel encerado — como papel oleado colorido por qualquer processo, do art. 556 e taxa de 4\$160 por quilo.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 24 de setembro de 1940.
— *Henrique Monteiro*, secretário.

DESPACHO

A vista do que consta deste processo, através de cujas diligências ficou provada a tentativa de contrabando materializada com a apreensão das mercadorias constantes do termo de fls., feita na conformidade do art. 630, § 3.º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, e considerando que o processo correu à revelia e se acha convenientemente instruído para o seu julgamento,

Resolvô:

Considerar procedente a apreensão das referidas mercadorias e condenar, como condono, o seu dono e condutor à perda total das mesmas, deixando de aplicar-lhe as demais penas fiscais inerentes ao crime de contrabando, por não ter ficado ele qualificado no processo, e reconhecer como apreensores, para os efeitos da adjudicação prevista no art. 651 da mesma Consolidação, os policiais fiscais Ananias de Melo Cabilló e Otávio Bustamante, e como seus auxiliares, o mestre da lancha Zacarias, Antônio Azevedo, motorista Márcio Portugal e marinheiros João Paula Valença e Antônio Pena da Silva.

Publique-se, e quando passada em julgado esta decisão, sejam as mercadorias vendidas em hasta pública, sendo o produto assim distribuído: 50 % para o apreensor; 30 % para a Fazenda Nacional; 8 % para o preparador do processo; 5 % ao escrivão; e 3 1/2 % a cada um dos classificadores, tudo na forma do art. 124, da Lei número 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Alfândega do Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1940. — *Tavares Guimarães*, inspetor.

Ministério da Marinha

Diretoria do Pessoal

DIVISÃO DO PESSOAL CIVIL

Dia 6

Portarias de setembro de 1940:

O Ministro do Estado, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho de 30-12-1939, na exposição de motivos n. 2.499, da mesma data, do D. A. S. P. e na forma do que prescreve o item V, do artigo 26, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve admitir como extranumerário-mensalista, José Domingos de Figueiredo, pelo prazo de quatro (4) meses, para desempenhar as funções de Motorista VII, na Diretoria de Aeronáutica, mediante o salário mensal de quatrocentos mil réis (400\$0), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1, consignação "Pessoal Extranumerário", sub-consignação n. 5 (cinco), do orçamento em vigor.

Dia 24

O Diretor Geral do Pessoal resolve:

Conceder oito (8) dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 24 de agosto de 1940 de acordo com o art. 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a José Simões Ventura, Operário de Arsenal, classe F, do Quadro I, deste Ministério.

Conceder trinta (30) dias de licença, para tratamento de saúde, de acordo com o art. 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a Anísio Reis Carioca, Operário de Arsenal, classe E, do Quadro I, deste Ministério.

Dia 25

O Ministro do Estado resolve dispensar, a pedido, Valdir da Costa Muller de Campos, da função de Auxiliar de Escritório, Referência XI, Extranumerário-mensalista, da Diretoria de Fazenda.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 24 de setembro de 1940

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 3.618 — M.Faz. 1.595 — 150\$4 à Estrada de Ferro Araraquara.

N. 3.619 — M.Faz. 1.596 — 655\$5 ao 2º cabo José Rodrigues da Silva.

Na Delegacia do Pernambuco:

N. 3.616 — M.Faz. 1.593 — 375\$0 ao 2º tenente convocado Eurico de Oliveira Dias.

N. 3.617 — M.Faz. 1.594 — 72\$0 a Manuel Inácio da Cunha

N. 3.613 — M.Faz. 540 — Ao Sr. diretor de Fundos do Exército, mandando entregar ao agente diretor da 3ª Circunscrição Recrutamento, a título de majoração e à conta da Verba 2 — Material — Consignação II — Material de consumo — S/c. n. 10-01, atual orçamento deste Ministério, a quantia de 3:000\$0 (três mil de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação. A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940 — N. 3.620 — Feri 1.

I — Está se transformando em praxe o hábito de serem concedidas dispensas de serviço para desconto em períodos de férias.

Se bem que tal prática tenha apoio no n. 7 do art. 323 R.I.S.G., nem por isso deixa de dificultar a execução do n. 1 do mesmo artigo e acarretar uma série de inconvenientes.

Da concessão sucessiva dessa facilidade tem resultado, muitas vezes, maior número de dias de dispensa que o das férias, além do caso de desconto para férias futuras e, por isso mesmo, alcatória em face do parágrafo único do art. 322 do R.I.S.G.

II — Em consequência, dou por muito recomendado que a referida dispensa só seja concedida em casos muito especiais, sob julgamento da autoridade que puder concedê-la e por conta de férias a que o beneficiado já tenha feito jus.

A referida concessão deve constar obrigatoriamente dos assentamentos de quem a obtiver.

Será responsabilizado precunariamente, com o desconto da gratificação do posto, o oficial ou praça que consiga obter dispensa em número maior de dias que o de um período, bem como aquele que ocultar os descontos devidos, ao lhe serem concedidas as férias. — *Gen. Eurico G. Dutra*.

Portarias:

Em 26 de setembro de 1940:

N. 2.741 — Dispensa, em face do disposto no artigo 56 do Regulamento aprovado por Decreto n. 5.313, de 26 de fevereiro de 1937, ao 2º Tenente da Reserva de 1ª linha Paulo Pantoja Leite do serviço ativo do Exército, para o qual fora convocado por Portaria número 2.625, de 7 de março último.

Despachos:

Em 17 de setembro de 1940:

Foi mandado publicar que foram considerados devedores remanescentes, nos termos do Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, contribuintes: Alcides Correia de Magalhães, Amândio P. Figueiredo, Horácio Augusto & Cia. Ltda., Alberto da Silva Varanda, J. Cunha & Irmão, Benício Augusto Ferreira, Silvério da Costa, J. Pinto & Lopes, Luiz Nunes do Coval e M. Simões.

Em 23 de setembro de 1940:

Foi concedido asilamento aos: ex-3º sargento, fuzileiro naval Adalberto Ferreira de Oliveira e ex-cabo, fuzileiro naval, Mariano Taborda Okless.

Em 25 de setembro de 1940:

Foi designado o capitão da arma de Cavalaria Ari Machado, para servir em caráter provisório, como adjunto do Estado-Maior da 3ª Região Militar a partir da data em que foi posto à disposição do Quartel General da 3ª D. I.

Foi classificado o Capitão José Vicente Fernandes, no Quadro Suplementar Geral.

Foi posto à disposição do Serviço Geográfico e Histórico do Exército o 3º sargento mecânico de Aeronáutica Cornélio Lopes Cardoso, do 1º Regimento de Aviação, em substituição ao 3º sargento Frederico Milício de Santana.

Foi concedido asilamento ao MN n. 4.985-AT-1ª classe Raimundo Gualberto Santa Brígida.

Requerimentos:

Antônio Ferreira dos Santos, ex-soldado asilado, pedindo reintegração no Asilo de Inválidos da Pátria, assim como sua esposa Rosa Almeida Garcia de Souza e uma filha da mesma, Nair Gonçalves Souza. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Companhia Nacional de Navegação Costeira, Estrada de Ferro Araraquara, Manuel Jurandir de Oliveira Galindo, 3º sargento e Pedro Biancardini, pedindo o pagamento das quantias, respectivamente, de 11:916\$5, 485\$3, 300\$0 e 640\$0. — Reconheço a dívida.

Coaraci de Barros Correia, 1º cabo reservista, pedindo promoção ao posto de 3º sargento para a reserva. — Deferido.

Edil Mazzini Canarim, 1º tenente Intenente do Exército, pedindo que os 60 dias que lhe foram concedidos para tratamento de saúde sejam considerados como férias regulamentares relativas aos anos 1938 e 1939. — Deferido.

Geraldo Ítalo Noce, aluno do C. P. O. R. da 1ª Região Militar, pedindo manutenção de sua matrícula no 3º ano da Arma de Infantaria, do referido C. P. O. R. — Deferido.

Henrique Machado Espinosa, 1º cabo do 1º Grupo de Obuses, pedindo promoção ao posto de 3º sargento, por equidade. — Indeferido por já possuir uma especialidade. Seja desligado em face do art. 42, § 2º da Lei do Ensino.

Mário Penha, capitão, pedindo instauração de Inquérito Policial Militar. — Indeferido. Os fatos arguidos pelo peticionário contra o então comandante do 22º B. C., ocorridos em 1938 e 1939, foram objetos de representações ao Cmt. da 7ª R. M., de cujos despachos não recorreu, na devida oportunidade, como podia.

Marcelo Roberto & Santos, construtores, pedindo reconsideração do despacho de 27 de novembro de 1937 que aplicou à requerente a pena "da inidoneidade para transigir com o Ministério da Guerra, por haver agido com incompetência e dolo na construção do pavilhão: "Esperidião Rosas", no Colégio Militar. — Em vista das razões constantes do presente memorial e informações consequentes, resolve estabelecer, a partir da presente data, a idoneidade dos requerentes, para transacionar com as repartições subordinadas a este Ministério. Façam-se as devidas comunicações. Arquivar-se.

Otelo Vilas Boas, 1º tenente veterinário, pedindo não lhe seja descontada a gratificação dos seus vencimentos enquanto estiver em gozo de licença para tratamento de saúde. — Deferido, quanto ao pedido relativo à gratificação do requerente.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

SECRETARIA GERAL

Reclassificação por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo Decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940, e organizada de acordo com as circulares do D. A. S. P. ns. D. F. 152, D. F. 164 e D. F. 190, respectivamente, de 8 de maio, 19 de junho e 20 de setembro do corrente ano. Período apurado: 1 de janeiro de 1937 a 31 de julho de 1940.

QUADRO SUPLEMENTAR

CARREIRA DE MESTRE DE OFICINA DE MATERIAL BELICO

Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classificação anterior	Tempo de serviço no ministério
Classe I				
1.	Francisco Pinto de Azevedo	1.039	—	—
2.	Calixto Pereira Batista	561	2	—
3.	João Carlos Pires	561	3	—
4.	Vago.			
Classe II				
1.	Albino Gonçalves Bastos	1.308	1	—
2.	José Camargo dos Passos	1.308	2	—
3.	Nuno Freire de Santana	1.308	3	—
4.	Bernardino da Silva Azevedo ...	1.308	5	—
5.	Antônio Ferreira Nunes	1.305	—	—
6.	João Alfredo de Góis	1.304	—	—
7.	Herculano Pereira da Silva	462	7	—
8.	Cristino Gomes Pinheiro	462	8	—
9.	Eduardo Carvalho de Sousa	462	9	—
10.	Sebastião Francisco da Silva ...	462	10	—
11.	Alvaro Martins da Silva	462	12	—
12.	Joaquim Vaz	296	—	—
13.	Joaquim Cristino da Costa Monteiro (aguardando aposentadoria).			
14.	Vago.			
Classe G				
1.	Primo Fontana	1.308	1	14.080
2.	Afonso Chaves de Sousa	1.308	1	12.185
3.	Baldino Rodrigues de Carvalho ..	1.308	2	—
4.	Isaías Mathiesen Teixeira	1.057	—	—
5.	Vicente Abreu Teixeira	562	—	—
6.	Joaquim de Carvalho	561	—	—
7.	José da Silva D'Utra	558	2/3	—
8.	Antenor Sgambato	306	—	—
9.	Pedro da Silva e Sousa	275	—	—
10.	Auselmo Vieira	275	3	—
11.	Oscar Porfírio de Sousa	197	—	—
12.	Antônio Bonifácio	196	—	—
13.	Severino Augusto das Neves	192	—	—
14.	Angenor Correia Lapa	71	—	—
15.	Mário Gomes Marques	—	—	—
16.	Manuel Rodrigues Fortes	—	—	—
17.	Olavo Fernandes dos Santos	—	—	—
18.	Ademar Pereira da Fonseca	—	—	—
19.	Eurico Fernandes	—	—	—
20.	Vago.			
Classe F				
1.	João Monte Claro	1.308	1	—
2.	José Capistrano	1.308	2	—
3.	Carlos Guimarães	1.308	3	—
4.	Benedito Leme	1.308	4	—

Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classificação anterior	Tempo de serviço no ministério
5.	Felipe Lopes da Cruz	1.307	—	—
6.	Brasilião Augusto de Sousa	1.139	—	—
7.	Basíles Simões dos Santos (aguardando aposentadoria).			

CARREIRA DE SERVENTE

Classe F

1.	Domingos José Francisco Alves .	1.308	—	—
----	---------------------------------	-------	---	---

Classe E

1.	Aristides de Oliveira Fernandes .	1.308	1	—
2.	José Tito de Lima	1.308	2	—
3.	José Francisco de Lima	1.308	3	—
4.	Honorato Higino dos Santos	1.308	4	—
5.	Turibio Bento Paranhos	1.308	5	—
6.	Vicente Ferreira Lopes de Aguiar	1.308	6	—
7.	Raul Ribeiro de Sousa	1.308	7	—
8.	João de Oliveira Freitas	1.308	8	—
9.	Armando Rabelo de Vasconcelos .	1.308	9	—
10.	Emanuel Ferreira Feital	1.308	10	—
11.	Antônio da Rocha Vanderlei	1.308	11	—
12.	Manuel Martins	1.308	12	—
13.	Isidro Evangelista de Vasconcelos	1.308	13	—
14.	Alfredo Sandi	1.308	14	—
15.	Alcides Barbosa da Silva	1.308	15	—
16.	José Simão dos Santos	1.308	16	—
17.	José Barroso de Azevedo	1.308	17	—
18.	Ari José Alves	1.308	18	—
19.	Virgínio Gomes Soares	1.308	19	—
20.	Nabucodonosor de Carvalho	1.308	20	—
21.	Salvador Munhoz	1.308	21	—
22.	Alfredo Celestino de Barros	1.308	22	—
23.	Balbino José de Santana	1.308	22	—
24.	João Alfredo Ferreira França ...	1.308	24	—
25.	Cisnino Cipriano de Farias	1.308	25	—
26.	José Mendes de Sousa	1.308	26	—
27.	Felício Dória	1.308	27	—
28.	Heitor Boil	1.307	2/3	—
29.	Abel Pinto Pereira Firmo	1.307	—	—
30.	Severiano Benigno de Oliveira ..	1.306	—	—
31.	Reginaldo Pereira da Silva	1.299	—	—
32.	Manuel Francisco Gomes	1.298	—	—
33.	Carlos Gonçalves	1.258	—	—
34.	Francisco da Costa Nunes	1.124	—	—
35.	José Luiz do Nascimento	555	35	—
36.	Francisco Alves Pereira	555	36	—
37.	Arlindo José Domingues	555	37	—
38.	Agenor Ubaldo Nogueira	555	38	—
39.	Amâncio José Batista	555	39	—
40.	Hermes Efigênio Rodrigues Chaves	555	40	—
41.	Adgenor Leite Nabuco de Araújo	555	41	—
42.	João Batista	275	—	—
43.	Manuel Francisco Mendes	208	43	—
44.	Manuel Ferreira dos Santos	208	44	—
45.	Sebastião Alves	208	45	—
46.	Zulmar Davi de Macedo Ferreira .	191	—	—
47.	Jovino Alves de Aguiar	—	—	—
48.	Miguel de Medeiros	—	—	—
49.	Luiz França Mendonça (aguardando aposentadoria).			
Classe D				
1.	Orozimbo Xavier da Costa	1.308	1	9.677
2.	Antônio de Andrade Belo	1.308	1	7.024
3.	José Monteiro de Andrade	1.308	1	5.635
4.	Amélio Barbosa	1.308	2	11.296
5.	Pedro José da Cruz	1.308	2	9.045
6.	Boanerges Daboim Potengi	1.308	2	6.427
7.	Naurelino Avila de Oliveira	1.308	3	8.121
8.	João Raimundo Fenizola	1.308	3	7.978
9.	Vicente Moura Brasil	1.308	3	5.312
10.	Otávio José de Santana	1.308	4	6.331
11.	Silvio Cristino Vargas	1.308	4	5.465
12.	Antônio Travassos Lopes	1.308	5	3.877
13.	Antônio Lira dos Santos	1.308	5	3.254
14.	Antônio Gomes	1.308	6	6.030
15.	Cipriano de Sá Barreto	1.308	7	—
16.	Boaventura da Silva Baltasar	1.308	8	—
17.	Aquilino Carneiro da Fontoura	1.307	—	—
18.	Elpidio Alves dos Santos	1.306	9	—
19.	José Vicente Cruz	1.306	10	—
20.	Olimpio Luiz de Azevedo	1.305	—	—
21.	Abílio Augusto da Silva	1.304	—	—
22.	Joaquim Soares de Lima	1.303	2/3	—
23.	José Moreira de Sousa	1.303	1/3	—
24.	João Batista da Rosa	1.300	—	—

Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classificação anterior	Tempo de serviço no ministério	Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classificação anterior	Tempo de serviço no ministério
25.	Manuel Paulino Bispo	1.298	—	—	112.	Manuel Guimarães de Barros	275	102	—
26.	Alaliba Ramos de Oliveira Conceição	1.297	2/3	—	113.	Leopoldino Rosa	275	103	—
27.	Valdemar Torres Braga	1.283	—	—	114.	Manuel Higinio do Nascimento	275	104	—
28.	Mario Veríssimo do Carmo	1.278	—	—	115.	Arlindo Ferreira da Silva	275	105	—
29.	Felicíssimo Teixeira de Azevedo ..	1.277	—	—	116.	Inurá José Dias de Azevedo	275	106	—
30.	José Narciso	1.267	—	—	117.	Onílio Fernandes Macedo	275	107	—
31.	Francisco de Paula Conti	1.251	—	—	118.	Belmiro Augusto Appelt	275	108	—
32.	Alfredo Pinto de Almeida Júnior ..	1.181	—	—	119.	Gil Pires de Castro	275	109	—
33.	João Jacinto	1.176	—	—	120.	Carmo Gonçalves dos Santos	231	—	—
34.	Antônio da Rosa Pialho	1.113	—	—	121.	Pedro Alves Marinho	208	111	—
35.	Joaquim Anastácio Monteiro de Mendonça	669	—	—	122.	Anselmo Avelino dos Santos	208	112	—
36.	Antônio Pedro de Lima	589	—	—	123.	Severino Lúcio da Rocha	208	113	—
37.	Albino Francisco de Oliveira Pinto ..	555	27	—	124.	Antônio José de Andrade	208	114	—
38.	Alexandre José de Santana	555	28	—	125.	Solidônio de Sousa Franca	208	115	—
39.	Manuel Gomes da Silva	555	29	—	126.	Antônio Alves	199	—	—
40.	João Rego da Silva	555	30	—	127.	Lázaro João Ortiz	134	—	—
41.	Edgar, Manuel dos Passos	555	31	—	128.	Nelson Lago Diniz Junqueira	—	—	—
42.	Turibio Honório dos Santos	555	32	—	129.	José Vieira dos Santos	—	—	—
43.	Décio de Sousa Cunningham	555	33	—	130.	Aristóteles Dias da Silva	—	—	—
44.	Guilherme José dos Santos	555	34	—	131.	João Pinto da Silva	—	—	—
45.	José Emílio da Rocha	555	35	—	132.	Homero José dos Santos	—	—	—
46.	Bartolomeu Carlos Neto	555	36	—	133.	Aristides Veloso Coelho	—	—	—
47.	Joaquim Alves de Faria	555	37	—	134.	Martim Benedito	—	—	—
48.	Rodolfo Muniz Ramos	555	38	—	135.	Boaventura da Silva	—	—	—
49.	José Casimiro da Silva	555	39	—	136.	Antônio Mendes dos Santos	—	—	—
50.	Casimiro Ferreira da Silva	555	40	—	137.	Felismino Pereira dos Santos	—	—	—
51.	Vitoriano Cunha da Silva	555	41	—	138.	Marcínio Carrazoni de Oliveira ..	—	—	—
52.	Miguel Pereira da Silva	555	42	—	139.	Odilon Soares da Costa	—	—	—
53.	Apolônio Pereira Ramos	555	43	—	140.	Luciano Pereira de Araújo	—	—	—
54.	Avelino Alves Marins	555	44	—	141.	Abílio Jaime do Nascimento	—	—	—
55.	Alvaro dos Santos	555	45	—	142.	Messias Bitencourt Godinho	—	—	—
56.	João Francisco Soares	555	46	—	143.	Amado Bonifácio Braga	—	—	—
57.	Miguel Alves de Melo	555	47	—	144.	Ilirio José Garcia	—	—	—
58.	Gregório Site	555	48	—	145.	Sérgio Pires Modesto Filho	—	—	—
59.	Galdino Dias da Cunha	555	49	—	146.	Manuel Cândido da Rocha	—	—	—
60.	Salustiano Felipe da Conceição ..	555	50	—	147.	Ildefonso Botelho	—	—	—
61.	Salustiano José da Silva	555	51	—	148.	Adalberto de Barros Louzada	—	—	—
62.	João Eupênio da Silva	555	52	—	149.	José Teotônio de Castro	—	—	—
63.	Virgílio Ferreira de Mendonça ..	555	53	—	150.	Adão Apolinário da Silva	—	—	—
64.	Henrique Costa	555	54	—	151.	Hiram de Almeida	—	—	—
65.	Joaquim Soares dos Santos	555	55	—	152.	João Batista Mendes	—	—	—
66.	Antônio Joaquim Machado	555	56	—	153.	Julio Teles Ferreira	—	—	—
67.	Juventino da Silva	555	57	—	154.	Antônio Marques de Oliveira ..	—	—	—
68.	Estevão Antônio de Melo	555	58	—	155.	Antônio Quintino da Silva	—	—	—
69.	José Alves da Paz	555	59	—	156.	Mizael Carvalho	—	—	—
70.	Luiz Borges de Barros Filho	555	60	—	157.	Benedito Fernando dos Santos ..	—	—	—
71.	Apolônio Loureiro Ramalho	555	61	—	158.	Manuel Luiz Tiago	—	—	—
72.	Francisco Leopoldo de Sousa	555	62	—	159.	Jose Pinto Bretas	—	—	—
73.	Leonídio José de Oliveira	555	63	—	160.	João Carlos Pereira	—	—	—
74.	Antônio Rodrigues da Costa	555	64	—	161.	Alvino Pinheiro Marques	—	—	—
75.	Manuel Garcia Júnior	555	65	—	162.	Artur Bergelt	—	—	—
76.	Nataniel Sobreira de Carvalho ..	555	66	—	163.	Benedito Ferreira Leite (aguardando aposentadoria) ..	—	—	—
77.	Germano Basílio	555	67	—	164.	Antônio Gomes de Oliveira (aguardando aposentadoria) ..	—	—	—
78.	Teodoro Maciel	555	68	—		De 165 a 170, inclusive, vagos.			
79.	Claudiano Fagundes	555	69	—					
80.	Joaquim Moreira da Rocha	555	70	—					
81.	José Francisco Soares	555	71	—					
82.	Antônio Matos	555	72	—					
83.	Dionísio Veloso da Silva	555	73	—					
84.	Manuel Gomes da Costa	555	74	—					
85.	João Sebastião de Lima	555	75	—					
86.	Vitor Simões	555	76	—					
87.	Jesuino Ferreira da Penha	555	77	—					
88.	Francisco Fernandes	555	78	—					
89.	Davi Audai	555	79	—					
90.	Domingos Muniz Barreto	555	80	—					
91.	Dativo Angélico de Jesus	555	81	—					
92.	Augusto Jorge	555	82	—					
93.	Jacó Pinho	555	83	—					
94.	Cícero João da Cruz	555	84	—					
95.	Eustáquio José dos Santos	555	85	—					
96.	Malvino da Silva Reis	555	86	—					
97.	Serafim de Carvalho	555	87	—					
98.	Júlio Pereira da Mota	555	88	—					
99.	Nicodemus Pinto de Santana	555	89	—					
100.	Alvaro Barbosa Castro	555	90	—					
101.	Martinho José da Silveira	554	2/3	91					
102.	Aldevino Correia de Vasconcelos ..	554	2/3	92					
103.	Edgar Perouse de Melo	554	93	—					
104.	Israel Garcia de Brito	554	94	—					
105.	João Ferreira dos Santos	547	—	—					
106.	Virgílio Barbosa da Silva	544	—	—					
107.	José Matildes	543	—	—					
108.	Antônio Mendes da Silva	501	—	—					
109.	Aicino Teixeira	461	—	—					
110.	Manuel Henrique de Oliveira Barros	362	—	—					
111.	Sebastião José Gonçalves	275	101	—					

Classe "C"

1.	Juventino dos Santos Pereira ..	1.308	1	8.618
2.	Jaime Augusto Simões	1.308	1	6.618
3.	José Sales de Sousa	1.308	1	6.467
4.	Arlindo Lucas da Silva	1.308	2	8.451
5.	Bonifácio José Fernandes	1.308	2	6.534
6.	José Cícero Dantas	1.308	2	6.467
7.	João Francelino dos Santos Filho ..	1.308	3	6.585
8.	Vicente Ferreira da Costa	1.308	3	5.252
9.	Primo Feliciano da Silva	1.308	3	4.684
10.	Luiz Leite Sodré	1.308	4	9.225
11.	Bernardo Luiz Ribeiro	1.308	4	9.254
12.	José Pereira da Silva	1.308	4	4.503
13.	Valdemar Paulo dos Santos	1.308	5	7.720
14.	Lordino Eduardo dos Reis	1.308	5	6.756
15.	Carmino dos Santos	1.308	5	3.117
16.	André Lourenço de Matos	1.308	6	7.273
17.	José Mariano da Silva	1.308	6	7.380
18.	Felício Machado	1.308	7	7.723
19.	José Luiz da Silva	1.308	7	5.888
20.	Américo Gonçalves	1.308	8	7.376
21.	Juvenal Teodoro Correia	1.308	8	5.847
22.	Manuel Luiz de Anunciação	1.308	9	7.141
23.	Severino Francisco dos Santos ..	1.308	9	4.738
24.	Antônio Ferreira da Silva	1.308	10	6.609
25.	Jorge Leite de Albuquerque	1.308	10	5.499
26.	Manuel Antônio de Sousa	1.308	11	6.492
27.	Eduardo Francisco de Oliveira ..	1.308	11	5.589
28.	Saturnino Lopes de Oliveira	1.308	12	6.171
29.	Manuel Mascarenhas	1.308	12	5.370
30.	Manuel Joaquim Dias	1.308	13	8.406
31.	Prescilliao Amorim dos Santos ..	1.308	13	7.958

Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classifi- cação an- terior	Tempo de serviço no ministério	Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classifi- cação an- terior	Tempo de serviço no ministério
32.	João Batista da Luz..	1.308	14	6.667	120.	Custódio Pereira de Oliveira..	1.308	73	—
33.	José Aires da Silva..	1.308	14	5.158	121.	Alfredo Jacomo..	1.308	74	—
34.	Joaquim Bernardino de Sena..	1.308	15	5.249	122.	José Francisco Xavier..	1.308	75	—
35.	Argemiro Francisco de Jesus..	1.308	15	4.896	123.	Pedro Advinculo de Moura..	1.308	76	—
36.	Antônio Cavalheiro de Azambuja..	1.308	16	4.804	124.	Alexandre Kramer..	1.308	77	—
37.	João Paulo da Costa..	1.308	16	4.407	125.	Francisco Carapeba de Carvalho..	1.308	78	—
38.	Domingos Fernandes..	1.308	17	10.710	128.	Sebastião Paulino..	1.307	44	—
39.	Alfredo Manuel do Bonfim..	1.308	17	4.802	127.	Artur Paulo Gaier Filho..	1.307	43	—
40.	João Pinto..	1.308	18	10.687	128.	Sebastião Paulino..	1.308	44	—
41.	Nestor Ancioni Alves..	1.308	18	4.290	129.	Antônio Viana..	1.307	45	—
42.	Paulo Mota..	1.308	19	5.515	130.	Pedro Carlos Laverveiller..	1.307	80	—
43.	Geraldo Eugênio de Silva..	1.308	19	4.193	131.	Francisco Zeferino Pereira..	1.307	81	—
44.	Leovigildo Oliveira..	1.308	20	4.138	132.	Vicente Cipriano..	1.307	82	—
45.	Eufrosino Francisco Leão..	1.308	20	4.089	133.	Augusto Fernandes da Silva..	1.307	83	—
46.	Marcelino de Vasconcelos..	1.308	21	4.113	134.	Edgard do Espírito Santo..	1.307	84	—
47.	Luiz Carpentiere..	1.308	21	3.950	135.	Eugênio Pinheiro..	1.307	85	—
48.	Joaquim Silvino de Albuquerque	1.308	22	4.046	136.	Laurindo Rodrigues da Fonseca..	1.307	86	—
49.	Joaquim Pinto da Silva..	1.308	22	3.867	137.	Aluques Gomes dos Santos..	1.307	87	—
50.	Saturnino Ferreira Lustosa..	1.308	23	4.024	138.	Lourival Barbosa de Medeiros..	1.307	88	—
51.	Otaviano Francisco Salazar..	1.308	23	3.817	139.	Zacarias Augusto..	1.306,2/3	89	—
52.	Vespasiano de Moraes Caldas..	1.308	24	4.015	140.	Mário da Silva-Porto..	1.306,2/3	90	—
53.	João de Deus Lima..	1.308	24	3.488	141.	Francisco Xavier das Chagas			
54.	Oscar Dansarino de Sousa..	1.308	25	3.902	Filho..	1.306	46	—	
55.	Dionísio José Rodrigues..	1.308	25	3.190	142.	Godofredo Bitencourt..	1.306	47	—
56.	Paulino Fernandes Galiza..	1.308	26	5.782	143.	Astrogildo José da Silva..	1.306	48	—
57.	Pedro Rodrigues de Lima..	1.308	26	3.860	144.	José Geraldo Gomes..	1.306	49	—
58.	Norival Crispim de Castro..	1.308	27	3.932	145.	Nestor Soares da Silva..	1.306	50	—
59.	Belarmino Ferreira da Rocha..	1.308	27	3.505	146.	José Américo da Silva..	1.306	91	—
60.	Augusto de Almeida Goulart..	1.308	28	3.620	147.	Cândido de Oliveira..	1.306	92	—
61.	João da Rocha Machado..	1.308	28	2.647	148.	Ernani de Oliveira e Sousa..	1.306	93	—
62.	Cícero Bento..	1.308	29	3.620	149.	Bernardino Augusto..	1.306	94	—
63.	Hermenegildo Barbosa Gomes da				150.	Francisco Lopes Freire..	1.306	95	—
Silva..	1.308	29	2.686	151.	Manuel Benevenuto do Nascimento	1.306	96	—	
64.	Afonso Klaina..	1.308	30	2.562	152.	Pedro Francisco de Santana..	1.306	97	—
65.	Manuel Menezes de Santana..	1.308	30	3.495	153.	Severino Lopes da Silva..	1.306	98	—
66.	Pedro Antônio dos Santos..	1.308	31	3.465	154.	Antônio Soares..	1.306	99	—
67.	Antônio Jacinto da Silva..	1.308	31	2.563	155.	João do Carmo Bezerra..	1.306	100	—
68.	Leocádio José Florêncio de Lima	1.308	32	8.497	156.	Romualdo de Seixas Gama..	1.306	101	—
69.	Israel Machado..	1.308	32	2.563	157.	Manuel Pereira da Silva..	1.305,2/3	—	—
70.	Severino Pedro de Melo..	1.308	33	6.849	158.	Avelino Ferreira..	1.305	51	—
71.	Moisés Felix da Rocha..	1.308	33	5.519	159.	Benedito Firmino do Prado..	1.305	52	—
72.	Augusto José dos Santos..	1.308	34	4.519	160.	Berto Barolomeu..	1.305	103	—
73.	Geraldo de Andrade Reis..	1.308	34	3.398	161.	Benedito Manuel dos Santos..	1.305	104	—
74.	Antônio Arnoud Pereira..	1.308	35	3.128	162.	José Martins..	1.305	105	—
75.	Antônio Pereira da Silva..	1.308	35	2.298	163.	João Pinheiro da Silva..	1.305	106	—
76.	João Pedro dos Santos..	1.308	36	3.119	164.	Joaquim Batista da Silva..	1.305	107	—
77.	Valfredo Tavares de Araujo..	1.308	36	2.151	165.	Adelino Populo..	1.305	108	—
78.	Manuel Miguel de Oliveira..	1.308	37	3.082	166.	Galdino José de Freitas..	1.305	109	—
79.	João Marcelino dos Santos..	1.308	37	2.151	167.	Antônio Levino Braga..	1.304,2/3	53	—
80.	Antônio Felix Tourinho..	1.308	38	3.085	168.	João Anastácio Falcão de Melo..	1.304,2/3	110	—
81.	Juvenal Herculano da Silva..	1.308	38	2.121	169.	Silvio Silva..	1.304,2/3	—	—
82.	José Bernardo da Silva..	1.308	39	5.410	170.	Raul Domingos Gonçalves..	1.304	54	—
83.	Francisco Vieira de Carvalho..	1.308	39	3.718	171.	Guilherme Lino do Nascimento..	1.304	55	—
84.	José Mendes de Oliveira..	1.308	40	2.899	172.	Joaquim Cândido da Silva..	1.304	56	—
85.	Arquimino Adolfo de Sousa..	1.308	40	2.132	173.	Cirilo Luiz dos Santos..	1.304	112	—
86.	João Pereira de Freitas..	1.308	41	3.086	174.	Amaro Soares de Oliveira..	1.304	113	—
87.	Mário Martins..	1.300	41	2.827	175.	Manuel Antônio Mafra Neto..	1.304	114	—
88.	José Benedito da Silva..	1.308	42	4.704	176.	Alcides da Silva Leite..	1.303	57	—
89.	Mariano José da Silva..	1.308	42	3.984	177.	Aurélino Batista Pinto..	1.303	115	—
90.	Agenor Ribeiro dos Santos..	1.308	43	3.762	178.	Luciano Francisco Ramos..	1.303	116	—
91.	Artur José dos Santos..	1.308	44	—	179.	Antônio de Oliveira Vasques..	1.303	117	—
92.	Artur de Freitas Lobão..	1.308	45	—	180.	José Ambrósio..	1.303	118	—
93.	João Fernandes de Carvalho..	1.308	46	—	181.	João Batista Rodrigues..	1.303	119	—
94.	João de Castro Barbosa..	1.308	47	—	182.	Francisco Paulo dos Santos..	1.302	58	—
95.	Raimundo Lopes Pontes..	1.308	48	—	183.	Nelson Diamantino Telha de Men-			
96.	Severino Firmino de Lima..	1.308	49	—	donça..	1.302	120	—	
97.	Francelino Martins..	1.308	50	—	184.	Carlos Jofre..	1.301	59	—
98.	Mariano Rufino..	1.308	51	—	185.	Antônio Pinto..	1.301	60	—
99.	Alvaro de Alencar..	1.308	52	—	186.	João Alves..	1.301	61	—
100.	Manuel Messias do Nascimento..	1.308	53	—	187.	José da Encarnação..	1.301	62	—
101.	Valdemar Oton de Alencar..	1.308	54	—	188.	Isaias Antônio dos Santos..	1.301	121	—
102.	Liridolfo Almada Rodrigues..	1.308	55	—	189.	Antônio Carvalho da Silveira..	1.301	122	—
103.	Francisco de Carvalho..	1.308	56	—	190.	João Laurindo..	1.300	63	—
104.	Alvaro de Freitas Miranda..	1.308	57	—	191.	Ananias Barbosa dos Santos..	1.300	123	—
105.	Erés Rodrigues Pinto..	1.308	58	—	192.	Valdemiro de Oliveira..	1.300	124	—
106.	Nestor Machado de Avelar..	1.308	59	—	193.	Agenor do Nascimento..	1.300	125	—
107.	Manuel Alvaro..	1.308	60	—	194.	Joaquim Rodrigues Garcia..	1.299	64	—
108.	Clemente Xavier Bezerra Sales..	1.308	61	—	195.	Severino Alves da Rocha..	1.299	65	—
109.	Joaquim Fernandes Faria..	1.308	62	—	196.	Joviniano Ribeiro de Carvalho..	1.299	126	—
110.	Cândido Malaquias Costa..	1.308	63	—	197.	Zacarias Vital da Silva..	1.298,2/3	—	—
111.	Benjamin dos Santos Pereira..	1.308	64	—	198.	Francisco Luquês..	1.297,2/3	128	—
112.	Carlos Cruz..	1.308	65	—	199.	José Teixeira Pinto..	1.297,2/3	129	—
113.	João Rodrigues da Silva..	1.308	66	—	200.	Agostinho Pacifico..	1.297,1/3	—	—
114.	Antônio Domingos dos Santos..	1.308	67	—	201.	Ulisses Martins..	1.297	66	—
115.	Francisco Correia..	1.308	68	—	202.	Miguel Rodrigues Maleita..	1.297	131	—
116.	Pedro Paulino de Oliveira..	1.308	69	—	203.	Patrício Alves Feitosa..	1.297	132	—
117.	João Braga de Miranda..	1.308	70	—	204.	José Martins Tosta..	1.296,2/3	—	—
118.	Targino Bastos..	1.308	71	—	205.	João Batista de Lima..	1.296	67	—
119.	Artur Mendes..	1.308	72	—	206.	Jaime Rodrigues de Almeida..	1.296	68	—

Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classifi- cação an- terior	Tempo de serviço no ministério	Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classifi- cação an- terior	Tempo de serviço no ministério
85.	João Francisco Aragão.....	1.308	70	—	173.	Armando de França Mendonça..	1.286	137	—
86.	Arnaldo Lopes do Vale.....	1.308	71	—	174.	Manuel Raimundo	1.286	—	—
87.	Antônio Marques da Silva.....	1.308	72	—	175.	José Lopes Ferreira.....	1.285	—	—
88.	Pamfilo Luiz de Alarcão.....	1.308	73	—	176.	Otávio dos Santos.....	1.284	—	—
89.	Manuel Domingos Gomes.....	1.308	74	—	177.	Luiz Alves	1.282	—	—
90.	Rosalino da Silva.....	1.308	75	—	178.	João Figueiredo	1.281,1/3	—	—
91.	Genápio Nunes de Lima.....	1.308	76	—	179.	Valdemiro Moraes da Rosa.....	1.280	—	—
92.	Epifânio José dos Santos.....	1.308	77	—	180.	Elias Pedroso Domingues.....	1.279	—	—
93.	Maximiano Duarte	1.308	78	—	181.	José Tertuliano dos Santos....	1.276	—	—
94.	Agostinho Saraiva	1.308	79	—	182.	Luiz Vitor dos Santos.....	1.275,2/3	—	—
95.	Paulo Pimenta da Silva.....	1.308	80	—	183.	Alfredo Machado	1.269	43	—
96.	João Emílio de Oliveira.....	1.308	81	—	184.	Luiz Martins Valença.....	1.269	141	—
97.	Adolfo Moreira de Araújo.....	1.308	82	—	185.	José Antônio Machado.....	1.263	142	—
98.	Antônio Cardoso Paiva.....	1.308	83	—	186.	Genésio Pereira de Medeiros....	1.263	143	—
99.	Cícero Vieira Cavalcanti.....	1.308	84	—	187.	Juvenal dos Santos.....	1.249	—	—
100.	Ezequiel Antônio do Nascimento	1.308	85	—	188.	Alfredo Benjamin das Neves....	1.246	—	—
101.	José Bernardo de Sousa.....	1.308	86	—	189.	Tibúrcio Ventura dos Santos...	1.230	—	—
102.	Graciliano Alves Ferreira.....	1.308	87	—	190.	João Antônio da Silva.....	1.222	—	—
103.	Genésio Pereira Pinto.....	1.308	88	—	191.	João Angelo	1.216	—	—
104.	José Francisco Amazonas.....	1.308	89	—	192.	Orestes Ribeiro	1.211	—	—
105.	Manuel Francisco de Matos....	1.308	90	—	193.	José Boaventura Rodrigues Jú- nior	1.200	—	—
106.	Maximiano Vitor de Lima.....	1.308	91	—	194.	Dorival de Azevedo.....	1.198	—	—
107.	Severino Correia dos Santos....	1.308	92	—	195.	Manuel Antônio Martins.....	1.193	—	—
108.	Rozendo da Oliveira.....	1.308	93	—	196.	Melciades Vieira de Campos....	1.183	—	—
109.	José Gonçalves de Abreu.....	1.308	94	—	197.	Benedito José Ferreira.....	1.180	—	—
110.	João Freitas da Silva.....	1.308	95	—	198.	Porfírio Joaquim da Silva.....	1.173	—	—
111.	Aristides Rosas de Andrade.....	1.308	96	—	199.	Semeão Vitorino Vitorio.....	1.166	—	—
112.	Manuel Miguel Gomes.....	1.308	97	—	200.	José Nunes de Oliveira.....	1.164	—	—
113.	Firmino Bispo de Oliveira.....	1.307	16	—	201.	Tercilio Alves da Veiga.....	1.162	—	—
114.	Severino Ferreira da Silva.....	1.307	98	—	202.	Teodorico de Sousa.....	1.135	—	—
115.	Celestino Clemente Marques....	1.307	99	—	203.	Benedito Simeão Correia.....	1.127	50	—
116.	Manuel Joaquim dos Santos.....	1.307	100	—	204.	Joaquim Pereira Cansação.....	1.127	154	—
117.	João Antônio Ferraz.....	1.307	101	—	205.	Antônio Estulano da Silva.....	1.126	—	—
118.	Manuel Eugénio do Nascimento.	1.307	102	—	206.	Manuel Miguel da Silva.....	1.104	—	—
119.	Manuel Domingos Chagas.....	1.307	103	—	207.	Manuel Estulano da Silva.....	1.084	—	—
120.	Vitor Alves de Oliveira.....	1.307	104	—	208.	Vicente Ferreira	1.040	—	—
121.	José Francisco da Silva II.....	1.307	105	—	209.	Gabriel Pacheco de Medeiros...	1.036	—	—
122.	José Antonio Lopes.....	1.307	106	—	210.	Euclydes Silva	1.033,2/3	—	—
123.	Júlio Mendes	1.307	107	—	211.	Percilio de Azevedo.....	1.028,1/3	—	—
124.	Délio Osório Della Nina.....	1.306,1/3	—	—	212.	Otacílio Nunes Ramalho.....	786	—	—
125.	Pedro Alves	1.306	18	—	213.	Dermeval Alves da Oliveira.....	785	—	—
126.	Antônio Aguiar	1.306	19	—	214.	Manuel Lopes do Nascimento Guimarães	784	—	—
127.	José Benedito	1.306	20	—	215.	Ernani Teixeira da Silva.....	765	—	—
128.	Vicente Ferreira da Silva.....	1.306	108	—	216.	Rui Ferreira Queirós.....	757	—	—
129.	João Francisco Soares.....	1.306	109	—	217.	Maurilio Valdino dos Santos....	750	—	—
130.	Oscar Domingos dos Santos.....	1.306	110	—	218.	Heitor José de Sá.....	748	—	—
131.	Alcides Alves de Oliveira.....	1.305	21	—	219.	José Mário da Rocha.....	734	—	—
132.	Antônio José da Costa.....	1.305	22	—	220.	Orlando Batista Gasse.....	731	—	—
133.	João Batista da Silva.....	1.305	111	—	221.	José Gomes de Faria.....	725	—	—
134.	João Francisco dos Santos.....	1.305	112	—	222.	João Curvelo	558	—	—
135.	Luiz Ferreira de Carvalho So- brinho	1.305	113	—	223.	Alcino Santos	520	—	—
136.	João Mendes da Cruz.....	1.305	114	—	224.	Valdemar Machado da Silva....	447	171	—
137.	Manuel Francisco Malta.....	1.304	—	—	225.	Gláudio da Rocha Pita.....	447	172	—
138.	Joaquim Heleodoro da Silva....	1.303	—	—	226.	Eimar Pinheiro de Mendonça...	442	—	—
139.	Feliciíssimo de Oliveira.....	1.302	23	—	227.	Paulo Pires	441	174	—
140.	Concílio Moreira de Aquino....	1.302	24	—	228.	Sebastião Caetano da Silva.....	441	175	—
141.	Joaquim Martins dos Santos....	1.302	25	—	229.	Rosaldo do Nascimento.....	441	176	—
142.	Manuel Romão da Silva.....	1.302	26	—	230.	José Felipe de Oliveira.....	440	177	—
143.	Afonso de Sousa Martins.....	1.302	27	—	231.	Cornélio da Costa Paz.....	440	178	—
144.	Francisco Nunes de Lima.....	1.302	117	—	232.	Oto Erick Bergquist.....	439	179	—
145.	Pedro José da Silva.....	1.302	118	—	233.	Augusto Leite Filho.....	439	180	—
146.	Augusto de França Pereira.....	1.301	28	—	234.	Amélio João Terceiro Florio...	436	—	—
147.	Manuel de Oliveira.....	1.301	119	—	235.	Nelson Costa	435,2/3	—	—
148.	Silvio dos Santos.....	1.301	120	—	236.	Francisco Barbosa da Sousa....	433	—	—
149.	Marcenilio Rodrigues Pezerra..	1.301	121	—	237.	Jaimé de Sousa Daltro.....	432	—	—
150.	Feliciano Fernandes dos Santos.	1.300	29	—	238.	Ernesto Ferreira Silva.....	430	—	—
151.	Gonçalo Rodrigues	1.300	122	—	239.	Veriano Madalena	428	—	—
152.	Pedro Rodrigues da Silva.....	1.300	123	—	240.	Odilon Soares de Carvalho.....	426	187	—
153.	Antônio da Silva.....	1.300	124	—	241.	Valter Figueiró	426	188	—
154.	Júlio Paulo de Oliveira.....	1.299	—	—	242.	Benedito Cândido de Almeida...	425	—	—
155.	Manuel Silva	1.298	30	—	243.	Aldemir de Sousa Vitorino....	422	—	—
156.	José Genésio Barbosa.....	1.298	126	—	244.	Miguel Ferreira dos Santos.....	421	—	—
157.	Acácio Joaquim das Neves.....	1.298	127	—	245.	Alvaro Dias de Oliveira.....	419,2/3	—	—
158.	Valentim Aurélio de Sousa....	1.297	31	—	246.	Ranulfo Curvelo	419	193	—
159.	Oscar Ferreira Louro	1.297	128	—	247.	Mário Lamego	419	194	—
160.	Gustódio Maria	1.295	32	—	248.	Júlio Augusto de Sales.....	413	—	—
161.	Alexandrino Batista de Nasci- mento	1.295	129	—	249.	Genésio Sibaldo Amorim.....	412	—	—
162.	José Fabrício da Costa.....	1.294	—	—	250.	Deolindo Reis	406	—	—
163.	Raimundo Fialho das Chagas...	1.293	—	—	251.	Leorival de Sousa Oliveira....	405	—	—
164.	Carlos Roberto da Silva.....	1.292	—	—	252.	Isaac Antônio Alves Fogaça....	404,2/3	199	—
165.	Manuel de Assis.....	1.290	—	—	253.	Lauro Domingos Ramos.....	404,2/3	200	—
166.	Celso José de Vasconcelos.....	1.288	134	—	254.	João Batista Lauria.....	393,2/3	—	—
167.	Joaquim Pereira da Costa.....	1.288	135	—	255.	José Mariano da Silva Martins...	393	—	—
168.	Carlos Miranda	1.287	33	—	256.	Aloísio Lemos Cavalcante Castro.	391	—	—
169.	Ezequiel Alves da Costa.....	1.287	34	—	257.	Silvestre Horácio de Sousa.....	386	—	—
170.	Alfredo Jofre	1.287	35	—	258.	Hipólito José Tavares.....	383	—	—
171.	Jesus Coronas	1.287	36	—	259.	José Mendonça Rodrigues.....	377	—	—
182.	Benedito Justiniano do Nasci- mento	1.287	136	—	260.	Francisco Januário dos Santos..	372	—	—
					261.	Pedro Valério de Oliveira.....	371	—	—

Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classificação anterior	Tempo de serviço no ministério	Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classificação anterior	Tempo de serviço no ministério
262.	Josué Santos	343	—	—	37.	José Vicente Cândido	1.304	37	—
263.	Domingos Lobianco	148	—	—	38.	Fulgêncio da Silva Lima	1.304	38	—
264.	Felipe Ribeiro Machado	—	—	—	39.	Humberto do Nascimento Viégas	1.303	39	—
265.	João Ferreira de Araújo	—	—	—	40.	Benedito Alexandrino dos Santos	1.298	—	—
266.	João Flores	—	—	—	41.	Cândido Elias	1.293	—	—
267.	Libânio Zacarias da Silva	—	—	—	42.	Antônio Rufino de Lima	1.271	—	—
268.	Antônio Rodrigues dos Santos	—	—	—	43.	Olávio Rocha Lima	1.267	—	—
269.	Florianio Peixoto Leal	—	—	—	44.	Severiano Mendes	1.208,1/2	—	—
270.	Pedro Alves de Sousa	—	—	—	Reclassificação por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo Decreto-lei n. 2.522, de 23-8-40, e organizada de acordo com as circulares do DASP ns. D. F. 152, D. F. 164 e D. F. 190, respectivamente de 8-5, 19-6 e 20-9, do corrente ano. Período apurado: 1-1-1937 a 31-7-40.				
271.	Cláudio Felipe Santiago	—	—	—					
272.	Josefino Caetano dos Santos	—	—	—					
273.	Liberto Francisco de Oliveira	—	—	—					
274.	Gabriel Rodrigues da Cunha	—	—	—					
275.	Cícero Celso da Costa	—	—	—	QUADRO SUPLEMENTAR				
276.	Fortunato Rafael da Silva	—	—	—	Correia de "Operários de Artes Gráficas"				
277.	João Maria dos Santos Machado	—	—	—	Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classificação anterior	Tempo de serviço no ministério
278.	João Manuel Zacarias da Rosa	—	—	—	Classe "I"				
279.	Abraão Ferreira da Silva	—	—	—	1.	Faldano Augusto Vilela	1.308	1	10.377
280.	Pedro Alves dos Reis	—	—	—	2.	Antônio Luiz Jardim	1.308	1	8.331
281.	João Carolino de Oliveira	—	—	—	3.	Sandoval Mendes Rodrigues	1.308	1	6.779
282.	Werter de Vasconcelos	—	—	—	Classe "II"				
283.	João Alcaner de Oliveira	—	—	—	1.	Manuel Guimarães	1.308	—	—
284.	Leonel Antônio de Oliveira	—	—	—	2.	Acilino da Rocha	1.282	—	—
285.	Acilino Duarte	—	—	—	3.	Ari Kerner Prado Conceição	912	—	—
286.	Oswaldo Nunes da Silva	—	—	—	4.	Oscar Luiz do Rêgo	568	—	—
287.	Belmiro de Albuquerque	—	—	—	5.	Carvalho Rodrigues Vaz	208	—	—
288.	Flodualdo Jobim Fleck	—	—	—	Classe "G"				
289.	Abílio Paz	—	—	—	1.	Antônio José Monteiro	1.368	1	6.923
290.	Carlos Costa e Silva	—	—	—	2.	Oswaldo Carvalhaes	1.308	1	6.621
291.	Máximo Ribeiro de Carvalho	—	—	—	3.	Antônio Monteiro de Assis	1.308	1	2.360
292.	Benedito Evaristo de Moura	—	—	—	4.	Eleutério Ferreira de Andrade	1.308	2	7.369
293.	Dorivaldo Nunes da Silva	—	—	—	5.	Francisco de Sousa Santos	1.308	2	6.964
294.	Francisco Schivalzki	—	—	—	6.	Agamenon Torres	1.265	—	—
295.	Manuel Marques Ribeiro	—	—	—	7.	Teotócloes Machado da Silva	1.261	—	—
296.	Dorival Mafias	—	—	—	8.	Jose Silva Fale	1.229	—	—
297.	Germano Alves	—	—	—	9.	Alfredo de Sousa Cardoso	1.208	—	—
298.	Bento Mafques	—	—	—	10.	Roberto Cristovão Macieira	1.197	—	—
299.	Taurino Teixeira de Azevedo	—	—	—	11.	Alberto Coelho de Melo	568	—	—
300.	José Venâncio	—	—	—	12.	Antônio Martiniano da Silva Fale	562	—	—
301.	Alcides Soares	—	—	—	13.	Eugenio Ribeiro da Silva	208	—	—
302.	Manuel Afrilino da Silva	—	—	—	14.	Vago	—	—	—
303.	Lucio Pereira Soares	—	—	—	15.	Vago	—	—	—
304.	Antônio Alvacenga Dornelles	—	—	—	16.	Vago	—	—	—
305.	Carlos Goulart	—	—	—	Classe "F"				
306.	Pedro Peres Serrano	—	—	—	1.	Ferando Manuel dos Santos	1.308	1	6.798
307.	Casemiro Pacheco (Aguardando aposentadoria)	—	—	—	2.	Joel do Nascimento Pires	1.308	1	6.798
308.	Manuel Vicente da Silva (Aguardando aposentadoria)	—	—	—	3.	Dinora Eugênio da Silva	1.308	1	5.155
Do 309 a 410, inclusive, vagos.					4.	Alberto Pires	1.308	1	1.832
Classe "A"					5.	Damásio José Gesteira	1.308	2	6.963
1.	Francisco de Sousa	1.308	1	—	6.	Antônio Siqueira da Silva	1.308	2	6.804
2.	Joaquim Ferrão	1.308	2	—	7.	Dário Domingos de Santana	1.308	2	5.278
3.	Blasencio Machado	1.308	3	—	8.	Camilo Guimarães da Cruz	1.308	3	6.792
4.	José João de Oliveira	1.308	4	—	9.	José Pereira da Silva	1.308	3	2.407
5.	Jacob Agostinho de Sousa	1.308	5	—	10.	Manuel Barbosa	1.308	4	—
6.	Aristóteles Moura	1.308	6	—	11.	Nelson da Costa Braga	1.302	—	—
7.	Saturnino Ferreira de Carvalho	1.308	7	—	12.	Antônio Pereira da Silva	1.306	—	—
8.	Agenor Xavier Fraga	1.308	8	—	13.	Francisco da Cunha Xavier	1.289	—	—
9.	Aristóteles Duarte Segadilha	1.308	9	—	14.	Júlio Chaves de Melo Albuquerque	1.281	—	—
10.	Paulo Ribeiro dos Santos	1.308	10	—	15.	Florêncio Marques da Cunha	1.271	—	—
11.	Cipriano Simas	1.308	11	—	16.	Carlos Gonçalves Gomes	1.216	—	—
12.	Justino Rosa	1.308	12	—	17.	Caio Moreira de Araújo	1.153	—	—
13.	Centil Bertino da Silva	1.308	13	—	18.	Emanuel da Rocha Araújo	1.033	—	—
14.	Armando Ferreira Gonçalves	1.308	14	—	19.	Deocleciano Nepomuceno	987	—	—
15.	Francelino de Sousa	1.308	15	—	20.	Milton Campos da Silva	887	—	—
16.	José da Silva Cesar	1.308	16	—	21.	Aminadab Ferreira Leite	385	—	—
17.	José Francisco Natalino	1.308	17	—	22.	Florianio Tavares Dias Pessoa	—	—	—
18.	João Pantaleão Godoy	1.308	18	—	Classe "E"				
19.	Mário Barcelos Picaz	1.308	19	—	1.	Antônio Alves Teixeira	1.308	1	—
20.	Silvino Soares Bandeira	1.308	20	—	2.	Auísio da Silva Andrade	1.308	2	—
21.	Valdomiro José Arcias	1.308	21	—	3.	Ernesto da Rocha Araújo	913	—	—
22.	Adolfo Gonçalves dos Santos	1.308	22	—	4.	Plácido José de Santana	566	3	—
23.	Lourenço Fernandes da Rocha	1.308	23	—	5.	Nelson de Albuquerque Lira	566	4	—
24.	Doralfico Machado de Sousa	1.308	24	—	6.	Antônio de Matos Rodrigues	563	2	—
25.	Benedito Máximo	1.308	25	—	7.	Claudionor Gonçalves Brito	563	3	—
26.	Florêncio Silveira Goulart	1.308	26	—	8.	Ernesto de Sousa Freire	563	4	—
27.	Antônio Gotardo Dornelles	1.308	27	—					
28.	Adosino Barcelos	1.308	28	—					
29.	Ernesto de Almeida Guimarães	1.308	29	—					
30.	Viriato Soares de Oliveira	1.308	30	—					
31.	Benedito Barbosa dos Santos	1.308	31	—					
32.	João Assis Cunha	1.308	32	—					
33.	Belarmino Gonçalves de Carvalho	1.307,2/3	—	—					
34.	Manuel Martins da Silva	1.307	—	—					
35.	Teodorico Melquíades Ferreira Lobo	1.306	35	—					
36.	Leônicio Mendes	1.306	36	—					

Núm. de ordem	Nomes	Líquido na classe	Classificação anterior	Tempo de serviço no ministério
9.	Henrique Fernandes da Silva. . .	547,23	—	—
10.	Eduardo Pinheiro de Brito.	514	—	—
<i>Classe "D"</i>				
1.	Tomaz Salba Filho.	1.308	1	2.737
2.	Dionísio Quirino dos Santos. . .	1.308	1	1.755
3.	Severino Muniz de Celo.	1.308	2	—
<i>Classe "C"</i>				
1.	José Furtado de Medeiros. . . .	1.308	1	4.251
2.	Ceslau Limeira e Silva.	1.308	1	3.762
3.	Valdemiro Caldas.	1.306	1	3.434
4.	Cyl Carneiro.	1.303	1	3.182
5.	João Carlos de Figueirôa Torres.	1.117	—	—
6.	René Berthoux Pereira da Silva.	818	—	—
7.	Mário Silva.	563	—	—
8.	Moacir de Oliveira Mota.	561	—	—
9.	Jofre Santana.	557	—	—
10.	Romeu Carlos da Cunha.	553	—	—
11.	Husien Alves da Cunha.	506	—	—
12.	Vago.			
13.	Vago.			
<i>Classe "B"</i>				
1.	Valdemar Rodrigues dos Santos.	1.308	1	—
2.	Hermenegildo de Barros.	1.308	2	—
3.	Mário José da Fonseca.	1.307	—	—

Cel. Oscar Lisboa de Souza, chefe da 3ª Seção.

Terceira Seção

Alterações do pessoal extranumerário-mensalista

Apostila:

Foram lavradas, nas portarias de admissão de mensalistas para a Fábrica de Curitiba abaixo especificadas, as seguintes:

Portaria n. 1.429, de 23-11-37, de José Cesquim, auxiliar de 4ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria é José Cesquim, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão V, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 1.430 de 23-11-37, de Flávio Stacheski, auxiliar de 4ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria é Flávio Stasieviski, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão V, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 1.440, de 23-11-37, de Atos Barreto, auxiliar de 1ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria é Atos Leite Barreto, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de escritório, Padrão VIII, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.546-A, de 25-11-37, de Armando Riccio, auxiliar de 5ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria é Armando Carlos Riccio, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão IV, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.549-A, de 25-11-37, de Italo Justino Giamberardino, auxiliar de 5ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria é Italo Justino Giamberardino, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão IV, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.550, de 25-11-37, de Francisco Wisniewski, artifice de 3ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria é Francisco Wisniewski, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de artifice, Padrão IX, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.552-A, de 25-11-37, de Francisco Porciades, auxiliar de 5ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é Francisco Possiedi, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão IV, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.555, de 29-11-37, de José Nouvel, artifice de 5ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é José Nouvel, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão VII, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.559, de 29-11-37, de Wenceslau Kenzikoski, artifice de 5ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é Wenceslau Kesikowski, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão VII, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.569, de 29-11-37, de Augusto Lindermann, artifice de 4ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é Augusto Vicente Lindermann, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de artifice, Padrão IX, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.585, de 29-11-37, de Constantino Schweda, trabalhador de 1ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é Constantino Schuvda, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão VI, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.586, de 29-11-37, de Juvenal de Araujo, trabalhador de 1ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é Juvenal Gonçalves de Araujo, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão VI, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.608, de 29-11-37, de Oto Adão, artifice de 5ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é Oto Adam, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão VII, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.613, de 29-11-37, de Esseslau Rosalinski, artifice de 5ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é Esseslau Rosalinski, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão VII, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.615, de 30-11-37, de Estanislau Rosalinski Filho, aprendiz de 2ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é Stanislaw Rosalinski Filho, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão III, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.649, de 30-11-37, de João Marquardt, aprendiz de 1ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é João Marquarte, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de servente, Padrão IV, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 2.668, de 30-11-37, de João Machoski Sobrinho, aprendiz de 3ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é João Macioszek Sobrinho, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de artifice, Padrão II, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Portaria n. 3.497, de 31-12-37, de Juvino Granemann, auxiliar de 1ª classe:

O nome do mensalista a que se refere a presente portaria, é Jovino Granemann e Silva, e não como está mencionado.

Passa a ter a denominação de auxiliar de escritório, Padrão VIII, *ex-vi* do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39.

Diretoria de Intendência do Exército

ATO DO SR. DIRETOR

Dia 21 de setembro de 1940

Transferência de oficiais:

Transfiro, por necessidade do serviço, os seguintes oficiais Intendentes do Exército:

a) 1.º tenente Adroaldo Jorge Dantas, da D. I. E. para o E. O. M. I. (ambos na Capital Federal);

b) 1.º tenente Mario Missionheiro Muzzi, da Fábrica de Estrela para o E. O. M. I. (Capital Federal);

c) 1.º tenente Raimundo Ubaldino Monteiro Figueira, do E. O. M. I. (Capital Federal) para o 3.º G. Ob. (Cachoeira); e

d) 1.º tenente Francisco de Paula Pita Ferreira da Cunha, do E. O. M. I. para a D. I. E. (ambos na Capital Federal).

Diretoria de Aeronáutica do Exército

Terceira Divisão

Relação nominal dos candidatos ao Curso de Especialistas de Aeronáutica que tiveram os seus requerimentos despachados por esta Diretoria, com discriminação das Regiões ou unidades de procedência.

Número de ordem — Graduação — Nomes — Regiões ou unidades — Observações

1. Cabo — Amaro Rasquim — 5º R.A.M.
 2. Soldado — Arnaud Vieira Rodrigues — III/1º R.I.
 3. Civil — Albino de Jesus Esteves — 1ª M.R.
 4. Cabo — Caetano Vissirini — 8º B.C.
 5. Civil — Djalma Buarque Gusmão — 7ª R.M. — Recife.
 6. Civil — Eunice Gomes dos Santos — 1ª R.M.
 7. Civil — Eraldo Barreto Porto — 1ª R.M. — Sacramento.
 8. Civil — Fernando Pais de Aquino — 1ª R.M.
 9. Civil — Gilberto Afonso F. Paiva — 7ª R.M. — Recife.
 10. Civil — Galileu da Silva Campos — 1ª R.M.
 11. Civil — George Fernando Kuhuert — 1ª R.M.
 12. Cabo — Genésio Cláudio da Silva — III/4º R.I.
 13. Civil — José de Sousa Rangel — 1ª R.M.
 14. Civil — José de Sá — 1ª R.M.
 15. Civil — Josué Bastos do Nascimento — 3ª R.M. — Itabira.
 16. Sold. — Jerônimo de Sousa Gomes — Dep. C.Ae.
 17. Civil — Miguel Balbino do Nascimento — 8ª R.M. — Caxias.
 18. Civil — Mautílio Muraro — 2ª R.M.
 19. Civil — Murilo Silva — 1ª R.M.
 20. Civil — Nelei de Jesus Valtrick — 5ª R.M. — Lages.
 21. Civil — Raimundo de Moura Chaves — 8ª R.M. — Caxias.
 22. Civil — Rubem Dario Amaral — 2ª R.M.
 23. Civil — Rubens Roesele — 2ª R.M.
 24. Civil — Sebastião Mendes Barcelos — 1ª R.M. — B. Mansa.
 25. Sold. — Valtér Bisinela — Dep. C.Ae. — Sim, se houver vagas e satisfizerem as exigências regulamentares.
 26. Civil — Antônio de Pádua Leite — 2ª R.M.
 27. Civil — Anísio da Silva — 2ª R.M.
 28. Civil — Guilherme Blanco — 2ª R.M.
 29. Civil — Israel Silvestonn Hollmann — 2ª R.M.
 30. Civil — Isidro Jesus Gomes — 2ª R.M.
 31. Civil — João Américo Pinto — 2ª R.M.
 32. Civil — Manuel Costa — 2ª R.M.
 33. Civil — Mário de Oliveira Moraes — 2ª R.M.
 34. Civil — Oscar Camargo Neves Júnior — 2ª R.M.
 35. Civil — Oldair Castelhão — 2ª R.M.
 36. Civil — Paulo Edgar Vilamil Jordão — 2ª R.M.
 37. Civil — Raul Kodama — 2ª R.M. — Sim. Devendo apresentar a esta Diretoria, antes dos exames, atestado de que não servem de arrimo.
 38. Civil — Clovis Cardoso Santos — 7ª R.M. — Recife.
 39. Civil — Ernani Passos Ávila — 7ª R.M. — Recife.
 40. Civil — Elói Moreira Soriano — 7ª R.M. — Recife.
 41. Civil — Ivan Conde Ferreira — 7ª R.M. — Recife.
 42. Civil — Renato Guimarães Sousa — 7ª R.M. — Recife.
 43. Civil — Rossine Pereira Franga — 1ª R.M. — Campos. Sim, devendo satisfazer, antes dos exames, exigências contidas no n. 3 do item VI das instruções para matrículas.
 44. Civil — Carmine Tricarico — 2ª R.M.
 45. Civil — Rui Bizarro — 2ª R.M. — Sim. Devendo remeter a esta diretoria, antes dos exames, certidão de idade e atestado de não servir de arrimo.
 46. Cabo — Valdir Brandão Lobato — 5º R.A.M. — Sim, devendo provar que tem boa conduta, visto não constar da informação.
- Rio, 24 de setembro de 1940. — Vasco Alves Secco, Ten. Cel. Chefe da Divisão.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

PORTARIA N. 493

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Panair do Brasil S. A. e de acordo com o parecer n. 196, de 29 de agosto próximo findo, da Comissão Técnica do Rádio, resolve:

- 1º — Autorizar a requerente a instalar, na cidade de Macapá, Estado do Pará, uma estação radiotelegráfica destinada aos serviços de segurança e proteção de vôo de suas aeronaves, constituída de três transmissores a saber:
 - a) transmissor de 1.200 watts, modelo 12 GLX-2, para radiogoniometria, ou indicador de direção;
 - b) transmissor de 1.200 watts, modelo 6 ACX-2, para comunicações entre aeroportos e entre estes e as aeronaves;
 - c) transmissor de 75 watts, modelo 75 HX, para comunicações entre estações terrestres.

2º — Aprovar as plantas, orçamento e descrição técnica da referida estação, que com esta baixam, devidamente rubricados pelo Diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado, bem como o local situado junto ao campo de pouso, indicado para a respectiva instalação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — João de Mendonça Lima.

(C 9.375 — 26-9-1940 — 3988)

PORTARIA N. 494

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Portos e Navegação, em ofício n. 3.175, de 23 de agosto p. findo, resolve aprovar, para o porto de Santos, a nova tarifa portuária que com esta baixa, assinada pelo diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado, resultante da revisão da antiga tarifa, consoante o disposto na portaria n. 260, de 30 de maio de 1939.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — João de Mendonça Lima.

Tarifa a que se refere a portaria n. 494, desta data

TABELA — A

UTILIZAÇÃO DO PORTO

Taxas devidas pelo armador

Número — Espécie e incidência — valor

Taxas gerais:

1. Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada no porto..... 3\$900
- Taxas especiais:
2. Por tonelada de mercadoria carregada ou descarregada de embarcações de cobertura, com deslocamento não excedente de 200 toneladas..... 1\$500
3. Por tonelada de carvão nacional carregado, descarregado ou baldeado no porto..... 1\$000

Isenções:

São isentos do pagamento dessa taxa:

1º. Os volumes que, na forma do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, constituírem bagagem de passageiros imigrantes; as malas do Correio, e as importâncias em dinheiro, pertencentes aos Governos da União e dos Estados.

2º. O combustível e a água que os navios receberem para seu próprio abastecimento.

3º. Os gêneros da pequena lavoura, o peixe e outros artigos, quando destinados ao abastecimento do Mercado Municipal da cidade de Santos, forem transportados por embarcações do tráfego interno do porto e descarregados, por conta dos respectivos donos, em locais determinados para esse fim pela Fiscalização do Porto, ouvidas a administração deste e as autoridades estaduais ou municipais competentes.

Observações:

- a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.
- b) São consideradas embarcações de cobertura (pequena cabotagem) as classificadas na letra b do § 5º do art. 278 do regulamento para as Capitanias de Portos, aprovado pelo Decreto n. 220-A, de 3 de julho de 1935.
- c) No caso de baldeação direta de mercadorias, das embarcações de cobertura, para navios de alto mar, a "Utilização do Porto" só será cobrada destes navios, aplicando-se, para isso, a taxa n. 1 desta tabela.
- d) Para o cálculo das taxas ns. 1 e 2 desta tabela, fica estabelecida a base de 17 quilos por cacho de bananas.

TABELA — B

ATRACAÇÃO

Taxas devidas pelo armador

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Por metro linear de cais ocupado por embarcação de propulsão mecânica e por dia, quando em navegação de longo curso..... \$900
2. Por metro linear de cais ocupado por embarcação de propulsão mecânica e por dia, quando em navegação de cabotagem..... \$800
3. Por metro linear de cais ocupado por embarcação a vela, por alvarengas ou saveiros e por dia.... \$600

Isenções:

Estão isentas das taxas desta tabela:

1º. As embarcações a que se referem os arts. 3º e 7º do Decreto n. 24.511, de 29 de junho de 1934.

2º. Os saveiros ou alvarengas, quando atracados aos navios em operações no cais.

Observações:

a) Aos navios que, por sua conveniência, atracarem por fóra de navios atracados ao cais, para operações de carregamento, descarga

ou baldeação, serão aplicadas as taxas desta tabela, como se estivessem atracados diretamente ao mesmo cais.

b) A atracação será feita sob a responsabilidade do armador e com o emprêgo do pessoal e material do navio. Compete, porém, à administração do porto, auxiliar a operação com pessoal seu sobre o cais, para a tomada dos cabos de amarração e para fixação destes nos cabeços indicados pelo comandante do navio ou seus prepostos.

TABELA — G

CAPATAZIAS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

Para mercadorias de importação do estrangeiro:

1. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos.....	\$008,5
2. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 150 quilos.....	\$009
3. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 150 quilos e até 500 quilos.....	\$010
4. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 700 quilos.....	\$011
5. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 700 quilos e até 1.000 quilos.....	\$012
6. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos e até 1.500 quilos....	\$017
7. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.500 quilos e até 2.000 quilos....	\$021
8. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 2.000 quilos.....	\$023
9. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto inferior a 1.000 quilos, mas medindo mais de dois e meio metros cúbicos.....	\$017,5
10. Por quilograma de mercadoria a granel.....	\$005

Para mercadorias de exportação do estrangeiro:

11. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos.....	\$007
12. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos.....	\$008,5
13. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 1.000 quilos.....	\$009
14. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos.....	\$016,5
15. Por quilograma de mercadoria a granel.....	\$005

Para mercadoria de importação ou exportação por cabotagem:

16. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto até 100 quilos.....	\$006
17. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos.....	\$007
18. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 500 quilos e até 1.000 quilos.....	\$008,5
19. Por quilograma, quando em volumes de peso bruto superior a 1.000 quilos ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos.....	\$011
20. Por quilograma de mercadoria a granel.....	\$005

Taxas especiais:

21. Por quilograma de café, cereais, açúcar e carvão de algodão para exportação, em sacos pesando até 60 quilos.....	\$004
22. Por quilograma de frutas frescas, para exportação.....	\$003,5
23. Por quilograma de bananas, para exportação.....	\$002,5
24. Por quilograma de adubos inseticidas, importados para a lavoura, em volumes de qualquer espécie:	
— Até 60 quilos.....	\$003,5
— De mais de 60 quilos.....	\$005
25. Por quilograma de adubos inseticidas, importados para a lavoura, a granel.....	\$003,5
26. Por quilograma de carne congelada, para exportação.....	\$005
27. Por quilograma de couros verdes, salgados ou crus, para exportação.....	\$005
28. Por quilograma de carvão nacional importado por cabotagem.....	\$004
29. Por quilograma de madeira de qualquer qualidade, em toras, serrada ou beneficiada, quando importada por cabotagem ou exportada para o estrangeiro ou por cabotagem.....	\$005
30. Por quilograma de gasolina, querosene e óleo a granel, de qualquer natureza, para exportação, quando entrados por mar estejam em depósito nas instalações C.D.S.....	\$002,5

Número — Espécie e incidência — Valor

31. Por cabeça de gado embarcada ou desembarcada sem gaiola ou jaula:

I — Boi ou cavalo	\$4000
II — Vitela ou garrofe	\$2000
III — Carneiro ou cabrito	\$500
IV — Porco	\$800
V — Leitão	\$400
VI — Cão	\$100

Isenções:

São isentos das taxas desta tabela:

1.º — Os volumes que, na forma do disposto no Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, constituírem bagagem de passageiros e imigrantes, as malas do correio e as importâncias em dinheiro pertencentes aos Governos da União e dos Estados.

2.º — Os pacotes ou embrulhos que contenham amostras de nenhum ou diminuto valor, isentas de direitos e cuja saída se dê independentemente do processo de despacho aduaneiro.

Observações:

a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.

b) No caso das mercadorias em trânsito, previsto no § 3.º do art. 7.º do Decreto n. 24.511, de 29 de junho de 1934, aplicar-se-ão as taxas ns. 11, 12, 13, 14 e 15 desta tabela, seja qual for a espécie das referidas mercadorias.

c) Quando o gado especificado na taxa 31 desta tabela for embarcado em gaiolas ou jaulas, será cobrada, à parte, a capatazia desta, aplicando-se a taxa geral desta tabela em que, de acordo com o respectivo peso ou volume, incidirem.

d) Fica estabelecida a taxa mínima de \$2 por volume, sempre que da aplicação desta tabela resulte importância inferior àquela quantia.

e) Para o cálculo da taxa n. 23 desta tabela, fica estabelecida a base de 17 quilos por cacho de banana.

f) As taxas desta tabela remuneram os serviços de capatazias e cobrem as responsabilidades a que, prestando-os, se sujeita a Administração do Porto. Essas responsabilidades, ex-vi do disposto no art. 15 do Decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, são idênticas às que incumbem aos armazéns alfandegados e entrepostos públicos, e acham-se definidas e reguladas nos arts. 184, 185, 186, 227 e 245 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

TABELA D

ARMAZENAGEM INTERNA

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. São as taxas constantes da tabela aprovada pelo Decreto n. 24.324, de 1 de junho de 1934.

Taxas especiais:

2. Por quilograma de mercadoria em trânsito, no caso previsto no § 3.º do art. 7.º do Decreto n. 24.511, de 29 de junho de 1934, seja qual for a sua espécie ou peso por volume, pelo primeiro mês ou fração desse mês.....	\$003,5
3. Por quilograma de mercadoria indicada na taxa n. 2, por mês ou fração de mês, depois do primeiro	\$006

Taxas acessórias:

M 1. Abertura do armazém de bagagem fora das horas ordinárias de trabalho ou nos domingos e feriados	240\$000
M 2. Abertura de armazém alfandegado, fora das horas ordinárias de trabalho ou nos domingos e feriados	120\$000

Isenções:

São isentas das taxas desta tabela as seguintes mercadorias ou artigos, desde que os mesmos sejam retirados dentro do prazo de 30 dias, contados da data da respectiva descarga:

1.º — Os volumes que constituírem bagagem de passageiros e imigrantes, as malas do correio e as importâncias em dinheiro, pertencentes à União e aos Estados.

2.º — As mercadorias e materiais que forem importados por conta da União, para os serviços da República.

3.º — A platina, ouro e prata, em barra, em pó, em mina, resíduos ou em moeda nacional ou estrangeira.

4.º — O papel moeda, títulos e papéis de crédito, nacionais ou estrangeiros.

5.º — As amostras de diminuto ou nenhum valor, considerando-se como tais, os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade e cujos direitos totais não excederem de cinco mil réis (5\$0) por volume.

6.º — Todos os objetos de uso próprio que trouxerem em suas bagagens, ao chegarem ao território brasileiro, os embaixadores, ministros e encarregados de negócios, bem como os secretários e adidos às missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo da República.

7.º — As mercadorias importadas diretamente para uso próprio, pelas embaixadores, ministros e encarregados de negócios acreditados junto ao Governo da República.

8.º — As mercadorias que importarem diretamente para uso próprio os secretários e adidos às embaixadas e legações estrangeiras, desde que haja reciprocidade do favor aos nossos representantes nos seus países.

9.º — Os móveis e outros objetos de uso próprio dos cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules de carreira, diretamente importados para sua primeira instalação.

10.º — Os objetos de escritório de que necessitarem, para o respectivo expediente, as missões diplomáticas e os cônsules de carreira no Brasil, diretamente importados.

11.º — As mercadorias e materiais importados para uso de aeronaves, belonaves e navios-escolas das marinhas de guerra e mercante, de nações amigas e da respectiva tripulação.

12.º — As peças usadas de vestuário, objetos, utensílios, instrumentos e, em geral, artigos de uso pessoal e profissional; os livros científicos e literários, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os livros mercantis escriturados e quaisquer manuscritos; os retratos de família; as jóias e baixelas com os característicos de serem de serviço diário ou tendo indícios de uso; e os baús, malas, sacos, cestas e cadeiras de viagem, tudo de uso diário dos passageiros.

A bagagem do passageiro colono compreende:

a) Os móveis de qualquer espécie e outros objetos, ordinários ou comuns, de uso doméstico, que estiverem em relação com as posses e posição do colono a que pertencerem, contanto que o número e quantidade não excedam do que for indispensável a seu uso e de sua família; e

b) Os instrumentos aratórios ou os de sua profissão.

13.º — A roupa, malas, baús e sacos de viagem, tudo usado do comandante e pessoal da tripulação dos navios; os instrumentos náuticos, livros, cartas, mapas e utensílios próprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo, quando deixarem os navios em que servirem, bem como dos que hajam falecido fora do país.

14.º — Os modelos de máquinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

Observações:

a) As taxas gerais desta tabela aplicam-se às mercadorias de importação, tanto do estrangeiro, como de colatagem, sendo estas consideradas como mercadorias despachadas sobre-água.

b) A armazenagem das mercadorias em trânsito, a que se aplicam as taxas ns. 2 e 3 desta tabela, é devida pelo armador que requisitar a descarga para posterior embarque.

c) As taxas desta tabela remuneram os serviços de armazenagem interna e cobrem as responsabilidades a que, prestando-os, se sujeita a Administração do Porto. Essas responsabilidades, ex vi do disposto no art. 15 do Decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, são idênticas às que incumbem aos armazéns alfandegados e entrepostos, públicos, e acham-se definidas e reguladas nos arts. 184, 185, 186, 227 e 245 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

TABELA "E"

ARMAZENAGEM EXTERNA

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

N.º	Espécie e incidência	Valor
Taxas gerais:		
1.	Mercadorias diversas, nacionais ou nacionalizadas, não inflamáveis ou explosivas, nem corrosivas ou agressivas, em volumes pesando até 5.000 quilos, exceto aquelas a que se apliquem taxas especiais desta tabela, em armazéns ou pátios não alfandegados, por quilo, no primeiro mês ou fração desse mês.....	\$005
2.	As mesmas mercadorias da taxa n. 1 e nas mesmas condições, por quilo e por mês ou fração de mês, depois do primeiro.....	\$003
Taxas especiais:		
3.	Veículos até o peso de 2.000 quilos armados ou montados, por mês ou fração, cada um.....	12\$006

4.	Veículos pesando mais de 2.000 quilos, armados ou montados, por mês ou fração, cada um.....	18\$006
5.	Algodão, linters, juta, estopa e semelhantes, em fardos, por quilograma, no primeiro mês ou fração desse mês.....	\$006
6.	As mesmas mercadorias da taxa n. 5, por quilograma e por mês ou fração de mês, depois do primeiro..	\$003,5
7.	Laranjas em caixas até 45 quilos, por mês ou fração, cada uma.....	\$200
8.	Por saco de café recebido nos armazéns externos para embarque mecânico, em vapor a sair dentro de 60 horas.....	\$120

Taxas acessórias:

M 3.	Abertura de armazém não alfandegado, fora das horas ordinárias de trabalho, desde as 17 às 19 horas.....	30\$000
M 4.	Idem, das 19 às 23 horas.....	50\$000
M 5.	Idem, das 19 às 24 horas.....	65\$000
M 6.	Idem, das 19 até às 6 horas da manhã.....	100\$000
M 7.	Idem, aos domingos e feriados, desde as 7 horas até às 16 horas, por qualquer tempo.....	100\$000
M 8.	Pela verificação de peso e estado dos volumes de mercadorias ou gêneros, não sujeitos a impostos aduaneiros ou nacionalizados, por quilograma.....	\$006
M 9.	Pela remoção de volumes para retirada de amostras para classificação, por quilograma.....	\$003
M 10.	Costuração de sacos, cada um.....	\$120
M 11.	Pela retirada de mercadorias da rua para depósito nos armazéns, por quilograma.....	\$003,5
M 12.	Pelo serviço prestado na abertura e fechamento de caixas de laranjas condenadas, para exame, além de remoção e empilhamento, das caixas repregadas, por caixa.....	\$200

Isenções:

As mercadorias desta tabela entregues a esta companhia nos desvios das estradas de ferro, para embarque em vapores previamente designados, terão estadia livre de seis dias úteis.

Observações:

a) as taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias armazenadas;

b) os serviços retribuídos pelas taxas ns. 1 a 8 compreendem a movimentação das mercadorias nos armazéns ou pátios, desde o seu recebimento até a entrega;

c) aos volumes com peso superior a 6.000 quilos serão aplicadas as taxas da tabela G-3;

d) as taxas desta tabela remuneram os serviços de armazenagem externa e cobram as responsabilidades a que, prestando-os, se sujeita a Administração do Porto. Essas responsabilidades, ex vi do disposto no art. 15 do Decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, são idênticas às que incumbem aos armazéns alfandegados e entrepostos públicos, e acham-se definidas e reguladas nos arts. 184, 185, 186, 227 e 245 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

TABELA "F"

ARMAZENAGEM EM ARMAZÉNS GERAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1.	Por quilograma de mercadoria em volumes de peso bruto até 100 quilos pelo primeiro mês ou fração desse mês.....	\$002,5
2.	Por quilograma de mercadoria em volumes de peso bruto superior a 100 quilos e até 500 quilos, pelo primeiro mês ou fração desse mês.....	\$003
3.	Por quilograma de mercadoria considerada na taxa n. 1, mas por quinzena ou fração de quinzena, depois do primeiro mês.....	\$001
4.	Por quilograma de mercadoria considerada na taxa n. 2, mas por quinzena, depois do primeiro mês.....	\$001,5
5.	Pela emissão de título de simples depósito, cada um.....	2\$400
6.	Pela emissão de título de depósito e warrant, cada um.....	6\$000
7.	Comissão sobre os prêmios de seguro das mercadorias armazenadas.....	10%

Taxas especiais:

8. Por saco de café recebido nos armazéns nos primeiros 30 dias.....	\$120
9. Por saco de café recebido nos armazéns, por quinzena ou fração de quinzena, depois dos primeiros 30 dias.....	\$060
10. Algodão em fardos, por quilograma, no primeiro mês ou fração desse mês.....	\$005
11. Algodão em fardos, por quilograma e por mês ou fração de mês, depois do primeiro.....	\$003,5
12. Café, por saco de 60 quilos, pelo espaço de quatro meses de depósito, com a execução dos serviços de ensaque, pesagem, marcação e empilhamento.....	\$500
13. Algodão em fardos, por quilograma e por mês ou fração desse mês com a execução dos serviços de pesagem, marcação, empilhamento e transporte para embarque.....	\$010,5
14. Carvão de algodão, por quilograma e por mês ou fração desse mês com a execução dos serviços de pesagem, marcação, empilhamento e transporte para embarque.....	\$007

Taxas acessórias:

3. Abertura de armazém não alfandegado, fora das horas ordinárias de trabalho, desde as 17 até às 19 horas.....	30\$000
4. Idem, das 19 às 23 horas.....	50\$000
5. Idem, das 19 às 24 horas.....	65\$000
6. Idem, das 19 até às 6 horas da manhã.....	100\$000
7. Idem, nos domingos e feriados, desde as 7 até às 16 horas, por qualquer tempo.....	100\$000
13. Pela verificação de peso e estado dos volumes de mercadorias ou gêneros, por quilograma....	\$006
14. Pelo ensaque ou reensaque de volumes de mercadorias, por quilograma.....	\$006,7
15. Pelo repeso e empilhamento de volumes de mercadorias, por quilograma.....	\$006,7
16. Pela viração dos volumes de mercadorias para embarque, por quilograma.....	\$003,4
17. Pela marcação de volumes de mercadorias com remoção, por quilograma.....	\$005
18. Pela encapação e desencapação de volumes de mercadorias, por quilograma.....	\$005
19. Pela tiragem de amostras de mercadorias, por amostra.....	1\$000

Observações:

a) as taxas ns. 1 e 2 desta tabela aplicam-se ao total da partida tendo a entrada no armazém do primeiro volume ou parte da partida, contando-se no prazo de armazenagem os dias de entrada e saída das mercadorias;

b) o seguro das mercadorias warrantadas é obrigatório;

c) as taxas M-13 a M-19 referem-se ao serviço de movimentação e benefício de mercadorias realizados pela administração do porto com seu próprio pessoal, exceto café e cereais;

d) pela execução dos serviços de movimentação e benefício de café e cereais, a administração do porto cobrará as taxas que estiverem em vigor para o Sindicato dos Trabalhadores e Ensacadores da Trapiches e Armazéns do Café e Cereais, acrescidas de 10%;

e) a movimentação e o beneficiamento das mercadorias recebidas nos armazéns, gerais, constituem serviço acessório, exceto nos casos especificados nas taxas especiais de ns. 12, 13 e 14 desta tabela.

TABELA — G/1

ARMAZENAGENS ESPECIAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias — Armazenagem convencional

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas especiais:

1.	\$
2.	\$

Observações:

a) a armazenagem convencional far-se-á mediante contrato definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever a instalação e funcionamento de máquinas nos armazéns destinados ao beneficiamento das mercadorias a armazenar;

b) a movimentação e o beneficiamento das mercadorias, nos armazéns, constituem serviço acessório.

TABELA — G/2

ARMAZENAGENS ESPECIAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias — Locação de área em armazéns ou pátios externos

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Por metro quadrado de área em armazem externo e por mês	1\$200
2. Por metro quadrado de área em pátio externo e por mês	\$500

Observações:

a) a locação de área em armazem ou pátio externos far-se-á mediante contrato definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever a instalação e funcionamento de máquinas, nas áreas locadas, para o beneficiamento das mercadorias a armazenar;

b) a movimentação e o beneficiamento das mercadorias, nas áreas locadas, quando executadas pela Companhia, constituem serviço acessório.

TABELA — G/3

ARMAZENAGENS ESPECIAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias — Armazenagem de volumes pesados

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Mercadorias em volumes com peso superior a 3.000 quilos, em pátios aparelhados para sua fiel guarda, conservação e movimentação, por quilograma, no primeiro mês ou fração desse mês	\$010
2. As mesmas mercadorias, nas mesmas condições especificadas na taxa n. 1 por quilograma e por mês ou fração de mês, depois do primeiro	\$006

Observações:

a) as taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;

b) a administração do porto fará o serviço acessório de carregamento de volumes pesados nos veículos em que forem conduzidos para fora das instalações portuárias e a sua descarga no caso de recebimento;

c) enquanto não tiverem sido desembaraçados pela Alfândega ou na falta de requisição de armazenagem especial, os volumes pesados, ainda que guardados nesses pátios, ficarão sujeitos ao regime e às taxas da armazenagem interna;

d) as taxas desta tabela remuneram os serviços de armazenagem especial de volumes pesados e cobrem as responsabilidades a que, prestando-os, se sujeita a Administração do Porto. Essas responsabilidades, ex vi do disposto no art. 15 do Decreto n. 24.599, de 6 do julho de 1934, são idênticas às que incumbem aos armazéns alfandegados e entrepostos públicos, e acham-se definidas e reguladas nos arts. 184, 185, 186, 227 e 245 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendias.

TABELA — G/4

ARMAZENAGENS ESPECIAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias — Armazenagem Frigorífica

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Por volume de peso até 25 quilos e por mês ou fração de mês	\$600
2. Por volume de 26 a 36 quilos e por mês ou fração de mês	\$700
3. Por volume de 36 a 45 quilos e por mês ou fração de mês	\$800
4. Por volume de 46 a 65 quilos e por mês ou fração de mês	\$950
5. Por volume de 66 a 85 quilos e por mês ou fração de mês	1\$100
6. Por volume de 86 a 105 quilos por mês ou fração de mês	1\$400
7. Por volume de 106 a 115 quilos e por mês ou fração de mês	2\$000
8. Por volume de 116 a 125 quilos e por mês ou fração de mês	2\$600
9. Por volume de 126 a 135 quilos e por mês ou fração de mês	3\$200

10. Por volume de mais de 136 quilos, cada 20 quilos que tiver a mais e por mês ou fração de mês.	\$600
Taxas especiais:	
11. Carne a congelar e armazenamento, por quilo, no primeiro mês ou fração desse mês	\$060
12. Carne congelada, por quilo e por semana ou fração de semana	\$018
13. Carne resfriada, por quilo no primeiro mês ou fração desse mês	\$050
14. Carne resfriada, por quilo e por semana ou fração de semana, depois do primeiro mês	\$018
15. Peixe a congelar, por quilo, inclusive, armazenamento, por semana ou fração de semana	\$035
16. Peixe congelado, por quilo e por semana ou fração de semana	\$035
17. Peixe resfriado, por quilo e por semana ou fração de semana	\$035
18. Peixe salgado ou seco, por quilo e por mês ou fração de mês	\$060
19. Galináceos resfriados, por quilo e por semana ou fração de semana	\$060
20. Galináceos congelados, por quilo e por semana ou fração de semana	\$060
21. Ovos, cada 50 quilos e por mês ou fração de mês.	\$200
22. Cebolas, por quilo e por mês ou fração de mês.	\$025
23. Couros, por quilo e por mês ou fração de mês.	\$100
24. Peles confeccionadas, por quilo e por mês ou fração de mês	\$200
25. Tabaco, por quilo e por mês ou fração de mês.	\$120
26. Legumes, por quilo e por semana ou fração de semana	\$035
27. Cerveja, por barril de 25 litros e por semana ou fração de semana	\$120
28. Leite e creme, por litro e por semana ou fração de semana	\$035
29. Laranjas para exportação, por caixa pesando até 45 quilos, na primeira semana ou fração dessa semana	\$500
30. A mesma mercadoria da taxa n. 29 nas semanas subsequentes, por semana ou fração de semana e por baixa	\$200
31. Queijo, por quilograma e por mês ou fração de mês	\$080
32. Fermento, por quilograma e por mês ou fração de mês	\$040

Taxas acessórias:

M 20. Pelo ensaque de carne, por quarto	\$240
M 21. Pelo serviço prestado na abertura e fechamento de caixas de laranjas condenadas, para exame, além de remoção e empilhamento das caixas repregadas, por caixa	\$400

Observações:

a) as taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;

b) a movimentação das mercadorias nos armazens frigoríficos desde a sua entrada até a entrega, está compreendida no serviço de armazenamento;

c) os sacos para o ensacamento de carne serão fornecidos pelo dono da mercadoria;

d) enquanto não tiverem sido desembaraçadas pela Alfândega, as mercadorias de importação do estrangeiro, depositadas nos armazens frigoríficos, ficarão sujeitas ao regime e taxas de armazenagem interna (tabela "D"), além das constantes desta tabela G/4, as quais serão aplicadas com a redução de 17 %, correspondente ao preço da guarda e conservação dessas mercadorias em armazem comum, coberto pelas taxas de armazenagem interna;

e) as taxas desta tabela remuneram os serviços de armazenagem frigorífica e cobrem as responsabilidades a que, prestando-os, se sujeita a Administração do Porto. Essas responsabilidades, ex vi do disposto no art. 15 do Decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, são idênticas às que incumbem aos armazens alfandegados e entrepostos públicos, e acham-se definidas e reguladas nos arts. 184, 185, 186, 227 e 245 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

TABELA — G/5**ARMAZENAGENS ESPECIAIS****Taxas devidas pelos donos das mercadorias — Armazenagem em silos**

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Trigo e outros cereais a granel nos silos, por toneladas e por mês ou fração de mês	\$400
Taxas acessórias:	
M 22. Pelo ensaque com pesagem, por saco	\$240
M 23. Pela movimentação da mercadoria de um silo para outro a pedido do dono da mercadoria, por tonelada	\$500

Observações:

a) está incluído no serviço retribuído pelas taxas desta tabela a movimentação da mercadoria de um silo para outro, quando por conveniência da administração do porto;

b) a pesagem da mercadoria nas balanças automáticas, para a respectiva entrega, está incluída no serviço retribuído com a taxa n. 1 desta tabela;

c) os sacos para o ensacamento dos cereais depositados serão fornecidos pelos donos das mercadorias;

d) enquanto não tiverem sido desembaraçados pela Alfândega, os cereais importados do estrangeiro e depositados nos silos, ficarão sujeitos ao regime e taxas de armazenagem interna;

e) as taxas desta tabela remuneram os serviços de armazenagem em silos e cobrem as responsabilidades a que, prestando-os, se sujeita a Administração do Porto. Essas responsabilidades, ex vi do disposto no art. 15 do Decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, são idênticas às que incumbem aos armazens alfandegados e entrepostos públicos, e acham-se definidas e reguladas nos arts. 184, 185, 186, 227 e 245 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

TABELA — G/6**ARMAZENAGENS ESPECIAIS****Taxas devidas pelos donos das mercadorias — Armazenagem de óleos, de inflamáveis e explosivos**

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Oleo combustivel, oleo Diesel, oleo para gás e semelhantes, a granel, em tanques, pelo primeiro prazo de 6 meses ou fração desse prazo e por quilograma	\$001,85
2. As mesmas mercadorias da taxa n. 1 por prazo de seis meses ou fração desse prazo, depois do primeiro e por quilograma	\$001,65
3. Gasolina, querosene, alcool e semelhantes, a granel, em tanques, pelo primeiro prazo de seis meses ou fração desse prazo e por quilograma	\$022,3
4. As mesmas mercadorias da taxa n. 3 por prazo de seis meses ou fração desse prazo, depois do primeiro e por quilograma	\$001,45
5. Oleo, gasolina, querosene, alcool e semelhantes, em caixas de peso até 40 quilos, por caixa e por mês ou fração de mês	\$180
6. As mesmas mercadorias da taxa n. 5 em tambores pesando até 220 quilos por tambor e por mês ou fração de mês	\$900
7. Pólvora, estopim e semelhantes, em caixas ou latas, por mês ou fração de mês e por quilo, no primeiro mês	\$095
8. As mesmas mercadorias da taxa n. 7 por mês ou fração de mês, nos meses subsequentes	\$070
9. Dinamite, em caixas, latas ou outros envoltórios, por mês ou fração de mês e por quilo, no primeiro mês	\$095
10. A mesma mercadoria da taxa n. 9, por mês ou fração de mês e por quilo, nos meses subsequentes	\$070
11. Inflamáveis e explosivos não especificados nesta tabela, por mês ou fração de mês e por quilo, no primeiro mês	\$090
12. As mesmas mercadorias da taxa n. 11 por mês ou fração de mês e por quilo, nos meses subsequentes	\$070

Taxas acessórias:

M 24. Pela remoção de volumes avariados, para concerto, por quilograma	\$003,5
M 25. Pela abertura de volumes, para vistoria, por quilograma	\$006
M 26. Pela baldeação de combustível de um tanque para outro, a pedido das companhias interessadas, por quilograma	\$001

Observações:

a) o armazenamento de Oleos, gasolina, querosene, alcool e semelhantes a granel, em tanques, será feito mediante contrato definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever instalações acessórias para o enchimento de tambores ou vagões ou caminhões-tanques;

b) a movimentação das mercadorias nos armazens, desde o recebimento até sua entrega, está incluída no serviço de armazenamento;

c) as taxas de ns. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;

d) é obrigatório para os respectivos donos o seguro contra fogo das mercadorias a que se refere esta tabela, de modo a exonerar a Companhia Docas de Santos de toda e qualquer responsabilidade, por perdas e danos que decorram desse sinistro;

e) enquanto não tiverem sido desembaraçadas pela Alfândega, as mercadorias especificadas nesta tabela importadas do estrangeiro, ficarão sujeitas ao regime e taxas de armazenagem interna.

TABELA — G/7

ARMAZENAGENS ESPECIAIS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias — Armazenagem de mercadorias corrosivas, agressivas ou oxidantes, não inflamáveis ou explosivas.

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Mercadorias corrosivas, agressivas ou oxidantes, não inflamáveis ou explosivas, em caixas, tambores, latas ou outros envólucros, em armazens apropriados, por quilograma, no primeiro mês ou fração desse mês \$006
2. As mesmas mercadorias, nas mesmas condições especificadas na taxa n. 1, por quilograma e por mês ou fração de mês, depois do primeiro. \$003,5

Taxas acessórias:

- M 24. Pela remoção de volumes avariados, para concerto, por quilograma \$003,5
- M 25. Pela abertura de volumes para vistoria, por quilograma \$006

Observações:

- a) as taxas desta Tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias;
- b) a movimentação das mercadorias no armazem, desde o seu recebimento até a entrega, está compreendida no serviço de armazenagem especial;
- c) enquanto não tiverem sido desembaraçados pela Alfândega, e, bem assim, na falta de requisição de armazenamento especial, as mercadorias especificadas nesta tabela e que forem de importação do estrangeiro, ficarão sujeitas ao regime e às taxas de armazenagem interna;
- d) as taxas desta tabela remuneram os serviços de armazenagem de mercadorias corrosivas, agressivas ou oxidantes, não inflamáveis ou explosivas, e cobrem as responsabilidades a que, prestando-os, se sujeita a Administração do Porto. Essas responsabilidades, ex vi do disposto no art. 15 do Decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, são idênticas às que incumbem aos armazens alfandegados e entrepostos públicos, e acham-se definidas e reguladas nos arts. 184, 185, 186, 227 e 245 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

TABELA H

TRANSPORTE

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Pelo carregamento ou descarga e transporte de mercadorias em vagões do porto ou das vias férreas a este ligadas, ou em outros veículos de qualquer ponto das instalações portuárias para qualquer outro ponto dessas instalações ou para as estações daquelas vias férreas, ou, ainda, para armazens ou instalações particulares, servidas pelas linhas do porto, ou vice-versa, desde que em volumes de peso não excedente de 1.500 quilos, por quilograma \$004
2. Pelo serviço idêntico ao especificado na taxa n. 1, desde que os volumes tenham peso superior a 1.500 quilos, mas não excedente de 5.000 quilos, por quilograma \$005
3. Por serviço idêntico ao especificado na taxa n. 1, desde que os volumes excedam de 5.000 quilos, preço Convencional
4. Por serviço idêntico ao especificado nas taxas 1, 2 e 3, quando executado com mercadorias que tenham pago um primeiro transporte, por quilograma \$003

Taxas especiais:

5. Por serviço idêntico ao especificado na taxa n. 1, quando aplicado a sal e carvão a granel, por quilograma \$003
6. Por serviço idêntico ao especificado nas taxas ns. 1 e 4, quando aplicado à banana e aos cereais exportados, por quilograma \$002,4
7. Pelo transporte de trigo em grão e cereais semelhantes a granel, do cais pelas esteiras transportadoras até aos moinhos, em distancia não superior a 250 metros, por quilograma \$001,2

8. Pelo transporte de trigo em grão e cereais semelhantes, a granel, depositados nos silos, destes até a boca de recebimento das esteiras de cada moinho, no cais, por quilograma \$001,2
9. Pelo serviço de tração de vagões da Estação Santos-Docas da Estrada de Ferro Sorocabana para a Estação de Santos da São Paulo Railway e vice-versa, por quilograma de lotação de cada vago, \$000,6

Taxas acessórias:

- M 27. Pela operação adicional de carregamento ou descarga de vagões ou outros veículos, além da que está compreendida no serviço de transporte, por quilograma \$002
- M 28. Pela pesagem de mercadorias carregadas em vagões ou outros veículos por quilograma de carga pesada e tara do veículo \$001
- M 29. Pela estadia de vagões C. D. S. de lotação não excedente de 10 toneladas por dia e por vago 15\$000
- M 30. Idem, de lotação superior a 10 toneladas, por dia e por vago 20\$000
- M 31. Pela estadia de vagões das estradas de ferro cobrar-se-ão as taxas por elas adotadas, com o acréscimo de 5% \$
- M 32. Pelo serviço requisitado de locomotivas, fora das horas ordinárias de trabalho, ou em domingos e feriados, por locomotiva e por hora 30\$000
Importancia mínima a ser cobrada 50\$000
- M 33. Pelo embarque de mercadorias procedentes dos tanques, em vagões, das Estradas de Ferro, em domingos, feriados e em horas extraordinárias de trabalho, feito mediante pedido prévio dos interessados, cobrar-se-á, além das taxas estipuladas na taxa H-1, por tonelada 1\$200
- M 34. Mercadorias carregadas ou descarregadas de caminhões, estranhos à Administração do Porto, nas dependências desta Companhia, volumes até 1.500 quilos, por quilograma \$003,5
- M 35. Por serviço idêntico ao especificado na taxa número M-34, quando executado com volumes de mais de 1.500 até 5.000 quilos, por quilograma \$001,5
- M 36. Por serviço idêntico ao especificado na taxa número M-34, quando executado com volumes de mais de 3.000 quilos Preço convencional
- M 37. Pela movimentação das caixas com laranjas, no próprio vago, para exame técnico, por vago 10\$000
- M 38. Pelo embarque de mercadorias em vagões da Estrada de Ferro, em domingos, feriados e em horas extraordinárias de trabalho, feito mediante pedido prévio dos interessados, cobrar-se-á, além das taxas estipuladas na tabela H-1, 2 e 3, por quilograma \$004

Isenções:

São isentos das taxas desta tabela:

- 1.º — Os passageiros procedentes ou destinados a navios atracados e as respectivas bagagens, quando transportados em carros de vias férreas, desde as estações destas até junto ao navio.
- 2.º — Os imigrantes e suas bagagens, quando transportados em carros das vias férreas, desde o local do desembarque no cais até as estações dessas vias férreas.

Observações:

- a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.
- b) Está compreendida no serviço de transporte uma das operações: a de carregamento ou a de descarga.
- c) A tração nos transportes nas linhas férreas do porto será sempre fornecida pela administração do porto.
- d) Quando a operação de carregamento ou de descarga tiver de realizar-se fora das instalações portuárias, essa operação deixa de estar compreendida no serviço de transportes remunerado pelas taxas desta tabela, e dela a administração do porto não se incumbirá.
- e) O recebimento ou entrega de mercadorias pertencentes ao arrendatários de espaços nos armazens ou pátios da Companhia, se fará sempre nas portas dos armazens ou junto às linhas férreas que servirem o pátio.
- f) Nos casos de aplicação das taxas ns. 1 e 4, serão cobradas no mínimo, respectivamente, as importâncias de 4\$000 e 3\$000.
- g) Para o cálculo das taxas ns. 1 e 2 desta tabela fica estabelecida a base de 17 quilos por cacho de bananas.

TABELA I

ESTIVA DAS EMBARCAÇÕES

Taras devidas pelo armador

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Pela retirada da mercadoria dos porões das embarcações ou do local em que tenha sido transportada, e sua movimentação até o convés onde deva ser entregue para desembarque, ou pela tomada da mercadoria, nesse ponto e sua movimentação nos porões ou no local em que deva ser transportada, quando seja mercadoria a granel ou em volumes de peso não excedente a 1.500 quilos, por tonelada ou fração de tonelada \$
 2. Por serviço idêntico ao especificado na taxa n. 1, no caso dos volumes pesando mais de 1.500 quilos e que não excedam de 5.000 quilos, por tonelada ou fração \$
 3. Por serviço idêntico ao especificado na taxa n. 1, desde que os volumes excedam de 5.000 quilos \$
 4. Por serviço idêntico ao especificado nas taxas ns. 1 e 2, quando efetuado em horas extraordinárias, por tonelada, o dobro das taxas enumeradas.... \$
- Taxas especiais:
5. Por serviço idêntico ao da taxa n. 1, com couros verdes ou salgados, por tonelada \$
 6. Por serviço idêntico ao da taxa n. 1, com bananas a serem arrumadas a bordo, em frigorífico, por tonelada \$
 7. Para o trigo a granel, desembarcado pelos sugadores, por tonelada \$
 8. No caso de carregamento de café, em domingos, feriados e em horas extraordinárias de trabalho, sendo a estiva feita pela Companhia, cobrar-se-á a taxa de estiva em dobro e mais —\$— por saco embarcado, além das capatazias.

Observações:

- a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.
- b) O serviço de estiva é feito sob a responsabilidade do comandante da embarcação.
- c) O trigo em sacos, quando exija a abertura dos volumes, para ser descarregado pelos sugadores, está sujeito às taxas I-1 e I-4.
- d) O serviço de estiva é facultativo para os armadores e para a Companhia.

TABELA J

SUPRIMENTO DO APARELHAMENTO PORTUÁRIO

Taras devidas pelos requisitantes

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas especiais:

Aparelhamento terrestre:

1. Pela utilização dos guindastes do cais, de 1 e meio a 6 toneladas, no serviço de estiva, quando este seja executado por estranhos à administração do porto, por tonelada ou fração \$600
Importância mínima a ser cobrada, por guindaste. 20\$000
2. Pela utilização, em serviço no porão para estiva particular, de guindaste de 6 toneladas, juntamente com o "grab", para a descarga de carvão, por tonelada ou fração 1\$000
Importância mínima a ser cobrada, por guindaste. 35\$000
3. Pela utilização de guindastes de 30 toneladas, por tonelada ou fração 6\$000
Importância mínima a ser cobrada, por guindaste. 100\$000
4. Pela utilização de guindastes elétricos, a vapor ou automóveis, fora da faixa do cais, mediante prévia requisição pelos interessados, para movimentação de cargas já retiradas para a rua, por quilo ou fração \$003,5
Importância mínima a ser cobrada, por guindaste. 20\$000
5. Pela utilização da dala de carregamento de banana embarcada, por quilograma \$004
Importância mínima a ser cobrada, por dala 30\$000
6. Pela utilização do aparelho especial, para carga e descarga de automóveis, por automóvel 6\$000
Importância mínima a ser cobrada, por aparelho. 15\$000
7. Pela utilização de caçambas para descarga de mercadorias a granel, por dia de 8 horas de serviço ou fração e por caçamba 12\$000

8. Pela utilização de taboleiros, por dia de 8 horas de serviço ou fração e por taboleiro 12\$000
9. Pela utilização da balança de 70 toneladas a pedido dos interessados, por tonelada de mercadoria pesada e tara do veículo 1\$200
Importância mínima a ser cobrada 15\$000
10. Pela utilização dos carrinhos elétricos, a bordo, por dia ou fração e por carrinho 35\$000
11. Pela utilização dos aparelhos sugadores de trigo, por tonelada ou fração 1\$200
Importância mínima a ser cobrada 200\$000
12. Pela utilização de monitores para rebenefício de café, por monitor e por 30 dias ou fração ... 240\$000
13. Pela utilização de monitores para rebenefício de café, por grupo de dois monitores e por 30 dias ou fração 350\$000
14. Pela utilização do "box" para carga e descarga de animais, por dia de 8 horas de serviço ou fração e por aparelho 20\$000
Aparelhamento flutuante:
15. Pela utilização de flutuante para atracação de navios ao cais, por flutuante e por dia ou fração de dia 50\$000
16. Pela utilização de chatas, saveiros ou alvarengas, com capacidade não excedente de 100 toneladas, por embarcação e por dia ou fração de dia ... 50\$000
17. Pela estadia das mesmas chatas, saveiros ou alvarengas, depois de carregadas, por dia 35\$000
18. Pela utilização da cabrea flutuante, por dia ou fração de dia 1:200\$000
19. Pela utilização do aparelhamento destinado ao suprimento de óleo às embarcações, por tonelada desse combustível, recebido e transportado em barcas de óleo e recalado para bordo de embarcações atracadas ao cais, ou fundeadas em frente ao cais em tráfego 8\$200
Importância mínima a ser cobrada 200\$000
20. Pela utilização do aparelhamento destinado ao suprimento de óleo às embarcações, por tonelada de óleo recebido e transportado em barcas de óleo e recalado para bordo de embarcações fundeadas no canal, entre a barra e a Morfona 9\$300
Importância mínima a ser cobrada 300\$000
21. Pela utilização do "ferry-boat", por hora ou fração 75\$000

Observações:

- a) A Companhia só se incumba do recebimento, transporte ou recalque de óleo, mediante requisição das firmas vendedoras desse combustível, com quem os armadores deverão negociar o respectivo fornecimento.
- b) O fornecimento dos mangotes, assim como o assentamento e a retirada destes, estão incluídos no serviço remunerado pelas taxas ns. 20 e 21 desta tabela.
- c) Para o cálculo da taxa n. 5 desta tabela, fica estabelecida a base de 15 quilos por cacho de banana exportada para o Sul e de 20 quilos por cacho de banana exportada para o Norte.

TABELA K

REBOQUES

Taras devidas pelos requisitantes

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Pelo serviço de rebocador, prestado aos navios no porto, em horas ordinárias para as manobras de atracação ou desatracação ou movimento ao largo, ou ainda, para mudança de fundeadouro ou de local de atracação, quando os navios forem de passageiros e tiverem de deslocamento até 4.000 toneladas, por operação..... 250\$000
2. Idem, quando tiverem de 4.001 a 5.000 toneladas, por operação..... 300\$000
3. Idem, quando tiverem de 5.001 a 6.000 toneladas, por operação..... 350\$000
4. Idem, quando tiverem de 6.001 a 7.000 toneladas, por operação..... 400\$000
5. Idem, quando tiverem de 7.001 a 8.000 toneladas, por operação..... 450\$000
6. Idem, de mais de 8.000 toneladas, por operação.. 500\$000
7. Por serviço idêntico ao da taxa n. 1, quando prestado em horas ordinárias, aos navios cargueiros, quando tiverem de deslocamento até 5.000 toneladas, por operação..... 200\$000
8. Idem, quando tiverem de 5.001 a 8.000 toneladas, por operação..... 220\$000
9. Idem, quando tiverem mais de 8.000 toneladas, por operação..... 270\$000

10. Pelo reboque de saveiros, dentro do porto, em distância não excedente de cinco quilômetros, por viagem..... 60\$000
11. Pelo serviço de rebocador, prestado aos navios, no porto, em horas extraordinárias, domingos e feriados, para as manobras de atracação e desatracação ou movimento ao largo ou ainda para mudança de fundeadouro ou de local de atracação, cobrar-se-ão, além das taxas enumeradas nos n.ºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 desta tabela, as seguintes importâncias, por operação:

Dias úteis:

— Das 17 às 20 horas.....	55\$000
— Das 20 às 24 horas.....	110\$000
— Das 24 às 6 horas.....	160\$000
— Das 6 às 7 horas.....	55\$000

Domingos e feriados:

— Das 7 às 16 horas.....	110\$000
— Das 16 às 20 horas.....	160\$000
— Das 20 às 24 horas.....	220\$000
— Das 24 às 6 horas.....	270\$000
— Das 6 às 7 horas.....	160\$000

Taxas especiais:

12. Reboque de embarcações de ou para fora do porto } Conven-
13. Serviços de socorro ou outros não especificados... } cional

Observações:

a) Será concedida uma redução de 25 % na importância a pagar, se o armador solicitar conjuntamente os serviços para atracação e para desatracação do mesmo navio.

b) Requisitado o serviço de rebocador para qualquer embarcação e por conveniência dos armadores dispensado tal serviço, cobrar-se-ão as taxas previstas nesta tabela, como se tivesse sido realizada a operação, com o abatimento de 30 %.

TABELA L

SUPRIMENTO DE ÁGUA ÀS EMBARCAÇÕES

Taxas devidas pelo armador

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Por metro cúbico de água fornecida às embarcações atracadas, por meio de canalizações do cais ou pontes de acostagem..... 1\$800
2. Por metro cúbico de água fornecida às embarcações fundeadas nos ancoradouros do porto, por meio de barcas d'água..... 3\$500
3. Por metro cúbico de água fornecida por barcas d'água a embarcações fundeadas no porto, mas fora dos ancoradouros..... 4\$500
4. Por metro cúbico de água fornecida por barcas d'água a embarcações fora do porto, preço..... } Conven-

Observações:

a) Nos fornecimentos de água às embarcações a empresa que explora o serviço de abastecimento de água à cidade de Santos fornecerá o pessoal e material necessários para aquele serviço, assim como, para as manobras de válvulas, hidrantes e quaisquer outros dispositivos.

b) A taxa L-1 foi estabelecida pela empresa que explora o serviço de abastecimento de água da cidade de Santos e pode ser por ela modificada.

TABELA — M

SERVIÇOS DIVERSOS

Taxas devidas pelos requisitantes — Suprimento de energia elétrica — Taxas devidas pelos consumidores

Número — Espécie da incidência — Valor

- Serviços acessórios em armazenagem interna:
1. Abertura de armazém de bagagem fora das horas ordinárias de trabalho ou nos domingos e dias feriados..... 240\$000
2. Abertura de armazém alfandegado, fora das horas ordinárias de trabalho ou nos domingos e dias feriados..... 120\$000

Serviços acessórios para armazenagem externa e em armazéns gerais:

3. Abertura de armazém não alfandegado, fora das horas ordinárias de trabalho, desde às 17 as 19 horas..... 30\$000
4. Idem, das 19 às 23 horas..... 50\$000
5. Idem, das 19 às 24 horas..... 65\$000
6. Idem, das 19 até às 6 horas da manhã..... 100\$000
7. Idem, aos domingos e feriados, desde as 7 até às 16 horas, por qualquer tempo..... 100\$000
- Serviços acessórios em armazenagem externa:
8. Pela verificação de peso e estado dos volumes de mercadorias ou gêneros, não sujeitos a impostos aduaneiros ou nacionalizados, por quilograma..... \$006
9. Pela remoção de volume para retirada de amostras para classificação, por quilograma..... \$003
10. Costuração de sacos, cada um..... \$120
11. Pela retirada de mercadorias da rua para depósito nos armazéns, por quilograma..... \$003,5
12. Pelo serviço prestado na abertura e fechamento de caixas de laranjas condenadas, para exame, além da remoção e empilhamento das caixas repregadas, por caixa..... \$200
- Serviços acessórios em armazéns gerais:
13. Pela verificação de peso e estado de volumes de mercadorias ou gêneros, por quilograma..... \$006
14. Pelo ensaque ou reensaque de volumes de mercadorias, por quilograma..... \$006,7
15. Pelo repeso e empilhamento de volumes de mercadorias, por quilograma..... \$006,7
16. Pela viração dos volumes de mercadorias, para embarque, por quilograma..... \$003,4
17. Pela marcação de volumes de mercadorias, com remoção, por quilograma..... \$005
18. Pela encapação ou desencapação de volumes de mercadorias, por quilograma..... \$005
19. Pela tiragem de amostras de mercadorias, por amostra..... 1\$000
- Armazenagem frigorífica:
20. Pelo ensaque de carne, por quarto..... \$240
21. Pelo serviço prestado na abertura e fechamento de caixas de laranjas condenadas, para exame, além da remoção e empilhamento, das caixas repregadas, por caixa..... \$400
- Armazenagem em silos:
22. Pelo ensaque com pesagem, por saco..... \$240
23. Pela movimentação da mercadoria de um silo para outro, a pedido do dono da mercadoria, por tonelada..... \$500
- Armazenagem de óleos inflamáveis e explosivos e armazenagem de mercadorias corrosivas, agressivas e oxidantes, não inflamáveis nem explosivas:
24. Pela remoção de volumes avariados, para conserto, por quilograma..... \$003,5
25. Pela abertura de volumes, para vistoria, por quilograma..... \$006
26. Pela baldeação de combustível de um tanque para outro, a pedido das companhias interessadas, por quilograma..... \$001
- Serviços acessórios em transporte:
27. Pela operação adicional de carregamento ou descarga de vagões ou outros veículos, além da que está compreendida no serviço de transporte, por quilograma..... \$002
28. Pela pesagem de mercadorias carregadas em vagões ou outros veículos, por quilograma de carga pesada e tara do veículo..... \$001
29. Pela estadia de vagões C. D. S., de lotação não excedente de 10 toneladas, por dia e por vagão..... 15\$000
30. Idem, de lotação superior a 10 toneladas, por dia e por vagão..... 20\$000
31. Pela estadia de vagões das estradas de ferro, cobrar-se-ão as taxas por elas adotadas, com o acréscimo de 5 %..... \$
32. Pelo serviço requisitado de locomotivas, fora das horas ordinárias de trabalho, ou em domingos e feriados, por locomotiva e por hora..... 30\$000
- Importância mínima a ser cobrada..... 50\$000
33. Pelo embarque de mercadorias procedentes dos tanques, em vagões das estradas de ferro, em domingos e feriados e em horas extraordinárias de trabalho, feito mediante pedido prévio dos interessados, cobrar-se-á, além das taxas estipuladas na tabela H-1, por tonelada..... 1\$200
34. Mercadorias carregadas ou descarregadas de caminhões estranhos à administração do porto, nas dependências desta Companhia, volumes até 1.500 quilos, por quilograma..... \$003

35. Por serviço idêntico ao especificado na taxa n. 34, quando executado com volumes de mais de 1.500 a 5.000 quilos, por quilograma.....	\$001,5
36. Por serviço idêntico ao especificado na taxa n. 34, quando executado com volumes de mais de 5.000 quilos.	Conven- cional
37. Pela movimentação das caixas com laranjas, no próprio vagão, para exame técnico, por vagão....	16\$000
38. Pelo embarque de mercadorias em vagões da estrada de ferro, em domingos e feriados e em horas extraordinárias de trabalho, feito mediante prévio pedido dos interessados, cobrar-se-á, além das taxas estipuladas na tabela H-1, 2 e 3, por quilograma	\$001
39. Referentes ao exercício corrente.....	1\$500
40. Referentes ao 1.º ano antecedente.....	3\$500
41. Desde o 1.º ano antecedente até o 4.º ano, por ano..	6\$000
42. Do 5.º ano em diante, inclusive, por ano.....	12\$000
43. Certificados de verificação de peso, cada um.....	2\$000
44. Serviços diversos não especificados	Conven- cional

Observações

a) — A taxa n. 1 será aplicada em portos iguais nos navios que simultaneamente se utilizarem do serviço retribuído por essa taxa. Se, entre a terminação do serviço de um navio e o começo do de outro, mediar mais de uma hora, os serviços desses navios não serão considerados simultâneos.

b) — As taxas M-13 a M-19 referem-se ao serviço de movimentação e benefício de mercadorias realizados pela administração do porto, com seu próprio pessoal, exceto café e cereais.

c) Pela execução dos serviços de movimentação e benefício de café e cereais, a administração do porto cobrará as taxas que estiverem em vigor para o Sindicato dos Trabalhadores e Ensacadores em Trapiches e Armazens de Café e Cereais, acrescidas de 10 %.

Suprimento de energia elétrica:

Taxas gerais:

Energia a medidor:

45. Por kilowatt-hora de energia fornecida para luz.....	\$500
46. Por kilowatt-hora de energia fornecida para força.....	\$350
47. Por kilowatt-hora de energia fornecida para luz ou para força a navios atracados ao cais, ou a consumidores estabelecidos dentro da propriedade da Companhia.....	\$250

Energia a forfait:

48. Por kilowatt-hora e para consumo horário de 3.000 kilowatts.....	\$05\$
49. Idem, para consumo horário de 3.500 kilowatts....	\$048
50. Idem, para consumo horário de 4.000 kilowatts....	\$044
51. Idem, para consumo horário de 4.500 kilowatts....	\$043
52. Idem, para consumo horário de 5.000 kilowatts....	\$042
53. Idem, para consumo horário de 5.500 kilowatts....	\$041
54. Idem, para consumo horário de 6.000 kilowatts....	\$040
55. Idem, para consumo horário de 6.500 kilowatts....	\$039
56. Idem, para consumo horário de 7.000 kilowatts....	\$038
57. Idem, para consumo horário de 7.500 kilowatts....	\$037
58. Idem, para consumo horário de 8.000 kilowatts....	\$036
59. Idem, para consumo horário de 8.500 kilowatts....	\$035
60. Idem, para consumo horário de 9.000 kilowatts....	\$033
61. Idem, para consumo horário de 9.500 kilowatts....	\$031
62. Idem, para consumo horário de 10.000 kilowatts.....	\$030
63. Idem, para consumo horário de 10.500 kilowatts.....	\$029
64. Idem, para consumo horário de 11.000 kilowatts.....	\$028
65. Idem, para consumo horário de 11.600 kilowatts.....	\$027
66. Idem, para consumo horário de 12.300 kilowatts.....	\$026
67. Idem, para consumo horário de 13.000 kilowatts.....	\$025
68. Idem, para consumo horário de 13.600 kilowatts.....	\$024

Observações:

a) O fornecimento de energia elétrica está sujeito às "condições gerais de fornecimento", aprovadas pelo aviso n. 101, do Ministério da Viação e Obras Públicas, de 25 de agosto de 1930.

b) O consumo de energia a medidor, a que se aplicam as taxas n. 1, 2 e 3 desta tabela, está sujeito ao preço mínimo de 12\$00 e de 1.000 watts ou fração instalados.

c) O custo do trabalho de ligação para o suprimento de energia elétrica não está incluído no valor das taxas desta tabela e será cobrado à parte, assim como as despesas do material que sofrer avarias.

d) O fornecimento de energia à The City of Santos Improvement Company e aos serviços públicos do Guarujá obedecerá às condições estipuladas nos respectivos contratos firmados com essas entidades.

TABELA N

MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS FORA DO CAIS E PONTES DE ACOSTAGEM

Contribuições devidas pelos requisitantes

Número — Espécie e incidência — Valor

Taxas gerais:

1. Por tonelada de mercadoria movimentada fora dos cais e pontes de acostagem, no caso das exceções II, III e IV do art. 3.º do Decreto número 24.511, de 29 de junho de 1934, e do artigo 6.º do mesmo decreto, quando importada do estrangeiro.....	3\$50
2. Por serviço idêntico ao da taxa n. 1 quando com mercadorias de exportação para o estrangeiro, por tonelada.....	2\$40
3. Por serviço idêntico ao da taxa n. 1 quando com mercadorias de importação ou exportação por cabotagem, por tonelada.....	2\$40
Taxas especiais:	
4. Por tonelada de carvão, sal, madeira e arcia movimentada fora do cais e pontes de acostagem, no caso das exceções II, III e IV do art. 3.º do Decreto n. 24.511, de 29 de junho de 1934, e do art. 6.º do mesmo decreto.....	1\$80
5. Por tonelada de bananas movimentada nas condições enumeradas na taxa n. 4.....	1\$00
6. Por tonelada de outras frutas frescas, movimentada nas condições enumeradas na taxa n. 4.....	1\$50

Observações:

a) A administração do porto fiscalizará a movimentação de mercadorias a que se refere esta tabela, de acordo com a Alfândega (ou Mesa de Rendas), pela forma que melhor conduzir ao conhecimento da tonelagem movimentada, sem embarçar as operações de carregamento e descarga.

b) Para o cálculo da taxa n. 5 desta tabela, fica estabelecida a base de 17 quilos por cacho de bananas.

Diretoria Geral de Contabilidade, 20 de setembro de 1940. — Eneas Cardoso de Castro, diretor de Contabilidade, int.

(C — 9.358 — 21-9-1940 — 2:41\$0).

PORTARIA N. 504

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Câmara do Brasil S. A. e de acordo com o parecer n. 207, de 5 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio, resolve:

I — Conceder permissão à requerente para instalar, em Cametá, Estado do Pará, uma estação radiotelegráfica composta de um transmissor de 100 watts de potência, modelo 100 b-2 para comunicações entre aeroportos e de aeroportos para aviões, um transmissor de 75 watts, modelo 75-IX construído para uso em estações de terra e dois receptores.

II — Aprovar as plantas, orçamento e descrição técnica das instalações, bem como o local indicado na planta, situado junto ao campo de pouso, que com esta baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940. — João de Mendonça Lima.

(C 9.376 — 26-9-1940 — 26\$5)

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 793 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne de conceder a autorização de que trata o artigo 35, do Decreto-lei n. 1.712, de 28 de outubro de 1939, para que passe a servir, pelo prazo de um ano, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, o escrivão, classe F, do Quadro XXVI, Luiz Cirilo de Miranda, afim de atender à exigência do serviço. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1940. — João de Mendonça Lima. Despacho: "Autorizado. Em 19-9-40. — G. VARGAS."

N. 799 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Te-
nha a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne de conceder a
autorização de que trata o artigo 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28
de outubro de 1939, para que passe a servir, pelo prazo de um ano,
na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná, o aju-
dante de agente, classes C, do Quadro IV deste Ministério, Casilda Ri-
beiro Landoski, afim de atender à exigência do serviço. Rio de Ja-
neiro, 19 de setembro de 1940. — *João de Mendonça Lima.*

Despacho: "Autorizado. Em 20-9-40. — G. VARGAS."

(*) PORTARIA N. 498

O ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo
n. 26.241-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,
na conformidade do que dispõe o artigo 242, item II, do Decreto-
lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, resolve impor a pena de
suspensão por quarenta e cinco (45) dias, ao extranumerário-mensa-
lista, trabalhador, V, da Estrada de Ferro Central do Brasil, João An-
ônio Ferreira, principal responsável pela colisão dos trens SA-2 e
SA-5, de 27 de maio próximo passado, verificada no pátio da esta-
ção de Engenheiro Adel.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1940. — *João de Mendonça Lima.*

Despacho do dia 17 de setembro de 1940:

(*) Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162 do Decreto-lei n. 1.713, de 28
de outubro de 1939, a Pedro Tomas Henry & Martin, tipógrafo XVI,
do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem por três meses,
para tratamento de saúde, no período de 16 de agosto a 15 de no-
vembro do corrente ano. (P. 30.931-40)

Despacho do dia 19 de setembro de 1940:

(*) Concedida nos termos do art. 162 do Decreto-lei n. 1.713,
de 28 de outubro de 1939, a José Sousa, mestre XVIII, do Departa-
mento de Aeronáutica Civil, por três meses, para tratamento de saú-
de, no período de 20 de setembro a 19 de dezembro do corrente ano,
(P. 20.928-40)

Requerimentos despachados

Expediente do dia 24 de setembro de 1940

Felipe José do Patrocínio, servente classe D do Quadro IV deste
Ministério, solicitando, em grau de recurso, providências que forem
julgadas necessárias para a inclusão do seu nome na lista dos can-
didatos indicados à promoção, por merecimento. — Indeferido. Se-
gundo parecer do D.C.T., o requerente ainda não conseguiu núme-
ro de pontos que permitisse a sua indicação para promoção à classe
final da carreira a que pertence." (30.262-40)

ATOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 25 de setembro de 1940

Portarias:

N. 507 — Admitindo, na forma do art. 27 do Decreto-lei n. 240,
de 4 de fevereiro de 1938, Rotilde Linhares da Silva, com a diária de
13\$0, para exercer as funções de trabalhador (28.737/40).

Expediente de 26 de setembro de 1940

N. 81/Ob — Admitindo o engenheiro Francisco Rubens Vieira,
com a diária de 40\$0 (quarenta mil réis), para prestação de serviços
profissionais no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, cor-
rendo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho
efetivamente realizado, à conta da verba 5, consignação I, subconsig-
nação 2, item 03, letra "J", do orçamento em vigor (30.189/40).

Apostilas:

Por apostila de 20 de setembro corrente, feita no decreto de 30
de dezembro de 1939, que promoveu, por antiguidade, Alzira Teixeira,
do cargo da classe E, da carreira de Escriurário, do Quadro IV deste
Ministério, para o cargo da classe F, da mesma carreira e do mesmo
Quadro, foi declarado que o nome da funcionária, conforme documen-
tação que apresentou, é Alzira Correia Teixeira (29.814/40).

Despachos do dia 20 de setembro de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de
28 de outubro de 1939, a Romeu de Miranda e Silva, escriturário classe
G, do Quadro IV, por seis meses, para tratamento de saúde, no pe-
ríodo de 23 de setembro de 1940 a 22 de março de 1941. (31.472/40)

— Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713,
de 28 de outubro de 1939, a Virgínia da Oliveira, dactilógrafa classe
G, do Quadro I, por quinze dias, para tratamento de saúde, no período
de 20 de setembro a 4 de outubro do corrente ano. (31.473/40)

(*) Nova publicação por ter saído com incorreções no *Diário
Oficial* de 24 de setembro de 1940.

Despacho do dia 23 de setembro de 1940

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de
28 de outubro de 1939, a Helena Marcondes de Sousa Bandeira, auxi-
liar de Escritório XI, desta Secretaria de Estado, por um mês, para
tratamento de saúde, no período de 18 de setembro a 17 de outubro
do corrente ano. (31.269/40)

— Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713,
de 28 de outubro de 1939, a José Maria Fernandes Guimarães, men-
sageiro padrão IV, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos
do Distrito Federal, por um mês, para tratamento de saúde, no pe-
ríodo de 24 de setembro a 23 de outubro do corrente ano. (30.930,
de 1940)

Requerimentos despachados:

Pascoalina Pitanga da Costa. — Compareça ao Serviço do Pes-
soal, para receber esclarecimentos. (Processo n. 31.082/40)

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Dispensa a pedido:

Foi dispensado, a pedido, por ato do senhor ministro, de 21 de
setembro de 1940, exarado no processo n. 30.490/40, o agrônomo Val-
demar Mendes, da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, ad-
mitido pela portaria n. 39-Ob., de 27 de junho último.

Dispensa cancelada:

Por despacho de 19/9/1940, exarado no processo n. 29.870/40, o
senhor ministro tornou de nenhum efeito o ato datado de 9/8/1940,
publicado no "Diário Oficial" de 16/8/1940, em virtude do qual o ex-
tranumerário-mensalista, Sebastião Madureira Júnior, da Diretoria
Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Catarina, fôra dispen-
sado da função de agente auxiliar V.

PROTOCOLO GERAL

Expediente de 26 de setembro de 1940

Aviso n. 32/S.S.N.V.:

Sr. superintendente da Rede Viação Paraná-Santa Catarina:

I — Afim de regularizar a situação da Estrada de Ferro Norte
do Paraná, que, por força do estatuído no Decreto-lei n. 2.436, de 2
de julho de 1940, foi incorporada a essa Rede, que vem mantendo o
tráfego naquela Estrada, e tendo em vista o que propusestes em ofi-
cio n. 38/3.496, de 6 de setembro deste ano, e as conclusões a que,
sobre o assunto, chegou a Secção de Segurança Nacional deste Minis-
tério, declaro-vos que fica anexada a essa Rede toda a extensão do
Curitiba a Rio Branco, daquela Estrada, compreendidos os respectivos
edifícios, instalações e demais dependências.

L — Em virtude de haver sido, até agora, deficitária a explo-
ração do tráfego da linha em questão, autorizo-vos a adotar todas as
providências tendentes a melhorar o resultado financeiro dessa linha,
respeitados, porém, os regulamentos em vigor. Se, a despeito disso,
subsistir o "deficit", autorizo-vos, ainda, a proceder a um estudo da
conveniência de transformar-se a linha Curitiba-Rio Branco em uma
litorânea, levando-se em consideração as prováveis vantagens financeiras
para o Tesouro Nacional e as necessidades econômicas das popula-
ções servidas por essa Estrada. Saudações. — *João de Mendonça Lima.*

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede
por extranumerários da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas.

Nome: Ildefonso Aires de Castro; função: mestre, ref. XIV, em
exercício no 1º Distrito, com sede em Fortaleza, no Estado do
Ceará — Salário: 800\$0 — Local para onde se afastou e natureza
do serviço: Interior do Estado — Trabalhos mecânicos:

	Número de diárias	Diária ar- bitrada	Total
Fevereiro	4 1/2	8\$4	37\$8
Março	18	7\$7	138\$6
Total a receber.....			176\$4

Observações — As diárias foram arbitradas de acordo com o ar-
tigo 2º, grupo II, do Decreto n. 4.705, de 26-9-1939.

A despesa subordina-se a verba 1 "Pessoal", consignação V, sub-
consignação 48, item 05, do orçamento vigente.

Secção de Controle, 26 de setembro de 1940. Ary Ministério, es-
criturário classe F. Visto. — *Alvaro Pereira*, chefe da Secção.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Dia 26 de setembro de 1940

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Transformando em postal telegráfica a agência postal telefô-
nica de Custódia, subordinada à Diretoria Regional de Pernambuco.
(Portaria n. 942-25-9-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR TÉCNICO DE CORREIOS

Dia 26 de setembro de 1940

Transferindo a agência de Praça Castro Alves, de 1.^a classe, subordinada à Diretoria Regional de Baía, para a rua Chile, adotando essa última denominação. (Portaria n. 945-26-9-40).

Suprimindo as linhas de Ponta Grossa a Ipiranga, Ipiranga a Teresa Cristina e Teresa Cristina a Cândido de Abreu, custeadas, respectivamente, por 1:800\$0, 3:340\$0 e 2:160\$0 anuais e criando, em substituição, a de Ponta Grossa a Cândido de Abreu, por Ipiranga e Teresa Cristina, serviço feito em auto ônibus e custeada anualmente por 6:660\$0. Determinando que o condutor Miguel Wolksy, da linha de Teresa Cristina a Cândido de Abreu passe a servir adido, com o salário de 1:440\$0, anuais. (Portaria n. 946-26-9-40).

Elevando de 1:920\$0 para 2:280\$0, de 1:995\$0 para 2:160\$0, de 2:290\$0 para 3:000\$0 de 1:344\$0 para 1:560\$0, de 1:920\$0 para 2:040\$0, de 960\$0 para 1:080\$0 e de 1:720\$0 para 2:040\$0, o custeio anual das linhas de Basileia a São Francisco, Datas, a Tijuca, Diamantina a São João da Chapada, Itamarandiba a Barreiras, Santo Hipólito a N. S. da Glória, São Romão a Antônio Olinto e Vargem das Palmas a Jequitatã, e de 4:140\$0 para 4:680\$0 o salário anual de cada um dos condutores nomeados da de Diamantina e Montes Claros, todas na jurisdição da Diretoria Regional de Diamantina. (Portaria 949-26-9-40).

Folha de pagamento de ajudas de custo relativas ao mês de setembro corrente — Verba 1 — Pessoal — Sub-consignação n. 47 — item 07 — Ajuda de custo.

Nomes — Cargos	Vencimentos	Líquido a pagar
Sebastião Rodrigues de Moraes, telegrafista I	1:300\$0	500\$0
Sebastião Rodrigues de Moraes, telegrafista I	1:300\$0	500\$0
Alípio Francisco Jardim, telegrafista H.....	1:100\$0	150\$0
Total.....		1:150\$0

Importa a presente folha em um conto cento e cinquenta mil réis.

Observações — Portarias ns. 918 e 929. Empenhos ns. 203 e 205. Os funcionários foram removidos em comissão: o 1.^o da Estação Central Telegráfica para chefe do tráfego telegráfico de D. R. da Baía, e o 2.^o de Petrópolis para exercer as funções de agente postal telegráfico de Areal na D. R. do Estado do Rio de Janeiro.

Seção de Controle, 26 de setembro de 1940. — C. S. Perdigão. Visto. — Octavio de Souza Araujo, chefe do Controle. S. R. P. 2.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

PORTARIA N. 789 A, DE 10 DE SETEMBRO DE 1940

O diretor regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o artigo 41, n. 12, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931,

Resolve admitir, na forma do disposto no artigo 35 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, como tarefeiros, para os serviços de manipulação de cartas, impressos, etc., no tráfego postal, a razão de \$008 réis por unidade, produção mínima de 1.000 cartas, impressos, etc., por dia de trabalho efetivo — Camilo Correia de Sá e Benevides Prudente de Carvalho, Cláudio de Sousa, Maria Inez Rodrigues Gomes e Milton Ramos.

O presente ato apesar de ter vigência até 31 de dezembro do corrente ano, poderá ficar sem efeito, em qualquer tempo, sem que haja aos interessados reclamação ou indenização de espécie alguma, se assim convier à Administração.

A despesa correrá por conta da verba 1.^a — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação n. 42 — Pessoal Extranumerário — 05) — Para admissão, etc., na parte distribuída a esta Diretoria Regional.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *Liberio Oswaldo de Miranda*, diretor regional.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR REGIONAL

Dia 12 de setembro de 1940

Apostila:

Declaro que o nome do serventuário a que se refere a portaria n. 5.865, de 30 de maio de 1938, é Valdemar Cardoso e não Valdemar Cardoso dos Santos, conforme prova apresentada no processo n. 54.717-40.

Frequência do pessoal de obras referente ao mês de setembro de 1940:

Nome	Dias	Diária	Importância
Antônio de Melo Neto	25	10\$0	250\$0
Altamiro Soares Nascimento	25	10\$0	250\$0
Alfredo Gonçalves da Silva	25	10\$0	250\$0

Nome

Dias

Diária

Importância

Alípio Coelho	25	10\$0	250\$0
Aldrocino Rodrigues Figueiredo	25	10\$0	250\$0
Antônio Gimenez Valecilo	25	10\$0	250\$0
Ascendino Gervásio dos Santos	24	10\$0	240\$0
Aderbal Francisco Coelho	25	10\$0	250\$0
Carlos Pedro da Silva	25	10\$0	250\$0
Claudionor Fereira da Trindade	25	10\$0	250\$0
Davi Novais de Carvalho	25	10\$0	250\$0
Esmeraldino Gomes Santana	25	10\$0	250\$0
Estevão Alves dos Anjos	25	10\$0	250\$0
Eduardo Navarro Berberm	25	10\$0	250\$0
Francisco Gomes do Nascimento	25	10\$0	250\$0
Geraldo Batista do Carmo	25	10\$0	250\$0
Godofredo Nascimento	24	10\$0	240\$0
Gilberto Carneiro	23	10\$0	230\$0
Hildo Rodrigues	25	10\$0	250\$0
Heitor Moraes de Almeida	20	10\$0	200\$0
João Marinho	25	10\$0	250\$0
João Lopes dos Santos	25	10\$0	250\$0
João Batista Medeiros	25	10\$0	250\$0
Lauro Gomes de Medeiros	25	10\$0	250\$0
Luiz Felix da Silva	25	10\$0	250\$0
Manuel Maia	25	10\$0	250\$0
Maurício Antônio dos Santos	25	10\$0	250\$0
Manuel de Almeida	25	10\$0	250\$0
Nelson Rosas da Silva	25	10\$0	250\$0
Olagildo Pedro da Silva	25	10\$0	250\$0
Oscar Fróis de Azevedo	25	10\$0	250\$0
Orlando Geraldo Wolff Lagden	20	10\$0	250\$0
Otávio Batista de Sousa	25	10\$0	250\$0
Paulo Acioli de Vasconcelos	25	10\$0	250\$0
Rubem Sodré Câmara	25	10\$0	250\$0
Silvio Simões	25	10\$0	250\$0
Vitor de Sousa	25	10\$0	250\$0
Vicente de Paula Umbelino de Sousa	25	10\$0	250\$0
Valter Pimentel	25	10\$0	250\$0
Valdemar Luiz Surcin	25	10\$0	250\$0
Total			9:860\$0

Total

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — Confere, *Rolastino Larroyedy*, praticante de escritório VI. — Conforme, *Raymundo Luiz Mesquita*, praticante de escritório VI. — Visto: *Sylvio de Mattos Corrêa*, escriturário classe "F".

Diretoria Regional de São Paulo

SRP 19, TURMA FINANCEIRA E DE CONTROLE

Folha de pagamento de diárias — Ministério da Viação e Obras Públicas — Verba 1 Pessoal — V Indenizações — 48 Diárias — 00) D. C. T.

Nome — Cargo — Vencimento mensal — Local para onde se afastou — Natureza do serviço — Número de dias — Importância total

Agnelo Asturiano Pascoal, telegrafista VII — 400\$0 — Capão Bonito — Serviços prestados na agência local — 40 diárias a 8\$0	320\$0
Manuel Alves Feitosa Filho, telegrafista I — 1:300\$0 — Rio de Janeiro — Objeto de serviço junto à DCT. — 6 diárias a 22\$0	132\$0
Alvaro Leite, oficial administrativo J — 1:500\$0 — Rio de Janeiro — Objeto de serviço junto à Inspetoria Geral — 5 diárias a 25\$0	125\$0
José Pereira da Conceição, Insp. linhas telegráficas I — 1:300\$0 — Capão Bonito, Ribeira e Itararé — Direção serviços de reconstrução de linhas telegráficas — 120 diárias a 18\$0	2:160\$0
Hugo de Sousa Gomes, insp. linhas telegráficas, interino G — 900\$0 — Cruzeiro — Direção serviços reconstrução de linhas telegráficas entre esta capital e aquela cidade — 60 diárias a 15\$0	900\$0
Ephraim Manassés Pereira, escriturário G — 900\$0 — Amparo — Serviços prestados na agência local — 20 diárias a 10\$0	200\$0
Edmundo Teixeira Pontes, escriturário F — 700\$0 — Atibaia — Serviços prestados na agência local — 20 diárias a 10\$0	200\$0
Total	4:037\$0

Importa a presente folha em quatro contos, e trinta e sete mil réis.

Portarias ns. 1.839, 1.791, 1.840, desta D-R; ns. 245, 732, 845 e 916 do Sr. DCT.; e ns. 1.674 e 1.635 desta D-R. Diárias integrais, concedidas nos termos do Estatuto dos F. P. C. da União — Decreto n. 4.993 de 9 de dezembro de 1939. Empenhos do despesa ns. 85, 90, 92, 93, 66 e 65.

Em 24 de setembro de 1940. — O chefe da turma, *José Garcia Braga*, oficial administrativo I. — Visto, o chefe do SRP, 19. — *Laércio Neves*, oficial administrativo K.

Estrada de Ferro Central do Brasil**EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR****Processos despachados:**

N. 103.340-40 — Congregação Mariana da Lagoinha (B. Horizonte). — Deferido, mediante o pagamento prévio da importância de 5:000\$0, ficando dispensado o pagamento das taxas de percurso no turno e de máquina.

N. 73.850-40 — Companhia Telefônica Brasileira. — A requerente deve apresentar um "croquis" das carregadeiras e um outro da sua colocação no pátio da estação.

N. 83.750-40 — Jandira do Val Gomes. — Deferido, de acordo com o parecer do Sr. Dr. A. Jurídico; ficando designado representante desta Estrada, o escritório Carlos Vila Rica.

N. 104.610-40 — Santuário de S. Geraldo (Curvelo). — I — Concedido para um mínimo de 15 (quinze) pessoas, de acordo com o número II do art. 215 do Regulamento Geral de Transportes.

II — O parágrafo II do mesmo artigo, invocado pelo requerente, diz que a utilização de passe coletivo por pessoas em número inferior ao nele constante, não dará direito a qualquer restituição.

III — Autorizo, entretanto, a dilatação do prazo das voltas.

N. 97.680-40 — José Batista de Oliveira. — Indeferido, à vista das informações.

N. 62.462-39 — Assed & Kury. — Indeferido, à vista das informações.

N. 98.910-40 — Cândido Moreira. — Restituam-se, mediante recibo.

N. 5.960-40 — Empresa de Transporte Relâmpago. — Aprovo a multa.

N. 89.870-40 — Ari dos Santos. — Indeferido.

N. 98.160-40 — S. A. Frigorífico "Anglo". — Indeferido.

N. 73.192-40 — Sociedade Avícola Brasileira, Ltda. — Indeferido, à vista do parecer do Tráfego.

N. 2.660-40 — Lino & Comp. Ltda. — Entregue-se a 1ª via do certificado, mediante recibo.

N. 107.600-40 — Benedito Ferreira de Abreu. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 56.620-40 — Mário Meireles. — Certifique-se.

N. 80.660-40 — Valdevino Sebastião. — Aguarde oportunidade.

N. 74.222-40 — Benedito Gomes & Comp. — Pague a presente reclamação, na importância de 755\$5.

N. 74.232-40 — P. João Muniz. — Pague a presente reclamação, na importância de 1:325\$0.

N. 74.242-40 — Virgílio Sousa e Silva. — Pague-se a presente reclamação, na importância de 1:050\$0.

N. 73.902-40 — S. A. Cortume Frambeck. — Pague-se a presente reclamação, na importância de 57\$0.

N. 42.93-40 — Antônio Domingos. — Restituam-se, mediante recibo.

Departamento Nacional de Portos e Navegação**SECÇÃO DO PESSOAL**

(*) PORTARIA N. 48

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando da atribuição que lhe confere o Capítulo IV do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do artigo 11, letra b, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939:

Resolve admitir para exercer a função de extranumerário diarista na Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, como Guarda de 1.ª classe, mediante salário diário de 16\$0, Aulus Plautius Hiendelmayer de Macedo.

Em 2 de setembro de 1940. — *Frederico Cesar Burlamaqui*, Diretor.

Ministério da Agricultura

Por Portaria n. 488, de 26 do corrente, o ministro de Estado resolve designar o zootecnista, classe K, José Rodrigues da Silva Calheiros, para administrar o recinto da Exposição de Animais, de Uberaba, sem prejuízo das suas funções técnicas junto à Sociedade Rural do Triângulo Mineiro, naquela cidade.

Departamento Administrativo**EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G.M. 754 — Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, o processo anexo, em que a Divisão de Caça e Pesca pro-

(*) Reproduzida por ter sido enviada com incorreção.

põe a admissão do Sr. Tarcízio Braga de Magalhães para, na modalidade de mensalista, exercer a função de Biologista Auxiliar XV, em vaga constante da respectiva tabela numérica, aprovada pelo Decreto n. 5.060, de 1939.

Examinando a proposta, a Divisão do Pessoal e a Comissão de Eficiência julgam-na perfeitamente legal, de vez que o candidato foi habilitado na prova respectiva, a que se refere o Decreto-lei n. 1.909, de 1939.

Devo esclarecer, ainda, que a exigência do artigo 18 do Decreto-lei n. 240, de 1938, foi igualmente cumprida, por isso que a pessoa indicada exerce, no momento, a função de auxiliar do escritório VIII.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1940. — *Fernando Costa*.

Divisão de Comunicações**EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR****Ofícios:**

N. 2.443 S/3 da Secretaria Geral do Ministério da Guerra — Solicitando certidão do tempo de serviço de Tabira Leôncio de Carvalho. Lemos. — O interessado deve comparecer ao arquivo deste Ministério, afim de prestar esclarecimentos. (DCM. 20.496-40).

N. 5.471 — Da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde — Solicitando certidão do tempo de serviço de Luiz Gonzaga Siqueira Cavalcanti. — Preste melhores esclarecimentos. (DCM. 22.242-40).

Divisão do Pessoal**EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**

Foi dispensado, a pedido e a partir de 31-8-940, Severino de Sousa, Extranumerário-diarista do Campo de Sementes de Cana de Açúcar do Cariri, em Barbalha, no Estado do Ceará, do Instituto de Experimentação Agrícola, do C. N. E. P. A. (DCM. 29.049-40). OFA.

Faleceu em 16 de setembro de 1940, Odorico Ribeiro, Extranumerário-diarista, do Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Borja, Rio Grande do Sul, do Instituto de Experimentação Agrícola, do C. N. E. P. A. (DCM. 30.721-40).

RETIFICAÇÃO

Relação numérica suplementar do Pessoal Extranumerário Diarista necessário aos trabalhos da Divisão de Fomento da Produção Vegetal no Distrito Federal, etc., publicada no "Diário Oficial" de 12 de setembro de 1940, à página 17.511:

Onde se lê:

1. Francisco Cabral.

Leia-se:

1. Francisco Cardal.

Na folha de pagamento de diárias da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em São Salvador, Estado da Bahia, relativa ao mês de junho, publicada no "Diário Oficial" de 18 de setembro de 1940, à página 17.862:

Onde se lê:

Eleutério Folly, Prático Rural F, etc.

Leia-se:

Eleutério Folly, Prático Rural E, etc.

Na mesma folha; onde se lê:

Prático Rural D — Vencimentos: 500\$0 — Em Teófilo Otoni, etc.

Leia-se:

Alfredo Ernani Wilanova — Prático Rural D — Vencimentos: 500\$0 — Em Teófilo Otoni, etc.

RETIFICAÇÕES

Na folha de pagamento de diárias da Secção de Fomento Agrícola em Belo Horizonte, Estado de Minas, relativa aos meses de abril e agosto, publicada no "Diário Oficial" de 19 de setembro de 1940, à página 17.946:

Onde se lê:

Henrique Diniz Gomes 36 15\$0 340\$0

Leia-se:

Henrique Diniz Gomes 36 15\$0 540\$0

Na folha de pagamento de diárias da Secção de Fomento Agrícola em Maceió, no Estado de Alagoas, relativa ao mês de julho, publicada no "Diário Oficial" de 19 de setembro de 1940, à página 17.948:

Onde se lê:

Benox Maia Gomes...

Leia-se:

Benon Maia Gomes...

Na mesma folha, onde se lê:

4 ½ — 25\$0 — 112\$0.

Leia-se:

4 ½ — 25\$0 — 112\$5.

Na retificação feita no "Diário Oficial" de 23 de setembro de 1940, à página 18.202, da folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários do pessoal do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, publicada no "Diário Oficial" de 13 de agosto de 1940, à página 15.574.

Onde se lê:

Aquilino da Costa Ferreira, servente, classe "C", idem, idem.

Leia-se:

Aquilino da Costa Ferreira, servente, classe "D", idem, idem.

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Portaria n. 46v, de 18 de setembro de 1940:

O diretor resolve designar o classificador de produtos vegetais classe "I", Arnaldo Von Suben, com exercício na Secção de Fomento Agrícola no Estado da Bahia para colaborar, junto à Secção de Fomento Agrícola no Estado de Santa Catarina, na organização do plano ora em estudo, de intensificação da produção de cafés finos no referido estado. Arbitra uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de setembro de 1940

Por portaria n. 94, de 23-9-40, em aditamento à de n. 52, de 13-5-40, foi designado o MTL-J, Sr. Henrique de Oliveira para, em comissão, inspecionar as Estações Meteorológicas deste Serviço, de acordo com o roteiro e pela ordem do mesmo enumerados, nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Dia 24

Designado por portaria n. 96, de 24-9-40, o Sr. Hélio Vieira, observador classe "E", para ter exercício no Serviço de Verificação de Observações.

Departamento Nacional da Produção Mineral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 21 de setembro de 1940

Processos despachados:

Montanha Carbonífera S. A. — Pedido de restituição de documento. — Deferido. (DGPM. 4.628-40).

Dia 23

Benedito Teodoro de Moraes — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaça o depósito legal. (DGPM. 2.095-40).

Empresa Força e Luz de Araguaí e Outra — Pedido de autorização para construção de uma linha de transmissão de energia elétrica. — Providencie sobre o pagamento da publicação do Decreto n. 6.271, de 11 do corrente. (DGPM. 4.689-40).

Dia 19

Manuel de Matos — Concessão de lavra. — Complete o selo do processo. (DGPM. 1.264-40).

Lucas Batista Sampaio — Pode anexar documentos a um processo. — Esclareça o pedido constante do requerimento de 12 de julho último e indique os fins para que apresento uma certidão do Tribunal de Apelação do Estado de Minas Gerais. (DGPM. 3.507 de 1940).

GM. 714 — Ministério da Agricultura — Rio de Janeiro, 2-9 de 1940 — Exmo. Sr. Presidente da República. — No processo em que este Ministério solicitou a V. Ex. autorização para adquirir dois aviões para os trabalhos aerofotogramétricos a cargo da Divisão de Aguas do D.N.P.M. houve por bem V. Ex. exarar o seguinte despacho: Autorizo a aquisição de um avião na forma do pa-

recer. Nesse pedido estava incluída, como acessório, uma câmara aerofotogramétrica "Fairchild", que não constitui, entretanto, parte integrante do avião cuja aquisição foi autorizada. Sendo, porém, a referida câmara indispensável ao completo aparelhamento desse avião, para o fim especial a que se destina, venho solicitar a V. Ex. a necessária autorização para que seja ela adquirida. A despesa com essa aquisição será de 85.000\$0 (oitenta e cinco contos de réis) aproximadamente, e correrá por conta da Verba II — Material — Consignação I — Material Permanente — Subconsignação 2, do orçamento deste Ministério para o corrente exercício, na qual existe ainda saldo suficiente. A aquisição será feita através do Departamento Federal de Compras. A especificação da câmara Fairchild aerofotogramétrica, inteiramente automática a vácuo, como motor elétrico, lente Coerz Aerotar, foco de 21 centímetros, luminosidade 6.8, munida dos seguintes acessórios: intervalômetros; cabos; luzes de sinalização; tubo venturi e manga; suporte vertical e duas bobinas para filmes. Sirvo-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. meus protestos de elevada estima e do mais profundo respeito. — *Fernando Costa*, Secretário da Presidência da República. — N. 20.893-1940. — Autorizado — 17-9-1940. — GETULIO VARGAS.

Conselho Nacional de Pesca

ATA DA 66.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1940

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, às dez horas e trinta minutos, no quarto andar do edifício do Entrepósito de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua sexagésima sexta reunião (ordinária). Estiveram presentes os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Carlos Neto, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificou a ausência o conselheiro Henrique Lage. Aberta a sessão pelo Sr. Presidente, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Passando-se à ordem do dia, o secretário procedeu à leitura do expediente que constou do processo C. N. P. 64-40, carta dirigida ao Diretor da Divisão de Caça e Pesca pela Empresa de Pesca e Indústria Guafiba Ltda. sobre a letra "f" do artigo 5.º do Decreto-lei n. 291 de 23-2-38 (D. C. P. 2.937-40-E). Despacho: Ao conselheiro Rodrigues Neves. Não havendo outro assunto a tratar, referente ao disposto no Decreto 4.972, de 5 de dezembro de 1939, O Conselho prosseguiu no estudo do ante-projecto de regulamento para o Entrepósito de Pesca até o artigo 5.º. Esgotado o tempo regimentar, o Sr. Presidente encerrou a sessão, da qual, eu, Aníbal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e Secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca vai por mim e pelo Sr. Presidente assinada. Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1940. Aprovada em 29 de outubro de 1940. — *Mello Leitão*, presidente. — *Aníbal J. Vieira*, secretário.

ATA DA 67.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 1940

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, no quarto andar do edifício do Entrepósito de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua sexagésima sétima reunião (ordinária). Estiveram presentes os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Carlos Neto, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificou a ausência o conselheiro Henrique Lage. Aberta a sessão pelo Sr. secretário procedeu à leitura da ata da reunião anterior que foi aprovada. Em seguida o secretário leu o expediente que constou de: Processo C.N.P. 66-40, ofício 540 de 19 de agosto de 1940, do Sr. diretor da Casa da Moeda ao Sr. presidente deste Conselho respondendo ao ofício n. 85, de 26 de julho último, referente a quantidade de prata e ouro necessária para cunhagem das medalhas de animação à pesca, bem como o custo da mão de obra. Despacho: Ciente. Ao Sr. secretário para providenciar oportunamente. Processo C.N.P. 67-40, aviso AC-197-661.03 (30) do Sr. ministro das Relações Exteriores ao Sr. ministro da Agricultura solicitando parecer deste Ministério sobre a resolução XXXVIII da Conferência Internacional Americana, bem como a lista dos animais e plantas que forem merecedores de uma protecção especial ou absoluta. Devido a natureza do assunto, o Sr. presidente tomou a si o encargo de estudar o processo, que ficaria, entretanto, em diligência, até que a Divisão de Caça e Pesca passasse a este Conselho o resultado dos estudos procedidos no Conselho Nacional de Caça. Passando-se à ordem do dia, o Conselho prosseguiu o estudo do regulamento para o Entrepósito até o art. 11. Esgotado o tempo regimentar, o Sr. presidente marcou uma reunião extraordinária para continuar o estudo do regulamento em apreço na próxima segunda-feira e encerrou a sessão, da qual, eu, Aníbal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca vai por mim e pelo Sr. presidente assinada. Sala das Sessões em 29 de agosto de 1940. Aprovada em 2-9-40. — *Mello Leitão*, presidente. — *Aníbal J. Vieira*, secretário.

ATA DA 68.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA

EM 2 DE SETEMBRO DE 1940

Aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, às dez horas e trinta minutos, no quarto andar do edifício do Entre-

posto de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua sexagésima oitava reunião (extraordinária). Estiveram presentes os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Carlos Neto, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificou a ausência o conselheiro Henrique Lage. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Em seguida o Conselho prosseguiu o estudo do regulamento para o Entreposto de Pesca até o artigo 21. Esgotado o tempo regimentar, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual, eu, Aníbal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. presidente assinada. Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1940. Aprovada em 5 de setembro de 1940. — *Mello Leitão*, presidente. — *Annibal J. Vieira*, secretário.

ATA DA 69.^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 1940

Aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, no quarto andar do Edifício do Entreposto de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua sexagésima nona reunião (ordinária). Estiveram presentes os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Carlos Neto, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificou a ausência o conselheiro Henrique Lage. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Em seguida o secretário procedeu à leitura do expediente que constou do processo C. N. P. 68-40, of. 1.526, de 30 de agosto último, do diretor da Divisão de Caça e Pesca ao Conselho informando quais os Clubes de Pesca atualmente registrados naquela Divisão. — Despacho: A Secretaria para os devidos fins. Passando-se à ordem do dia, o Conselho prosseguiu o estudo do Regulamento para o Entreposto de Pesca até o art. 32. Esgotado o tempo regimentar, o Sr. presidente marcou uma reunião extraordinária para sexta-feira 6 do fluente mês e encerrou a sessão da qual, eu, Aníbal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. presidente assinada. Sala das Sessões, 5 de setembro de 1940. Aprovada em 8-9-40. — *Mello Leitão*, presidente. — *Annibal J. Vieira*, secretário.

ATA DA 70.^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE SETEMBRO DE 1940

Aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, às dez horas e trinta minutos, no quarto andar do edifício do Entreposto de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua setuagésima reunião extraordinária. Estiveram presentes os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Carlos Neto, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificou a ausência o conselheiro Henrique Lage. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Passando à ordem do dia, o Conselho prosseguiu o estudo do Regulamento para o Entreposto de Pesca, que foi concluído em sua 2.^a discussão. Esgotado o tempo regimentar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, da qual, eu, Aníbal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca vai por mim e pelo Sr. presidente assinada. Sala das Sessões, 6 de setembro de 1940. Aprovada em 12-9-40. — *Xavier da Costa*, presidente. — *Annibal J. Vieira*, secretário.

ATA DA 71.^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 1940

Aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta às quatorze horas, no quarto andar do edifício do Entreposto de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua setuagésima primeira reunião (ordinária). Estiveram presentes os conselheiros Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Carlos Neto, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificaram a ausência os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão e Henrique Lage. Aberta a sessão pelo Sr. vice-presidente, na forma do art. 11 do Regimento Interno, o secretário procedeu à leitura da ata da reunião anterior que foi aprovada. No expediente, o Sr. presidente comunicou que havia visitado o conselheiro Henrique Lage, tendo sido informado que o mesmo estava melhor. Continuando, o Sr. presidente mandou que o secretário lesse o Decreto-lei 2.566, de 6 de setembro fluente, que estabelece nova garantia para o empréstimo aos industriais do pescado. Realizada a leitura, o Sr. presidente congratulou-se com a Casa por mais esse trabalho que, graças ao critério e ponderação com que são estudados os assuntos neste Conselho, obteve o necessário apoio das autoridades superiores. Passando à ordem do dia, o Conselho, por sugestão do conselheiro Ascânio Faria, selecionou dentre os dispositivos constantes do ante-projeto de regulamento para o entreposto de pesca, aqueles que deveriam constar do Decreto-lei dispondo sobre o funcionamento de tais entrepostos. Esgotado o tempo regimentar, o senhor presidente marcou uma reunião extraordinária para o próximo sábado afim de continuar o estudo do ante-projeto de lei dispondo sobre o funcionamento dos entrepostos de pesca, e encerrou a sessão, da qual, eu Aníbal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo senhor presidente assinada. Sala das Sessões, 12 de setembro de 1940. Aprovada em 14-9-40. — *Mello Leitão*, presidente. — *Annibal J. Vieira*, secretário.

ATA DA 72.^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1940

Aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, às dez horas e trinta minutos, no quarto andar do Edifício do Entreposto de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em setuagésima segunda sessão extraordinária. Estiveram presentes os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Carlos Neto, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificou a ausência o conselheiro Henrique Lage. Aberta a sessão pelo Sr. Presidente, o Secretário procedeu à leitura da ata da reunião anterior que foi aprovada. Antes de passar à ordem do dia, o Sr. Presidente, na forma do que dispõe o art. 3.^o da portaria 1.044, baixada pelo Sr. Ministro da Agricultura em 30 de dezembro de 1939, distribuiu ao Conselheiro Rodrigues Neves para relatar o processo C. N. P. 69-40, acompanhado do C. N. P. 3-40, requerimento da firma Irmãos Malos & Cia., pedindo o prosseguimento do processo em que pediram um empréstimo de 300 contos de réis, em face do que dispõe o recente Decreto-lei 2.566, baixado em 6 de setembro fluente. Passando à ordem do dia, o Conselho assentou as bases preliminares do ante-projeto de decreto dispondo sobre o funcionamento dos entrepostos de pesca. Esgotado o tempo regimentar, o Sr. Presidente marcou uma reunião extraordinária para continuar o estudo do mesmo assunto na próxima segunda-feira e encerrou a sessão da qual, eu, Aníbal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e Secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. Presidente assinada. Sala das Sessões, 14 de setembro de 1940. Aprovada em 16-9-40. — *Mello Leitão*, presidente. — *Annibal J. Vieira*, secretário.

ATA DA 73.^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 1940

Aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, às dez horas e trinta minutos, no quarto andar do edifício do Entreposto de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua setuagésima terceira reunião (extraordinária). Estiveram presentes os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Carlos Neto, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificou a ausência o conselheiro Henrique Lage. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, o secretário leu a ata da reunião anterior que foi aprovada. Passando-se à ordem do dia, foi continuado o estudo do ante-projeto de lei dispondo sobre o funcionamento dos entrepostos de pesca até o artigo 15. Esgotado o tempo regimentar, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual, eu, Aníbal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. presidente assinada. Sala das Sessões, 16 de setembro de 1940. Aprovada em 19-9-40. — *Mello Leitão*, presidente. *Annibal J. Vieira*, secretário.

ATA DA 74.^a REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 1940

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, no quarto andar do edifício do Entreposto de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua setuagésima quarta reunião (ordinária). Estiveram presentes os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Carlos Neto, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificou a ausência o conselheiro Henrique Lage. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, o secretário leu a ata da reunião anterior que foi aprovada. Em seguida, passando ao expediente, o secretário leu o processo C.N.P. 70-40, ofício 12.416, de 17 de setembro fluente, em que o diretor da Divisão do Material do Ministério da Agricultura esclarece como devem ser feitas as comunicações de movimento do material. Despacho: A Secretaria para os devidos fins. Passando à ordem do dia, o Conselho terminou a primeira discussão do ante-projeto de lei dispondo sobre o funcionamento dos entrepostos de pesca, com exceção de dois artigos que ficaram para ser discutidos na próxima reunião. Esgotado o tempo regimentar, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual, eu, Aníbal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. presidente assinada. Sala das Sessões, 19 de setembro de 1940. Aprovada em 23-9-40. — *Mello Leitão*, presidente. — *Annibal J. Vieira*, secretário.

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 96

O diretor do Serviço de Economia Rural, de conformidade com o disposto no art. 122, parágrafo 1.^o, alínea a, do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 1.^o, alíneas a, b, g, e j, do Decreto n. 5.062, de 27-12-39, resolve autorizar a antecipação remunerada do período normal de trabalho dos funcionários e extranumerários que servem na Secção de Padronização de Matérias Primas, abaixo mencionados, durante o período de 1 de outubro a 29 de novembro do corrente ano, arbitrando-lhes as seguintes gratificações

correspondentes a um terço do vencimento e do salário mensal de cada um:

1. Ernani Carvalho, class. produtos vegetais, classe "H"	366\$7	733\$4
2. José Cândido da Silva, fiscal Plantas Têxteis, classe "E"	200\$0	400\$0
3. Joaquim de Freitas Machado, classificador, XIII	233\$3	466\$6
4. José Joaquim dos Santos, inspetor auxiliar, IX.	166\$7	333\$4
5. Gil Soares Guimarães, inspetor auxiliar, VIII.	150\$0	300\$0
6. José Augusto da Silva Braga, inspetor auxiliar classe VIII	150\$0	300\$0
	1:266\$7	2:533\$4

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente portaria, na importância total de dois contos quinhentos e trinta e três mil e quatrocentos réis (2:533\$4), deverá ser paga à conta da Verba 1 "Pessoal" — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 4 — Serviços extraordinários 07) — SER, a que se refere o Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39.

Em 25 de setembro de 1940. — Antonio de Arruda Camara, no impedimento do diretor.

PORTARIA N. 97

O diretor do Serviço de Economia Rural, de conformidade com o disposto no art. 122, parágrafo 1º, alínea a do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 1º, alíneas a, b, g, e j, do Decreto n. 5.062, de 27-12-39, resolve autorizar a antecipação remunerada do período normal de trabalho do funcionário e do extranumerário que servem na Seção de Propaganda e Organização das Sociedades Cooperativas, abaixo mencionadas, durante o período de 1 de outubro a 29 de novembro do corrente ano, arbitrando-lhes as seguintes gratificações correspondentes a um terço do vencimento e do salário mensal de cada um:

1. Vêra Monteiro de Barros, dactilógrafo, classe D	166\$7	333\$4
2. Fernando Hercules Mont'Alares, escriturário XV	300\$0	600\$0
	466\$7	933\$4

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente portaria, na importância total de novecentos e trinta e três mil e quatrocentos réis (933\$4), deverá ser paga à conta da Verba 1 "Pessoal" — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 4 — Serviços extraordinários 07) — SER, a que se refere o Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39.

PORTARIA N. 98

O diretor do Serviço de Economia Rural, usando da atribuição que lhe confere a alínea j, do artigo 9º do regimento aprovado pelo Decreto n. 4.440, de 26 de junho de 1939, resolve designar o extranumerário, mensalista, inspetor XVI Oscar Borges Pires, para prestar assistência técnica contabilística à Cooperativa Agrícola de Leopoldina, no Município do mesmo nome, do Estado de Minas Gerais.

Em 26 de setembro de 1940. — Antonio de Arruda Camara, no impedimento do diretor.

Relação dos classificadores dos produtos e matérias primas de origem vegetal e dos técnicos auxiliares, registrados no Serviço de Economia Rural, de 15 de julho a 13 de setembro do corrente, de acordo com o Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940 e Decreto-lei n. 2.527, de 23 de agosto de 1940, obedecendo o registro à seguinte ordem:

152. Domingos Marques de Sousa — Classificador de algodão.
153. Raimundo Silveira — Classificador de algodão.
154. José Jorge Pereira Filho — Classificador de algodão.
155. Alair Moreira Torres — Classificador de milho.
156. Francisco Bezerra de Oliveira — Classificador de algodão.
157. Edelzito Cavalcante Amorim — Classificador de algodão.
158. Hugo Rangel de Borborema — Classificador de algodão.
160. Hugo Rangel de Borborema — Tecnologista de fibras.
161. Osório Bezerra Dantas — Classificador de algodão.
162. Samuel Ismael Nunes — Classificador de algodão.
163. Daniel de Oliveira Rodolo — Classificador de algodão.
164. Solon Nogueira Queiroz — Classificador de algodão.
165. João Herminio da Silva — Classificador de algodão.
166. Alberto Pessoa Monteiro — Classificador de algodão.
167. Valdomiro de Cerqueira Pais — Classificador de algodão.
168. Antônio Lopes Roberto — Classificador de algodão.
169. Antônio Lopes Roberto — Fiscal de beneficiamento.

RATIFICAÇÃO

"Diário Oficial", de 19 de setembro de 1940 — página 17.950, Portaria SER. n. 95, de 18 de setembro de 1940.

Onde se lê:

Antônio de Arruda Carneiro.
Lê-se:

Antônio de Arruda Camara.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Primeira Seção

Pelas portarias ministeriais ns. SCm-404, 405, 407 e 408, de 25 de setembro corrente, foram reconduzidos, nos termos do art. 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938, João Ewerton do Amaral, Tibúrcio Filomeno Costa, Custódio de Araujo Costa e João de Deus dos Santos, sob a qualidade de representantes, os dois primeiros, dos empregados, e os dois últimos dos empregadores, nas funções de membros da Comissão do Salário Mínimo da 2ª Região, com sede em Belém, Estado do Pará.

— Pelas de ns. SCm-405 e 409, de igual data, foram nomeados, nos termos do art. 23 do mesmo regulamento, Moacir Batista de Miranda e Manuel Vicente Nascimento, sob a qualidade de representantes, aquele, dos empregados, e este, dos empregadores, para as funções de membros da referida Comissão.

— Por outras, de ns. SCm-410 e 413, da mesma data, foram reconduzidos, nos termos do citado art. 26, Benedito Peixoto de Mattos e Manuel Francisco Correia, sob a qualidade de representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores, nas funções de membros da Comissão do Salário Mínimo da Décima Quinta Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

— Pelas de ns. SCm-414, 412, 414 e 415, ainda daquela data, foram nomeados, nos termos do já aludido art. 23, Everaldo Santana Lobo, Nortênio do Nascimento, Serafim Merole Neto e Preseliano Requião, sob a qualidade de representantes, os dois primeiros, dos empregados, e os dois últimos, dos empregadores, para as funções de membros da Comissão acima citada.

Nomeia uma Comissão Especial para proferir laudo sobre dissídio

O Ministro de Estado resolve, de acordo com o art. 15, parágrafo único, do Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, nomear uma Comissão Especial, composta dos servidores deste Ministério, Pedro Marques, Oficial Administrativo de classe K, Laerte Augusto Machado, Oficial Administrativo de classe K, e Elmar Wilson da Aguiar Campos, Procurador Adjunto do Departamento Nacional do Trabalho, para o fim de proferir laudo sobre o dissídio suscitado entre o Sindicato dos Vendedores Praticistas do Rio de Janeiro e a Companhia Antártica Paulista (Filial desta Capital), visto haver sido recusada, pela sociedade referida, a proposta de submeter o litígio a juízo arbitral, formulada pela Comissão Mista de Conciliação do 2º Distrito.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940. — Waldemar Falção, Referência: Processo n. MTIC 28.733, de 1940.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de setembro de 1940

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma Rodolfo & Pereira. (MTIC 2.391/940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: "A empresa Rodolfo & Pereira exerce a sua atividade em *livraria* e tem anexo ao mesmo negócio uma seção gráfica, no mesmo prédio. O Instituto dos Comerciantes pretende considerar todos os empregados da aludida firma como seus associados obrigatórios. A Comissão é de parecer, tendo em vista entre outras a decisão proferida no processo MTIC 15.494/939, que os empregados da firma Rodolfo & Pereira são associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, excetuados aqueles que prestam serviço exclusivamente na tipografia, os quais são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários).

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, submetendo à consideração a dúvida levantada quanto à filiação dos empregados da firma Manuel L. Barco & Cia. (MTIC 3.325/940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: "A firma Manuel L. Barco & Cia., Salvador, Bahia, estabelecida com comércio a retalho de calçado, perfumes, especialidades farmacêuticas, tecidos e seus artefatos, chapéus, bengalas, louças, etc., e uma seção de penhores, tendo extinto essa seção, cessou o motivo da dúvida levantada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, a cujo regime, por isso, parece à Comissão Especial, ficaram todos os empregados pertencendo.")

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, submetendo à consideração a dúvida levantada quanto à filiação dos empregados da firma Albino Amhof. (MTIC 3.702/940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: "O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes submete ao Exmo. Sr. Ministro a dúvida sobre a filiação dos empregados da empresa Albino Amhof, Curitiba, que pretende sejam todos de seu regime, por ser a atividade comercial preponderante. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em audi-

ência pedida pela Comissão, informa: a) que a firma mantém uma loja de brinquedos e miudezas com uma secção de venda de artefactos de peles, atendida pelo próprio empregador; b) possui, em lugar diverso da loja, um cortume cuja produção não é inteiramente absorvida pela loja, e cujos trabalhos são executados por 2 costureiras e 1 curtidor. Assim, a Comissão Especial parece que a hipótese é de atividades distintas, pertencendo a loja ao regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e o cortume ao do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.”).

Augusto de Sá Pinheiro Braga Júnior, pedindo lhe seja facultado continuar a contribuir para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. (MTIC 4.462.938). — Indeferido, à vista do parecer da Comissão. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: “Augusto de Sá Pinheiro Braga Júnior, empregado da firma Ch. Lorilleux & Cia., rua Pereira de Almeida, Rio de Janeiro, pede ao Exmo. Sr. Ministro para continuar como associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, “no qual tem direitos adquiridos”, e sofrerá prejuízos que enumera, se for confirmada a sua transferência para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes informa que a firma Ch. Lorilleux & Cia. não está sujeita a seu regime, tratando-se de uma fábrica de tintas, o que o Instituto dos Industriários confirma, esclarecendo que nessa atividade principal trabalham 28 empregados, sendo 9 no escritório, 2 no transporte e 2 vendedores. Com exceção dos empregados no transporte (um motorista e um motociclista), que contribuíam para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e depois foram transferidos para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, os demais empregados contribuem para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. O empregador, que vende exclusivamente produtos de seu fabrico, mantém em São Paulo uma filial, com 8 empregados, todos contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Não é, pois, possível o deferimento do pedido do requerente, em flagrante conflito com a lei, e visando a preponderância do que julga melhor para os seus interesses pessoais, mas em contrário a conveniência pública que estabelece a filiação aos Institutos”).

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, submetendo à consideração a dúvida levantada quanto à filiação dos empregados da firma Jacob Federman (MTIC 5.039-940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: “No presente processo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes suscita dúvida quanto à transferência para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários das contribuições relativas aos empregados da firma Jacob Federman, estabelecida em Belo Horizonte com comércio de móveis, mantendo, anexo ao estabelecimento, uma oficina. Ouvido o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, este informa que a firma em apreço é estabelecida com negócio de venda de móveis e, mais ainda, que no estabelecimento funcionava uma marcenaria, onde trabalhavam 3 empregados, todos inscritos no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a qual foi vendida a terceiro em setembro do ano próximo findo. Isto posto, e tendo em vista a informação supra, a Comissão é de parecer que são associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes todos os empregados da firma Jacob Federman, exceção feita aos motoristas, que, si houver, são associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas”).

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, submetendo à consideração a dúvida levantada acerca da filiação dos empregados da firma A. Pinto & Comp. (MTIC 6.801-940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: “O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes encaminhou ao Exmo Sr. ministro a dúvida sobre a filiação da firma A. Pinto & Comp., rua Paulino Câmara n. 119, Recife, Pernambuco, estabelecida com fabricação e tinturaria de chapéus para senhoras e crianças, e lavandaria de chapéus para homens. Em audiência pedida pela Comissão Especial, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários informa que o referido empregador exerce a atividade de fabricação e reforma de chapéus de senhoras, a matéria prima sendo importada, não vendendo nenhum produto sem ser transformado, exceto, eventualmente, alguns adornos, e, assim, parece à Comissão, tratando-se de atividade preponderante industrial, a esse Instituto devem ser filiados todos os empregados, e para ele transferidas as contribuições que, porventura, tenham sido feitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes”).

J. M. Melo & Comp., pedindo seja resolvido sobre a filiação dos seus empregados às instituições de previdência social (MTIC 8.863-940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: “A firma J. M. Melo & Comp. estabelecida à rua Riachuelo ns. 61-63, nesta Capital, pede ao Sr. ministro que fique definida a situação de seus empregados perante os Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, dos Industriários e dos Empregados em Transportes e Cargas. Ouvidos os Institutos interessados e prestados pela firma postulante os esclarecimentos solicitados a fls. 6, apura-se: a) que a firma postulante exerce as seguintes atividades: comercial — comércio de louças, aparelhos sanitários, ladrilhos e azulejos (Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, art. 4º, alínea a); industrial — instalações hidráulicas, de gás e esgotos, e colocação de ladrilhos e azulejos (Decreto-lei industrial não serve de meio exclusivo para o exercício da comercial.

de vez que a firma postulante tanto instala material por ela fornecido como aceita empreitadas somente por mão de obra. Os empregados da firma estão assim distribuídos: I, 22 estão inscritos no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, figurando entre esses dois técnicos, um de instalações e outro de colocação de ladrilhos; II, 219 operários estão inscritos no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; III 3 motoristas e dois ajudantes estão inscritos no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Em face do exposto, e de acordo com o parágrafo único do art. 41 do Decreto-lei n. 627, citado, na redação dada pelo Decreto-lei n. 1.067, de 21 de janeiro de 1939, bem como o Decreto-lei n. 1.142, de 9 de março de 1939, a Comissão é de parecer: a) que são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes os empregados referidos no item 3, n. 1, acima, com exceção dos dois técnicos, que devem ser transferidos para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; b) que são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, além dos dois técnicos supra referidos, os 219 operários referidos no item 3, n. II, acima; c) que são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, os condutores de veículos da firma postulante e os ajudantes, se estiverem matriculados na Inspetoria do Tráfego.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma José Pinto Cardiano. (MTIC 10.902-940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: “O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários submeteu ao Exmo. Sr. ministro a dúvida sobre a filiação dos empregados da empresa José Pinto Cardiano, estabelecida na rua Gonçalves Dias, 64, 4º andar, Rio de Janeiro. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, em audiência pedida pela Comissão Especial, informa que a empresa é estabelecida com negócio de fabrico de jóias, oficina e vendas a varejo, preponderando a parte de fabrico. Já o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários havia esclarecido que a atividade única da firma é “fabrico e montagem de jóias ou melhor, oficina de ourives”, tendo sete oficiais joalheiros e um aprendiz, e, assim, parece à Comissão Especial, devem ser transferidos todos ao mesmo Instituto, bem como as contribuições respectivas.

Conselho Nacional do Trabalho, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma Ventura & Cia. (MTIC 22.638-939). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: “Apura-se do processo que a firma acima referida dedica-se ao comércio de conservas, doces enlatados, bebidas, sorvetes e doces que fabrica para venda exclusiva em seu estabelecimento, como acentua o próprio Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Pelo exposto, a Comissão opina que são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes todos os empregados da firma acima referida.”)

Sindicato dos Proprietários de Veículos de Carga do Rio de Janeiro, em nome de sua associada Moreira de Sousa & Cia., reclamando contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que notificou a aludida firma para recolher as contribuições dos seus empregados. (MTIC 23.947-939). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: “O Sindicato dos Proprietários de Veículos de Carga, em nome da empresa Moreira de Sousa & Cia., reclamou contra o ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, notificando a mesma empresa para recolher as contribuições dos seus empregados ao aludido Instituto, tendo em vista que a sua atividade é a de “agência de despachos e transportes”, e, a seu ver, contribuintes obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Cumpridas as diligências solicitadas, informa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas que a firma está subordinada ao regime do Instituto dos Comerciantes, tendo em vista: “o disposto no art. 4º, letra a, inciso IV, do Decreto-lei 627, de 18 de agosto de 1938, e de conformidade com a decisão proferida pelo Sr. Ministro do Trabalho no processo 10.349-939, de 17 de agosto de 1939, porquanto, se trata de uma “agência de despachos”. Assim, a Comissão é de parecer que os empregados da firma Moreira de Sousa & Cia. são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, excluídos os condutores de veículos, por força do Decreto-lei 1.142, os quais são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.”)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma Menezes & Vieira. (MTIC 25.135-939). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: “Apura-se do processo que a empresa acima referida explora: a) posto de gasolina e acessórios para automóveis, no qual trabalham 4 empregados; b) oficina mecânica, na qual trabalham 4 empregados, estando aqueles filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e estes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Pretende o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que são seus associados obrigatórios todos os empregados da mencionada empresa por ser preponderante a parte comercial, preponderância esta que pretende inferir do fato, por ele alegado, de ser maior o vulto dos negócios da parte comercial. Não procede o argumento. O posto de gasolina e acessórios para automó-

veis e a oficina mecânica constituem atividades distintas, razão pela qual a Comissão opina que seja mantida a situação atual, isto é, permaneçam no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários os que prelam serviços à oficina e continuem no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes os do posto de gasolina.")

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma Olivio José Monteiro Lodsleem. (MTIC. número 25.431-940). — Arquive-se, nos termos do parecer da Comissão. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: "A dúvida suscitada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes já foi resolvida pelo despacho do Sr. ministro in processo MTIC. 737-940 e 5.049-940, e publicado no "Diário Oficial" de 1-8-1940, página 14.827. Isto posto, e como não mais subsiste a dúvida suscitada, a Comissão é de parecer que seja arquivado o presente processo.")

S. A. Comercial de Exportação e Importação Louis Dreyfus & Cia. Ltda., consultando qual o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que devem ser filiados os seus empregados. (MTIC. 28.169-939). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: "A S. A. Comercial de Exportação e Importação Louis Dreyfus & Cia. Ltda. explora o comércio de algodão e mamona, mantendo escritório em três cidades do Estado de Pernambuco, inclusive a capital. Ouvidos os Institutos dos Comerciantes, Transportes e Cargas e Industriários, foram prestadas as informações de fls. 11, 16 e 19. Os Industriários informam que os empregados da mesma firma, cuja atividade é nitidamente comercial, constituindo as usinas de beneficiamento apenas um concurso à mesma atividade, não ha como considerá-los seus associados. Pelas informações, completas e detalhadas, dos Institutos dos Comerciantes e Transportes, está perfeitamente esclarecida a situação da firma. A Comissão é de parecer que os empregados da empresa S. A. Exportação e Importação Louis Dreyfus & Cia. Ltda., com filiais em diversos Estados, são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com exceção dos motoristas e trabalhadores avulsos, que são associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, devendo os mesmos Institutos e o dos Industriários, que recebeu algumas contribuições, providenciar sobre as transferências das contribuições").

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma Guães de Barros & Cia. Ltda. (MTIC 27.032-939). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: "No presente processo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes suscita dúvida, quanto à filiação, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, dos empregados da firma Guães de Barros & Cia., que prestam serviço na secção de camisaria que a referida firma mantém anexa ao seu estabelecimento comercial. Atendendo à solicitação desta Comissão, apurou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, por intermédio da sua fiscalização, que contra a referida firma foi instaurado um processo de falência e que, estando os sócios da firma ausentes, foram solicitados, ao liquidatário da falência, esclarecimentos acerca das atividades da mesma; o liquidatário, porém, nada pôde informar a respeito, alegando não haver a firma falida feito a entrega dos livros pelos quais pudesse apurar resposta para as consultas formuladas. Informa, ainda, o referido Instituto, que por intermédio de sua Fiscalização ficou constatado que a secção industrial (camisaria) da referida firma foi extinta em agosto do ano próximo findo, sendo relativo ao mês anterior o último recolhimento feito para aquele Instituto. Em face do exposto, a Comissão Especial é de parecer-seja mantida a situação em que se encontrava a firma anteriormente à falência da mesma.")

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, submetendo à consideração a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados da firma Aluizio Gomes (MTIC 26.702-940). — Como parece à Comissão. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: "Segundo informa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o empregador acima referido exerce as seguintes atividades: a) fabricação de gelo, com 3 empregados; b) iluminação (concessão), com 5 empregados; c) empresa de ônibus, com 7 empregados; d) oficina mecânica, com 4 empregados, dispondo ainda de um escritório central, no qual trabalham 2 empregados. Acrescenta ainda o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que a oficina mecânica representa uma atividade mediata da viação, dizendo: "a oficina mecânica de Santa Rita, anexa à Empresa de Viação, presta um concurso mediato em relação a esta, à qual serve de meio para a respectiva execução, uma vez que procede, com mais vulto, aos reparos dos veículos da Empresa, aliás, a única causa de sua subsistência, do que aos ligeiros consertos de emergência que executa com carros em trânsito por aquela cidade, distante apenas 24 km. da capital". Em face do exposto, a Comissão é de parecer que os que prestam serviços ao mencionado empregador estão assim distribuídos pelas instituições de previdência: a) associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — os 3 empregados que trabalham na fábrica de gelo; b) associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos Oficiais em João Pessoa — os 5 empregados que trabalham nos serviços de iluminação; c) associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas — 1, os 7 empregados do serviço de ônibus; 2, os 4 empregados da oficina mecânica, e, por ser este último o Instituto a que estão filiados, em maior número, os empregados do citado empregador, são também associados do I.A.P.E.T.C. — os 8 empregados que trabalham no escritório central.")

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 17 de setembro de 1940

Pedro Pereira, apresentando uma reclamação contra a Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná (MTIC-29.268-40). — Transmite-se a informação da Delegacia Regional. (A informação a que se refere este despacho declara que o reclamante já foi readmitido na referida Companhia, trabalhando atualmente na Turma A. 3, da Via Permanente daquela Estrada)

José Jerônimo Pereira, apresentando uma reclamação contra Fabio Meireles Junqueira, sobre falta de cumprimento de decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento do Estado de São Paulo (MTIC-25.092-40). — Volte à Delegacia Regional, para promover a execução da decisão em causa, por intermédio do Ministério Público.

Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, submetendo à consideração o processo em que são partes Manuel Amâncio de Macedo e a "The Great Western of Brasil Railway Company Ltd.", por se ter o presidente da Primeira Junta do Conciliação e Julgamento do Município do Recife, julgado incompetente para conhecer da reclamação (MTIC-14.497-40). — Como parece à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e ao Consultor Jurídico. Volte o processo à Junta a quo para conhecer do mérito da reclamação. (O parecer a que alude este despacho é no sentido de ser o processo remetido à referida Junta, órgão competente para proferir decisão).

Artin Kalaigian, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e João Lavricio (MTIC-8.177-40). — Avoco o processo para o efeito de anular a decisão da Junta a quo e, nos termos do parecer do Consultor Jurídico, determinar baixem os autos a novo julgamento. (O parecer a que se refere este despacho conclue que: "Deve o processo baixar à Junta para que julgue a reclamação, não só no tocante às férias, como no tocante à rescisão do contrato. Embora o pedido tenha sido formulado de forma restrita, nada impediria a Junta de julgar a reclamação em todos os seus aspectos: os tribunais de trabalho podem julgar, *ultra petita*)."

Manuel Alves de Medeiros, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi reformada a decisão proferida pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte no processo originado da reclamação apresentada por Jaime Ferreira Dias contra a recorrente (MTIC-8.717-40). — Mantenho o despacho anterior, eis que não foram elididos seus fundamentos pelo pedido de reconsideração de fls.

M. S. Lino & Comp., pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e o Sindicato dos Caldeireiros de Ferro de Niterói, em favor de seu associado Belmiro José Duarte (MTIC-18.934, de 1940). — Considerando que, pelo recibo de fls. 10, o reclamante declara retirar-se do estabelecimento da reclamada pago e satisfeito; considerando que as declarações da reclamada à Junta não invalidam tal documento, pois o fato do mesmo se referir somente a salários não elide a sua prova quanto a saída espontânea do reclamante; e considerando, finalmente, que a Junta prolatora, desprezando tal documento, revestido de todas as formalidades legais, incidu na hipótese do art. 29 do Decreto n. 22.132, de 1932: Avoco o processo para o efeito de reformar a decisão da Junta a quo e julgar improcedente a reclamação.

João Ribeiro da Costa, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Albino Costa & Comp. (MTIC-18.332-40). — Preliminarmente, deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar fundamento legal.

Raimundo Mendes, residente em Manaus apresentando uma reclamação contra a justiça local, por falta do cumprimento das decisões proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento da capital do estado do Amazonas. (MTIC 29.263-940). — Arquive-se, à vista da informação da Delegacia Regional. (A informação a que se refere este despacho declara que a reclamação nenhum fundamento tem, já tendo sido realizado um acordo entre o reclamante e o patrão por quem fora despedido.)

Antônio Pereira Sampaio, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi anulada a decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do município de Porto Alegre proferida no processo originado de sua reclamação apresentada contra a firma Empório de Fazendas Limitada estabelecida em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. (MTIC 67-939). — Tendo sido anulada a decisão da Junta a quo pelo despacho de fls. 44, voltem os autos à Delegacia Regional, para promover o novo julgamento do feito.

Asdrubal Soares Guerra, por intermédio do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba pedindo seja anulado o processo em que são partes o requerente e a firma Simeão & Companhia estabelecida em Recife. (MTIC 17.223-939). — Volte à Delegacia Regional, para providenciar, sem demora, quanto ao cumprimento do despacho de fls. 115.

Eduardo Chagas Amorim pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi reformada a decisão proferida pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento da cidade do Salvador no pro-

processo originado de sua reclamação apresentada contra a Companhia Energia Elétrica da Baía. (MTIC 16.893-939). — Tendo em vista o novo parecer do Consultor Jurídico (fls. 72) e tomando em consideração o parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho (fls. 49 e 50) reconsidero o despacho anterior, (fls. 51), para o efeito de manter a decisão da Junta *a quo* (fls. 9-11) (Os pareceres a que se refere este despacho opinam pela reconsideração da decisão anterior visto que, o fato de faltar ao empregado apenas 10 dias para completar o decênio e de não dar ao patrão nenhum motivo para justificar a dispensa, só nos pode levar a conclusão de que ha intenção de impedir que decorra o tempo necessário para o prazo do decênio. É um caso de uso malicioso do direito de rescisão — e deve ser mantida a decisão).

Leon Coutelle & Companhia Limitada, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vidro, de Pelotas, por parte do respectivo associado Djalma Azambuja. (MTIC 14.665-940). — Considerando que o reclamante percebia, ultimamente, o salário diário de rs. 8\$5; Considerando que, para o efeito da indenização, se deve contar o mês como 25 diárias, calculadas sempre na base do maior salário — parágrafo 1.º do art. 2.º da Lei n. 62, de 1935, — o que corresponde, no caso em espécie, a uma importância de rs. 212\$5; Considerando, ainda, que o reclamante, tendo trabalhado para a reclamada durante 2 anos e 4 meses, adquiriu o direito a uma indenização correspondente ao salário de 2 meses, no caso de ruptura abusiva do contrato de trabalho, *ex vi* do art. 2.º da citada lei n. 62; Considerando outrossim, que está provado nos autos e a própria Junta assim o julgou, ter havido a rescisão abusiva do contrato de trabalho; e Considerando, finalmente, que a Junta prolatora, havendo errado no cálculo de indenização, permitiu se caracterizasse a hipótese do art. 29 do Decreto 22.132, de 1932: Avoco o processo para o efeito de reformar, em parte, a decisão da Junta *a quo* e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de rs. 425\$0, nos termos do art. 2.º da Lei n. 62 de 1935.

Domingos Moretti, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e a firma Armour of Brazil Corporation (MTIC 6.888-940). — Considerando que, no julgamento do caso em espécie, perante a Junta respectiva, aconteceu ter o vogal empregador emitido seu voto em uma audiência ao passo que o vogal empregado o fez na audiência posterior; Considerando que, por esta forma, não foi observado o rito processual estabelecido no art. 13 do Decreto n. 22.132, de 1932, e Considerando, finalmente, que se caracterizou a hipótese do art. 29 do citado Decreto n. 22.132: Avoco o processo para o efeito de anular a decisão da Junta *a quo* e determinar baixem os autos a novo julgamento observadas as normas processuais em vigor.

Junha, Pinho & Companhia, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e seu ex-empregado Artur Fernandes Martins. (MTIC 16.044-940). — Preliminarmente deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar fundamento legal, *ut* pareceres da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e do Consultor Jurídico. (Os pareceres a que se refere este despacho opinam pela manutenção da decisão, visto que o crédito do reclamante contra a massa falida resultante do contrato de trabalho, salários, indenização férias, etc., ha de ser verificado e julgado pelos tribunais de trabalho, únicos competentes na matéria).

Dia 18

Francisco R. Salomão Dias, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Saion & Jones Limitada (MTIC 23.902-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer da advocatória por lhe faltar base legal, eis que não ficou provada no processo a situação do empregado, por parte do reclamante.

Padre Ulisses Galvão de Almeida, solicitando lhe seja concedido registro do jornalista (MTIC 18.879-40). — Deferido, à vista das informações. (As informações a que alude este despacho são no sentido do deferimento do pedido em vista de haver o requerente apresentado todos os documentos necessários ao registro).

João Cândido Pires, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e o "Pálace Hotel" de Juiz de Fora (MTIC 23.390-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal.

Sindicato dos Arquitetos e Construtores Licenciados, de Santos, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, pedindo aprovação de seus estatutos e consequente reconhecimento oficial (MTIC 11.917-39). — Indeferido, à vista do parecer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: 1.º Ao presente processo está junto o de n. 11.977 do Ministério do Trabalho, o qual é iniciado por uma petição do Sindicato de Arquitetos e Construtores Licenciados de Santos, pedindo reconhecimento e aprovação dos estatutos. 2.º Examinando as diversas peças do referido processo, passo a comentar as que interessam ao assunto da alçada deste Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. 3.º Pela redação do art. 3.º dos Estatutos do referido Sindicato trata-se de uma associação de empregadores (fls. 5). 4.º Confirma a minha apreciação acima e que prescreve o § 2.º do art. 5.º dos supra-citados Estatutos, o que aliás está em desacordo com o que prescreve os arts. 18 e 19 do Decreto n. 1.402, de 5 de julho de 1939 (fls. 6). 5.º Ouvido o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6.ª Região,

diz em seu parecer o seguinte: a) Propor a alteração do art. 3.º dos Estatutos do Sindicato. Conforme a redação atual, são admitidos como sócios, "as empresas legalmente constituídas, por forma individual, coletiva ou sociedade anônima". Não fica, por esse texto, perfeitamente esclarecida, como é necessário num sindicato profissional, a qualidade profissional dos associados (segue-se uma alteração proposta ao citado artigo); b) — Verificar se os sócios constantes da relação a fls. 13 se acham devidamente habilitados perante este Conselho. Si essa verificação der resultado negativo, mesmo parcialmente, isto é, si se apurar que os sócios ou alguns deles não são profissionais inscritos neste Conselho e portadores de carteira profissional, o Sindicato não pode ser reconhecido nos termos das observações supra (letra a). 6.º Conforme os documentos juntos de fls. 32 a 41 e a informação de fls. 47, dois dos associados do Sindicato não provaram ser profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6.ª Região. 7.º Ora, ao que me parece, dado o texto do art. 3.º e do § 2.º do art. 5.º dos Estatutos, foi o Sindicato de Santos criado como associação de empregadores e está enquadrado na alínea 1.ª das atividades ou categorias econômicas — Industriais da Construção e do Mobiliário — 3.º Grupo — Confederação Nacional de Indústria, do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 1.º do Decreto n. 2.381, de 19 do corrente e não na qualidade de associação de profissionais de profissão liberal, de acordo com o Grupo 3.º — Confederação Nacional das Profissões Liberais, do quadro acima citado. 8.º Assim sendo sou de parecer que seja vedado à associação requerente, o uso do título de "Sindicato dos Arquitetos e Construtores Licenciados", e que aos sindicatos constituídos por profissionais licenciados registrados de acordo com o Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e a resolução n. 12, de 24 de maio de 1936 deste Conselho Federal tenham respectivamente os títulos de *Sindicato de Projetistas Licenciados*, *Sindicato de Construtores Licenciados*, ou *Sindicato de Projetistas e Construtores Licenciados*, quando constituídos por profissionais projetistas, construtores ou projetistas e construtores, sendo vedado às associações organizadas por profissionais licenciados pelo Decreto n. 23.569 o uso do nome do Sindicato de Arquitetos ou Engenheiros em seus títulos, designações essas que devem ser usadas para os Sindicatos de profissionais diplomados".

Luiz Feijó Gonçalves, solicitando a expedição de sua carteira profissional isenta do pagamento da taxa prevista no art. 2.º do Decreto n. 23.561, de 13 de dezembro de 1933 (MTIC 29.730-40). — Deferido, à vista das informações. (As informações a que alude este despacho põem o deferimento do pedido em virtude de haver a requerente apresentado atestado de pobreza).

Giordano Sirappa, pedindo informações referentes ao registro de gráfico (MTIC 26.248-40). — Arquite-se, à vista das informações. (As informações a que alude este despacho põem o arquivamento do presente em virtude de já ter sido respondido o pedido de informações apresentado).

Sindicato dos Trabalhadores em Armazéns de Natal, pedindo em favor de seus associados Antônio Cardoso da Silva e Raimundo José Barbosa seja avocado o processo em que são partes aqueles associados e a firma L. Barbosa & Comp. Ltda. (MTIC 19.915-40). — Converte o julgamento em diligência para que a Delegacia Regional apure si os reclamantes estavam sujeitos ao horário ou a fiscalização por parte da reclamada.

Associação Brasileira de Imprensa, reiterando o pedido de prorrogação de prazo para registro de jornalistas feito pela Associação Baiana de Imprensa (MTIC 26.262-40). — Transmite-se à Associação Brasileira de Imprensa a informação do Departamento Nacional do Trabalho. (Serviço de Identificação Profissional). (A informação a que se refere este despacho declara que o caso em questão já foi decidido com a publicação no *Diário Oficial* de 20 de agosto do corrente ano).

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 25 de setembro de 1940

Departamento Nacional da Indústria e Comércio, solicitando seja relevada a falta de assinatura do ponto, por inadvertência, em 15 de agosto último, do oficial administrativo, classe "K", Celso Esteves (n. MTIC — 26.466-40). — Atendendo aos motivos expostos pelo diretor do D. N. I. C., defiro por equidade e em caráter excepcional.

Conselho Atuarial, solicitando seja relevada a falta de assinatura do ponto, em 5 do corrente mês, do Atuarial, classe "K", Gilberto Lira da Silva, por não ter tido conhecimento, em tempo, da revogação do despacho ministerial que dispensava daquela exigência os Atuários (proc. n. 28.389-40). — Atendendo ao motivo ponderoso exposto pelo presidente do C. A., defiro por equidade.

José Azeredo Sousa Junior, preposto do cargo de Escrivão da Colônia Federal em Castelo (proc. n. MTIC 20.373-39). — Indeferido, à vista da informação da D. P.

(*) Por portaria de 15 de agosto último, foi designado Carlos Eduardo da Silveira Nascimento, nomeado, por decreto dessa mesma data, Inspetor de Imigração, classe "F", do Quadro único deste Ministério, para ter exercício na Delegacia Regional no Estado do Paraná, afim de servir no Posto de Imigração da Foz de Iguaçu.

Por portaria de 21 de agosto último, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, tendo em vista o que consta do processo n. DNT-11.415-40, resolveu aplicar ao escrivão classe "F", Carlos de Azevedo, a pena de "Repreensão", de acordo com o que dispõe o art. 233 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Processo n. MTIC-27.435-40).

Por portaria de 12 de setembro corrente, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. n. VIII, combinado com o disposto no art. 87, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 21.784, de 14 de julho de 1934, resolveu designar o Inspetor de Previdência, classe "II", José Nilo de Albuquerque, da 9.ª zona de inspeção, com sede em Curitiba, para, em comissão especial, pelo prazo de 90 dias úteis, efetuar a inspeção e verificação e tomada de contas das Caixas de Aposentadoria e Pensões situadas na 2.ª zona de inspeção (Estados do Maranhão e Ceará), no impedimento do Inspetor de Previdência, classe "I", Francisco de Holanda Távora, designado para servir na referida zona. (Processo n. 29.401-40).

Por portaria n. 17, de 14 de setembro de 1940, o diretor do Departamento Nacional de Imigração, tendo em vista o disposto nos artigos 114 e 122 § 2.º do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e considerando a necessidade de ser posto em dia o serviço de estatística de entrada de estrangeiros e brasileiros no Brasil a cargo da 1.ª Secção do Departamento, resolveu antecipar e prorrogar o expediente, à razão de três (3) horas, (sendo duas remuneradas) e por (60) dias úteis: Vitor de Magalhães Bastos, oficial administrativo "K"; Luiz Galvão do Vale, tradutor "K"; Roberto Lago Diniz Junqueira, oficial administrativo "J"; Maria Batista Caldas da Cunha, oficial administrativo "II"; Jovita de Oliveira Monteiro, escrivão "F"; Maria José de Amorim Santos, escrivão "E", e Edgar dos Santos, servente "E", a partir da data do empenho da despesa correspondente. (Processo n. 29.005-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 24 de setembro de 1940

José Aristóteles Marco Antônio da Cunha, Inspetor de Imigração, classe "F", solicitando prorrogação para tomar posse do referido cargo. — Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em face das razões apresentadas. (Processo n. MTIC-28.986-40).

Dia 25

Alvaro Mendes de Oliveira, escrivão, classe "F" do Quadro Único deste Ministério, solicitando uma passagem de 1.ª classe entre o porto desta Capital e o de Pernambuco, de acordo com o art. 182 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. — Deferido. (Processo número 30.055-40).

18ª DELEGACIA REGIONAL — MINAS GERAIS

Folha de pagamento de diárias a que fez jus o inspetor regional, desta Delegacia Regional, engenheiro João Fleury, por serviços prestados fora de sua sede, em viagem de inspeção a Araxá e Uberaba, no período de 12 a 26 de abril do corrente ano, num total de 15 diárias. As diárias em questão correm à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 7 — Diárias, 14 — Inspetorias Regionais. As diárias em apreço foram arbitradas pelo Sr. ministro, contida em telegrama n. 2-DP-612, de 25-7-40, em 28\$0 a diária. A folha de pagamento se fará publicar de acordo com a letra "f" do Decreto n. 4.993, de 9-12-39, que regulamenta o capítulo IV, Título II — do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Categoria — Nome — Vencimento mensal — Período — Dias — Valor das diárias — Líquido a receber

Inspetor regional —					
Engenheiro João					
Fleury					
1:900\$0	12 a 26-4-40	15	28\$0	420\$0	
1:900\$0		15	28\$0	420\$0	

Observações:

A viagem em apreço foi realizada em cumprimento a recomendação do Sr. ministro, conforme comunicação feita à D. P. por telegrama n. 407, de 12-4-1940.

Confere e importa a presente folha de pagamento em quatrocentos e vinte mil réis (420\$0).

Belo Horizonte, 29 de julho de 1940. — José Dutra de Moraes, auxiliar de escritório VII. — Visto, João Fleury, delegado regional.

(*) Publicada novamente por ter saído com incorreção.

desta Delegacia Regional, engenheiro João Fleury, por serviços prestados fora de sua sede, em viagem ao Rio de Janeiro, para instalação da Comissão Especial de regulamentação do trabalho nas minas, da qual faz parte, no período de 6 a 16 de junho do corrente ano, num total de 11 diárias. As diárias em apreço correm à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 7 — Diárias, 14 — Inspetorias Regionais. As diárias em questão foram arbitradas pelo Sr. ministro, contida em telegrama n. 2-DP-611, de 25-7-40, em 30\$0 a diária. A folha de pagamento se fará publicar de acordo com a letra "f" do Decreto n. 4.993, de 9-12-39, que regulamenta o capítulo IV, Título II do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Categoria — Nome — Vencimento mensal — Período — Dias — Valor das diárias — Líquido a receber

Delegado Regional —					
Engenheiro João					
Fleury					
1:900\$0	6 a 16-6-40	11	30\$0	330\$0	
				330\$0	

Observações:

A viagem em apreço foi realizada na qualidade de membro da Comissão Especial, conforme comunicação feita à D. P. por telegrama n. 781, de 5-6-40, tendo a ordem do Sr. ministro para a viagem sido transmitida pelo telegrama GSP. 477, de 30-5-40.

Confere e importa a presente folha de pagamento em trezentos e trinta mil réis (330\$0).

Belo Horizonte, 29 de julho de 1940. — José Dutra de Moraes, auxiliar de escritório VII. — Visto, João Fleury, delegado regional.

SÉTIMA DELEGACIA REGIONAL — PARAIBA

Folha de pagamento de gratificações do presidente e demais membros da Comissão de Salário Mínimo, neste Estado:

Número da ordem — Categorias — Nomes — Mês — Número das sessões — Despesa total — Receita, total dos descontos — Líquido a pagar.

1. Presidente — Vasco Carvalho de Toledo — Junho	4	200\$0	—	200\$0
2. Vogal dos Empregados — José Ramalho da Costa — Junho	4	200\$0	—	200\$0
3. Vogal dos Empregados — Leonel do Vale Melo — Junho	4	200\$0	—	200\$0
4. Vogal dos Empregados — João Clímaco Monteiro da Franca — Junho	4	200\$0	—	200\$0
5. Vogal dos Empregadores — Dorival Mororó — Junho	4	200\$0	—	200\$0
6. Vogal dos Empregadores — Francisco Lianza — Junho	4	200\$0	—	200\$0
7. Vogal dos Empregadores — Antônio Muribeca — Junho	4	200\$0	—	200\$0
		1:400\$0		1:400\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia de um conto e quatrocentos mil réis (1:400\$0).

Em 26 de junho de 1940. — Dalvanira Pinto, auxiliar de escritório VIII. — Visto, Fernando de Vasconcellos, escrivão G, respondendo pelo Expediente.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 21 DE SETEMBRO DO ANO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — Antônio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores — Cori Peixoto, vogal dos empregados — Tina Vitta, secretário.

Processos:

P. — 9.663 de 1940 — Pedio Cabrera reclamando contra Cia. Cervejaria Brahma, dispensa sem justa causa, sem prévio aviso e clamada. O reclamante não compareceu.

P. — 9.756 de 1940 — Nelson Rodrigues reclamando contra Moura & Rabelo, suspensão por tempo indeterminado e salários. Improcedente. Valor 9\$6. Pagas as custas pelo reclamante.

P. — 9.687 de 1940 — José Braga reclamando contra Piulho, Diogo & Cia., dispensa sem prévio aviso e dias de salário e horas extraordinárias. Improcedente em 456\$8. Pagas as custas pelo reclamante.

P. — 9.646 de 1940 — Leonídia Nascimento Rocha e outros num total de quatro reclamações, reclamando contra Fábrica de Pa-

pel Tijuca S. A., dispensa sem prévio aviso e salários. Conciliação no valor total de 250\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. — 9.688 de 1940 — Sebastião Francisco reclamando contra Cia. Aliança Industrial, dispensa sem prévio aviso. Conciliação em 38\$4. Pagas as custas pela reclamada.

P. — 9.680 de 1940 — José Marques Dias reclamando contra Mário Cunha & Cia. Ltda., dispensa sem justa causa e férias. Arquivar em 750\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. — 9.690 de 1940 — Alfredo Martins reclamando contra Dr. Edgar de Matos, salários. Adiado para o dia 2 de outubro, vindouro, às 16 horas.

P. — 9.741 de 1940 — Deodato Ramos Nazaré e outros num total de seis reclamações, reclamando contra Cia. Predial S. A., dispensa sem prévio aviso. Adiados para o dia 9 de outubro, vindouro, às 16 1/2 horas. A reclamada não compareceu.

P. — 9.685 de 1940 — Moacir Fernandes reclamando contra Cia. Cervejaria Brahma, dispensa sem justa causa. Adiado para o dia 11 de outubro, vindouro, às 16 horas.

P. — 9.134 de 1940 — Armindo da Silva e outros num total de seis reclamações, reclamando contra Manuel Francisco Cabral, suspensão injusta. Adiados para o dia 16 de outubro, vindouro, às 14 e 1/2 horas.

P. — 9.689 de 1940 — Manuel da Costa Marques reclamando contra Laves & Cia., dispensa sem prévio aviso, salários e férias.

P. — 9.641 de 1940 — Carlos Felipe reclamando contra Casa Pratt S. A., diferença de salários. Adiado para o dia 16 de outubro vindouro, às 16 horas.

P. 9.761 de 1940 — Damasco Silva reclamando contra Luiz Pinto Lopes, férias. Adiado para o dia 16 de outubro, vindouro, às 16 horas.

Instituto Nacional do Mate

RESOLUÇÃO N. 79

O Instituto Nacional do Mate, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Considerando a necessidade de conciliar os interesses dos produtores pertencentes à Federação das Cooperativas do Mate de Santa Catarina, segundo a fórmula de emergência assentada com o inter-ventor desse Estado:

Considerando a conveniência de harmonizar ditos interesses com os dos exportadores e dos tomadores do estoque de mate da Federação do Mate Paraná-Santa Catarina;

Considerando que o fenômeno da superprodução só se observou, a rigor, no Estado de Santa Catarina;

Considerando que qualquer medida de emergência deve ser adotada sem o prejuízo dos negócios já entabulados e resguardada a sistemática do I. N. M., assegurando proteção e estabilização da clientela;

Considerando que, embora de emergência, a medida a ser tomada deve atender ao Convênio firmado com a Argentina e às transações com outros mercados externos;

Resolve:

Art. 1º. Fica concedida uma quota de emergência para a exportação de um milhão e quinhentos mil quilos de mate cancheado do Estado de Santa Catarina, sendo dois terços à Federação das Cooperativas desse Estado.

Art. 2º. A quota prevista no artigo 1º da presente Resolução, bem como a quota a que alude o art. 1º da Resolução n. 77, serão distribuídos na seguinte proporção:

— 575.000 quilos aos tomadores dos estoques da Federação das Cooperativas de Produtores do Paraná e Santa Catarina;

— 575.000 quilos aos demais exportadores.

— 1.000.000 de quilos à Federação das Cooperativas do Estado de Santa Catarina;

— 500.000 quilos aos exportadores filiados ao "Centrex".

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas no que lhe sejam contrárias, a Resolução número 77 e outras disposições.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — Diniz Junior, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 80

O Instituto Nacional do Mate, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Resolve:

Art. 1º. A colheita da erva mate, no Estado de São Paulo, a começar da safra de 1941, só será permitida no período compreendido entre 1 de maio e 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Mate, até 15 de abril de cada ano, expedirá editais, fixando os dias de início e terminação do corte, dentro do período determinado neste artigo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — Diniz Junior, Presidente.

(C 9.777—26-9-1940—544).

TERMOS DE CONTRATO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Termo aditivo ao contrato celebrado no dia dezois de agosto de mil novecentos e quarenta, no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. José Clemenceau Caó Vinagre, para o desempenho da função de redator, publicado no "Diário Oficial" de vinte e oito de agosto do mesmo ano, às folhas dezois mil quinhentos e trinta e sete, conforme autorização do Senhor Presidente da República, publicada no "Diário Oficial" de dezois de julho de mil novecentos e quarenta.

A cláusula quinta do contrato lavrado às folhas trinta e nove de agosto de mil novecentos e quarenta, no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. José Clemenceau Caó Vinagre, para o desempenho da função de redator, publicado no "Diário Oficial" de vinte e oito de agosto do mesmo ano, às folhas dezois mil quinhentos e trinta e sete, conforme autorização do Senhor Presidente da República, publicada no "Diário Oficial" de dezois de julho de mil novecentos e quarenta.

Termo aditivo ao contrato celebrado no dia dezois de agosto de mil novecentos e quarenta, no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Francisco Galvão Jucá, para o desempenho das funções de tradutor redator, publicado no "Diário Oficial" de dois de setembro do mesmo ano, a folhas dezois mil oitocentos e oitenta e quatro, conforme autorização do Senhor Presidente da República, publicada no "Diário Oficial" de dezois de julho de mil novecentos e quarenta.

A cláusula quinta do contrato lavrado a folhas quarenta e dois de agosto de mil novecentos e quarenta, no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Francisco Galvão Jucá, para o desempenho das funções de tradutor redator, publicado no "Diário Oficial" de dois de setembro do mesmo ano, a folhas dezois mil oitocentos e oitenta e quatro, conforme autorização do Senhor Presidente da República, publicada no "Diário Oficial" de dezois de julho de mil novecentos e quarenta.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

Cópia autêntica do termo aditivo do contrato celebrado em vinte e nove de fevereiro de mil novecentos e quarenta, entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e o Senhor Francisco Wlasek Filho, para o desempenho das funções de Assistente Técnico de terceira classe da Imprensa Nacional, do Quadro III, do mesmo Ministério.

Aos vinte dias de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, na Seção do Pessoal da Imprensa Nacional, Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o respectivo chefe e o Senhor Francisco Wlasek Filho, brasileiro, residente nesta Cidade, acordaram aceitar a alteração da cláusula segunda do contrato celebrado em vinte e nove de fevereiro deste ano, referente à remuneração de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0) mensais, que passará, a partir da data do registro deste termo aditivo no Tribunal de Contas, a um conto e oitocentos mil réis (1:800\$0) mensais, correndo a diferença da despesa por conta da suplementação do respectivo crédito, concedida pelo Decreto-lei número dois mil trezentos e sessenta e quatro, de três de julho do corrente ano, em cuja dotação foi empenhada a despesa de um conto e duzentos mil réis (1:200\$0) para o pagamento da remuneração a que se refere esta cláusula, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação.

em vigor; e, por estarem acordes, lavrou-se o presente termo aditivo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Leonor Enflia Rist, funcionário da Imprensa Nacional, que lavrei em livro próprio a folhas sete e sete verso.

Sobre estampilhas federais no valor de dez mil e seiscentos réis e duzentos réis de selo de Educação e Saúde. Rio de Janeiro, vinte de setembro de mil novecentos e quarenta. — Renato Moraes. — Francisco Wlasek Filho. — Alfredo Milagre de Oliveira. — Manoel Moitinho Ferreira dos Santos. — Leonor Emilia Rist. Confere. — Zelpha da Rocha, encarregado de TAP. — Visto. — Renato Moraes, chefe da Secção do Pessoal.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão do Material

Termo de rescisão do contrato celebrado entre o Sr. Aziz Jorge Bedran, por seu bastante procurador o Banco Mercantil de Niterói e a Inspeção Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal em Niterói, da locação do sobrado do prédio sito à rua Visconde de Uruguai n. 474, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Onde se lê: "contrato esse lavrado em sete (7) de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito e publicado no *Diário Oficial*, de doze (12) do mesmo ano".

Leia-se: "contrato esse lavrado em sete (7) de julho do ano de mil novecentos e trinta e oito e publicado no *Diário Oficial*, de doze (12) do mesmo mês e ano".

Divisão do Material, em 25 de setembro de 1940 — João Maurício de Medeiros, Diretor.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 25 de setembro de 1940

Praças:	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre especial
Londres:			
Libra Esterlina	—	80\$050	—
Libra Área	—	79\$832	—
Itália	—	1\$005	\$952
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	9\$250
Reisemark	—	—	4\$040
Verrechnungsmark	—	6\$070	—
Unterstützungsmark	—	—	4\$004
Portugal	—	\$795	\$390
Espanha	—	13223	—
Suíça	—	4\$528	4\$875
Nova York	16\$579	19\$786	20\$756
Uruguai	—	—	7\$650
Argentina	—	4\$540	4\$905
Japão	—	4\$661	—
Chile	—	\$660	—

Cotações oficiais de títulos em 26 de setembro de 1940

Apólices e obrigações:

Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	790\$0
Empréstimo Nacional de 1903, port.	800\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.	808\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port. — Cautelas...	790\$0
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5 %, port.	408\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.	828\$0

Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7%, (1939) ..	1:010\$0
Empréstimo Municipal de 1917, port.	177\$0
Empréstimo Municipal de 7%, port. (Dec. 1.535)	19380
Empréstimo Municipal de 1931, port.	198\$0
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$0, 3 1/2, port.	30\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, port.	617\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934), 1ª série,	115\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934), 2ª série,	163\$5
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934), 3ª série,	153\$0
Pernambuco 100\$0, 5 %, port.	82\$0
São Paulo de 200\$0, 5%, port.	199\$0
Uniformizadas de São Paulo, de 1:000\$0, 8 %, port.	1:017\$0

Ações de Bancos:

Brasil	415\$0
Português do Brasil, nom.	155\$0

Ações de Companhias:

América Fabril	260\$0
Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, preferenciais	121\$0

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" — S. A. de Crédito Real	201\$0
--	--------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 26 de setembro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

N. 208 — Em 25 de setembro de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 24

Café	Sacas
Entradas	8.119
Saídas	3.553
Consumo local	500
Existência	343.613
Café doado	—
Café bonificado	—
Mercado — Calmo.	
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	11\$0
Tipo 4	12\$5
Tipo 5	13\$0
Tipo 6	12\$5
Tipo 7	12\$0
Tipo 8	11\$5

Açúcar

	Sacas
Entradas	2.970
Saídas	2.470
Existência	23.206
Mercado — Firme.	
Preços por saco:	
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37\$0 a 38\$0

Algodão

Entradas ..	Não houve
Saídas ..	175
Existência ..	8.073

Mercado — Calmo.

Preços por 10 quilos:**Fibra longa:****Seridó:**

Tipo 3	37\$0 a 37\$5
Tipo 4	36\$0 a 36\$5

Fibra média:**Sertões:**

Tipo 3	— a —
Tipo 5	28\$5 a 29\$5

Ceará:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Fibra curta:**Matas:**

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Paulista:

Tipo 3	35\$5 a 36\$5
Tipo 5	— a —

O síndico, *Bento Dias Pereira.*

N. 209 — Em 26 de setembro de 1940

MERCADO DISPONIVEL**Movimento do dia 25****Café**

Entradas	8.506
Consumo local	500
Existência	340.339
Café doado	85
Café bonificado	—

Mercado — Calmo.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	14\$0
Tipo 4	13\$5
Tipo 5	13\$0
Tipo 6	12\$5
Tipo 7	12\$0
Tipo 8	11\$5

Açúcar

Entradas	5.904
Saídas	6.254
Existência	22.856

Mercado — Firme.

Preços por saco:

Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

Entradas	436
Saídas	150
Existência	3.359

Mercado — Calmo.

Fardos**Preços por 10 quilos:****Fibra longa:****Tipo Seridó:**

Tipo 3	37\$0 a 37\$5
Tipo 4	36\$0 a 36\$5

Fibra média:**Sertões:**

Tipo 3	—
Tipo 5	28\$5 a 29\$5

Ceará:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Fibra curta:**Matas:**

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Paulista:

Tipo 3	34\$0 a 34\$5
Tipo 5	— a —

O Síndico, *Bento Dias Pereira.***RENDAS PUBLICAS****Recebedoria do Distrito Federal****COMPARAÇÃO DA RENDA**

	Geral	Exclusive de depósitos
Arrecadada de 2 a 24 de setembro de 1940	38.748:683\$0	37.864:202\$0
Em 25 de setembro de 1940	2.281:732\$4	2.269:845\$5
Total ..	41.030:415\$4	40.134:047\$5
Em igual período de 1939	40.790:417\$6	39.822:600\$5
Diferença para mais em 1940	239:997\$8	311:447\$0
Arrecadada de 2 de janeiro a 25 de setembro de 1940	439.541:689\$4	420.607:400\$0
Em igual período de 1939	391.217:345\$1	380.679:569\$9
Diferença para mais em 1940	48.324:344\$3	39.927:832\$1

Recebedoria Federal em São Paulo**COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL**

Arrecadada de 1 a 22 de setembro de 1940	38.175:651\$8
Em 23 de setembro de 1940	2.892:510\$2
Total ..	41.069:162\$0
Em igual período de 1939	30.904:112\$1
Diferença para mais em 1940	10.165:049\$9
Arrecadada de 1 de janeiro a 23 de setembro de 1940	339.249:958\$4
Em igual período de 1939	277.503:236\$9
Diferença para mais em 1940	61.746:721\$5

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 22 de setembro de 1940	27.273:274\$9
Em 23 de setembro de 1940	2.883:263\$4
Total ..	40.156:538\$3
Em igual período de 1939	30.515:495\$4
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940 ..	9.641:042\$9

Alfândega do Rio de Janeiro

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importância
Receita do dia:		
25 de setembro de 1940	897:072\$3	
25 de setembro de 1939	859:664\$0	
Receita mensal:		
De 2 a 25 de setembro de 1940	30.981:942\$3	
De 2 a 25 de setembro de 1939	25.758:014\$9	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	5.223\$927\$4	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 23 de setembro de 1940	363.045:054\$3	
De 2 de janeiro a 25 de setembro de 1939	364.749:029\$3	
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	1.703:975\$0	

Alfândega de Santos

Data	RECEITA ARRECADADA	Importância
Receita do dia:		
Em 21 de setembro de 1940	460:351\$6	
Em 21 de setembro de 1939	4.134:825\$8	
Receita mensal:		
De 1 a 21 de setembro de 1940	29.025:942\$1	
De 1 a 21 de setembro de 1939	35.020:499\$1	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	5.994:556\$7	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 21 de setembro de 1940	442.889:625\$2	
De 2 de janeiro a 21 de setembro de 1939	435.929:744\$7	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	6.959:880\$5	

Alfândega de Porto Alegre

Data	RECEITA ARRECADADA	Importância
Receita do dia:		
Em 16 de setembro de 1940	729:328\$8	
Em 16 de setembro de 1939	246:822\$5	
Receita mensal:		
De 2 a 16 de setembro de 1940	4.952:245\$5	
De 1 a 16 de setembro de 1939	5.882:577\$1	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	930:331\$6	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 16 de setembro de 1940	61.142:732\$4	
De 2 de janeiro a 16 de setembro de 1939	62.104:152\$2	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	961:419\$8	

Alfândega de Porto Alegre

Data	RECEITA ARRECADADA	Importância
Receita do dia:		
Em 17 de setembro de 1940	378:924\$4	
Em 17 de setembro de 1939	Não houve	
Receita mensal:		
De 2 a 17 de setembro de 1940	5.331:169\$9	
De 1 a 17 de setembro de 1939	5.882:577\$1	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	551:407\$2	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 17 de setembro de 1940	61.521:656\$8	
De 2 de janeiro a 17 de setembro de 1939	62.104:152\$2	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	582:495\$4	

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Resultado dos exames efetuados no dia 26 do corrente:

Aprovados — Domingos Correia da Cunha, Valdemar Grossman, Oton da Silva Sondermann, Szloma Wolf Leiberman, Manuel Quintans Tourinho, José Pedro Soares Filho, Paula Antão, Leônidas Gomes de Sousa, Josué de Miranda Sodrê, Rodolfo Brandt, Antônio de Paiva.

Reprovados — 2.

Resultado dos exames de motociclistas efetuados no dia 26 do corrente:

Aprovados — João da Cruz Alves, Aristides da Silva Lemos, Manuel de Barros, Eduardo Martins Urbano, João Tavares da Silva, Joaquim Lourenço dos Santos, Antônio José Louzada Filho, Luiz Antônio, Manuel Felix da Silva, José Ribeiro Fraga, Leonídio da Silva Botelho, Moacir Figueiró.

Inspetoria do Tráfego, em 26 de setembro de 1940. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta, art. 366

Ônibus:

José Joaquim de Brito, ns. 467 e 937 — Arts. 248 E e 151.

M. P. Salgado, ns. 305 e 623 — Art. 79.

Empresa Viação Vitória Ltd., n. 366 — Art. 248 L.

Amorim Godinho de Almeida, n. 501 — Art. 151.

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, n. 528 — Art. 248 E.

Empresa Interestadual de Ônibus do Luxo Ltd., n. 641 — Art. 248 L.

Viação São Jorge Ltd., n. 791 — Art. 151.

Renascença Auto Ônibus Ltd., n. 853 — Art. 79.

Independência Auto Ônibus, n. 895 — Art. 248 L.

Viação Continental Ltd., n. 946 — Art. 248 L.

Cruz Filho & Comp. Ltd., n. 954 — Art. 79.

Carga:

Miguel Pinto Afonso, n. 2.260 — Arts. 249 e 248 L.

João Guimarães, n. 6.306 — Art. 227.

Manuel Joaquim Gomes Faria, n. 10.800 — Art. 251.

Passoio:

Augusto Dias Moreira, n. 207 — Art. 100.
 Vitorino Lopes Palácio, n. 285 — Art. 102.
 Antônio Correia, n. 1.701 — Art. 248 L.
 Paulo Barbosa Boel, n. 2.268 — Art. 248 L.
 Artur Alves F. Araújo, n. 3.806 — Art. 248
 João Proença Filho, n. 5.680 — Arts. 102-257.
 Fernando Pacheco, n. 6.464 — Art. 248 L.
 Francisco Abreu, n. 7.425 — Art. 102.
 Otávio Mendes Silva Guimarães, n. 8.149 — Art. 248 L.
 Luiz Câneo Pereira Soares, n. 8.629 — Art. 102.
 Adhemar Sá Carvalho, n. 9.207 — Arts. 85 e 257.
 Edmundo Cid, n. 9.263 — Art. 248 L.
 Manuel Ferreira Cardoso, n. 10.358 — Art. 86.
 Edmar Machado, n. 10.418 — Art. 102.
 José Afonso de Miranda, n. 11.078 — Art. 83.
 Américo Carneiro da Rocha, n. 11.233 — Art. 248 L.
 Galdino da Silva Veio-o, n. 11.598 — Art. 248 L.
 Benedito Pereira Gama, n. 11.853 — Art. 248 L.
 Antônio da Silva Veloso, n. 13.026 — Art. 257.
 Antônio Dias, n. 13.547 — Art. 86.
 Alfredo Guimarães, n. 14.139 — Art. 86.
 Alberto Reis, n. 14.540 — Art. 86.
 João Fernandes Pinheiro, n. 16.388 — Art. 86.
 José Vitor Rodrigues, n. 17.428 — Art. 102.
 Carlo Burle de Figueredo, n. 18.091 — Arts. 102 e 257.
 Manuel Alves da Costa, n. 18.627 — Art. 248 L.
 José Dahan, n. 18.765 — Art. 248 L.
 Anatório Fernandes de Magalhães, n. 19.103 — Arts. 102 e 257.
 Alcides Pereira, n. 19.623 — Arts. 102 e 257.
 Ernst Eppenstein, n. 20.224 — Arts. 102 e 257.
 Cláudio José Lopes, n. 20.708 — Art. 248 L.
 Direceu Fernandes Pinto, n. 20.792 — Art. 86.
 Américo Alves Prior, n. 21.312 — Arts. 102 e 257.
 Leonas Zeigarinhas, n. 21.430 — Art. 98.
 Antônio Joaquim Fernandes, n. 21.624 — Art. 248 L.
 Mário Campos, n. 22.604 — Art. 102 e 257.
 Alípio dos Santos, n. 23.021 — Art. 79.
 Didino Vagas, n. 23.205 — Art. 248 L.
 Manuel Botelho Macedo Filho, n. 24.119 — Art. 102.
 Albertino Amaral de Sousa, n. 24.286 — Art. 248 L.
 José Geminiário, n. 25.588 — Art. 151.
 Edmundo José Vieira, n. 27.114 — Art. 248 L.
 Henrique Rodrigues Peixoto, n. 27.192 — Art. 248 L.
 Alcibiades Gomes de Almeida, n. 28.138 — Arts. 257 e 102.
 Severino Pereira Fontes, n. 28.413 — Art. 102.
 Luiz Paulo Gomes, n. 28.988 — Arts. 248 L e 257
 Fausto Cardoso, n. 29.513 — Art. 102.
 Manuel Ferreira Neto, n. 29.625 — Art. 248 L.
 Etelvino Galção Noronha, n. 29.967 — Art. 248 L.
 Eugênio Teixeira de Moraes, n. 30.256 — Arts. 82 e 257.
 Joaquim Tavares, n. 30.780 — Art. 83.
 Agenor Edésio Estêlita Lins, n. 31.213 — Arts. 102 e 257.

NOTA — A falta de pagamento das multas, imposta na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *O inspetor.*

Arquivo Nacional

O diretor do Arquivo Nacional torna público que a partir da presente data e pelo prazo de 10 dias, serão recebidas na Secretaria desta Repartição, à praça da República n. 26, propostas para o fornecimento de 200 caixas de folha de Flandres para embalagem de documentos.

Para dimensões e formato, que deverão constar das propostas, estará na portaria da Repartição um modelo.

As propostas serão redigidas em duas vias e remetidas em cartas fechadas ao diretor.

Secretaria do Arquivo Nacional, em 23 de setembro de 1940. — *Nelson de Melo e Sousa*, secretário.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 14 de setembro corrente, à página 17.679, para reparos e conservação a serem executados no Manicórnio Judiciário.

Serviço de Obras, 25 de setembro de 1940. — *Seraphim F. da Silva*, pelo chefe da 1-S. O.

Serviço de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 14 de setembro corrente, à página 17.680, para obras de acréscimo na sala de anatomia da Faculdade de Odontologia.

Serviço de Obras, 25 de setembro de 1940. — *Seraphim F. da Silva*, pelo chefe da 1-S. O.

Serviço de Obras

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 10 de setembro corrente a págs. 17.349-50, para reparos e pintura de 200 carteiras, 24 mesas e um balcão do Gabinete de Leitura da Biblioteca Nacional.

Serviço de Obras, 23 de setembro de 1940. — *I. Barroso*, chefe da 1-S.O.

Colégio Pedro II

INTERNATO

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE DUAS CADEIRAS DE HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO

De ordem do Sr. Diretor, e de acordo com as Instruções baixadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, com a Portaria número 187, de 24 de junho de 1939, e publicadas no "Diário Oficial" de 31 de julho do mesmo ano, torno público, para conhecimento dos interessados, que desta data, até 27 de janeiro próximo futuro, às 15 horas, estará aberta a inscrição para o provimento de duas cadeiras de História da Civilização, neste Internato.

Para a inscrição, os candidatos deverão apresentar requerimentos instruídos com os seguintes documentos:

- a) Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Atestado de sanidade;
- c) Prova de bons antecedentes, mediante folha corrida;
- d) Carteira de reservista ou prova de estar quite com o serviço militar;
- e) Prova de haver completado o curso de humanidades ou diploma de Instituto idôneo onde se ministre o ensino da disciplina em concurso;
- f) 50 exemplares de uma tese sobre assunto da disciplina em concurso, de livre escolha do candidato;
- g) Documentação relativa ao exercício do magistério e a atividades literárias, artísticas ou científicas, relacionadas com a disciplina em concurso;
- h) Recibo de pagamento da taxa de inscrição de 100\$0 (cem mil réis).

A tese a que se refere este edital poderá ser impressa, dactilografada ou mimeografada.

Além do selo da petição, os candidatos deverão apor, em cada um dos pedidos de inscrição, a estampilha Federal de 20\$0, conforme prescreve a Lei n. 202, de março de 1936. Este selo de 20\$0 será inutilizado pelo Secretário.

O concurso constará sucessivamente de:

- a) apreciação dos títulos e documentos que tiverem sido apresentados pelos candidatos no ato da inscrição;
- b) prova de defesa de tese;
- c) prova escrita;
- d) prova didática.

Todas as provas e julgamento do concurso serão realizados em sessão pública, excetuada a prova escrita.

Os candidatos poderão assistir às defesas de tese dos seus concorrentes, salvo aqueles que, não tendo sido chamados, hajam apresentado tese sobre o mesmo assunto, caso em que ficarão mantidos incomunicáveis durante a defesa.

Todas as provas obedecerão à ordem das inscrições.

Secretaria do Colégio Pedro II, Internato. Em 27 de julho de 1940. — *Silvio Braga*, Secretário.

Escola Nacional de Engenharia

CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO

De ordem do Sr. Diretor desta Escola, faço público para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data e pelo prazo de seis (6) meses, ficam abertas as inscrições para o provimento efetivo do lugar de professor catedrático da cadeira de "Química Física e Eletroquímica".

Os candidatos no ato da inscrição deverão satisfazer as seguintes exigências das instruções do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde de 30 de abril de 1937 e do Regulamento em vigor:

- a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) prova de sanidade e de idoneidade moral;
- c) *curriculum vitae* e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;
- d) diploma profissional ou científico de instituto onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, além de outros títulos complementares referidos nos regulamentos de cada instituto;
- e) título de docente-livre ou prova de haver concluído o curso profissional, pelo menos seis anos antes;
- f) documento probante de que o candidato se acha quites com o serviço militar;
- g) recibo do pagamento da taxa de inscrição no valor de 300\$0;

Além dessas exigências regulamentares os candidatos deverão atender mais às seguintes instruções aprovadas pela Congregação:

I — apresentar cinquenta (50) exemplares de uma monografia impressa, contendo uma dissertação erudita e em forma didática sobre o assunto do ponto sorteado;

II — a monografia sobre o assunto sorteado deverá ser redigida na ortografia oficial, impressa em tipo de corpo nunca inferior a oito (8) e em volume de formato "in oitavo", com um máximo de 300 páginas;

III — na feitura da tese o candidato limitará a dissertação ao assunto do ponto sorteado e citará obrigatoriamente as bibliografias consultadas direta ou indiretamente com a indicação das respectivas edições.

O ponto sorteado para o assunto da tese da cadeira de "Química Física e Eletroquímica" em sessão da Congregação de 16 de setembro do corrente mês foi o seguinte: "Equilíbrio dos sistemas homogêneos".

Observação — As teses deverão ser orientadas com a finalidade técnica indispensável a uma escola de engenharia.

Os demais informes que, por ventura, os Srs. candidatos entenderem solicitar, serão ministrados pelo secretário da Escola, durante as horas de expediente normal (11 às 17 horas).

Escola Nacional de Engenharia, 20 de setembro de 1940. — *Andrade Neves*, secretário.

Escola Nacional de Engenharia

CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO

De ordem do Sr. diretor desta Escola, faço público para conhecimento dos interessados que, a partir desta data e pelo prazo de seis (6) meses, ficam abertas as inscrições para o provimento efetivo do lugar de professor catedrático da cadeira de "Química Tecnológica e Analítica".

Os candidatos no ato da inscrição deverão satisfazer as seguintes exigências das instruções do Exmo. Sr. ministro da Educação e Saúde de 30 de abril de 1937 e do Regulamento em vigor:

- a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) prova de sanidade e de idoneidade moral;
- c) "*curriculum vitae*" e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;
- d) diploma profissional ou científico de instituto onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, além de outros títulos complementares referidos nos regulamentos de cada instituto;
- e) título de docente-livre ou prova de haver concluído o curso profissional, pelo menos seis anos antes;
- f) documento probante de que o candidato se acha quites com o serviço militar;
- g) recibo do pagamento da taxa de inscrição no valor de 300\$0;

Além dessas exigências regulamentares os candidatos deverão atender mais às seguintes instruções aprovadas pela Congregação:

I — Apresentar cinquenta (50) exemplares de uma monografia impressa, contendo uma dissertação erudita e em forma didática sobre o assunto do ponto sorteado.

II — A monografia sobre o assunto sorteado deverá ser redigida na ortografia oficial, impressa em tipo de corpo nunca inferior a oito (8) e em volume de formato "in oitavo", com um máximo de 300 páginas;

III — Na feitura da tese o candidato limitará a dissertação ao assunto do ponto sorteado e citará obrigatoriamente as bibliografias consultadas direta ou indiretamente com a indicação das respectivas edições.

O ponto sorteado para o assunto da tese da cadeira de "Química tecnológica e analítica" em sessão da Congregação de 16 de setembro do corrente mês foi o seguinte: Petróleos e seus produtos.

Observação: "As teses deverão ser orientadas com a finalidade técnica indispensável a uma escola de engenharia".

Os demais informes que, por ventura, os Srs. candidatos entenderem solicitar, serão ministrados pelo secretário da Escola, durante as horas de expediente normal (11 às 17 horas).

Escola Nacional de Engenharia, 20 de setembro de 1940. — *Andrade Neves*, secretário.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no "Diário Oficial", de 19 do corrente, à página número 17.973.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do Sr. diretor, aviso aos proprietários dos prédios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias, a partir da primeira publicação deste, para apresentarem defesa sobre irregularidades no abastecimento d'água desses imóveis, antes de serem aplicadas as penalidades previstas no Decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Autos:

- N. 42 — Rua Conselheiro Ribas n. 37 — Artigo 89.
- N. 4 — Rua Catumbi n. 43 — Artigo 27, § 4.º.
- N. 42 — Rua Enes de Sousa n. 6 — Artigo 33, §§ 1.º e 2.º.
- N. 18 — Rua Barão de Bananal n. 30 — Artigo 92.
- N. 60 — Rua Astréa n. 116 — Artigo 92.
- N. 37 — Travessa A n. 7.
- N. 43 — Rua Conselheiro Ribas n. 34 — Artigo 89.
- N. 41 — Rua Desembargador Izidro n. 95 — Artigos 31, 32 e 63, § 2.º.

Secção de Expediente e Contabilidade, 23 de setembro de 1940. — *Theophilo Dias Ribeiro*, Chefe da Secção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Chama-se a atenção do interessado, Sr. Augusto Ferreira do Oliveira, Tenente Coronel, quartel-mestre geral do Comando Superior da Guarda Nacional, para o edital do Tribunal de Contas, Diretoria de Tomada de Contas publicado no "Diário Oficial" de 20 do corrente, à página 18.070.

Diretoria do Domínio da União

EDITAL DE AFORAMENTO N. 8 (SUMÁRIO)

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de aforamento n. 8 (Sumário) do terreno de acrescidos de marinha localizado aos fundos do prédio à rua Pedro Alves n. 62, publicado no "Diário Oficial" de 24 do corrente, à página 18.315.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGÁVEL

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativos a contribuintes do exercício de 1936.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados, ficam convidados a comparecer à Secção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa para prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio, 26 de setembro de 1940. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Últimas notificações de exercício de 1936

Nomes dos interessados:

Araújo — Renato Bretas de
Fábrica de Maquinismos Arens Ltda.
Jordão — Luiz Faria
Matos — Antônio Saraiva de
Paiva — Alcides
Raeder — Silas

Diretoria do Imposto de Renda**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGÁVEL**

No cédula do Sr. diretor do Imposto de Renda, torna público que se va fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativos a contribuintes do exercício de 1937.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados, foram convidados a comparecer à Seção de Arrecadação dos a l u r r o r i a , para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa para presta-los esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio, 26 de setembro de 1940. — O secretário, *Waldemar Pinto*.

Últimas notificações do exercício de 1937**Nomes dos interessados:**

Carse — Thomas.
Geis — Edward A.
Jordão — Luiz Faria.
Koenig — Willi.
Paiva — Alcides.
Wall — Gerbrad de.

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplimento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 31, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Moreno Borlido & Comp. — Requisição 104.039 — Pedido 1.
Moreno Borlido & Comp. — Requisição 904.013-6 — Pedido 1.
H. A. Moreira & Comp. — Requisição 227.089 — Pedido 1.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1940. — *Roberval G. Medeiros*, Diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto n. 20.160 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 2 de outubro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Sede à Avenida Graça Aranha n. 62.

Edital de classe n. 352

Material — Laboratório.

Requisições:

105.159-60.
115.082.
615.341.

Edital de classe n. 353

Material — Boletins.

Requisições:

106.014.
413.269.
906.070.

Edital de classe n. 354

Material — Expediente.

Requisições:

410.043.
801.500-A.
801.626.
801.627.
801.628.

Edital de classe n. 355

Material — Expediente.

Requisições:

201.078.
207.096.
227.221.
244.007.
415.067.
601.058.
615.337.

Edital de classe n. 355

Material — Ferragem.

Requisições:

229.071.
253.191.
615.352.
615.354.
615.355.
615.356.

Edital de classe n. 358

Material — Cirúrgicos.

Requisições:

252.109-11.
255.053.
261.080.

Ediais avulsos**Requisições — Materiais:**

103.016 — Trena Tesoura, etc.
105.150-A — Cal sodada.
105.162 — Equipamentos manual.
105.162-B — Alimentação p/animais de laboratório.
109.018-52-A — Ferramenta.
213.031 — Casemiras.
234.185 — Estopa.
252.112-16 — Aparelhagem de laboratório.
255.058 — Toalhas.
261.068-A — Laboratório
419.381-A — Stock Naftalina em escamas.
419.845-6-A — Stock Copos.
615.242 — Ventilador.
615.354 — Pano preto.
624.186 — Óleo.
801.342 — Livros.
902.132 — Madeiras.
912.127 — De Construção.

Rio, 25 de setembro de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Xª Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto n. 20.160, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 3 de outubro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Sede da Comissão à Avenida Graça Aranha n. 62.

Edital de Classe n. 359

Material — Máquina de escrever.

Requisições:

N. 121.148.
N. 136.024.
N. 142.019.
N. 201.072.
N. 405.009.
N. 408.007.
N. 410.028-9.
N. 410.030.
N. 422.030-A.
N. 503-028.
N. 626.012.
N. 901.045-50-C.
N. 904.471-2.

Edital de Classe n. 360

Material — Papel celofane, lapis sanguinea.

Requisições:

N. 145.010-B.
N. 904.307-8-B.

Edital de Class n. 357

Material — Drogas

Requisições:

N. 250.002-F.
N. 252.067-71-G.
N. 261.074-A.
N. 262.040-D.
N. 262.150-B.
N. 615.304-A.

Edital de Classe n. 361

Material — óleo para lubrificação.

Requisições:

N. 411.021-A.
N. 615.359.
N. 615.361.

Editais Avulsos

Requisições — Materiais

N. 126.030-1-A — Tinta para escrever sobre vidro, etc.
N. 131.070 — Faca e Régua.
N. 145.082 — De Laboratório.
N. 233.006 — Expediente.
N. 253.188-92 — Ferramentas, jogo de machos.
N. 413.270 — Fotográficos.
N. 413.273 — Martelo.
N. 419.729-32-A — Stock — Drogas.
N. 903.382 — Elétricos.

Rio, 26 de setembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. diretor geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, § 32, do Decreto n. 5.883, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Bausch & Lomb do Brasil Ltda. — Req. n. 122.028 — Pedido 1.
Willmann, Xavier & Cia. Ltda. — Req. n. 902.097 — Pedido 2.
Dias, Amorim & Cia. Ltda. — Req. n. 117.016-A — Pedido 3-A.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940. — Roberval G. Medeiros, diretor.

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. diretor geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Moreno Borlido & Cia. — Requisição 107.035-7 — Pedido 6.
Moreno Borlido & Cia. — Requisição 801.762 — Pedido 1.
Moreno Borlido & Cia. — Requisição 801.709 — Pedido 1.
Moreno Borlido & Cia. — Requisição 801.720 — Pedido 2.
José da Silva & Cia. — Requisição 624.074 — Pedido 2.
Luik & Kleiner Ltda. — Requisição 115.033 — Pedido 2.
Luik & Kleiner Ltda. — Requisição 115.032 — Pedido 1.
A. Ramada & Cia. — Requisição 254.012-3 — Pedido 3.
A. Ramada & Cia. — Requisição 904.354-6 — Pedido 3.
Soc. de Ferr. Miramar Ltda. — Requisição 261.025 — Pedido 2.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — Roberval G. Medeiros, diretor.

Departamento Federal de Compras

RETIFICAÇÃO

Na relação das requisições com ofertas para o dia 1 de outubro publicada no *Diário Oficial* n. 222, de 25 de setembro, à página número 18.379:

Onde se lê:

Editais avulsos: 261.013-4-B — Material — Drogas,

Leia-se:

Editais avulsos: 216.013-4-B — Material — Drogas.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor comercial.

Alfândega do Rio de Janeiro

CONCURSO DE HABILITAÇÃO AO LUGAR DE DESPACHANTE ADUANEIRO

Segunda chamada

De ordem do Sr. Presidente, levo ao conhecimento dos interessados que sexta-feira, 27 do corrente, no Liceu de Artes e Ofício, serão realizadas as provas escritas de "Interpretação e Aplicação da Tarifa das Alfândegas", "Conhecimento dos serviços aduaneiros" e "Legislação de Fazenda", respectivamente de 9 às 10, 10 às 11 e 11 às 12 horas, devendo comparecer os seguintes candidatos:

Acaban de Paula Santos.
Augusto Drumond Dias.
Osvaldo de Oliveira e Silva.
Pedro Carlos da Fonseca.

Alfândega do Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940. — Caio Quinderé, secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria d Material Bélico

FÁBRICA DE BONSUCESSO

EDITAL DE CHAMADA

A partir da data da publicação do presente Edital, fica obrigado a comparecer ao serviço, sob pena de demissão do cargo que ocupa neste Estabelecimento, por abandono de emprego, o Trabalhador Padrão IV, Manuel Castelo Branco, extranumerário-mensalista desta Fábrica.

Capital Federal, 24 de setembro de 1940. — Celso Vieira Borges, 2º Ten. Secretário.

Fábrica de Bonsucesso

SECRETARIA

EDITAL DE CHAMADA

A partir da data da publicação do presente Edital, fica obrigado a comparecer ao serviço, sob pena de demissão do cargo que ocupa neste Estabelecimento, por abandono de emprego, o Servente, Padrão V, Odiro Carlos, extranumerário-mensalista desta Fábrica.

Capital Federal, 20 de setembro de 1940. — Celso Vieira Borges, 2º Tenente, Secretário.

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DO REALENGO

EDITAL DE COMPARECIMENTO DE EMPREGADA QUE SE ENCONTRA FALTANDO AO SERVIÇO

De ordem do Sr. coronel diretor geral desta Fábrica, convido a mensalista condutora-auxiliar II, Emilia Mendes, que se encontra faltando ao serviço, há mais de 30 dias, sem motivo oficialmente justificado, a comparecer a este Estabelecimento, dentro do prazo de 8 dias, contados da data da publicação do presente edital, sob pena de ser excluída por abandono de emprego, de acordo com o n. 1 do aviso n. 373, de 14 de abril, publicado no "Diário Oficial" de 18 de maio, tudo de 1938.

Realengo, 23 de setembro de 1940. — Julio Ribas, 2º tenente secretário.

Diretoria de Intendência da Guerra

ESTABELECIMENTO CENTRAL DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

OFICINA DE ALFAIATES

Dia 25 de setembro de 1940

Costura na Guerra

I — Na alfaiataria do E.C.M.I. haverá distribuição de costura na semana entrante, na ordem seguinte:

Quinta-feira, 3 — Alfaiates de ns. 141 ao final, e 1 a 10 o costureiras de 1.401 a 1.700. — Ramiro da Cunha Mello, 1.º Tenente encarregado da O/A.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

PRIMEIRA CHAMADA

O diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos, faz saber ao segundo sargento reformado, do Exército, Leibnitz Bandeira de Brito, que os exames a que se refere a portaria número duzentos e setenta, de dezessete de outubro de mil novecentos e trinta e oito, publicada no *Diário Oficial* do dezenove do mesmo mês e ano, para troca de certificados de radiotelegrafistas do Exército e da Marinha, terão início às quatorze horas do dia dez de outubro próximo, na sede da Escola de Aperfeiçoamento, à rua Cond de Bomfim número duzentos e noventa (290).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940. — João Pinto Pessoa, D. E. A.

Departamento dos Correios e Telégrafos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

SEGUNDA E ÚLTIMA CHAMADA

O diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos faz saber ao segundo sargento do Exército, Arnaldo Vimarano de Paiva, que os exames a que se refere a portaria número mil duzentos e setenta, de dezessete de outubro de mil novecentos e trinta e oito, pu-

blicada no *Diário Oficial* de dezenove do mesmo mês e ano, para troca de certificados de radiotelegrafistas do Exército e da Marinha, terão início às quatorze horas do dia dez de outubro próximo, na sede da Escola de Aperfeiçoamento, à rua Conde de Bomfim número duzentos e noventa (290).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940. *João Pinto Pessoa, D. E. A.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Sr. Diretor, convidado D. Antônio Barroso de Carvalho a comparecer ao Serviço Regional do Pessoal desta Estrada, afim de se submeter a inspeção de saúde, para que possa ser solucionado o requerimento em que pleiteia o pagamento da indenização devida pela morte, em acidente no serviço, de seu filho, o ex-trabalhador desta ferrovia, Severino Barroso de Carvalho. (Proc. 110.360-39).

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 23 de setembro de 1940. — *Mauró Brochado*, chefe do Gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 69

EDITAL DE TRANSFERENCIA

De ordem da Diretoria, fago público, para conhecimento dos interessados, que fica transferida para o próximo dia 2 de outubro a realização da Concorrência Administrativa n. 69, marcada para o dia 26 deste mês, devendo ser observada a alteração feita no edital, na parte relativa ao material.

Serviço do Material, 25 de setembro de 1940. — *O. Souza*, chefe do Serviço do Material.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESTINADO A REVENDA A LAVAPORES INSCRITOS NO REGISTO DESTES MINISTÉRIO

De acordo com a delegação de competência a mim concedida pelo Senhor Ministro, em Portaria n. 126, de 17 de abril de 1940, fago público, para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com a letra b) § 2.º do artigo 738, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, serão recebidas, no dia 7 de outubro próximo vindouro, às 13 horas, na Seção de Comunicações da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, deste Ministério, à rua da Misericórdia, nesta Capital, propostas de preços para fornecimento de uma instalação completa para industrialização de laranjas, dando como produtos óleo e brand, com capacidade para trabalhar 20 toneladas de laranjas em 24 horas de serviço, compreendendo os seguintes aparelhos: uma máquina expremedora de laranja, tipo especial, com 3 rolos compressores, com as características necessárias a este serviço, feita com rolos recobertos de chapa de aço inoxidável — câmara interna revestida — movimento por engrenagens — com dispositivo de regulação da pressão em 2 rolos, e diretamente acionada por motor, por caixa de redução, com o respectivo motor. A alimentação se faz por uma moega de entrada não sendo fornecido o condutor — das laranjas até a máquina. Uma peneira vibratória, tipo especial, toda metálica, revestida de material não alacado, montada sobre resortes e diretamente conjugada com motor de forma a dar 1.400 vibrações por minuto. — Com jogo de tela apropriada sobressalente e equiparada com motor. Uma turbina "Shargles" modelo "Vaporbrite" 15.000 RPM, modelo especialmente construído para separação do óleo, com todas as partes que entram em contato com o caldo e óleo, feita de metal "Monel". Este aparelho desenvolve uma força centrífuga igual a 13.200 vezes a força de gravidade. A descarga se faz em aparelhos com tampas de desenho especial de forma a resguardar o óleo volátil, evitando não somente a sua evaporação com a sua oxidação. A máquina tem dispositivo de repasse para o óleo. A turbina é equipada com seu motor. Um concentrador tipo especial, compreendendo o recipiente em ferro fundido, revestido internamente com estanho, com mexedor estanhado, comandado por motor ligado por corrente. Serpentina de alta pressão lúndida na massa de ferro. O concentrador é acompanhado pelo insuflador de ar conjugado também ao seu motor. Sete dornas feitas de madeira, com arcos de ferro para pressão interna, cada uma com capacidade para 10.000 litros, com registo estanhado de descarga. Uma coluna de destilação de brand com capacidade para destilar 1.000 litros de brand em 24 horas, toda feita em cobre, completa, com toda a aparelhagem de controle. Um lote de encanamentos, registros, bombas, equipadas com seus motores, para as diversas ligações e transportes do óleo e de brand.

I — Os interessados, no dia e hora acima indicados, apresentarão à Comissão desta concorrência, na Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em invólucro fechado, com a

declaração exterior do seu conteúdo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade da firma, companhia ou sociedade, além dos recibos de pagamento de todos impostos federais, municipais e estaduais a que estiverem sujeitos.

Será exigido talão relativo ao pagamento do imposto sobre a renda do atual exercício ou a apresentação de declaração para pagamento do referido imposto e a certidão de que trata o Decreto-lei n. 1.834, de 7 de dezembro de 1939, referente a nacionalização do trabalho.

II — Em outro invólucro fechado e lacrado, com a indicação exterior do nome do concorrente e do conteúdo do mesmo, apresentarão os proponentes as suas propostas, em cinco (5) vias, totalmente feitas a máquina ou manuscritas, datadas e assinadas, sendo a primeira via devidamente selada, mencionando, sem emendas, razuras ou entrelinhas, os materiais que devem fornecer, com os preços por extenso e em algarismos.

III — Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas e registrados em livro especial desta Diretoria Geral. Julgados idôneos todos os concorrentes, as propostas serão imediatamente abertas, lidas em voz alta, rubricadas pelos proponentes e pelo presidente da Comissão. As propostas dos concorrentes que não forem julgados idôneos não serão tomadas em consideração, fazendo-se constar da ata dos trabalhos desta concorrência os motivos por que não foram julgados idôneos.

IV — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e às disposições de Regulamento Geral de Contabilidade Pública. Não serão tomadas em consideração as que delas se afastarem ou oferecerem redução de preço sobre a proposta mais barata.

V — Será escolhida a proposta de preço mais vantajoso oferecido pelo licitante para o total dos maquinismos a serem fornecidos, por mínima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de preços entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á a desempate, obedecendo-se integralmente às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública sobre o assunto.

VI — Para garantia de boa execução dos fornecimentos constantes deste edital, as firmas a que forem adjudicados os materiais compreendidos na presente concorrência, deverão depositar no Tesouro Nacional, em moeda corrente ou em apólicas da Dívida Pública ao portador, logo após escolhidas as suas propostas, a importância de três contos de réis (3:000\$00).

Esses depósitos só poderão ser restituídos depois de concluídos todos os fornecimentos compreendidos nesta concorrência, mediante requerimento dos interessados dirigidos à Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

VII — O material empregado nas máquinas a serem fornecidas por esta concorrência deverá ser de superior qualidade, novo, e achar-se em perfeito estado de funcionamento e conservação.

VIII — O material a que se refere o presente edital será entregue, no Estado de São Paulo, dentro do prazo improrrogável de sete (7) dias, contados da data da expedição da respectiva ordem, sob pena de perda do depósito a que se refere a cláusula VI deste edital, que reverterá para os cofres públicos federais.

IX — A despesa com a execução dos fornecimentos constantes desta concorrência correrá à conta da subesignação 14 — "Reprodutores e material para revenda" 03) "Material agrícola, adubos, inseticidas, fungicidas e produtos de qualquer outra natureza destinados à revenda a agricultores" — Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 (orçamento da despesa do Ministério da Agricultura para o exercício de 1940) e os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação das contas em cinco (5) vias, acompanhadas das primeiras vias dos conhecimentos dos empenhos, na forma da lei.

X — A presente concorrência será presidida pelo funcionário designado pelo Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, ficando o recebimento dos materiais fornecidos em virtude desta concorrência, a cargo da Divisão de Fomento da Produção Vegetal deste Departamento.

XI — A Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, por proposta da Comissão designada pelo Sr. diretor geral, poderá anular a presente concorrência sem que assista aos proponentes o direito a qualquer reclamação ou indenização.

XII — Todos os esclarecimentos e detalhes que se tornarem necessários para a boa execução do fornecimento do material compreendido neste edital podem ser fornecidos diariamente aos interessados pela Comissão designada para esta concorrência, durante as horas de seu expediente regulamentar e até a véspera de sua realização.

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, 26 de setembro de 1940. — *Carlos de Sousa Duarte*, diretor geral

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, a página 10 729

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**DIRETORIA GERAL**

Quadro demonstrativo da concorrência administrativa procedida na Diretoria Geral, em 24 de setembro de 1940, para serviços de reformas e consertos nas instalações da Estação Experimental de Trigo em Rio Caçador, Estado de Santa Catarina:

Número de ordem — Especificações — Surugi & Colle

1. Execução dos serviços de reformas e consertos nas instalações da Estação Experimental de Trigo em Rio Caçador, Estado de Santa Catarina, compreendendo as redes de abastecimento de água, energia elétrica e telefone, conforme edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 16 de setembro de 1940 à folha n. 17.754, cujos serviços propõe executar de acordo com as plantas e especificações para esse fim elaboradas .. 208:000\$0

Observações: — Foi o único concorrente.

Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, 24 de setembro de 1940. — *Arnaldo A. A. Campos*, auxiliar de escritório IX. — Confere, *Judith Santos de Castro*, dactilógrafo F. — Visto, *Lyceio Morisson*, oficial administrativo J.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 6 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 4**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 5**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 11**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 26**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital, referente a exigência do art. 10, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 2.499, de 16 de março de 1940, publicado no "Diário Oficial", de 19 do corrente, à página n. 17.978.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional da Indústria e Comércio****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de "Sul América", Companhia Nacional de Seguros de Vida, em 19 de setembro de 1940, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o n. 15.480, os seguintes documentos: a) cópia fotostática do recibo comprobatório de quitação com o imposto de renda; b) ata da reunião da di-

retoria, realizada em 16 de julho de 1940, que elegeu um diretor; c) e d) certidões negativas dos 9.º e 10.º Offícios de Distribuidor; e) certidão do 2.º Ofício da 2.ª Vara da Fazenda Pública; f) certidão do 2.º Ofício da 1.ª Vara da Fazenda Pública; g) certidão do 2.º Ofício da 1.ª Vara da Fazenda Pública; h) certidão do 2.º Ofício da 3.ª Vara da Fazenda Pública. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, *Lia Baena Machado Silva*, escrivão da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*, esc. E. — Visto, *Celso Esteves*, diretor Seção.

(C. 9.372 — 26-9-40 — 16\$3.)

Departamento Nacional da Indústria e Comércio**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Edifício Barroso S. A., em 6 de setembro de 1940, pelo Sr. Diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o n. 15.468, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 5 de agosto de 1940, que aprovou alteração de estatutos e elegeu os diretores; b) proposta da diretoria sobre as reformas estatutárias; c) parecer do conselho fiscal; d) pública forma comprobatória de quitação com o imposto de renda; e) quitação com o imposto de indústrias e profissões; f) quitação com o imposto de localização; g) folha do "Diário Oficial" de 25 de julho de 1940, com a publicação do anúncio de convocação da assembléia; h) folha do "Diário Oficial" de 1 de agosto de 1940 com a publicação do anúncio de convocação da assembléia; i) folhas do "Jornal do Comércio" com a publicação do anúncio de convocação da assembléia; j) folha do "Diário Oficial" de 10 de agosto de 1940 com a publicação da ata supra citada; k e l) certidões negativas do Nono e Décimo Offícios de Distribuidor. — Departamento da Indústria e Comércio. — Primeira Seção. — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1940.

Assinada sobre selos no valor de 20\$2. — *Lia Baena Machado Silva*, esc. E. — Visto, *Celso Esteves*, diretor da Seção.

(C. 9.393 — 26/9/40 — 36\$7.)

Departamento Nacional do Trabalho**Lojas Nova York Limitada:**

Solicito vosso comparecimento nesta Seção, dentro do prazo de quinze dias, afim de cumprir a Lei do Selo no processo DNT. 84/E/32.

As informações que se tornem necessárias com referência ao processo acima citado, bem como a guia para depósito ou recolhimento da importância da multa à Recebedoria do Distrito Federal, só poderão ser fornecidas à própria parte, provada sua identidade, ou à pessoa munida de autorização bastante para este fim, das 14 às 16 horas.

Segunda Seção, 25 de setembro de 1940. — *Alfredo de Castro Winz*, Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho**Sr. A. Semões Costa:**

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 15.399-34, foi essa firma multada em 100\$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 31 do Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por haver infringido o disposto nos artigos 1.º, 31 e 32, letra a, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida nesse estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no Decreto n. 22.134, de 23 de novembro de 1932.

As informações que se tornem necessárias com referência ao processo acima citado, bem como a guia para depósito ou recolhimento da importância da multa à Recebedoria do Distrito Federal, só poderão ser fornecidas à própria parte, provada sua identidade, ou à pessoa munida de autorização bastante para este fim, das 14 às 16 horas.

Segunda Seção, 25 de setembro de 1940. — *Alfredo de Castro Winz*, Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho**Sr. Francisco Pereira dos Santos:**

Solicito vosso comparecimento nesta Seção, dentro do prazo de quinze dias, afim de selar o recurso referente ao processo DNT. 6.823 de 1938.

As informações que se tornem necessárias com referência ao processo acima citado, bem como a guia para depósito ou recolhimento da importância da multa à Recebedoria do Distrito Federal, só

poderão ser fornecidas à própria parte, provada sua identidade, ou a pessoa munida de autorização bastante para este fim, das 14 às 16 horas.

Segunda Seção, 25 de setembro de 1940. — *Alfredo de Castro Witz*, Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sen. Alexandre Ribeiro & Cia.:

Solicito vossa comparecimento nesta Seção, no prazo de dez dias, das 14 às 16 horas, a fim de selar os documentos anexos ao DNT. 825-A-32

Segunda Seção, 25 de setembro de 1940. — *Alfredo de Castro Witz*, Diretor da Seção.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 636

José Soares de Moura, estabelecido à cidade de Cachoeiro do Itapemirim, na cidade do Estado do Espírito Santo, tendo infringido as disposições do artigo 3º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata dos documentos apensos ao processo número 5.457 e apresentados ao CREA pelo próprio infrator, estar exercendo a profissão de CONSTRUTOR sem se achar devidamente habilitado perante este Conselho Regional, infringindo assim as citadas disposições do artigo 3º, fica intimado a, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente auto de constatação de infração no *Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil*, apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Afonso Borges n. 10, das 12 às 15 horas, e aos sábados, das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 500\$00 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38, letra a, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente. — 1.ª testemunha: *Americo de Castro*. — 2.ª testemunha: *João Baptista de Mello*.

Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 637

Luiz Figueiredo de Medeiros, estabelecido à rua São José número 78, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 7.º e 44 do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata das fotografias juntas ao processo, estar executando a construção de uma garagem e acréscimo do prédio à rua Rosa e Silva n. 195 sem ter afixado a tabela exigida pelo artigo 7.º do Decreto n. 23.569, infringindo assim essas disposições e mais as do artigo 44, por ser coincidente na mesma infração fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Afonso Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas o pagamento da multa de 1:000\$00 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38 letra a do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente. — 1.ª testemunha, *Evandro Piffer*. — 2.ª testemunha, *Olga Theberge Tolentino Carvalho*.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

São convidados a comparecer à sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Avenida Rio Branco, n. 128-A, 14.º andar, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste Edital, sob pena de perderem os direitos, decorrentes de classificação em concurso, os seguintes candidatos:

Jurandir Teodoro.
Sebastião Lins.
Lúcia Brunnet da Fonseca.

Alice Sa Brito de Portela, Filha.
Francisco do Nascimento
Helena Alves dos Santos.
Joaquim Mourão Júnior.
Lucindo de Almeida Correia.
Madalena Franco.
Darcy Mendonça.
Aloísio Cabral Barbosa.
Helio Mauro.
Alvaro Franco Pontes.
Mario Cataluna Neves.
Mercedes de Oliveira Samuel.
Sadi Ferreira Pires.
Luiz Ferreira dos Santos.
Irênio Inácio da Silveira.
Daute Leal da Silva.
Sebastião de Oliveira Santos.
Zenon Lima Cardim.
Alirio da Silva Lopes.
Arminda de Almeida.
Maria Eugênia Wandek.
Onalio dos Santos Galvão
Alice Vergara Pais Leme.
Francisco Boanerges de Araújo.
Aida Moraes Pires.
Júlio Américo do Lago Zamith
Luiz Gonzaga Lima.
Lauro Pires de Sá.
Isabel de Lemos Saldanha Lintares.
Almir Alves de Moura.
Neli Anesi.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *Luiz J. da Costa Leite*, diretor do Departamento de Serviços Gerais.

(C-9.392 — 26-9-40 — 61\$200).

SOCIEDADES ANONIMAS

EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL E LOCATIVA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA A 28 DE AGOSTO DE 1940

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, na sede social da Empresa, à rua dos Andradas número dez (10), nesta Capital, às dezessete horas, reuniu-se a assembléia extraordinária, com a presença dos senhores acionistas, José Pereira da Rocha Paranhos Júnior, presidente; Armando C. Paranhos, Hildebrando C. Paranhos, Cesar C. Paranhos, Ernesto C. Paranhos, Alderano C. Paranhos, Vera Paranhos Rangel, Valdemar Janot e Margarida Paranhos Janot. Dos convidados especiais, para assistir à assembléia, compareceram os senhores Dr. Paulo Brandão e senhora; Benjamim da Fonseca Rangel, Raul Brandão e senhora e Dona Teolinda Paranhos. Constatado haver número regulamentar de acionistas, o Sr. presidente abriu a sessão e mandou ler o convite para a presente reunião, inserto no "Diário Oficial" de vinte dois de agosto de mil novecentos e quarenta, pelo qual se via que a reunião se destinava a deliberar sobre a venda de imóveis em que a Empresa tem propriedade. Com a palavra o presidente exibiu o alvará passado pelo M.M. Juiz de Direito da Provedoria e Resíduos, Dr. Oscar Acioli Tenório, a vinte nove (29) de novembro de mil novecentos e trinta e nove, conferindo poderes a ele para representar o espólio de dona Wolfanga C. Paranhos na presente assembléia e comunicou que havia uma proposta do Banco Hipotecário Lar Brasileiro, para a compra dos imóveis que formam o quarteirão circunscrito pelo largo de São Francisco de Paula, rua dos Andradas, praça José Clemente e Beco do Rosário, conforme a carta que passa a exhibir e que foi por todos os presentes examinada. Acrescentou que havia outros interessados na aquisição dos referidos imóveis, porém se excusava de mencioná-los, visto como suas propostas não estavam documentadas. Com a palavra o acionista Armando C. Paranhos, opinou, depois de longa dissertação, favoravelmente à aceitação da mencionada proposta, que, posta em votação, foi unanimemente aprovada, após longo debate. Pediu, então, o orador, que fossem, conferidos poderes ao presidente para comunicar ao proponente ter sido sua proposta nos termos da carta, cuja minuta oferecia e para cujos dizeres pedia a aprovação da assembléia, e bem assim, para entrar em negociação com o proponente, no sentido de organizar a minuta para a escritura de compra e venda. Em discussão a proposta, foram concedidos os necessários poderes ao presidente, depois de debatidos os dizeres da carta, também aprovada, após várias emendas. Em seguida, por proposta do mesmo acionista, a assembléia deu também autorização ao presidente para entrar em entendimento, sobre o mesmo assunto, com o Dr. Carlos Rohr e senhora, na qualidade

de condôminos nos imóveis em apreço. Com a palavra o Sr. Valdemar Janot, informou que o Dr. Carlos Rehr e sua senhora, consultados previamente sobre o negócio de que se cogitava, declararam estar de acordo, como coproprietários que são nos referidos imóveis. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente mandou lavrar a presente ata, que lida, foi aprovada e assinada pelos presentes. Em seguida o senhor presidente agradeceu o comparecimento de todos e encerrou a sessão. Eu, Abelardo de Vasconcellos Brito, a escrevi e assino. — *Abelardo de Vasconcellos Brito.* — *José Pereira da Rocha Paranhos Junior.* — *Armando C. Paranhos.* — *Hyldebrando C. Paranhos.* — *Cesar C. Paranhos.* — *Ernesto C. Paranhos.* — *Alderano C. Paranhos.* — *Vera Paranhos Rangel.* — *Waldemar Janot.* — *Margarida Paranhos Janot.*

(C. 9.377—26-9-940—85\$7)

Companhia Edificadora

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS DEBENTURISTAS DA "COMPANHIA EDIFICADORA"

Aos dezoito (18) dias do mês de setembro de 1940, às 15,30 horas no local previamente anunciado, escritório da Companhia Edificadora, à Rua Visconde Inhaúma n. 80, 1.º andar, sala 5.ª, reuniram-se os debenturistas dessa Companhia, para esse fim previamente convocados, na forma da lei, achando-se presentes quinze debenturistas representando 2.951 debêntures, conforme a tudo ficou constando da lista de presença, feita em duplicata, rubricada e conferida pelo presidente da Assembléia. Aberta a sessão, assumiu a presidência o Sr. João Casemiro dos Reis Costa, presidente da Companhia Edificadora, na conformidade do disposto no artigo sexto do Decreto-lei n. 781 de 12 de outubro de 1938, o qual declarou que, sendo de 4.071 o número total das debêntures em circulação, e achando-se presentes os portadores de 2.951 debêntures, equivalentes a mais de dois terços daquele número, havia o quorum legal exigidos para a assembléia, pelo que convidou para constituírem, como secretários, os Srs. Paulo Sauwen John e Alexandre Dale, os dois maiores debenturistas presentes, os quais tomaram assento ao seu lado. Em seguida o Sr. presidente apresentou o certificado da Companhia demonstrando haver em circulação um saldo de 4.071 debêntures, do empréstimo contraído pela mesma Companhia, passando depois a examinar os certificados do depósito das debêntures em diversos estabelecimentos bancários, apresentados pelos Srs. debenturistas, em obediência à lei, pelos quais se verificava a presença efetiva de obrigacionistas portadores de 2.951 debêntures. Declarou a seguir que a presente reunião havia sido convocada pela Diretoria, a requerimento de um grupo de debenturistas com fundamento no Decreto-lei n. 781, de 1938, e para os fins previstos nos ns. 1 e 3 do art. 3.º do mesmo decreto, constantes dos respectivos editais de convocação, que foram publicados no *Diário Oficial* de 31 de agosto e de 17 de setembro do corrente ano, a pags. 16.815 e 17.821, no *Jornal do Comércio*, de 31 de agosto e 18 de setembro e no *Diário de Notícias*, de 4 e 14 de setembro corrente, cujos exemplares ofereceu em duplicata. Relatou, ainda, o Sr. Presidente os fatos ocorridos entre a Companhia e a União Federal, que deram em resultado o pedido de sequestro, posteriormente deferido pelo M. M. Dr. Juiz da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, o que dera lugar ao pedido de convocação da presente assembléia, por parte dos Srs. Debenturistas para defesa de seus direitos e interesses, na forma da lei. Essas explicações foram secundadas pelo advogado da Companhia, Dr. Pedro Batista Martins, presente à assembléia. Em seguida o Sr. Presidente deu a palavra ao 1.º Secretário, Sr. Alexandre Dale, que procedeu a leitura da lista de presença e do edital de convocação, passando-se, então, ao objeto da reunião. Pediu nesse momento a palavra o debenturista Sr. Martin Adolpho Kock que enviou à mesa a seguinte proposta, assinada por ele e mais pelos debenturistas Srs. Paulo Sauwen John, Alexandre Dale e José Vieira de Castro: "Os portadores de debêntures da Companhia Edificadora abaixo assinados, reunidos em assembléia, no escritório da Companhia, indicam os Srs. Dr. Oscar da Silva Pereira e João Batista Pinto Osório, para representar os debenturistas na comunhão de interesses dos obrigacionistas. Uma vez eleitos os referidos representantes, ficam autorizados a contratar com o advogado Dr. Raul Gomes de Matos a defesa da coletividade dos obrigacionistas. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1940. — Martin Adolpho Kock, Paulo Sauwen John, Alexandre Dale, José Vieira de Castro" — Submetida essa proposta à deliberação da assembléia foi a mesma unanimemente aprovada, proclamando o Sr. Presidente eleitos os Srs. Dr. Oscar da Silva Pereira e João Batista Pinto Osório, representantes dos obrigacionistas para a defesa dos seus direitos e interesses. O Sr. Oscar da Silva Pereira, agradecendo a sua eleição, em seu nome e no de seu companheiro, consultou à assembléia sobre o critério que deveria seguir em relação ao contrato com o advogado indicado. Pediu a palavra o debenturista Dr. Raul Gomes de Matos que, agradecendo a escolha de seu nome, para, como advogado, defender os interesses da coletividade, declarou que deixava ao critério exclusivo dos representantes nomeados, a fixação dos honorários pelos serviços profissionais a serem prestados. Pelo debenturista Sr. Manuel Gomes Moreira foi proposto que fosse aceita aquela a vítre, deixando-se tudo ao exclusivo cri-

tério daqueles representantes. Submetidas à votação as propostas acima, foram as mesmas aprovadas. Por último falou ainda o Sr. Manuel Gomes Moreira, que propôs um voto de agradecimento ao Presidente da Companhia, pela solicitude com que atendera ao pedido dos debenturistas, promovendo imediatamente a convocação da presente assembléia, o que foi aprovado unanimemente. Propôs ainda o mesmo debenturista, um voto de louvar à assembléia pela acertada escolha dos dois representantes da coletividade para a defesa dos seus direitos e interesses, o que foi igualmente aprovado. E como ninguém mais quizesse usar da palavra o Sr. Presidente declarou que ia suspender os trabalhos para o fim de ser lavrada a presente ata a qual, na forma da lei, teria de ser assinada pela mesa e por dois debenturistas que deveriam ser indicados pela assembléia, recaindo a escolha nos Srs. — Martin Adolpho Kock e Manuel Gomes Moreira. Reaberta a sessão momentos depois foi lida a presente ata que, submetida à discussão e votação, foi unanimemente aprovada. O Sr. Presidente agradeceu por fim aos Srs. Debenturistas a sua presença à assembléia, congratulando-se com eles pela boa ordem dos trabalhos. E eu Alexandre Dale, Secretário, o escrevi e assino. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1940. — *Alexandre Dale* — *João Casemiro dos Reis Costa*, diretor-presidente da Companhia Edificadora — *Paulo Sauwen John*, 2.º Secretário — *Martin Adolpho Kock* — *Manoel Gomes Moreira*.

(C. 9.380 — 26-9-40 — 124\$4).

LABORATÓRIO ASCARIDOL S. A.

ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA GERAL CONSTITUINTE DO LABORATÓRIO ASCARIDOL SOCIEDADE ANÔNIMA, EM QUE SE TRANSFORMA A SOCIEDADE MERCANTIL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, BENJAMIM MORAIS & SOUSA LTDA., REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 1940.

Aos 16 dias do mês de agosto de 1940, às 15 horas, à rua Justiniano da Rocha n. 139, nesta cidade do Rio de Janeiro, af. presentes os Srs. Dr. Benjamim Morais Filho e a farmacêutica Ivete Correia de Sousa, sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Benjamim Morais & Sousa Ltda., cujo contrato social está registrado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio sob número 143.290 de 13 de janeiro de 1939, e mais os Srs. Dr. Jairo Morais, Diva Maria Vieira, Maria Torquata Vieira, Dalka Vieira Morais, Adélia Morais, Francisco Macedo da Fonseca Galvão, Herminia Rebouças Galvão, Eurico Morais, Alfredo Rebouças, Lourival Rebouças, Haldéa Vieira Morais, João Francisco Vieira, todos subscritores de ações da sociedade anônima que se pretende organizar representando a totalidade do capital de 100:000\$0 (cem contos de réis), dividido em 500 ações ao portador do valor nominal de 200\$0 (duzentos mil réis) cada uma, o incorporador Dr. Benjamim Morais Filho, dando início aos trabalhos da Assembléia, declara que a presente reunião conforme os editais de convocação publicados no "Diário Oficial" de 6, 8 e 15 do mês corrente, tem por objeto providenciar sobre a transformação da sociedade por quotas sob a denominação de Laboratório Ascaridol Sociedade Anônima, devendo principalmente tratar da nomeação dos três louvados que deverão avaliar os bens, coisas e direitos que entram na formação do capital. Declara que estando presente a sócia farmacêutica da sociedade por quotas Benjamim Morais & Sousa Ltda., bem como todos os demais subscritores de ações da sociedade anônima em que se transformará aquela e assim respresentada a totalidade do capital, podia a assembléia legitimamente constituir-se e legalmente deliberar sobre o objeto da sua convocação. Pede aos senhores acionistas que se manifestem, indicando aquele que deve dirigir os trabalhos da presente reunião. Usando da palavra o Dr. Jairo Morais propõe que seja aclamado presidente o Sr. Dr. Benjamim Morais Filho, sendo esta proposta unanimemente aprovada, pelo que o Sr. Dr. Benjamim Morais Filho, assumindo a presidência e agradecendo a indicação do seu nome para tão alto posto, convida para servirem como 1.º e 2.º secretários respectivamente as Sras. professoras Herminia Rebouças Galvão e Diva Maria Vieira, as quais aceitando, tomam assento à mesa. Declara o Sr. presidente que na conformidade do art. 1.º dos Estatutos que se acham sobre a mesa em 5 exemplares, assinados por todos os Srs. subscritores de ações, o capital da sociedade fica elevado de 5:000\$0 (cinco contos de réis) para 100:000\$0 (cem contos de réis), formado pelo capital e haveres dos sócios da sociedade transformada, consistentes em mercadorias, móveis, e utensílios, marca de fábrica e de comércio, e a sua respectiva fórmula aprovada pela Secção de Fiscalização do Exercício Profissional da Divisão de Saúde Pública do Departamento Nacional de Saúde, inclusive o gênero da indústria farmacêutica para que a marca foi adotada e assim distribuídos: Benjamim Morais Filho — 80:000\$0 (oitenta contos de réis); Ivete Correia de Sousa — 10:000\$0 (dez contos de réis) correspondentes esses valores às ações que os mesmos subscrevem; e os restantes 10:000\$0, (dez contos de réis) em dinheiros realizados pelos demais subscritores de capital. Convém pois que a assembléia se manifeste nomeando os três louvados que devam avaliar os bens, coisas e direitos que entram na formação do capital. Pedindo a palavra o acionista Sr. João Francisco Vieira propõe que sejam nomeados louvados os Srs. Francisco Macedo da Fonseca Galvão, Alfredo Rebouças e Lourival Rebouças, todos profundos conhecedores dos artigos que constituem o comércio de drogas e especialidades farmacêuticas.

valheiros da mais alta integridade moral. Calorosamente aplaudida esta proposta, foi ela submetida a votação sendo aprovada unanimemente tendo deixado de votar por serem interessados na referida avaliação os acionistas Srs. Dr. Benjamin Morais Filho, por si e pela firma Benjamin Morais & Sousa Ltda., e a farmacêutica Ivete Correia de Sousa. Verificado este resultado, o Sr. presidente declara que, pelo conhecimento que os louvados agora nomeados têm dos bens, coisas e direitos que vão avaliar e sendo-lhes portanto fácil o desempenho da sua tarefa, julga que lhes será suficiente o prazo de 10 dias para apresentação do seu laudo e assim convoca desde já os Srs. acionistas para a reunião assembleiária a realizar-se no dia 26 de agosto do corrente ano às 15 horas, neste mesmo local para tomar conhecimento do laudo dos louvados, discutí-lo e votá-lo e tomar todas as demais providências referentes à definitiva constituição da sociedade. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece aos Srs. acionistas o seu comparecimento e declara encerrados os trabalhos da presente assembleiária, e em Herminia Rebouças Galvão servindo de primeiro secretário, lavra a presente ata que lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1940. — *Herminia Rebouças Galvão.* — *Benjamin Morais & Sousa Ltda.* — *Dr. Benjamin Morais Filho.* — *Yvette Corrêa Souza.* — *Dr. Jairo Moraes.* — *Diva Maria Vieira.* — *Maria Torquata Vieira.* — *Dalka Vieira Moraes.* — *Adelia Moraes.* — *Francisco Macedo da Fonseca Galvão.* — *Eurico Moraes.* — *Alfredo Rebouças.* — *Lourival Rebouças.* — *Haydêa Vieira Moraes.* — *João Francisco Vieira.*

Reconheço as firmas: Herminia Rebouças Galvão, Benjamin Morais & Sousa Ltda., Dr. Benjamin Morais Filho, Ivete Correia de Sousa, Dr. Jairo Moraes, Diva Maria Vieira, Maria Torquata Vieira, Dalka Vieira Moraes, Adelia Moraes, Francisco Macedo da Fonseca Galvão, Eurico Moraes, Alfredo Rebouças, Lourival Rebouças, Haydêa Vieira Moraes, e João Francisco Vieira.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*, substituto.

Seção de Fiscalização do Exercício Profissional — Rio, 5 de setembro de 1940. — Visto: O diretor, *R. Cordeiro de Farias*.

ATA DA SEGUNDA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO LABORATÓRIO ASCARIDOL SOCIEDADE ANÔNIMA EM QUE SE TRANSFORMA A SOCIEDADE MERCANTIL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA BENJAMIN MORAIS & SOUSA LTDA., REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1940.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, na sede da sociedade, à rua Justiniano da Rocha n. 139, Vila Isabel, às quinze horas, em virtude de convocação feita pelo *Diário Oficial* da edição de 24 do corrente mês e ano, ai presentes os Srs. Dr. Benjamin Morais Filho, por si e pela sociedade de responsabilidade por quotas limitada Benjamin Morais & Sousa Ltda., e mais a sócia farmacêutica Ivete Correia de Sousa, Dr. Jairo Moraes, Diva Maria Vieira, Maria Torquata Vieira, Dalka Vieira Moraes, Adelia Moraes, Francisco Macedo da Fonseca Galvão, Herminia Rebouças Galvão, Eurico Moraes, Alfredo Rebouças, Lourival Rebouças, Haydêa Vieira Moraes e João Francisco Vieira, todos subscritores de ações da sociedade anônima que se pretende definitivamente organizar, representando a totalidade do capital de 100:000\$000 (cem contos de réis), dividido em 500 ações (quinhentas), de Rs. 200\$000 (duzentos mil réis), conforme a lista de subscritores e o livro de presença, digo, presença dos Srs. acionistas, teve lugar a segunda assembleiária geral de constituição definitiva do Laboratório Ascaridol Sociedade Anônima, em que se transforma a Sociedade Mercantil por quotas de responsabilidade limitada Benjamin Morais & Sousa Ltda., cujo contrato social está registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, sob n. 143.290, de 13 de janeiro de 1939. Tomando a palavra o Dr. Jairo Moraes declara, que havendo número legal, podia a assembleiária constituir-se para deliberar sobre o objeto de sua convocação e assim podia aos Srs. acionistas que se manifestassem indicando aquele que deve dirigir os trabalhos da presente reunião. Pedindo a palavra o Sr. Eurico Moraes, propõe que seja aclamada a mesma mesa que dirigira os trabalhos da reunião anterior, realizada no dia 16 do mês corrente. Unanimemente aprovada esta proposta, assumindo a presidência o Sr. Dr. Benjamin Morais Filho, tomando assento à mesa os Srs. acionistas professoras Herminia Rebouças Galvão e Diva Maria Vieira, respectivamente primeiro e segundo secretários. Declara então o Sr. Presidente acharem-se sobre a mesa o conhecimento do depósito feito no Banco do Brasil, da décima parte do capital em dinheiro, com que se constitui a sociedade, os estatutos em cinco exemplares assinados por todos os subscritores do Capital e o laudo dos louvados que foram designados pela primeira assembleiária dos subscritores, realizada em 16 do corrente mês e ano, para avaliarem os bens que entram na formação da sociedade. Pedindo a palavra para falar sobre a ata anterior, a acionista Maria Torquata Vieira, explica que seu nome não é Maria Fortunata Vieira como consta na aludida ata, mas sim Maria Torquata Vieira, pedindo por esse motivo ao Sr. Presidente, a necessária retificação do seu nome na ata em questão. Declara o Sr. Presidente que o seu pedido vai ser atendido, pedindo então ao 1.º secretário que fizesse a retificação solicitada, na ata de 6 do corrente mês e ano, o

que foi feito. Em seguida manda que pelo segundo secretário, professora Diva Maria Vieira, seja lido o conhecimento do depósito que é do teor seguinte: Banco do Brasil número em branco Rs. 1:000\$000 — Recebendo dos Senhores Benjamin Morais Filho e Jairo Moraes, na qualidade de incorporadores da S. A. Laboratório Ascaridol, em constituição nesta Capital, a quantia de um conto de réis, depositada neste Banco em cumprimento de exigências legais, correspondente a 10% sobre 10:000\$00, que dizem ser valor do capital realizado em dinheiro da referida Sociedade. Firmamos o presente em uma via para um só efeito. Rio de Janeiro, vinte e um de agosto de mil novecentos e quarenta, pelo Banco do Brasil sobre uma estampilha de 20\$0, e selo de Educação de \$2, assinado: Mario Barreto Pinto e Demétrio Bastos, selado com 20\$2. Tal recibo foi examinado por todos os presentes, que verificaram a sua exatidão. Em seguida, o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Francisco da Fonseca Galvão que leu e apresentou o seguinte laudo de avaliação: Os abaixo assinados louvados nomeados pela primeira assembleiária geral de constituição do Laboratório Ascaridol, Sociedade Anônima, em transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada Benjamin Morais & Sousa Ltda., para proceder à avaliação dos bens, coisas e direitos pertencentes aos acionistas Benjamin Morais Filho e Yvette Correia de Sousa, na qualidade de sócios quotistas da firma de responsabilidade por quotas limitada, com sede à rua Justiniano da Rocha n. 139, nesta Capital, com contrato social arquivado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, sob o n. 143.290, de 13 de janeiro de 1939, e cujos bens, coisas e direitos entram na formação da sociedade com capital dos referidos acionistas, vêm gostosamente desempenhar essa incumbência, trazendo ao vosso conhecimento que examinando cuidadosamente os bens que devem entrar na formação da novel sociedade e avaliando-os devidamente, pois que tudo lhes foi para esse fim facultado, podem em consciência avaliar os bens da seguinte forma: bens pertencentes à firma Benjamin Morais & Sousa Limitada, stock de produtos manipulados e prontos para venda, existente no Laboratório, maquinismo, máquinas de escrever, instalações mobiliário, colre, rotulos, e impressos para propaganda e mais pertences, aparelhos e utensílios, louças e vidros, vasilhames, acessórios, garrações, barris, filtros, mesas, taboleiros e matérias primas e mais ainda marcas de indústria e de comércio registrada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial conforme o pedido depositado a 18 de fevereiro de 1927, sob n. 6.957, e certificado n. 25.048, de 30 de agosto de 1927, para artigos incluídos nas classes 2ª e 3ª do Regulamento em vigor como sejam: produtos químicos usados na agricultura, na horticultura, na veterinária e para fins sanitários; produtos químicos, preparados para serem usados na medicina e na farmácia e cujo processo de transferência para a firma Benjamin Morais & Companhia Limitada, está correndo os trâmites legais naquele Departamento "Seção de Marcas de Indústria e Comércio", pelo processo protocolado sob n. 20.210, de 23 de agosto de 1940; e sua fórmula licenciada pela Divisão de Saúde Pública do Departamento Nacional de Saúde (Seção de Fiscalização do Exercício Profissional), sob n. 209 e atualmente em revalidação nessa Divisão com o gênero da referida indústria farmacêutica para que a mesma foi adotada; perfazendo tudo o total da avaliação no valor de 85:000\$00 (oitenta e cinco contos de réis) e mais o capital primitivo conforme consta do referido contrato social da firma Benjamin Morais & Sousa Ltda., que pertencia aos dois sócios componentes da mesma porção de 3:000\$00 (três contos de réis) do sócio Dr. Benjamin Morais Filho e os restantes 2:000\$00 (dois contos de réis) da sócia farmacêutica Yvette Correia de Sousa, os quais integram as ações que subscreveram na dita sociedade anônima, e, por esse valor total de 90:000\$00 (noventa contos de réis) somos de parecer que sejam esses bens incorporados à sociedade anônima formando seu capital.

E este o nosso parecer que respeitavelmente submetemos ao julgamento da assembleiária, cumprindo acrescentar que a marca de indústria e comércio denominada "Ascaridol" acima avaliada será transferida para a novel sociedade com o gênero da indústria farmacêutica e de produtos químicos e sanitários para qual foi adotada. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1940. (assinado) Francisco Macedo da Fonseca Galvão, Alfredo Rebouças, Lourival Rebouças. Terminada a leitura do laudo de avaliação o Sr. Presidente declarou estar em discussão o laudo dos louvados e não havendo quem sobre ele quizesse usar da palavra, foi o mesmo submetido a votação, sendo unanimemente aprovado, pelo que o Sr. Presidente declarou que a assembleiária acabava de aprovar o laudo de avaliação dos bens que entram na formação da sociedade, ficando por conseguinte os bens no mesmo laudo descrito pelos peritos avaliadores incorporados à sociedade pelo valor aprovado de 90:000\$00 (noventa contos de réis), formando o capital subscrito por Benjamin Morais & Sousa Ltda., e 10:000\$00 (dez contos de réis) pelos demais subscritores de ações. Falando ainda o Sr. Presidente em nome da firma Benjamin Morais & Sousa Ltda., e em seu próprio nome, disse concordar plenamente com a incorporação dos referidos bens e consequente transformação da sociedade de responsabilidade por quotas limitada e por esta forma cedendo e transferindo, como de fato cede e transfere ao Laboratório Ascaridol Sociedade Anônima, todos os direitos, ação, domínio e posse sobre os mesmos bens constantes do laudo dos louvados. A acionista farmacêutica Yvette Correia de Sousa como sócia da firma Benjamin Morais & Sousa Ltda., declarou concordar plenamente com a cessão e transferência dos referidos bens, pela forma declarada pelo Sr. presidente. A seguir declarou o Sr. presidente estar em ordem a discussão e votação dos estatutos que se achavam sobre a mesa, assinados por todos os subscritores de capital, mandando que, pelo segundo secretário fosse procedida a leitura dos

mesmos estatutos, o que foi feito, artigo por artigo, em voz clara e pausada e por todos ouvida com máxima atenção. Terminada a leitura dos estatutos, pediu a palavra a acionista Dalka Vieira Moraes dizendo que sendo de todos os subscritores de ações da nável sociedade, bem conhecidas todas as disposições dos estatutos, conhecimento que acabava de ser avivado pela leitura dos mesmos, propunha que para evitar exaustivo e desnecessário trabalho à assembleia, fossem os referidos estatutos postos em discussão e subsequente votação em globo, ao invés de se o fazer artigo por artigo. Geralmente apoiada esta proposta, foi posta em discussão e em seguida submetida a votação; sendo unanimemente aprovada, o Sr. presidente declarou estar em discussão os estatutos pedindo aos senhores acionistas que sobre eles se manifestassem com toda a liberdade. Não havendo quem pedisse a palavra foram os estatutos submetidos a votação, sendo aprovados por unanimidade de votos. Declarou em seguida o Senhor presidente estar em ordem a eleição dos diretores que têm de servir no primeiro quinquênio e os membros efetivos do Conselho Fiscal e seus suplentes para o primeiro ano. Para a confecção das cédulas foi a sessão suspensa por cinco minutos. Findo esse prazo e reaberta a sessão foram recolhidas as cédulas que devidamente apuradas deram o seguinte resultado: para presidente — Diva Maria Vieira; diretor-gerente, Dalka Vieira Moraes; diretor-técnico, farmacêutica Yvette Correia de Sousa. Para membros do Conselho Fiscal: João Francisco Vieira, Maria Torquata Vieira e Déa Vieira. Para suplentes: Eurico Moraes, Dr. Jairo Moraes e Francisco Macedo da Fonseca Galvão. Proclamado este resultado pelo Sr. presidente, pediu a palavra a acionista Diva Maria Vieira que agradeceu em seu nome e dos que com ela foram eleitos, essa manifestação de confiança da assembleia assegurando que com os seus colegas da diretoria e com o auxílio dos criteriosos membros do Conselho Fiscal, envidariam todos os esforços para corresponder a tão alta distinção, cuidando com dedicação e zelo dos altos interesses que lhes eram confiados. Pediu então o Sr. presidente aos senhores acionistas que na conformidade dos estatutos, convinha que os senhores acionistas se manifestassem fixando honorários para os membros eleitos da diretoria, bem como os dos membros do Conselho Fiscal em exercício e que nesse sentido esperava uma proposta. Pedindo a palavra o Sr. Lourival Rebouças propôs que fossem fixados os seguintes honorários para os membros da diretoria de acordo com os seus respectivos cargos e do Conselho Fiscal: presidente, 900\$0 mensais; diretor-gerente, 750\$0 mensais; diretor-técnico, 350\$0 mensais e cada membro efetivo do Conselho Fiscal em exercício perceberá a importância de 50\$0 por mês. Sendo estes honorários ser levados a conta de Despesas Gerais. Submetida essa proposta à discussão e não havendo quem sobre ela quisesse usar da palavra, foi a mesma posta em votação, sendo unanimemente aprovada. Declarou ainda o Sr. presidente que se congratulava com a assembleia pela fundação da sociedade anônima e pelo acerto com que havia sido escolhida a primeira diretoria, da qual esperava grande êxito e dedicação em benefício da mesma. A seguir o Sr. presidente, Dr. Benjamin Moraes Filho, disse que estando preenchidas as formalidades legais, declarava legal, jurídica e definitivamente constituída por essa Assembleia Geral, a sociedade anônima Laboratório Ascaridol S.A., em que se transforma a Sociedade Mercantil por quotas de responsabilidade limitada Benjamin Moraes & Sousa Ltda., conforme contrato social arquivado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, sob o n.º 143.290, de 13 de janeiro de 1939, com sede à rua Justiniano da Rocha n.º 139, nesta cidade do Rio de Janeiro, a qual sucede em todos os direitos e obrigações, em virtude desta transformação sem alteração na sua personalidade que permanecerá a mesma sob nova forma. Nada mais havendo a tratar, foi pelo Sr. presidente encerrada a sessão, da qual eu, primeiro secretário, lavei a presente ata que depois de lida em voz alta, foi unanimemente aprovada e vai assinada por todos os presentes, neste livro, e em cinco vias avulsas, datilografadas. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *Hermínia Rebouças Galvão*, 1.º secretário. — *Benjamin Moraes & Sousa Ltda.*. — *Dr. Benjamin Moraes Filho*. — *Yvette Corrêa Souza*. — *Dr. Jairo Moraes*. — *Diva Maria Vieira*. — *Maria Torquata Vieira*. — *Dalka Vieira Moraes*. — *Adelia Moraes*. — *Francisco Macedo da Fonseca Galvão*. — *Eurico Moraes*. — *Alfredo Rebouças*. — *Lourival Rebouças*. — *Haydée Vieira Moraes*. — *João Francisco Vieira*.

Reconheço as firmas retro: *Hermínia Rebouças Galvão*, *Benjamin Moraes & Sousa Ltda.*, *Dr. Benjamin Moraes Filho*, *Yvette Corrêa Souza*, *Dr. Jairo Moraes*, *Diva Maria Vieira*, *Maria Torquata Vieira*, *Dalka Vieira Moraes*, *Adelia Moraes*, *Francisco Macedo da Fonseca Galvão*, *Hermínia Rebouças Galvão*, *Eurico d'Algo Galvão*, *Eurico Moraes*, *Alfredo Rebouças*, *Lourival Rebouças*, *Haydée Vieira Moraes* e *João Francisco Vieira*.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*.

Secção de Fiscalização do Exercício Profissional. Rio, 5 de setembro de 1940. Visto. — O diretor, *J. Cordeiro de Faria*.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Os abaixo assinados, louvados nomeados pela primeira assembleia geral de constituição do Laboratório Ascaridol Sociedade Anônima, em transformação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada Benjamin Moraes & Sousa Ltda., para proceder a avaliação dos bens, coisas e direitos pertencentes aos acionistas Benjamin Moraes Filho e Yvette Correia de Sousa, na qualidade de sócios quotistas da firma de responsabilidade por quotas limitada,

com sede à Rua Justiniano da Rocha n.º 139, nesta capital, com contrato social arquivado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, sob n.º 143.290 de 13 de janeiro de 1939, e cujos bens, coisas e direitos entram na formação da sociedade como capital dos referidos acionistas, vêm gostosamente desempenhar dessa incumbência trazendo ao vosso conhecimento que, examinando cuidadosamente os bens que devem entrar na formação da novel sociedade e avaliando-os devidamente, pois que tudo lhes foi para esse fim facultado, podem em consciência avaliar os bens da seguinte forma: bens pertencentes à firma Benjamin Moraes & Sousa Ltda., Stock de produtos manipulados e prontos para venda, existente no Laboratório, maquinismo, máquinas de escrever, instalações, mobiliário, cofre, rótulos e impressos para propaganda e mais pertences aparelhos e utensílios, louças e vidros, vasilhames, acessórios, garrações, barris, filtros, mesas, taboleiros e matérias primas e mais ainda marca de indústria e de comércio registrada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial conforme o pedido depositado a 18 de fevereiro de 1927 sob n.º 6.957 e certificado n.º 25.048 de 30 de agosto de 1927 para artigos incluídos nas classes 2ª e 3ª do Regulamento em vigor como sejam: produtos químicos usados na agricultura, na horticultura, na veterinária e para fins sanitários; produtos químicos, preparados para serem usados na medicina e na farmacia e cujo processo de transferência para a firma Benjamin Moraes & Sousa Ltda., está correndo os trâmites legais naquele Departamento "Secção de Marcas de Indústria e Comércio" pelo processo protocolado sob n.º 20.210 de 23 de agosto de 1940; e sua fórmula licenciada pela Divisão de Saúde Pública do Departamento Nacional de Saúde (Secção de Fiscalização do Exercício Profissional), sob n.º 209 e atualmente em revalidação nessa Divisão com o gênero da referida indústria farmacêutica para que a mesma foi adotada; perfazendo tudo o total da avaliação no valor de 85.000\$0 (oitenta e cinco contos de réis) e mais o capital primitivo conforme consta do referido contrato social da firma Benjamin Moraes & Sousa Ltda., que pertencia aos dois sócios componentes da mesma na porção de 3.000\$0 (três contos de réis) do sócio Dr. Benjamin Moraes Filho e os restantes 2.000\$0 (dois contos de réis) da sócia farmacêutica Yvette Correia de Sousa, os quais integram as ações que subscreveram na dita sociedade anônima, e, por esse valor total de 90.000\$0 (noventa contos de réis) somos de parecer que sejam esses bens incorporados à sociedade anônima formando seu capital.

É este o nosso parecer que respeitosamente submetemos ao julgamento da assembleia, cumprindo acrescentar que a marca de indústria e comércio denominada "Ascaridol" acima avaliada será transferida para a novel sociedade com o gênero da indústria farmacêutica e de produtos químicos e sanitários para qual foi adotada.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1940. — *Francisco Macedo da Fonseca Galvão*. — *Alfredo Rebouças*. — *Lourival Rebouças*.

Reconheço as firmas: *Francisco Macedo da Fonseca Galvão*, *Alfredo Rebouças* e *Lourival Rebouças*.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*.

Estatutos do Laboratório "Ascaridol" Sociedade Anônima

CAPÍTULO I

DE NOME, SEDE, CAPITAL, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de "Laboratório Ascaridol" S. A., em que se transforma a Sociedade Mercantil por quotas de responsabilidade limitada, Benjamin Moraes & Sousa Ltda., conforme contrato social arquivado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio sob n.º 143.290, de 13 de janeiro de 1939, com sede à rua Justiniano da Rocha n.º 139, nesta cidade do Rio de Janeiro, fica constituída uma Sociedade Anônima com o capital de 100.000\$000 (cem contos de réis), dividido em 500 ações ao portador do valor nominal de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma, realizado pelo capital primitivo de réis 5.000\$000 (cinco contos de réis), da firma Benjamin Moraes & Sousa Ltda., que pertencia aos dois sócios componentes da mesma na porção de 3.000\$000 (três contos de réis), do sócio Dr. Benjamin Moraes Filho e os restantes 2.000\$000 (dois contos de réis) da sócia farmacêutica Yvette Correia de Sousa; e mais os haveres dos sócios da sociedade transformada, consistentes em mercadorias, matérias primas, marca de indústria e comércio e sua respectiva fórmula licenciada pela Divisão de Saúde Pública do Departamento Nacional de Saúde, maquinismo, móveis, acessórios, rótulos, vasilhames e mais pertences com o gênero da indústria farmacêutica para que a foi adotada; louças e vidros; no valor de 85.000\$000 (oitenta e cinco contos de réis), e os restantes de 10.000\$000 (dez contos de réis) realizados em dinheiro pelos demais subscritores de capital como consta da lista de subscritores.

Art. 2.º A sociedade, na qualidade de continuadora da sociedade Mercantil de Responsabilidade Limitada por quotas — Benjamin Moraes & Sousa Ltda., a qual sucede em todos os direitos e obrigações em virtude desta transformação, sem alteração na sua personalidade que permanecerá a mesma sob nova forma, e tem por fim explorar

indústria de comércio de produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e de perfumarias e artigos de tocador e correlatos de fabrico próprio: assumirá a responsabilidade de todo o ativo e passivo, investindo-se no acervo da anterior sociedade, seus direitos, obrigações, onus e vantagens, de modo que não haja solução de continuidade nos negócios e transações da firma Benjamin Moraes & Sousa Ltda.

§ 1.º O prazo de duração da sociedade será de cinquenta anos (50 anos), terminando sempre o ano social no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2.º A sociedade poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais onde lhe convier, no Brasil ou no estrangeiro.

Art. 3.º A sociedade tem por fim explorar a indústria e comércio de produtos químicos, biológicos, farmacêuticos, perfumarias e artigos de tocador e correlatos de fabrico próprio.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 4.º A administração da sociedade será exercida por uma diretoria composta de 3 membros, sendo um presidente, um diretor técnico e um gerente eleito pela assembléia geral por maioria de votos.

Art. 5.º Se algum diretor falecer, renunciar, ou abandonar por mais de 30 dias o seu cargo, convocar-se-á imediatamente a assembléia geral para se reunir dentro de 30 dias para prover o lugar vago.

Parágrafo único. O diretor que for eleito para substituir outro, exercerá o seu mandato pelo tempo que faltava ao substituído.

Art. 6.º Os diretores eleitos deverão antes de entrar em exercício depositar uma caução de 15 ações, que ficarão inalienáveis até expirar o seu mandato e aprovação de suas contas.

Parágrafo único. Cada diretor receberá os honorários que lhes forem fixados pela assembléia geral.

Art. 7.º A diretoria representa, ativa e passivamente, a sociedade e tem mandato pleno para deliberar sobre todos os negócios da mesma, dentro dos limites destes estatutos e da Lei. Compete-lhe e são suas principais atribuições:

a) gerir e desenvolver os negócios da sociedade, promovendo todos os meios adequados a esse fim, realizando operações de crédito, assumindo obrigações, podendo adquirir, alienar e hipotecar bens moveis, independentemente de autorização da assembléia geral;

b) fiscalizar todo o serviço, dirigir a escrituração, nomear, demitir e suspender empregados, marcar e alterar seus vencimentos, expedir regulamentos e instruções e praticar todos os atos inerentes aos interesses sociais.

Parágrafo único. As deliberações da diretoria serão tomadas por maioria de votos, e, em caso de empate, decidirá o presidente pelo voto de qualidade.

Art. 8.º O presidente é a primeira autoridade da sociedade, e seu órgão representativo perante os poderes públicos ou qualquer autoridade, com direito de delegar as suas funções dentro dos limites das faculdades prescritas na legislação em vigor e nestes estatutos.

Compete-lhe privativamente:

a) presidir, com direito de voto, as reuniões da diretoria e desempatar pelo voto de qualidade;

b) instalar as reuniões das assembléias gerais, convocar as mesmas assembléias;

c) executar e fazer executar fielmente as decisões da diretoria e as das assembléias gerais, assim como os estatutos, regulamentos e instruções;

d) assinar os contratos resolvidos pela diretoria, balanços e balancetes, os aceites e endossos de títulos, as fianças e termos de responsabilidade, as escrituras de compra e venda ou hipotecas de bens imóveis, as procurações, os cheques sobre os Bancos, ordem de pagamento e todos os documentos de importância. Os certificados de ações ou as ações definitivas, quando se emitirem, serão assinados pelo presidente com o diretor-gerente. Ter sob sua guarda todos os valores da sociedade acumulando as funções de caixa e assim superintendendo os serviços de tesoureiro. Efetuar os recebimentos em dinheiro, ou valores correspondentes, assinando os respectivos recibos e efetuar os pagamentos. Assinar com o diretor-gerente os certificados de ações ou as ações definitivas.

Art. 9.º Ao diretor-gerente compete:

a) superintender todos os serviços internos da sociedade zelando pela sua boa marcha e regularidade dirigindo os empregados e marcando-lhes as respectivas atribuições e levando ao conhecimento dos demais diretores quaisquer irregularidades ou dificuldades que não possa pessoalmente remover;

b) representar ao presidente a conveniência da demissão ou admitir, promover empregados, conforme as necessidades do serviço, e desempenhar quaisquer comissões que lhes sejam cometidas.

Art. 10. O diretor-técnico só poderá ser acionista e um farmacêutico diplomado e legalmente habilitado, na forma da lei n. 20.377, de 1931, e a ele, especialmente compete:

a) assumir toda a responsabilidade profissional sobre os produtos ou preparados do laboratório da sociedade;

b) dirigir, orientar e fiscalizar todos os serviços do laboratório;

c) representar a sociedade perante a Divisão de Saúde Pública do Departamento Nacional de Saúde e no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, sempre que seja necessária a manifestação do técnico profissional.

Art. 11. Ao Conselho Fiscal incumbe, além do pleno exercício que a lei lhe infere das funções a seu cargo, o dever de dar o seu parecer sobre qualquer negócio que a diretoria julgue conveniente submeter à sua apreciação.

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal em exercício será determinada pela assembléia geral.

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 12. Até o fim de abril de cada ano, reunir-se-á a assembléia geral ordinária, afim de conhecer o estado dos negócios da sociedade, conhecer as contas, balanços e relatório da diretoria, discutir e votar o parecer do conselho fiscal, eleger os diretores, em caso de vaga ou terminação de mandato, eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que interessem à sociedade.

§ 1.º As deliberações das assembléias gerais serão tomadas por maioria de votos, representando cada ação, um voto.

§ 2.º Para que os acionistas tenham assento nas assembléias gerais, nelas tomando parte, terão de fazer o efetivo depósito de suas ações na sede social até à véspera da assembléia. Desse depósito se lhe dará recibo.

§ 3.º A convocação das assembléias gerais ordinárias será feita com a antecedência mínima de quinze dias, ficando desde então à disposição dos acionistas, para seu exame o balanço e os balancetes.

Art. 13. A convocação das assembléias gerais extraordinárias, que se reunirão sempre que for necessário, por deliberação da diretoria, ou a pedido do conselho fiscal, se fará com a antecedência mínima de cinco dias, com anúncios nos jornais.

Parágrafo único. As assembléias gerais extraordinárias não poderão deliberar, senão sobre o objeto da sua convocação.

Art. 14. Para que uma assembléia geral extraordinária legalmente se constitua, é necessário que estejam presentes acionistas representando, pelo menos, metade do capital social.

Parágrafo único. Se não houver número em primeira convocação, far-se-á segunda convocação, podendo então a assembléia constituir-se com qualquer número.

DOS LUCROS DIVIDENDO E RESERVAS

Art. 15. Os lucros líquidos verificados por balanço, que se procederá no dia 31 do dezembro de cada ano, serão distribuídos pela seguinte forma:

Até 30 % para gratificação aos diretores, a juízo do conselho fiscal;

Até 10 % para gratificação aos auxiliares que o merecem, a juízo da diretoria;

Até 30 % de dividendos aos acionistas.

Parágrafo único. Se não se distribuírem gratificações aos diretores ou aos auxiliares, ou se elas forem menores que as percentagens estabelecidas, o respectivo saldo será levado à conta de Reserva Especial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Estes estatutos só poderão ser reformados pela vontade expressa da maioria em assembléia geral extraordinária, especialmente para esse fim convocada, com anúncios nos jornais e em que esteja representada metade do capital social.

Art. 17. Em todos os pontos omissos nestes estatutos, será invocado o Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 e Leis referentes a este Instituto, pelas quais rege-se-ão.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — Benjamin Moraes & Souza Ltda. — Dr. Benjamin Moraes Filho. — Yvette Corrêa Souza. — Dr. Jairo Moraes. — Diva Maria Vieira. — Maria Torquata Vieira. — Dalka Vieira Moraes. — Adelia Moraes. — Francisco Macedo da Fonseca Galvão. — Hermínio Rebouças Galvão. — Eurico Moraes. — Alfredo Rebouças. — Lourival Rebouças. — Haydêa Vieira Moraes. — João Francisco Vieira.

Reconheço as firmas: Benjamin Moraes & Souza Ltda., Dr. Benjamin Moraes Filho, Yvette Corrêa Souza, Dr. Jairo Moraes, Diva Maria Vieira, Maria Torquata Vieira, Dalka Vieira Moraes, Adelia Moraes, Francisco Macedo da Fonseca Galvão, Hermínio Rebouças Galvão, Eurico Moraes, Alfredo Rebouças, Lourival Rebouças, Haydêa Vieira Moraes e João Francisco Vieira.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — Em testemunho (signal público) da verdade, Accacio Figueiredo, tabelião substituto.

Secção de Fiscalização do Exercício Profissional. Visto — Rio, 5 de setembro de 1940. — O diretor, Cordeteiro de Faria.

Lista nominativa dos subscritores de ações do Laboratório Ascaridol Sociedade Anônima, instalada à rua Justiniano da Rocha n. 139, nesta cidade do Rio de Janeiro, com o capital de 100:000\$000 (cem contos de réis), dividido em quinhentas ações de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma, ao portador.

Acionistas	Ações	Valores	Nacionalidade, profissão e residência
1. Benjamin Moraes & Souza Ltda.	400	80:000\$000	firma comercial brasileira, de resp. limitada por quotas. Rua Justiniano da Rocha n. 139.
2. Dr. Benjamin Moraes Filho ...	15	3:000\$000	brasileiro, casado, advogado. Rua Barata Ribeiro n. 335.
3. Farmacêutica Yvette Corrêa Souza	35	7:000\$000	brasileira, solteira, farmacêutica. Rua Campo Grande n. 60.
4. Dr. Jairo Moraes	8	1:600\$000	brasileiro, casado, médico. Rua Justiniano da Rocha número 139.
5. Diva Maria Vieira ...	7	1:400\$000	brasileira, solteira, professora pública municipal. Rua Justiniano da Rocha n. 139.
6. Maria Torquato Vieira	2	400\$000	viúva, brasileira, prendas domésticas. Rua Justiniano da Rocha n. 139.
7. Dalka Vieira Moraes..	12	2:400\$000	brasileira, casada, prendas domésticas. Rua Justiniano da Rocha n. 139.
8. Adelia Moraes	4	800\$000	brasileira, viúva, prendas domésticas. Rua Barata Ribeiro n. 335.
9. Francisco Macedo de Fonseca Galvão	2	400\$000	brasileiro, casado, agente oficial da Propriedade Industrial. Rua Silva Gomes n. 101.
10. Herminia Rebouças Galvão	2	400\$000	brasileira, casada, professora pública. Rua Silva Gomes n. 101.
11. Eurico Moraes	3	600\$000	brasileiro, casado, funcionário público. Rua Barão de Petrópolis n. 104.
12. Alfredo Rebouças	2	400\$000	brasileiro, casado, comerciante. Rua Galileu n. 130.
13. Lourival Rebouças ...	2	400\$000	brasileiro, casado, comerciante. Rua Cachambi n. 448.
14. Haydêa Vieira Moraes	3	600\$000	brasileira, casada, prendas domésticas. Rua Barata Ribeiro n. 335.
15. João Francisco Vieira	3	600\$000	brasileiro, solteiro, funcionário público. Rua Senador Alencar n. 223.
	500	100:000\$000	

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Herminia Rebouças Galvão*, 1.º secretário. — *Diva Maria Vieira*, diretor-presidente.

Reconheço as firmas retro: Benjamin Moraes & Souza Ltda., Benjamin Moraes Filho, Yvette Corrêa Souza, Dr. Jairo Moraes, Diva Maria Vieira, Maria Torquato Vieira, Dalka Vieira Moraes, Adelia Moraes, Francisco Macedo da Fonseca Galvão, Herminia Rebouças Galvão, Eurico Moraes, Alfredo Rebouças, Lourival Rebouças, Haydêa Vieira Moraes e João Francisco Vieira. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*.

(C. 9.388 — 26-9-940 — 999\$6.)

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DA PRODUÇÃO DE MINAS GERAIS

ATA DA OITAVA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DA PRODUÇÃO DE MINAS GERAIS, SUCESSORA DA COMPANHIA CAFEEIRA DE MINAS GERAIS, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1940.

Aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, às quinze horas, na sede social, à rua Visconde de Inhaúma, número trinta e nove, oitavo andar, presentes os acionistas: doutor Israel Pinheiro da Silva, por si e como procurador do Estado de Minas Gerais, conforme procuração que apresentou, passada no Terceiro Ofício de Belo Horizonte, livro cento e setenta, folhas cento e noventa, e fica arquivada nesta Companhia, Sadoc Ferreira de Sousa, Lindolfo Xavier, Dr. Sílvio Alvares da Silva, Alair Ferreira de Sousa, Rubens do Amaral, João Teles da Silva Lobo e Doutor Araken de Azeredo Coutinho, os quais assinaram o livro de presença, reuniu-se a oitava Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da Companhia Distribuidora da Produção de Minas Gerais. O Dr. Sílvio Alvares da Silva, diretor presidente, declarou que, pelas assinaturas, se verifica estarem representadas quarenta e nove mil quinhentas e oitenta e oito ações e presentes nove acionistas, pelo que, havendo o "quorum" exigido pela lei, vai realizar-se a assembléia. Convidou o Dr. Israel Pinheiro da Silva, para presidir-lhe, o qual, assumindo a presidência, agradeceu a distinção e convidou para secretários os Srs. Lindolfo Xavier e Alair Ferreira de Sousa. Mandou, em seguida, se procedesse à leitura dos avisos de convocação desta Assembléia, publicados no "Diário Oficial" de trinta e um de agosto e tres, cinco, dez e quatorze de setembro do corrente ano, do teor seguinte: "Companhia Distribuidora da Produção de Minas Gerais — Assembléia Geral Extraordinária — Ficam convocados os srs. acionistas para uma reunião de assembléia geral extraordinária, a realizar-se no próximo dia 16 de setembro, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua Visconde de Inhaúma, n. 39, 8.º andar, afim de tomar conhecimento de uma proposta da Diretoria para reforma dos Estatutos e deliberar sobre esse e outros assuntos de interesse social. Rio de Janeiro, trinta de agosto de 1940. — A Diretoria". O Sr. Presidente salientou a conveniência, para os interesses da Companhia, da mudança de sua sede para Belo Horizonte e outras medidas constantes da reforma dos Estatutos, apresentada pela Diretoria e com parecer favorável do Conselho Fiscal. A proposta e o parecer estão concebidos nestes termos: "Proposta da Diretoria para reforma dos Estatutos da Companhia Distribuidora da Produção de Minas Gerais. A Diretoria abaixo assinada tem a honra de propor aos srs. acionistas as seguintes emendas aos Estatutos da Companhia: Primeira — No artigo primeiro, em vez de se dizer "com sede nesta Capital" diga-se "com sede em Belo Horizonte". Segunda — No artigo terceiro: I) suprimir a letra "b"; II) nas letras "c" e "d" em vez de "por conta própria ou de terceiros" dizer-se "por conta de terceiros"; III) na letra "e" diga-se "executar, por conta de terceiros, etc.". Terceira — No artigo dezesseis, alínea "b": suprimir as palavras "e determinar os vencimentos dos mesmos". Quarta — No artigo vinte e dois, em vez de "com mandato por tres anos, diga-se, "com mandato por um ano". Quinta — No parágrafo único do artigo vinte e dois, acrescente-se "próprias ou alheias". Sexta — No artigo vinte e tres, em vez de "superintendente", diga-se "tesoureiro". No mesmo, em vez do final; "e os honorários"... etc., diga-se "vencendo cada diretor honorários de cinco por cento sobre os lucros líquidos anuais". Sétima — No artigo vinte e quatro, suprimir o final desde as palavras: "de cada triênio... etc.". Oitava — No artigo vinte e nove, letra "d", em vez de "assinar com um dos diretores" dizer-se "assinar com o diretor tesoureiro". Nona — No artigo trinta, letra "d", substituir "diretor superintendente" por "diretor tesoureiro". O mesmo na letra "e". Suprimir as letras "f", "g", "i" e "j". Décima — No artigo trinta e um, substituir "diretor superintendente" por "diretor-tesoureiro". Acrescentar: "g) ter sob sua direção a "Caixa" da Companhia e determinar o recolhimento, em Bancos, de quaisquer quantias a ela pertencentes e desnecessárias ao giro de seus negócios". Undécima — Ao artigo trinta e dois: Em vez de cinco membros e cinco suplentes, diga-se "tres membros e tres suplentes". Acrescente-se afinal: "vencendo uma gratificação de cem mil réis por ano". Duodécima — Suprimir a letra "b" do artigo trinta cinco. Rio de Janeiro, trinta e um de agosto de 1940. (assinados) Sílvio Alvares da Silva, Lindolfo Xavier, Sadoc Ferreira de Sousa — "Parecer do Conselho Fiscal" — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Distribuidora da Produção de Minas Gerais, tendo examinado as emendas que a Diretoria propõe aos Estatutos da Companhia, são de parecer sejam elas aprovadas e consequentemente reformados os mesmos Estatutos, nos pontos indicados. Rio de Janeiro, trinta e um de agosto de 1940. (assinados) Odilon de Andrade, João Pinheiro Filho, Dr. Augusto Paulo Pinto, José Pereira de Faria, Rubens do Amaral". Pediu a palavra o Dr. Sílvio Alvares da Silva e disse que, para dar maior liberdade à reorganização que se pretende fazer, em seu nome e no de seus colegas de diretoria e também por delegação dos membros do Conselho Fiscal e suplentes, renunciavam coletivamente seus cargos, expressando agradecimentos aos acionistas que os elegeram. O Dr. Israel Pinheiro da Silva, salientando o quanto esse gesto facilitou a ação da Assembléia pôe em discussão a renúncia, que é aceita. Em seguida disse o Sr. Presidente que ia agora submeter à discussão, uma a uma, as alterações estatutárias propostas, o que foi feito, sendo, então, todas elas submetidas a votação e aprovadas,

uma a uma pela unanimidade dos votos presentes. O Sr. Presidente declara que se vai agora proceder à eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal. Obtiveram sufrágios os senhores: Dr. André Martins de Andrade para diretor presidente, quatro mil novecentos e cinquenta e oito votos; Dr. José Martins Prates, para diretor tesoureiro, quatro mil novecentos e cinquenta e oito votos; e para diretor secretário o Sr. Lindolfo Xavier, quatro mil novecentos e cinquenta e cinco votos e Dr. Sílvio Álvares da Silva, tres votos. Para o Conselho Fiscal, por proposta do Sr. Presidente, foram eleitos, por aclamação, os Srs. Sadoe Ferreira de Sousa, Dr. João Kubitschek e Camalil Soares, e para seus suplentes os Srs. Luiz de Bessa, Dr. José Bawden Teixeira e Juscelino Dermeval da Fonseca. O Sr. Presidente congratulou-se com os eleitos, os quais declarou ficarem desde este ato empossados em seus respectivos cargos e acrescentou que, conforme proposta do Dr. Sílvio Álvares da Silva, aprovada por unanimidade da Assembleia, serão publicados no "Diário Oficial", conjuntamente com esta ata, os Estatutos, com as alterações resultantes do voto desta Assembleia, encarregando de sua redação final o Sr. Lindolfo Xavier, diretor secretário. O Sr. Lindolfo Xavier comunica à Assembleia que tem pronto o trabalho de que o incumbiu o Sr. Presidente, no sentido de coordenar as diversas emendas aprovadas aos Estatutos, cuja redação final é a seguinte: "Estatutos da Companhia Distribuidora da Produção de Minas Gerais. Capítulo I Da sociedade, forma, sede e duração — Art. 1.º — A Companhia Distribuidora da Produção de Minas Gerais, sociedade anônima — que anteriormente funcionou com a denominação de Companhia Cafeeira de Minas Gerais, sociedade anônima, fundada na Capital Federal, em Assembleia Geral de 8 de julho de 1933, de acordo com o Decreto número 434, de 4 de julho de 1891 — com sede na cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação que lhe for aplicável. Artigo 2.º — O prazo de duração da sociedade é de trinta (30) anos, a contar da data de sua fundação, podendo ser prorogado. O ano social será contado de 1.º de julho a 30 de junho do ano seguinte. Capítulo II — Do objeto da Sociedade. Artigo 3.º — A sociedade tem por objeto: a) receber em consignação, para vender, dentro ou fora do país, café e outros produtos do Estado de Minas Gerais; b) exportar para o estrangeiro, por conta de terceiros, os produtos mencionados na alínea "a"; c) fazer importação de quaisquer produtos, por conta de terceiros ou em consignação; d) executar, por conta de terceiros, dentro ou fora do país todas as operações concernentes ao comércio dos produtos referidos nas alíneas anteriores; e) estabelecer filiais sucursais ou agências no país, incorporar empresa de armazéns gerais, explorar serviços úteis ou necessários ao escoamento da produção mineira, promover e fundar organizações reclamadas pelos interesses e negócios da Companhia, podendo subscrever capitais para esses fins, aceitar representações de organizações nacionais ou estrangeiras e nomear agentes no estrangeiro; f) estabelecer filiais ou sucursais no estrangeiro, associar-se a organizações já existentes, podendo subscrever capitais para incorporação de empresas, com as mesmas finalidades, que se fundarem em países estrangeiros; g) a participação da Companhia nas empresas que incorporar ou a que se associar não poderá ser inferior a cinquenta e cinco por cento (55 %) do capital das mesmas. Capítulo III — Do capital social — Art. 4.º O capital inicial da Companhia é de cinco mil contos de reis (Rs. 5.000.000\$0) dividido em cinquenta mil (50.000) ações de cem mil réis (Rs. 100\$0) cada uma. Artigo 5.º Na subscrição do capital serão reservados, obrigatoriamente, no mínimo, cinquenta e cinco por cento (55 %) para o Governo do Estado de Minas Gerais, respeitando-se sempre esta proporção no caso de elevação do mesmo capital. Artigo 6.º A primeira chamada de capital será feita no ato da subscrição e na proporção de vinte por cento (20 %). As chamadas subsequentes não poderão ser em percentagem superior a trinta por cento (30 %), devendo mediar entre uma e outra chamada, pelo menos o prazo de trinta (30) dias. Artigo 7.º Aos subscritores é lícito integralizar sua quota no ato da inscrição. Art. 8.º As ações da Companhia serão sempre nominativas e transferíveis por termo lavrado no livro próprio, de acordo com as disposições legais. Artigo 9.º Os subscritores ficam obrigados à integralização das ações subscritas e respondem juridicamente pela mesma, nos termos da legislação em vigor. Artigo 10.º Só serão permitidas ações que representem efetivamente capital em dinheiro. Capítulo IV — Das assembleias gerais — Artigo 11. Os acionistas reunir-se-ão em assembleia quantas vezes for necessário e, ordinariamente, no mês de agosto de cada ano, para tomar conhecimento do relatório dos negócios e das contas do ano anterior e do parecer dos fiscais, e proceder à eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal. Artigo 12. A assembleia geral ordinária, referida no artigo precedente, será convocada pela diretoria, por anúncios publicados na imprensa, com antecedência de trinta (30) dias e publicados cinco (5) vezes, intervaladamente, com indicação precisa dos fins da reunião e do lugar e hora em que a mesma deverá se realizar. Artigo 13. A assembleia geral dos acionistas da sociedade constitui-se, funciona e delibera validamente em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento (50 %) do capital social. Artigo 14. Não comparecendo no lugar, dia e hora designados, sócios que representem, pelo menos metade do capital social, far-se-á nova convocação e se ainda não houver número, far-se-á a terceira convocação, sendo então avisados os acionistas também por circulares endereçadas a cada um deles, com a declaração de que a assembleia se reunirá e deliberará desde que compareçam, pelo menos, três sócios capazes de constituí-la, seja qual for a soma do capital por eles representado, não se contando nesse

número os diretores e fiscais. Artigo 15. Qualquer que seja o número de ações que possuir o acionista, terá ele direito de comparecer à reunião da assembleia geral e discutir o objetivo sujeito à deliberação. § 1.º Só terão direito a voto os acionistas que possuírem dez (10) ou mais ações e terão tantos votos quantos os grupos de dez (10) ações que possuírem. § 2.º Dois ou mais acionistas que individualmente não possuam dez (10) ações poderão delegar a um deles, ou a outrem, poderes para representá-los e votar, uma vez que o número de ações dos delegantes, em conjunto, seja de dez (10) ou mais, e o grupo assim representado terá tantos votos quantas vezes dez (10) sejam as ações por ele possuídas. Artigo 16. A assembleia geral cabe: a) deliberar sobre as contas e relatórios da diretoria e votar o parecer do conselho fiscal, referente às mesmas contas; b) eleger ou destituir os diretores, ou os membros do conselho fiscal; c) deliberar sobre todos os assuntos de interesse da Companhia. Artigo 17. As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de quinze (15) dias e nelas serão tratados exclusivamente os assuntos que constarem de sua convocação. Parágrafo único. As assembleias gerais extraordinárias serão também convocadas por anúncios publicados na imprensa, com a antecedência mínima estabelecida neste artigo, intervaladamente, e por cinco (5) vezes. Artigo 18. As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas pela diretoria, por si ou a requerimento de associados, em número não menor de sete, representando pelo menos um quinto do capital social. Parágrafo único. Nesta hipótese, a diretoria deverá convocar a assembleia dentro do prazo de oito (8) dias, e, se não o fizer, os acionistas solicitantes o farão por si mesmos, declarando o motivo por que o fazem. Artigo 19. O presidente da diretoria convidará um acionista para presidir à assembleia geral. Artigo 20. As deliberações das assembleias gerais serão tomadas sempre por maioria de votos, contados por grupos de dez (10) ações. Artigo 21. Os acionistas poderão fazer-se representar por procurações nas assembleias gerais. Capítulo V — Da Diretoria — Artigo 22. A Sociedade será administrada por uma diretoria composta de tres membros, eleitos em assembleia geral, com mandato por um ano, podendo ser reeleitos. Parágrafo único. Cada diretor garantirá a sua gestão com a caução de cinquenta ações da Companhia, próprias ou ajenas. Artigo 23. A diretoria compor-se-á de um presidente e dois diretores, sendo um secretário e outro tesoureiro, com as atribuições fixadas nos artigos 29, 30 e 31, vencendo cada diretor os honorários de 5% (cinco por cento) sobre os lucros líquidos anuais. Artigo 24. O tempo do mandato dos diretores começa a contar-se da época de sua eleição e termina na data da reunião da assembleia geral ordinária de cada exercício. Artigo 25. O mandato do diretor extingue-se: a) pela terminação do seu prazo legal, previsto no artigo 24; b) pela ausência não justificada aos serviços da Companhia, por mais de trinta dias; c) por condenação em crime inatenuável; d) pela prática de atos que o desonrem no conceito público, apurados pela assembleia geral; e) pela aceitação de qualquer outro cargo em companhia congênere, excetuados os cargos honoríficos, salvo autorização expressa da assembleia geral. Artigo 26. Qualquer diretor poderá ser destituído do seu cargo pelo voto de dois terços das ações integralizadas, em assembleias especialmente convocadas para esse fim. Artigo 27. Incumbe a diretoria: a) praticar todos os atos de administração, necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, neles se incluindo a emissão, o acerto, o desconto e o endosso de títulos e a realização de quaisquer operações de crédito; b) convocar as assembleias gerais da sociedade; c) decidir sobre a nomeação e demissão de empregados e fixar-lhes vencimentos e gratificações; d) tomar iniciativa das medidas que não forem da competência privativa da assembleia geral; e) elaborar instruções necessárias à boa execução dos serviços; f) aprovar minutas de contrato; g) autorizar as despesas de administração; h) designar um acionista para substituir qualquer diretor no impedimento temporário deste, que não exceda de noventa dias. Caso o impedimento exceda a esse prazo, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga aberta, salvo se a ausência for reclamada por negócios da Companhia; e) nomear agentes ou representantes, abrir filiais, sucursais ou agências, no país ou no estrangeiro, e praticar todos os atos necessários ao desenvolvimento dos negócios da Companhia, previstos no artigo 30; j) conferir poderes aos gerentes, sub-gerentes, funcionários, agentes ou representantes, para praticarem todos os atos reclamados pelos negócios e operações da Companhia. Artigo 28. Para comprar, vender ou hipotecar imóveis, a diretoria precisa de autorização previa da assembleia geral. Capítulo VI — Das atribuições dos diretores — Artigo 29. Ao presidente compete: a) representar a Companhia em suas relações externas, em juízo, ou fora dele; b) presidir as reuniões da diretoria; c) assinar com qualquer um dos outros diretores os contratos, escrituras, procurações e nomeações de gerentes, sub-gerentes, agentes, representantes e empregados; d) assinar com o diretor tesoureiro ou com um funcionário devidamente autorizado pela diretoria, os cheques, títulos, ordens e mais documentos que importarem em movimentação de fundos, descontos ou transferência de títulos ou relativos a quaisquer outras operações de crédito; e) tomar conhecimento de todos os negócios e serviços da Companhia e dar-lhes a assistência que necessarem; f) autorizar as despesas de administração, de caráter urgente, na ausência dos demais diretores; g) elaborar o relatório dos serviços, para submetê-lo, com a prestação de contas, à assembleia geral. Artigo 30. Ao diretor secretário compete: a) substituir o presidente em sua falta ou impedimentos; b) minutar e redigir as atas das assembleias e das reuniões da diretoria; c) expedir as

resoluções da diretoria e velar pela sua execução; d) assinar com o presidente ou com o diretor tesoureiro os atos enumerados na alínea c do artigo precedente; e) assinar com o diretor tesoureiro ou com os funcionários autorizados, a correspondência da Companhia; f) publicar e assinar os editais de convocação das assembleias gerais. Artigo 31. Ao diretor-tesoureiro compete: a) assinar com os diretores presidente ou secretário os atos enumerados na alínea c do artigo 29; b) superintender todos os serviços relativos à entrada, saída, compra, venda, exportação, armazenamento, transporte e financiamento das mercadorias, sua consignação, arbitramento em bolsa, expurgo e conservação das mesmas; c) assinar com o diretor-secretário, na ausência do diretor-presidente, ou com funcionários devidamente autorizados, os cheques, títulos, ordens e demais documentos que importarem em movimentação de fundos, descontos ou transferência de títulos ou relativos a quaisquer operações de crédito; d) realizar entendimentos com os comitentes, agentes, ou representantes da Companhia; e) propor à diretoria a nomeação de gerentes e subgerentes para a sede, filiais ou sucursais que se criarem; f) levar ao conhecimento da diretoria qualquer irregularidade verificada na execução dos serviços, fazer sugestões adequadas ao aperfeiçoamento dos mesmos, ou solicitar as providências necessárias; g) ter sob sua direção o "caixa" da Companhia e determinar o recolhimento em bancos de quaisquer quantias a ela pertencentes e desnecessárias ao giro de seus negócios. Capítulo VII. Do conselho fiscal. Art. 32. O conselho fiscal é composto de três membros e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente, pela assembleia geral ordinária e pela maneira usual, vencendo uma gratificação de cem mil réis (100\$000) por ano. Art. 33. Compete ao conselho fiscal exercer as atribuições previstas em lei e, mais, designar administradores provisórios, se faltarem todos os diretores, convocando imediatamente a assembleia geral para eleição dos diretores definitivos. Art. 34. O mandato do conselho fiscal durará um ano e seus membros poderão ser reeleitos para o período imediato. Capítulo VIII. Dos lucros e suas aplicações. Art. 35. Os lucros da sociedade serão distribuídos anualmente, obedecendo às normas seguintes: a) quota para imposto de renda, conforme a lei e quota prevista no art. 23; b) quota de 10% (dez por cento) para gratificação aos funcionários da Companhia, a critério da diretoria. Parágrafo único. Depois de deduzidas as quotas estabelecidas nas alíneas anteriores, o saldo dos lucros será distribuído como se segue: a) 25% (vinte e cinco por cento) para fundo de capital; b) 25% (vinte e cinco por cento) para fundo de reserva; c) 45% (quarenta e cinco por cento) para dividendo aos acionistas; d) 5% (cinco por cento) para fundo de beneficência. Capítulo IX. Disposições gerais. Art. 36. A Companhia poderá dissolver-se antes do prazo fixado, de acordo com as disposições legais em vigor. Art. 37. Os presentes estatutos poderão ser modificados por deliberação de assembleia geral extraordinária, convocada especialmente para esse fim. Parágrafo único. As modificações propostas só serão introduzidas nos estatutos se forem aprovadas por acionistas representando dois terços do capital. Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pela diretoria *ad referendum* da primeira assembleia geral. Terminada a leitura dos estatutos, pelo senhor primeiro secretário da assembleia, pergunta o senhor presidente se não há alguma observação ou impugnação a fazer, por parte dos acionistas presentes. Havendo todos os acionistas presentes manifestado o seu acordo, o senhor presidente declara aprovada a redação final dos estatutos e pede que os acionistas presentes aguardem a lavratura da ata, pelo que suspende a sessão. Reaberta esta, eu, Alair Ferreira de Sousa, segundo secretário, li a presente ata, por mim lavrada, a qual, achada conforme, vai por todos assinada e por mim subscrita, dela se extraindo cópias datilografadas, para as publicações e registros legais, as quais serão conferidas e autenticadas pelo primeiro secretário da assembleia, Sr. Lindolfo Xavier, conforme deliberação aprovada pela unanimidade dos acionistas presentes. Eu, Lindolfo Xavier, primeiro secretário, conferi esta ata por mim minutada e achei-a conforme e em boa ordem, pelo que a subcrevo. — *Israel Pinheiro da Silva*. — *Israel Pinheiro da Silva*, por procuração do Estado de Minas Gerais. — *Lindolfo Xavier*. — *Alair Ferreira de Sousa*. — *Sadoc Ferreira de Sousa*. — *Sylvio Alvares da Silva*. — *João Telles da Silva Lobo*. — *Araken de Azeredo Coutinho*. — *Rubens do Amaral*.

(C 9.390—26-9-1940—51050).

COOPERATIVA DE SEGUROS DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COOPERATIVA DE SEGUROS DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO, REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1940, EM SUA SEDE SOCIAL, À AVENIDA RIO BRANCO N. 111, 4.º ANDAR.

As quinze horas e trinta minutos do dia onze de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes dez senhores associados, constantes do livro de presença, foi pelo senhor presidente Heitor Coupé, declarada aberta a assembleia, informando que em virtude de não ter havido número legal, não foi possível realizar a assembleia em primeira convocação para cinco do corrente, devendo portanto a presente funcionar com qualquer número de associados presentes, pelo que convida os senhores Carlos Santos e Fred Figner, respectivamente das firmas Móveis Casa Nunes Ltda. e Fred Figner, para primeiro e segundo secretários, ficando assim constituída a mesa. Pelo primeiro secretário senhor Carlos Santos, foi lida a ata da última

assembleia geral, que, submetida à apreciação, foi a mesma aprovada. O senhor presidente manda então proceder a leitura do balanço e contas referentes ao primeiro semestre do corrente ano, bem como o respectivo parecer do Conselho Fiscal, submetendo os mesmos à apreciação da assembleia. Não tendo quem se manifestasse a respeito, o senhor presidente manda proceder a votação da matéria em apreço, sendo a mesma aprovada pelos presentes, abstenendo-se de votar os diretores e conselheiros fiscais, de conformidade com os estatutos. O Sr. Carlos Santos, pede a palavra para propor à assembleia que seja incluída na ata um voto de louvor à Diretoria, pelos resultados verificados no primeiro exercício do corrente ano. Submetida à votação, foi a proposta aprovada. O senhor presidente agradece a deferência da assembleia, dizendo que a presente Diretoria tem tido suavisados os encargos da gestão, pela continuidade da obra da Diretoria anterior e também pela ótima colaboração do senhor gerente técnico e seus auxiliares. O Sr. Raul Leal de Miranda, pedindo a palavra propõe que o voto de louvor proposto pelo Sr. Carlos Santos seja extensivo à pessoa do Dr. Luciano Martins Júnior. Esta proposta teve também aprovação unânime. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente agradece o comparecimento dos senhores quotistas que honraram com a sua presença, pedindo um momento de espera, afim de ser lavrada a presente ata. E eu, Carlos Santos, primeiro secretário da assembleia, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada, é assinada pela mesa. — *Heitor Coupé*. — *Carlos Santos*. — *Fred Figner*.

(C 9.276 — 26/9/1940 — 6152)

BANCÁRIA DO BRASIL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE SETEMBRO DE 1940

Aos nove dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, presentes os acionistas que esta subcrevem, o senhor presidente, verificando haver número para o legal funcionamento desta assembleia, declarou abertos os trabalhos e pediu fosse indicado um dos acionistas presentes para dirigí-los. Por indicação do acionista Sr. Jodoco Malta Guimarães, foi aclamado o Sr. Roland Pereira de Souza, que, agradecendo a distinção de que era alvo, assumiu a presidência e convidou para secretário o Sr. Edelberto Nunes Ribeiro, que aceitou. Em seguida mandou o Sr. presidente fosse lida uma proposta da Diretoria, redigida nos seguintes termos: — "Senhores acionistas. Como é do conhecimento de V. Sas., pelo edital que se publicou em tempo útil (*Diário Oficial* de 31 de agosto de 1940), esta assembleia geral foi convocada afim de, satisfazendo exigência feita pela Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional no processo de aprovação do aumento de capital da nossa sociedade, ratificar os atos praticados pelas assembleias gerais extraordinárias de 13 de abril último e ordinária do mesmo mês, de vez que a primeira, como V. Sas. sabem, foi realizada um dia antes da data prefixada, que coincidiu ser domingo, e para a segunda não se fez convocação. Além disso, prevendo a possível necessidade de prováveis reformas nos nossos estatutos e consequente eleição de nova diretoria, fizemos incluir essa faculdade na supracitada convocação. Mas essa necessidade não se faz sentir no momento, de maneira que propomos sejam mantidos os nossos atuais estatutos, deixando a solução da segunda parte, isto é, do final do segundo item da convocação, a critério desta assembleia. — *Arthur de Almeida Guaraciaba*, Diretor presidente."

Em seguida declarou o Sr. presidente ficar submetida à discussão a proposta que fora lida, pedindo então a palavra o acionista senhor Paulo Lotufo, para propor fosse a mesma aprovada, o que se verificou por unanimidade, mantendo-se, portanto, os atuais estatutos, tais como foram aprovados na assembleia geral extraordinária de 13 de abril próximo passado, e a atual diretoria eleita pela assembleia geral ordinária realizada a 16 do mesmo mês. Franqueada a palavra a quem dela quizesse fazer uso, e ninguém se manifestando, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos, dos quais eu, Edelberto Nunes Ribeiro, secretário, lavrei a presente ata. — *Roland Pereira de Souza*. — *Edelberto Nunes Ribeiro*. — *Guillermo Moreira da Rocha*. — *Arthur de Almeida Guaraciaba*. — *Jodoco Malta Guimarães*. — *Enzebio José Telles*. — *Paulo Lotufo*. — *Antonio de Almeida Santos*. — *Olavo Fernandes Galvão*. — *Ivan de Figueiredo Rêposo*. — *José Porto Coelho*. — *Hamilton Neiva*.

(C. 9.381 — 26-9-40 — 588100)

SOCIEDADES CIVIS

TENDA ESPÍRITA SÃO SEBASTIAO

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundada nesta Capital, sua sede e fóro, em 24 de julho de 1940, de duração indeterminada e o patrimônio a se constituir, composta de ilimitado número de sócios, os quais não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, tem por fins: estudar e difundir os princípios doutrinários e desenvolver por todos os meios ao seu alcance a caridade moral e material orientadas pelo Evan-

gelho de Jesus e o estudo de todos os fenômenos espirituais, divulgando-os quando for conveniente. Será administrada por uma diretoria composta de: Presidente (que a representará em juízo e fora dele), vice-presidente, secretário, tesoureiro e procurador. A Tenda só poderá ser dissolvida quando se tornar impossível a execução de sua finalidade, em assembléia geral especialmente convocada para esse fim. No caso de dissolução da Tenda o seu patrimônio reverterá em benefício de uma instituição congênere, escolhida pela assembléia geral que aprovar a dissolução. Estes estatutos só poderão ser reformados ou alterados em assembléia geral especialmente convocada para esse fim. A diretoria atual e os fundadores constam dos estatutos. — A Diretoria.

(C. 9.283 — 26-9-40 — 3846)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA RESERVA MILITAR DO BRASIL"

Eu, Alvaro de Tefé von Hoonholtz, oficial do Primeiro Ofício de Registro Especial de Títulos e Documentos nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, certifico que do livro A número dois do registro civil das pessoas jurídicas, deste Cartório, consta sob o número de ordem mil quinhentos e quarenta e nove e a requerimento de José Gomes Pereira Pinto, seu diretor-presidente e representante legal, o registro da "Assistência Judiciária da Reserva Militar do Brasil", feito em vinte e quatro de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e na mesma data apontado sob o número de ordem oitenta e oito mil e noventa e um do Protocolo. Os Estatutos da referida pessoa jurídica foram publicados por extrato em o número cento e oitenta e oito do "Diário Oficial", do dia quatorze de agosto corrente, bem como as atas das assembléias gerais de instalação e aprovação dos Estatutos, realizadas em nove e vinte de julho, respectivamente, do corrente ano e registrada sob os números de ordem seis mil trezentos e dezoito e seis mil trezentos e dezanove, respectivamente, do livro J treze b do Registro Integral de Atas e Contratos, deste Cartório, em vinte e três de agosto corrente, ficando arquivados neste Cartório um exemplar do "Diário Oficial", já referido e outro dos aludidos Estatutos, tudo nos termos dos artigos cento e vinte e oito e cento e vinte e nove do Decreto n. quatro mil oitocentos e cinquenta e sete b de nove de novembro de mil novecentos e trinta e nove, combinado com o artigo dezoito do Código Civil Brasileiro. E por ser verdade e para constar onde convier passo a presente certidão que subscrevo e assino nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta. Eu, Alvaro de Tefé von Hoonholtz, oficial, subscrevo e assino. — Alvaro de Tefé von Hoonholtz — Resalvo a rasura "Agosto".

(C. 9.280 — 26-9-40 — 4248)

ANÚNCIOS

Companhia Nacional de Papel, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 10 de outubro próximo vindouro, às 16 horas, na sede social, à rua Sousa Barros n. 140, nesta Capital, em assembléia geral ordinária, afim de tomarem conhecimento das contas, balanço e administração, referentes ao ano social encerrado em 30 de junho próximo passado e tratar dos interesses gerais da Companhia, achando-se, desde já, à disposição dos senhores acionistas os documentos referentes ao mesmo exercício.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — Pelos diretores, P. J. Pereira Travassos.

(C — 9.354 — 24-9-40 — 5581 — 3 vezes)

Declaração

A S. A. Martinelli, estabelecida à Avenida Rio Branco n. 26-B, agente do vapor: holandês Westland, entrado de Amsterdam em 6 do corrente mês, declara que recebeu a comunicação do Sr. Khalil Zarzur, estabelecido à rua da Alfândega n. 196, que se encontra extraviado o conhecimento à ordem n. de Amsterdam para o Rio de Janeiro, referente a 18 caixas ns. 134-11/28, com a marca JAFATIO, contendo fio de linho, pesando bruto 3.794 quilos, embarcadas pela S. A. Linière "La Lièvre", de Gand, alegando ser o consignatário da mercadoria. Este aviso é feito nos termos do artigo 99, § 1º, do Decreto n. 19.473, de 10 de novembro de 1930, modificado pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1934, nos prazos estipulados, para produzir os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — M. Paradi.

Reconheço a firma de M. Paradi.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — Em testemunho (sinal público), da verdade, Norival de Freitas.

(C — 9.355 — 24-9-40 — 6483 — 3 vezes)

Aviso à Praça

Salomon Rozenthal, tendo vendido o seu estabelecimento comercial denominado "Tapeçaria Sul Americana", sito à rua Santo Amaro n. 14, ao Sr. Saul Elkind, livre e desembaraçado de qualquer onus, convida todos os que se julgarem seus credores a apresentarem suas contas no prazo da lei.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — Salomon Rozenthal.

(C — 9.267 — 25-9-40 — 4945 — 3 vezes)

Sociedade Anônima "A Mutuante"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Sociedade, à rua 7 de Setembro n. 179, às 15 horas do dia 14 de outubro vindouro, afim de, atendendo à exigência dos poderes públicos, ser feita modificação na nova denominação do título da Sociedade, aprovada em assembléia geral extraordinária de 27 de março último.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1940. — A diretoria.

(C — 9.271 — 25-9-40 — 4589 — 3 vezes)

Companhia Sousa Cruz

A partir do dia 27 de setembro corrente, será pago, no escritório da Companhia Sousa Cruz, à Avenida Rio Branco n. 137, 9º andar, 51º dividendo, à razão de \$80 (oitenta mil réis), para cada ação. Das ações ao portador se descontará a taxa de 4 % (quatro por cento), para o pagamento do respectivo imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — A diretoria.

(C — 9.361 — 24-9-40 — 3046 — 3 vezes)

Companhia Litográfica Ferreira Pinto

A partir do dia 27 de setembro, será pago, no escritório da Companhia Litográfica Ferreira Pinto, à Avenida Rio Branco n. 137, 6º andar, o 50º dividendo, à razão de 24\$0 (vinte e quatro mil réis) para cada ação. Das ações ao portador, se descontará a taxa de 4 % (quatro por cento) para o pagamento do respectivo imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1940. — A diretoria.

(C — 9.362 — 24-9-40 — 3687 — 3 vezes)

Companhia Brasileira Financeira e Imobiliária

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido número legal de acionistas para a assembléia geral ordinária que deveria se realizar em 16 de julho passado, afim de tomar conhecimento do relatório, balanço, contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1939 e proceder à eleição do Conselho Fiscal para o exercício em curso, ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em segunda convocação para o mesmo fim, no dia 8 (oito) de outubro de 1940, às 16 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 16, 4º andar.

Os senhores acionistas devem fazer a inscrição de suas ações nos termos do art. 8º, § 2º dos estatutos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — A diretoria.

(C — 9.274 — 25-9-40 — 4980 — 2 vezes)

Declaração

J. de Sousa & Comp., estabelecidos à Praça José de Alencar n. 14, nesta Capital, tendo recebido de Cádiz pelo vapor inglês "Nebraska", entrado em 8 do corrente, 25 (vinte e cinco) caixas, marca JOTA, contendo vinho até 24º de álcool, consignados à ordem e, como se tenha extraviado o respectivo conhecimento de carga, avisa à praça e a quem interessar possa, que vai assinar termo de responsabilidade na Alfândega do Rio de Janeiro, afim de retirar os referidos volumes.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1940. — J. de Sousa & Comp.

Reconheço a firma J. de Sousa & Comp.

Rio, 25 de setembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade, Alvaro Borgerth Teixeira.

(C — 9.384 — 26-9-40 — 5881 — 3 vezes)

Aviso

Avisa-se a quem interessar possa, que a firma Murilo Silva & Companhia, estabelecida em Penedo, Estado de Sergipe, solicita a entrega, neste porto, à firma desta praça, João Gomes Ferreira & Companhia, estabelecida à rua Miguel Couto n. 100-1º andar, 100 sacos de cêcos marca "MUSILVA" embarcados no vapor "Itapura". Viagem 268, entrado neste porto em 16 do corrente, manifestados para o porto de Santos, sob conhecimento n. 39, consignados "A ORDEM", recebendo-se na sede da Companhia Nacional de Navegação Costeira qualquer reclamação, visto que a referida firma João Gomes Ferreira & Comp. deseja entrar na posse dos referidos volumes.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *Dias da Rocha*, diretor do Tráfego.

Reconheço a firma Dias da Rocha.

Rio, 26 de setembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Antônio Carlos Penafiel*.

(C — 9.278 — 26-9-40 — 64\$3 — 3 vezes)

Companhia de Niquel do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 5 de outubro próximo, às 15 horas, na sede social, à rua Rodrigo Silva n. 34-A, 1º andar, para procederem à eleição do Diretor secretário, nos termos do art. 7º dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *Arthur Cumplido de Sant'Anna*, presidente.

(C — 9.281 — 26-9-40 — 36\$7 — 3 vezes)

Rádio Educadora do Brasil, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convocados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, em sua sede, à rua 1º de Março n. 80-3º andar, às 17 horas do dia 16 de outubro próximo futuro, para conhecer da proposta da Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal e, como consequência, deliberar sobre o seguinte: a) aumento do capital social; b) aquisição de imóvel; c) autorização para contrair empréstimo com garantia hipotecária sobre o próprio imóvel.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Alceu M. de Sá Freire*, presidente.

(C — 9.282 — 26-9-40 — 55\$1 — 3 vezes)

Declaração

Dr. João Teixeira de Abreu Sobrinho, médico, residente nesta cidade, avisa a quem interessar possa, que nunca teve relação de qualquer espécie com o Laboratório Abreu Sobrinho, que existe ou existiu, à rua Assis Carneiro.

Rio, 26 de setembro de 1940. — *Dr. João Teixeira de Abreu Sobrinho*.

Reconheço a firma Dr. João Teixeira de Abreu Sobrinho.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *José Carlos de Montreuil*.

(C — 9.389 — 26-9-40 — 13\$3)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos**VENDAS JUDICIAIS**

O Corretor Arf de Almeida e Silva, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, venderá em leilão na Bolsa do dia 3 de outubro, 1 título de sócio do Jockey Club Brasileiro, pertencente ao espólio do Marechal Antônio Mendes de Moraes.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C — 9.284 — 26-9-40 — 12\$2)

A Praça

J. F. Argivae, firma estabelecida nesta praça, à rua Ubaldino do Amaral n. 68, com oficina de marcenaria, vem declarar à praça que vendeu este seu estabelecimento à firma C. & Andrade Ltda., livre e desembaraçado de todos e quaisquer onus ou encargos, solicitando a todos os que se julgarem seus credores até esta data, a apresentarem seus títulos creditórios, para terem a devida solução, dentro do prazo máximo de 20 dias.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1940. — *P. p. C. & Andrade Limitada*.

Reconheço a firma C. Andrade Ltda.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Paula Costa*.

(C — 9.366 — 24-9-40 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indenizadora"**CHAMADA DE CAPITAL**

Convidam-se os senhores Acionistas, a recolherem aos cofres sociais, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, a quota de quarenta mil réis, por ação, de conformidade com o art. 4º dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C — 9.385 — 26-9-40 — 36\$7 — 3 vezes)

União Comercial dos Varejistas, Companhia de Seguros Terrestres, Marítimos e de Acidentes Pessoais

Rua do Ouvidor n. 63

(Edifício Próprio)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**2ª convocação**

Não tendo comparecido número legal de acionistas para a realização da assembleia geral extraordinária convocada para o dia 23 do corrente, são convidados, novamente, os senhores acionistas a se reunir no dia 1 de outubro próximo vindouro, às 15 horas, na sede da Companhia, para tomar conhecimento e deliberar sobre uma proposta para reforma dos estatutos e adaptá-los às disposições do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março deste ano.

Ficam suspensas as transferências de ações até a realização da referida assembleia.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Octavio Ferreira Nival*, presidente.

(C — 9.371 — 24-9-40 — 112\$8 — 5 vezes)

Companhia Palacio Império, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convocam-se os Srs. Acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 28 do corrente mês, às 12 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, 14º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta para a alienação dos imóveis da sociedade.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C — 9.094 — 21-9-40 — 12\$2 — 3 vezes)

Apartamentos Guarani S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem, em assembleia geral ordinária, no dia 5 de outubro de 1940, às 14 horas, na sede social, à Av. Rio Branco n. 128, sala 102, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da Diretoria, do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1939, e eleição da Diretoria para o próximo período e do Conselho Fiscal e seus suplentes para o corrente exercício.

De acordo com os estatutos, os Srs. acionistas deverão depositar seus títulos na tesouraria da Companhia até a véspera da reunião.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 9.020—19-9-40—58\$1—3 vezes)

Companhia Brasileira de Material Sanitário S. A. (Cobrasan)**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convocados os Srs. acionistas para se reunirem, em assembleia geral extraordinária, às 14 horas do dia 26 de setembro do corrente ano, na sede da Companhia, à rua da Assembleia n. 56, afim de tomarem conhecimento da renúncia de um diretor e proceder à eleição do seu substituto.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.857—9-9-40—42\$8—3 vezes)

Sociedade Anônima Fábrica Colombo**16º DIVIDENDO**

São convidados os senhores acionistas a virem receber o 16º dividendo, à razão de 12\$0 por ação, correspondente ao exercício findo em 30 de junho deste ano, no escritório desta Sociedade, à rua Joaquim Palhares n. 567, das 13 às 15 horas, a partir do dia 7 de outubro próximo.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.990—20-9-40—45\$9—3 vezes)

Imobiliária Universal, Sociedade Anônima**ASSEMBLÉIA DE CONSTITUIÇÃO**

Não tendo se realizado a assembléia do dia 24, e tendo sido resolvido entre os subscritores de ações, a mudança do nome da sociedade para o acima indicado, ficam os mesmos acionistas convidados a comparecer à rua Primeiro de Março n. 9-4º andar, no próximo dia 28 do corrente, às 17 horas, a fim de se tratar da aprovação dos estatutos e demais assuntos tendentes à constituição da sociedade.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — Dr. *Raimundo Bezerra Santiago*, fundador.

(C — 9.391 — 26-9-40 — 16\$3)

Declaração

Tendo-se a carteira de identidade n. 91.208, registro 158.450, pertencente a Albino Gonçalves de Carvalho.

A rogo de Albino Gonçalves de Carvalho. — *Policarpo Alves Gonçalves*.

Reconheço a firma de Policarpo Alves Gonçalves.

Rio, 26 de setembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Julio de C. Penafiel*, tabelião interino.

(C — 9.382 — 26-9-40 — 10\$2)

Companhia Dr. Scholl, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Convocação**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 2 de outubro próximo, às dez horas da manhã, na sede social, à rua São José n. 114, a fim de tomarem conhecimento da renúncia de um diretor e elegereis o seu substituto.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 9.387 — 26-9-40 — 1\$3)

Vivacqua Irmãos, S. A.

Ficam convocados os acionistas de Vivacqua Irmãos, S. A., para a Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 30 de setembro corrente, às 14 horas, à rua da Quitanda n. 199, 2º andar, para tratar de assuntos de interesse social, inclusive eleição de Diretoria e de Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 9.374 — 26-9-40 — 12\$2)

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade R. C. número 373.283.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *Hamad Obaid*.

Reconheço a firma de Hamad Obaid.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Caio Josué Pimentel*, tabelião substituto.

(C — 9.378 — 26-9-40 — 11\$2)

S. A. Cortume Carioca**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas da S. A. Cortume Carioca a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 28 de outubro de 1940, às 15 horas, no escritório da sociedade, à rua Quito, n. 227, Penha, para o fim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, referente ao exercício encerrado em 30 de junho de 1940, e deliberarem a respeito, procedendo, em seguida, à eleição da diretoria, do conselho fiscal e seus suplentes.

De conformidade com o disposto no art. 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório da sociedade, os documentos mencionados no referido decreto.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 9.386 — 26-9-40 — 24\$5)

A Praça

M. Clemente & Comp., estabelecidos à rua dos Cajueiros n. 68, avisam à praça e aos seus freguezes que no dia 1 de outubro corrente deixarão de explorar o comércio de transportes como até a presente data o faziam, cessando assim inteiramente a sua atividade nesses serviços.

Agradecem a todos os seus freguezes a preferência que lhes tem sido dada, continuando ao seu inteiro dispor, no mesmo local acima, com o comércio de gêneros alimentícios.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *M. Clemente & Comp.*

Reconheço a firma M. Clemente & Comp.

Rio, 26 de setembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Clemenceau L. de A. Marques*, tabelião substituto.

(C — 9.383 — 26-9-40 — 19\$4)

Preço do número de hoje \$600

IMPrensa NACIONAL — INDÚSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARCHEAL ÂNCORA — PONTA DO CALADOUÇO

**RECUSAR INFORMAÇÕES AOS AGENTES DO SERVIÇO NACIONAL
DE RECENSEAMENTO É O MESMO QUE RENUNCIAR A' PATRIA**